



Universidade Católica do Salvador

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social

Doutorado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social

PAULO ROSA TORRES

**COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS:
DA ESCRAVATURA À DISPUTA CONTEMPORÂNEA POR
SEUS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS**

Salvador

2020

PAULO ROSA TORRES

**COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS:
DA ESCRAVATURA À DISPUTA CONTEMPORÂNEA POR
SEUS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Cristina Maria Macêdo de Alencar

Salvador

2020

Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

T693 Torres, Paulo Rosa

Comunidades remanescentes de quilombos: da escravatura à disputa contemporânea por seus territórios / Paulo Rosa Torres . – Salvador, 2020. 212.

Orientadora: Prof^a. Dra. Cristina Maria Macêdo de Alencar.

Tese (Doutorado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Doutorado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social.

1. Remanescente 2. Quilombos 3. Resistência 4. Racismo 5. Territórios tradicionais 6. Titulação I. Alencar, Cristina Maria Macêdo de – Orientadora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 711.41(81)

TERMO DE APROVAÇÃO

PAULO ROSA TORRES

COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS: DA ESCRAVATURA À DISPUTA CONTEMPORÂNEA POR SEUS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

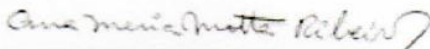
Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Planejamento
Territorial e Desenvolvimento Social.

Salvador, 13 de março de 2020

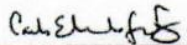
Banca examinadora:



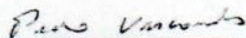
Cristina Maria Macêdo de Alencar
Orientadora - UCSAL



Ana Maria Motta Ribeiro
Examinadora Externa - UFF



Carlos Eduardo Soares Freitas
Examinador Externo - UFBA/UNEB



Pedro de Almeida Vasconcelos
Examinador Interno - UCSAL



Sílvio Humberto dos Passos Cunha
Examinador Externo - UEFS

Este trabalho é dedicado a todas as Dandaras, as Alquatunes e Zeferinas, e a todos os Zumbis, Cosmes e Lucas, de ontem de hoje, que arduamente lutaram e lutam por respeito, liberdade, território e cidadania verdadeira, mantendo suas tradições, sua cultura e sua fé, entendendo que é conhecendo o passado que se muda o presente e se constrói futuro.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) pela liberação que contribuiu para as condições de promover a presente pesquisa e a compreensão da importância da capacitação de seu corpo docente.

Ao Diretor, professores e funcionários do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCIS), da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) pelo apoio e solidariedade.

Aos colegas professores do Colegiado de Direito (COLDIR), pelo apoio, solidariedade e aceitação dos encargos acadêmicos que me caberiam nesse período de afastamento e aos alunos da UEFS pela compreensão.

Aos professores da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) pelas aulas substanciais que permitiram acúmulo de conhecimentos fundamentais para elaboração deste trabalho.

Aos funcionários da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), que sempre solícitos, contribuíram para a circulação de informações necessárias e decisões durante todo o curso.

À Banca Examinadora, nas pessoas dos professores doutores Ana Maria Motta Ribeiro, Carlos Eduardo Soares Freitas, Cristina Maria Macêdo de Alencar, Pedro de Almeida Vasconcelos e Sílvio Humberto Dos Passos Cunha, pela enorme contribuição na Qualificação, abrindo horizontes que permitiram o aprofundamento de vários temas abordados no presente trabalho.

À professora orientadora Cristina Maria Macêdo de Alencar que jamais mediu esforços para tornar este trabalho possível, estabelecendo um processo dialético de discussão pautado no respeito mútuo, mas sempre firme e decisivo para as escolhas na criação e execução do presente trabalho.

À professora doutora Adriana Nogueira Vieira Lima, presença constante, incentivadora e sempre disposta a ajudar, inclusive integrando a presente banca na qualidade de suplente.

Aos colegas Luis, Michele e Vanuza, cuja amizade foi cada vez mais aprofundada durante o curso e permanecerá para sempre.

À Vera Lúcia, companheira de muitas jornadas, e aos filhos Carlos Marcos, Bráulio Vladimir e Ângelo Frederico por suportarem estoicamente meus maus momentos, passando sempre a tranquilidade que eu precisava.

Aos meus netos queridos, Hugo Vítor pelo seu comportamento tranquilo, sempre discreto, jamais interrompido minha concentração e a Maria Paula, por sempre interromper minha concentração, muitas vezes, por questões bastante importantes: um sorvete ou compras de material para *slimes* ou roupas para suas incontáveis bonecas.

Aos autores, nacionais e estrangeiros, professores, pesquisadores e entidades que com suas publicações resultado do esforço e da dedicação científica, possibilitaram a confecção desta tese, iluminando o ambiente pesquisado de informações, dados relevantes e análises, sem os quais dificilmente este trabalho teria sido possível.

Ao Pastor Joel Zeferino e aos membros da Igreja Batista Nazareth pela amizade fraterna e compreensão para com essa ovelha desgarrada.

HOMENAGEM (I)

In memoriam

A Joselita Frutuoso de Araújo Macêdo Filha (Nena), pela amizade e pela risada que continua ecoando em nossas mentes e corações.

Aos professores Sylvio Bandeira de Melo Silva e Nelson Baltrusis, cuja competência, compromisso científico e capacidade de transmitir conhecimento, foram sempre acompanhadas de simplicidade, amizade e tratamento fraterno a todos e todas que os rodeavam.

A Lucia e Marinalva (Iaiá), irmãs queridas, que fizeram a travessia antes da conclusão desse trabalho.

A todas e todos quilombolas, indígenas, povos e comunidades tradicionais que tombaram na luta por reconhecimento e pela conquista de seus territórios, na certeza de que o sacrifício não será vão.

HOMENAGENS (II)

Ao Presidente Luís Inácio Lula da Silva, que atendendo os anseios de quilombolas e demais povos tradicionais fez editar a legislação que contribuiu para maior visibilidade e possibilidade de regularização de territórios de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais, pagando com a própria liberdade por essas e outras ações em favor da diversidade, por ataque das forças conservadoras presentes nos poderes legislativo, executivo e judiciário.

À Presidenta Dilma Rousseff, primeira mulher a presidir o Brasil, vítima do preconceito e do machismo incrustados nos poderes legislativo e judiciário que culminaram com a cassação de seu mandato, em verdadeiro golpe contra a democracia.

Ao Pastor Djalma Rosa Torres, também conhecido como Pastor Djalma de Ogum, referência nacional pela luta intransigente contra a intolerância religiosa e pela afirmação do respeito à diversidade étnica, religiosa, sexual e política e, que mesmo diante da perda de sua companheira de mais de quarenta anos e de ter sua saúde enormemente abalada, jamais se afastou dos seus princípios, mantendo-se firme e atuante. E, que, se não fosse meu irmão, eu o adotaria como tal.

À Comissão Pastoral da Terra da Diocese de Senhor do Bonfim de ontem e de hoje, em especial ao Padre Luís Tonetto, que saiu da Itália para o Brasil, adotou os povos do semiárido da Diocese de Senhor do Bonfim, onde há mais de quarenta anos vem fazendo enfrentamento e denunciando a violência contra as comunidades quilombolas e de fundos de pasto, pela grilagem, pelo agronegócio, pelas mineradoras e empresas de energia eólica. De cuja convivência me orgulho por estarmos juntos em muitos desses momentos.

Às Turmas de Direito Elizabeth Teixeira e Eugênio Lira, da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) e da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), respectivamente, que pelo Programa (PRONERA), dotaram trabalhadores rurais sem-terra, indígenas, quilombolas, pequenos agricultores, pescadores e marisqueiras, extrativistas, fundos e fechos de pasto e outros, de 80 bacharéis de Direito e advogados de suas fileiras, seus intelectuais orgânicos, preparados para assessoria jurídica e defesa de seus direitos. Com os quais foram estabelecidas relações de amizade antes, durante e depois do encerramento do curso.

Aos amigos, colegas e companheiros Armando Paraguassu Filho, Carlos Freitas, Carlinhos Oliveira, Celso Fávero, Cloves Araújo, Elza, Gerivaldo Neiva, Goya Lamartine, Joalice, João Régis, Joaquim Araújo, José Luís, Luís Anselmo, Marilza, Marlete, Marília,

Marília Lomanto, Valmiro Macêdo e Vera Regina, cuja amizade de décadas se renova a cada dia e é alimentada (literalmente) nos vários encontros realizados durante o ano.

RESUMO

O presente trabalho diz respeito à questão dos territórios tradicionais das comunidades remanescentes de quilombos e seu processo histórico de formação, organização e resistência. O trajeto histórico percorre do surgimento da escravatura na história das sociedades antigas até as contemporâneas, explicitando os processos de legitimação legal, religiosa, filosófica. A escravização africana no Brasil, o processo de exploração, as resistências dos escravizados, suas formas de organização e de lutas por liberdade e condições de vida compõem o nexo explicativo desta tese, discutindo o racismo como elemento fundante da escravidão aqui implantada e a dificuldade por parte da sociedade e do Estado brasileiro em reconhecer a existência de remanescentes de quilombos. Nesse propósito, procedeu-se intensa pesquisa bibliográfica sobre o longo período estudado na história geral e brasileira, demonstrando que o direito em suas várias formas de manifestação está presente em todo o período escravagista, legitimando o racismo étnico e institucional, e a propriedade, que tem como extremo, a apropriação de outro ser humano. Foi procedido levantamento de legislação antiga, medieval, moderna e contemporânea, além de vasta literatura acompanhando cada uma dessas fases, o que possibilitou fundamentar a tese de que enquanto perdurarem as várias formas de discriminação, a concentração da terra e o racismo institucional, jamais será possível a efetiva titulação dos territórios tradicionais das comunidades remanescentes de quilombos, uma vez que há um combate sistemático aos direitos dessas comunidades, seja para revogação da legislação protetiva, seja para criar mecanismos burocráticos que dificultem ou impeçam a efetivação dos direitos quilombolas. Como procedimento metodológico, foi adotado o método dedutivo como possibilidade de compreender a gênese da escravatura, dos seus primórdios a abolição em 1888 e o surgimento e afirmação das comunidades quilombolas contemporaneamente. Nesse percurso foram identificadas três características presentes nas classes dominantes, que acompanham todo o processo de escravização, de abolição e de reconhecimento/negação dos direitos dos remanescentes de quilombos: o racismo, o patrimonialismo e o patriarcalismo, que ficam evidentes na distância abismal entre o número de comunidades existentes, o número de comunidades certificadas, o número de processos instaurados comparados ao de títulos expedidos, em contraposição às lutas históricas e atuais dessas comunidades por reconhecimento, visibilidade e o direito a seus territórios tradicionais.

Palavras-Chave: Remanescentes. Quilombos. Resistencia. Racismo. Territórios tradicionais. Titulação.

ABSTRACT

The present work concerns the question of the traditional territories of the remaining quilombo communities and their historical process of formation, organization and resistance. The historical path goes from the emergence of slavery in the history of ancient societies to contemporary ones, explaining the processes of legal, religious, philosophical legitimation. African enslavement in Brazil, the process of exploitation, the resistance of the enslaved, their forms of organization and struggles for freedom and living conditions make up the explanatory nexus of this thesis, discussing racism as a founding element of the slavery implanted here and the difficulty for part of society and the Brazilian State to recognize the existence of quilombos remnants. In this regard, intense bibliographic research was carried out on the long period studied in general and Brazilian history, demonstrating that the law in its various forms of manifestation is present throughout the slavery period, legitimizing ethnic and institutional racism, and property, which its extreme is the appropriation of another human being. A survey of ancient, medieval, modern and contemporary legislation was carried out, in addition to a vast literature accompanying each of these phases, which made it possible to substantiate the thesis that as long as the various forms of discrimination persist, land concentration and institutional racism will never be the effective titling of the traditional territories of the remaining quilombo communities is possible, since there is a systematic fight against the rights of these communities, either to revoke the protective legislation, or to create bureaucratic mechanisms that hinder or prevent the realization of quilombola rights. As a methodological procedure, the deductive method was adopted as a possibility to understand the genesis of slavery, from its beginnings to abolition in 1888 and the emergence and affirmation of quilombola communities at the same time. Along this route, three characteristics present in the ruling classes were identified, which accompany the entire process of enslavement, abolition and recognition / denial of the rights of the remaining quilombos: racism, patrimonialism and patriarchalism, which are evident in the abysmal distance between the number of existing communities, the number of certified communities, the number of lawsuits filed compared to issued titles, in contrast to the historic and current struggles of these communities for recognition, visibility and the right to their traditional territories.

Keys-word: Remaining. Quilombo. Resistance. Racism. Traditional territories. Titration.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Africanos traficados ilegalmente para o Brasil	92
Quadro 2 - Legislação anterior ao decreto nº 4887/2003	165
Quadro 3 - Situação de Comunidades Quilombolas até 2018 – Brasil	181
Quadro 4 - Situação de Comunidades Quilombolas até 2018 – Bahia	182
Quadro 5 - Dotação inicial e limite autorizado no orçamento para indenização de territórios quilombolas 2013-2018	182

LISTA DE SIGLAS

ABA	Associação Brasileira de Antropologia
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ART.	Artigo
CDA	Coordenação de Desenvolvimento Agrário
CONAQ	Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
CPI-SP	Comissão Pró-Índio de São Paulo
CPT	Comissão Pastoral da Terra
FCP	Fundação Cultural Palmares
FNB	Frente Negra Brasileira
GELEDÉS	Instituto da Mulher Negra
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
OIT	Organização Internacional do Trabalho
SBDP	Sociedade Brasileira de Direito Público
SEPROMI	Secretaria Estadual de Promoção da Igualdade Racial
TEN	Teatro Experimental do Negro
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
1.1	A temática da tese.....	20
1.2	Marco temporal	39
1.3	Marco espacial	39
1.4	Metodologia.....	40
2	ESCRAVATURA: ORIGENS, NATURALIZAÇÃO E LEGITIMAÇÃO	42
2.1	Origens.....	43
2.2	Naturalização	46
2.3	Legitimações	50
2.3.1	nacionais e religiosas	50
	Hebreus.....	50
	Egípcios	53
2.3.2	filosófica	54
	Platão	54
	Aristóteles.....	55
2.3.3	normativas	57
	Código de Hamurabi	57
	As Leis, de Platão	59
	Digesto ou Padectas do Imperador Justiniano	61
3	A ESCRAVIZAÇÃO AFRICANA NO BRASIL. ANTECEDENTES. A LEGALIDADE DA ESCRAVATURA BRASILEIRA. A ESCRAVATURA BRASILEIRA NA ILEGALIDADE.	72
3.1	Antecedentes	72
3.2	Da África para o Brasil.....	79
3.3	A legalidade da escravidão brasileira.....	82
3.4	A escravidão brasileira na ilegalidade.....	91

4	NEM DÓCIL, NEM CONFORMADO: RESISTÊNCIAS, REVOLTAS E ORGANIZAÇÃO: O QUILOMBO.....	98
4.1	Resistências e revoltas.....	98
4.2	Organização: o quilombo.....	117
5	REMANESCENTES DE QUILOMBOS: ABOLICIONISMOS, COMPLEXIDADE, DIVERSIDADE E RECONHECIMENTO	131
5.2	Remanescentes de quilombos e reconhecimento.....	140
5.3	Diferença e igualdade.....	144
5.4	Diversidade, territórios tradicionais e territorialidade.....	146
5.5	Complexidade e quilombolas	152
6	TITULAÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: O LEGAL, O REAL E A NEGAÇÃO DO DIREITO	157
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	192
	REFERÊNCIAS.....	200

1 INTRODUÇÃO

Estudar comunidades negras rurais favorece a cultura depositária na formação do *ethos* brasileiro. [...] Compreender e respeitar o saber das culturas populares decifra os pilares em que se assenta a formação. Como universo simbólico por meio do qual se atribui significado à experiência de vida, a cultura orienta a criação humana, acrescenta-lhe visão de mundo por herança. (Glória Moura – Festas dos Quilombos).

A acumulação primitiva é relacionada por Karl Marx com o processo de exploração da América como ponto de partida para a implantação do sistema capitalista. Nesse sentido afirma o referido autor:

A descoberta das terras, do ouro e da prata, na América, o extermínio, a escravização e o enfunamento da população nativa nas minas, o começo da conquista e pilhagem das Índias Orientais, a transformação da África em um cercado para a caça comercial às peles negras marcam a aurora da era de produção capitalista. Esses processos idílicos são momentos fundamentais da acumulação primitiva. (MARX, 1984, p. 285).

Esse processo provoca imediatamente, segundo ele, “[...] guerra comercial das nações europeias, tendo o mundo por palco. [...] Os diferentes momentos da acumulação primitiva repartem-se então, mais ou menos em ordem cronológica, a saber pela Espanha, Portugal, Holanda, França e Inglaterra.” (MARX, 1984, p. 285). Utilizando a Inglaterra como exemplo por ter criado um sistema que aliava dívida pública, tributação e protecionismo, Marx assevera que os processos “[...] baseiam-se, em parte, sobre a mais brutal violência, por exemplo, o sistema colonial [...]”, (1984, p.285-286), acrescentando que:

Todos, porém, utilizaram o poder do Estado, a violência concentrada e organizada da sociedade, para ativar artificialmente o processo de transformação do modo feudal de produção em capitalista e para abreviar a transição. A violência é a parteira de toda a velha sociedade que está prenhe de uma nova. (MARX, 1984, p. 286).

Embora estivesse tratando de um modo geral o sistema pré-capitalista a partir dos países europeus, Marx parece estar falando do Brasil e do sistema escravagista aqui implantado, sobretudo, no período colonial.

Ao tratar do mesmo tema, José de Souza Martins chama a atenção para o fato de que ao mesmo tempo em que acontecem as relações de produção não capitalista responsável pela ampliação do capital, ela também traz consigo, contradições pois na medida que expande suas relações comerciais, cria empecilhos

pela não existência de mão de obra assalariada. Para esse autor, o capitalismo estabelece “[...] relações de produção não capitalista como recurso para garantir sua própria expansão [...] naqueles setores da economia que se vinculam ao modo capitalista de produção através das relações comerciais.” (MARTINS, 1979, p. 21). Em seguida, o professor Martins ilustra sua análise dando exemplo do Brasil, que no momento quando modificava suas relações de produção, promoveu a vinda de trabalhadores estrangeiros, numa clara decisão de impedir que ex-escravos pudessem vender sua força de trabalho na qualidade de colono ou assalariado.

Os obstáculos postos à inserção dos ex-escravos no mercado de trabalho foram o prenúncio do racismo que impregnou a sociedade brasileira durante quatro séculos. Conforme Lilia Moritz Schawarcz, o racismo não acabou com abolição da escravatura, antes, manteve-se mesmo após a república e até os dias atuais, como se vê na citação a seguir:

[...] Conforme desabafou em seu diário o escritor negro Lima Barreto, ainda nos inícios do século XX: “A capacidade mental dos negros é discutida a priori e a dos brancos, a posteriori”.

A emergência do racismo é, portanto, uma espécie de ‘troféu da modernidade’. Se a presença de negros em espaços de prestígio social já era basicamente vedada, ou muito dificultada pela escravidão, permaneceu bastante incomum no começo de nossa história republicana. Por isso, o sistema escravocrata só aparentemente restou fincado no passado. Tal configuração social, que levou à exclusão de boa parte da população das principais instituições brasileiras, produziu ainda um apagamento dos poucos intelectuais negros que haviam logrado se distinguir na época colonial e especialmente durante o império. Também ocultou a formação de uma série de sociedades, associações e jornais comunitários negros idealizados na Primeira República, que procuravam, na base da coletividade, lutar pela necessária inclusão social. Conforme define o sociólogo Mário Augusto Medeiros da Silva, essa seria uma ‘dupla morte’ das pessoas negras: mata-se o indivíduo mas também sua memória. (SCHAWARCZ, 2019, p. 31).

Esse tema será objeto de tratamento mais amplo nesta tese, uma vez que, em suas várias formas o racismo é fator de impedimento da regularização dos territórios quilombolas, sobretudo, na forma de racismo institucional, como se verá mais adiante. Por enquanto, registre-se que a autora ao tratar do tema *Escravidão e racismo*, chama a atenção, entre outras coisas, para a literatura produzida em meados do século XX, que tentou “[...] justificar biologicamente, diferenças que eram históricas e sociais.” (SCHWARCZ, 2019, p. 31). Certamente que, o maior expoente dessa tese foi Nina Rodrigues, em várias de suas obras.

O Joel Rufino dos Santos, por seu turno, denuncia as atrocidades praticadas contra o escravizado, sintetizando em poucas palavras, o processo de desumanização sofrido pelo negro africano arrancado do seu habitat, enfiado em um porão de navio, amarrado, passando fome, sede e todo tipo de perversidade. Segundo o autor, o escravizado estava pronto para ser escravo quando perdesse toda a capacidade de pensar e reagir. Fazia parte do processo a humilhação para que o escravizado deixasse de ser gente.

A escravidão foi, por definição – não por opção -, um sistema de tortura sistemática. Se a tortura fosse uma opção, seria uma maldade – portanto, evitável e controlável. Ela foi, no entanto, nos 480 anos de escravidão, o ‘pão nosso de cada dia’. Sua função social era transformar uma pessoa portadora desse bem fugidio mas concreto que chamamos de cultura em um corpo vazio e maquinal. O negro apanhava no porto de embarque, apanhava no navio, apanhava no mercado, apanhava no copiar da fazenda, no oitão dos sobrados, dentro de casa e no meio da rua: até aprender que não era gente. Só então estava pronto para ser escravo. [...] Claro, seria tolice supor que apanhava só para virar coisa; apanhava também porque os amos se sentiam inseguros diante dele. Apanhava, ainda, porque na roça, a unidade de produção, a empresa, coincidia com a unidade familiar, o lar, o que misturava perigosamente trabalho e sentimento. Em qualquer caso, porém, só não apanhava se aceitasse apanhar. (SANTOS, 2008, p. 59).

Tendo tomado conhecimento dessa trajetória, torna-se imperativo para o presente trabalho resgatar a história da escravatura, ainda que de forma sintética, atendo-se aos seus aspectos mais importantes para melhor compreensão de seu texto e construção do nexos explicativo da tese. Os termos apresentados por Joel Rufino representa uma navalha cortando na carne. Impossível ser mais explícito.

Glória Moura, educadora e ativista social, percorreu inúmeros quilombos atuais, em companhia do fotógrafo Lamberto Scipioni, para conhecer melhor e registrar o saber, a educação, a cultura, os ritos e as tradições dessas comunidades tradicionais. Glória conta a “*História da Mestiça*” que foi impedida de ser *anjo*, nas festas religiosas da escola, que foi impedida pela diretora da escola de ser porta-bandeira no “desfile de sete setembro,” que estudou pedagogia e fez doutorado. Em suas palavras:

A menina brasileira negra-branca-amarela está viva, faz o senhor leitor conhecer ‘os quilombos contemporâneos e suas festas’, viagem para entender a identidade inconclusa deste país. As histórias de trabalho e vida facilitam enxergar outro Brasil: o excluído. Até no que se ensina nas escolas sobre seu povo. (MOURA, 2012, p. 19).

Em seu livro *Festas dos quilombos*, a professora Glória apresenta com letras e fotos as manifestações culturais quilombolas, samba de roda, capoeira, danças e representações, mas também trata da construção da identidade, das resistências e da educação nos quilombos contemporâneos. A leitura de seu texto estimula o estudo sobre as comunidades negras rurais, organizadas em quilombos, aumentando ainda mais o desejo deste pesquisador de conhecer e escrever sobre sua história.

No conjunto, esses textos, representam o sentimento que move o autor deste trabalho de denunciar a exploração acontecida no Brasil, a depredação e o desrespeito à natureza, a escravização e o extermínio das populações originárias, a violação do corpo e do espírito do povo negro africano com a finalidade de torná-lo escravo e o processo em que ele estará envolvido em quatro séculos de cativo no Brasil; evidenciar a existência do racismo que acompanha o processo de escravização e exploração do escravizado africano nas discussões sobre a abolição, e que permanece nos dias atuais. Concomitantemente, apesar de todo sofrimento que lhe foi imposto, o negro africano trouxe e ampliou aqui uma cultura rica que perpassa gerações e que pode ser observada nas comunidades afrodescendentes contemporâneas.

Concordando com Abdias Nascimento, este autor não está “[...] interessado no exercício de qualquer tipo de ginástica teórica, imparcial e descomprometida” (NASCIMENTO, 2016, p. 47) por não acreditar em neutralidade, sabendo que a imparcialidade é aquela possível no limite do compromisso científico e na transmissão e análise honesta dos fatos.

1.1 A temática da tese

O tema a ser desenvolvido versa sobre a luta das comunidades remanescentes de quilombos pela titulação de seus territórios tradicionais e as dificuldades para a concretização desse direito, diante dos números que serão evidenciados e dos empecilhos políticos e jurídicos colocados para o devido andamento dos processos de regularização.

Além desses aspectos, dois outros despontam de forma quase intransponíveis: o patrimonialismo caracterizado no direito à propriedade, que se manifesta historicamente, com a apropriação de imensas glebas de terras que constituíam latifúndios de até 250 léguas, a exemplo do que fizeram Antônio Guedes de Brito e Garcia D'Ávila, como aconteceu no processo de abolição da escravatura, no qual escravagistas exigiam indenização pela libertação do escravizado, alegando direito de propriedade garantido pela Constituição Imperial de 1824, e se agrava nos dias atuais com a grilagem e o agronegócio invadindo territórios quilombolas e praticando todo tipo de violências que vão de ameaças ao assassinato.

O racismo racial e o racismo institucional evidenciados nas ações de parte da sociedade e de agentes públicos se materializam no processo. Neste particular, o processo e nos longos procedimentos que impedem 90% dos processos chegarem ao final. Em muitos casos, o racismo institucional caracterizado pela ação e omissão do Estado, assim como pela dotação orçamentária cada vez menor, cuja redução chegou a 97% em cinco anos, será a maior causa de paralisação dos processos.

Se, de um lado, a análise fria dos números não leva ao otimismo quanto a outorga dos títulos às comunidades, de outro, o número cada vez maior de associações quilombolas organizadas e certificadas com processos no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), pode ser entendido como uma evidência de que as comunidades quilombolas vão continuar lutando para remover os obstáculos e garantirem seu direito ao território.

Contemporaneamente pode-se afirmar da existência de uma vasta bibliografia nacional e estrangeira sobre a história da escravatura, com relevo para aquela que diz respeito à brasileira, fonte do levantamento da literatura e dos dados a respeito do tema.

O longo período histórico abordado demonstra que há milhares de anos seres humanos vêm sendo submetido a outras pessoas, transformados em coisa, animal, propriedade, mercadoria. Além desse caráter civilista, outro chama a atenção: o caráter racista. A maioria das sociedades escravagistas tinha por princípio a escravização do outro, do estrangeiro, do "bárbaro", do que não professava a mesma religião, ou não falava o idioma do escravizador.

Ademais, a história da escravatura é legitimada pela religião, pela filosofia, pelo direito. Em nome de deuses, da superioridade de uma raça ou parcela de uma sociedade, de guerras vencidas e, pela cor da pele, milhões de pessoas foram escravizadas, tornando-se possessão de outras. As justificativas são as mais variadas, vão desde a afirmação que a escravidão existiu desde que o mundo é mundo, em todas as sociedades, em todos os lugares, em todo tempo (DELACAMPAGNE, 2013), até a que é instituição divina, que é próprio da natureza humana, que uns nasceram para comandar, outros para serem comandados (ARISTÓTELES, 2006).

Essas afirmações vêm sendo revistas por muitos estudiosos atuais, que são unânimes em afirmar que a escravatura surge a partir do período histórico, em oposição ao período pré-histórico, quando surge alguma forma de escrita e alguma forma de controle, expresso em normas produzidas pelo Estado. Reforçando esse ponto de vista, Femenick observa que a escravidão surge com as sociedades sedentárias, uma vez que “[...] a escravidão não foi uma realidade em todas as sociedades comunitárias, no período inicial do processo de civilização do ser humano” (FEMENICK, 2003, p. 24), acrescentado que:

Os povos nômades, que simplesmente se dedicavam a coletar frutos ou a caçar animais silvestres, que não conheciam nem a agricultura nem a criação de animais e, muito menos, a acumulação e transporte de bens, não a teriam praticado. Além do mais, eles não tinham como se estabelecer por longos períodos em um determinado local. Quando os alimentos se tornavam escassos na região em que estavam, simplesmente abandonavam o local, em busca de terras onde fossem mais abundantes. Nesse modo de vida não haveria condições para a existência de cativos. (FEMENICK, 2003, p. 24).

Defendendo ponto de vista semelhante, ao se referir às “sociedades arcaicas”, Edgar Morin afirma que essas sociedades não tinham razão, nem necessidade de guerrear por território, uma vez que são “[...] pequenas sociedades com algumas centenas de indivíduos que se dedicam à caça e à recollecção. São praticamente auto-suficientes e não têm necessidade de conquistar o território de outra sociedade” (MORIN, 2007, p. 11).

Nesse sentido, acentua Morin (2007) a barbárie é parte integrante da civilização, sendo seu importante ingrediente. Contraditoriamente. Com as grandes guerras de conquistas, saques e submissão violenta imposta por Roma na

Antiguidade à Grécia, paradoxalmente, possibilitou que a cultura desse povo se infiltrasse no mundo romano, fazendo com que a barbárie produzisse civilização. (MORIN, 2007, p. 12). A civilização romana não perdeu seu lado “bárbaro”, uma vez que manteve a escravidão em todo o Império, legitimado todos os momentos pelo direito romano. Mais do que isso, pode-se inferir que barbárie e arcaico são inerentes ao processo histórico, indicativos do processo civilizatório constitutivo da espécie humana, paradoxal, autofágico, como fala a teoria crítica.

Para o autor francês, Pétré-Grenouilleau (2009), era do interesse dos escravagistas que escravidão fosse vista como “[...] universal, natural, tradicional e progressista [...] para justificar um sistema injustificável [...]” (2009, p. 14). Dissertando a respeito assim se expressa ele:

Apresentar a escravidão como um fenômeno tão antigo e universal quanto a humanidade equivale a considerá-la mais ou menos ‘natural’ e ‘tradicional’. Ora, no passado, a tradição muitas vezes tinha força de lei. Vestir algo com as roupas da tradição equivalia também a classificá-lo como mais ou menos ‘brando’, à semelhança dos mais antigos maciços montanhosos que, erodidos lentamente, se transformam em relevos quase planos ao longo de milhões de anos. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 14).

A escravatura é criação humana e surgiu, quando também foi possível alguma forma de controle e de Estado, como instrumento capaz de “amortecer os choques de classes com interesses econômicos em conflito, e como um poder que surge na sociedade “[...] mas que se coloca acima dela e que se aliena cada vez mais dela (ENGELS, 2017, p. 211), devendo manter a ‘ordem’ na sociedade e o controle sobre suas atividades.

Além do controle, Delacampagne chama a atenção para a falta de necessidade. As comunidades primitivas, que viveram há centenas de milhares de anos não conheceram a escravatura, enquanto os registros dão conta de seu surgimento por volta de 3000 anos antes da era cristã, conforme leciona esse autor:

[...] As primeiras sociedades humanas viveram há várias centenas de milhar de anos. Ora, nenhum testemunho, arqueológico, ou outro, permite pensar que essas primeiras sociedades tenham conhecido a escravatura. Não se percebe que raciocínio poderia sugerir que tenham sentido essa necessidade. E sobretudo não se compreende como fariam para impedir que os seus escravos se revoltassem – ou fugissem. (DELACAMPAGNE, 2013, p. 22).

Acrescenta, ainda, o autor que além dos aspectos acima, a escravatura efetivamente surge com a ‘história’, a escrita, assim como, “hierarquias sociais” que surgem “claramente nas primeiras sociedades estatais.” (DELACAMPAGNE, 2013, p. 22). Acrescenta o autor:

Poder-se-ia objetar que se a invenção da escrita é o acontecimento que nos revela a existência da escravatura, esta poderia muito bem existir séculos ou até milhares de anos, antes da invenção da escrita, sem que tenhamos meios materiais para o saber. No entanto, esta hipótese parece-me pouco provável. E isto por uma boa razão: é difícil de conceber a existência da escravatura enquanto instituição estável no quadro de sociedades que não estivessem hierarquicamente organizadas, ou que não dispusessem de meios materiais (militares e burocráticos) para fazerem respeitar essas hierarquias. (DELACAMPAGNE, 2013, p.22).

Mais adiante, o autor faz uma conexão entre o surgimento da escravatura, da escrita e do Estado como consequência da produção de um excedente agrícola, que, por sua vez, fez surgir grupos de governantes, militares, funcionários, entre outros. Em suas palavras:

Esta produção de um *excedente* agrícola [...] teve por consequência imediata permitir a sobrevivência de um grupo de pessoas não envolvidas na agricultura. Foi assim que puderam ser alimentados ‘funcionários’ constitutivos de qualquer Estado: funcionários militares e funcionários civis – por outras palavras, soldados e escribas (a função destes últimos era utilizarem a escrita como instrumento de gestão dos recursos do Estado). Ao mesmo tempo, emergiram apoiados nos escribas e nos soldados, verdadeiros ‘déspotas’ – chefes simultaneamente políticos e religiosos, que reinavam como soberanos absolutos sobre grandes cidades fortificadas, rodeadas da quantidade de terras cultiváveis necessária para toda a população. (DELACAMPAGNE, 2013, p. 23).

Por sua vez, Pétré-Grenouilleau, chama a atenção para o fato de que a escravidão e a produção de excedente estão ligadas à diferenciação de tarefas, em sociedades “relativamente complexas”, acrescentando que:

[...]. Quando se fala em excedentes, em especial agrícolas, fala-se na verdade da necessidade de armazenamento. Isso significa também, e sobretudo, que alguns podem tentar se apropriar deles. Por conseguinte, as desigualdades internas (entre membros de uma mesma sociedade) e externas (entre membros de sociedades diferentes) podem aumentar. Somam-se a essas mutações econômicas e sociais outras mais ‘políticas’, pois na escravidão por dívida, que aparece como muito antiga, a influência econômica é transformada em poder sobre outra pessoa. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 61).

No mesmo sentido, tratando da origem da escravatura, Femenick afirma que “a escravidão não foi uma realidade em todas as sociedades comunitárias”. (2003,

24) apontando a desnecessidade dos povos nômades terem desenvolvido a escravidão, uma vez que, “[...] se dedicavam a coletar frutos ou a caçar animais silvestres, que não conheciam nem a agricultura nem a criação de animais e, muito menos, a acumulação e transporte de bens, não a teriam praticado” (FEMENICK, 2003, p. 24). Ou seja, a escravatura evidenciou sua existência em quase todas as sociedades antigas, a partir do período em que foi possível produzir excedente e ter alguma forma de controle, mantendo-se até os finais do século XIX, ainda sendo encontrada nos dias atuais em países da América do Sul, sobretudo no Brasil e em alguns países do Oriente Médio e da África.

Assim é que, na antiguidade, egípcios, hebreus, babilônicos, gregos e romanos, praticaram a escravatura, com as diferenças próprias de cada sociedade.

Na sociedade egípcia, a compreensão dos documentos encontrados só foi possível após a sua tradução que vão demonstrar algumas características dessa sociedade, que só a ela diziam respeito, ou seja, o rei não apenas representava a divindade, como em outras sociedades, mas ele próprio era o próprio deus (DELACAMPAGNE, 2013). Outra característica é que a condição de escravo não termina com sua morte pois eram comuns nos túmulos de altas autoridades gravuras de exércitos de escravos que continuaram servindo após a morte (DELACAMPAGNE, 2013).

A economia da sociedade egípcia era constituída basicamente da agricultura, graças à fertilidade do rio Nilo, cujo governo controlava e determinava o que, quando e onde cultivar, (FEMENICK, 2003), sendo tais atividades desenvolvidas por um conjunto de trabalhadores, onde predominavam “[...] a escravidão, a servidão e o trabalho remunerado (geralmente em espécie), sobrepujando-se um aos outros ou imbricando-se entre si, em determinados momentos.” (FEMENICK, 2003, p.91/92).

Esses dois autores (Delacampagne e Femenick) concordam que foi graças à escravatura que as grandes pirâmides, templos e outros monumentos foram construídos, além da “[...] exploração sistemática de uma força de trabalho gratuita e submissa” (DELACAMPAGNE, 2013, p. 27).

Embora tenha características específicas, a sociedade egípcia manteve por séculos a escravatura, que naquela sociedade teve um sentido mais amplo, uma vez

que, como afirmado anteriormente, qualquer pessoa, mesmo livre, poderia ser escrava do faraó.

O povo hebreu, após mais de trezentos anos de escravidão no Egito e após o cativeiro na Babilônia, foi uma sociedade escravocrata, tanto por conquista, quanto fazendo diferenciação entre os seus e os estrangeiros, ou seja, dando tratamento diferenciado entre eles, o que será encontrado em toda narrativa bíblica, tanto no Velho Testamento, quanto no Novo, desde o pentateuco, até as mensagens e ações de curas atribuídas a Jesus.

As referências à escravidão entre os hebreus podem ser encontradas nos livros de Gênesis, Êxodo, Levítico, Eclesiastes, Reis no denominado Velho Testamento, bem como, nos livros de Lucas, Colossenses, Tito, no Novo Testamento. A título de exemplo, remete-se a duas situações: uma no Velho Testamento e uma no Novo. O primeiro encontrado no livro de Levítico, capítulo 25, versículo 44, onde se lê: “Quanto aos escravos ou escravas que tiverdes, virão das nações ao vosso derredor; delas comprareis escravos e escravas”. (BÍBLIA SAGRADA, 1993, p. 133). A outra encontra-se no livro de Colossenses, capítulo 3, versículo 22, em que o apóstolo Paulo faz a seguinte recomendação: “Servos, obedecei em tudo ao vosso senhor segundo a carne, não servindo apenas sob vigilância, visando tão somente agradar homens, mas em singeleza de coração, temendo ao Senhor” (BÍBLIA SAGRADA, 1993, p. 241).

Uma diferença que precisa ser ressaltada é que no Velho Testamento, a escravatura é institucionalizada e devidamente regulamentada, enquanto no Novo Testamento observa-se uma certa contradição entre os ensinamentos de Jesus e o apóstolo Paulo, pois enquanto aquele pregava liberdade e igualdade entre os homens, este pregava obediência ao senhorio, como se depreende da citação acima.

A sociedade grega é dos melhores exemplos de escravatura na antiguidade clássica. Entre os gregos, os escravizados desempenhavam os mais diversos papéis, trabalho doméstico, artífice, ensino, agricultura etc. Esta última, ganha maior proporção com a apropriação privada da terra por grandes e pequenos proprietários, que transformaram “pastagens e florestas em campos agrícolas”, embora

convivendo áreas e florestas comunais (MAESTRI FILHO). Essa apropriação privada foi determinante para o aumento da escravidão, conforme esse autor:

Nesse quadro geral, a escravidão assumiu uma importância até então desconhecida. O escravo tornou-se um elemento imprescindível – ainda que não exclusivo – da força de trabalho do *oikos*. Mesmo os mais pobres proprietários esforçavam-se para adquirir alguns cativos. Obedecendo a ancestrais tradições de divisão social do trabalho, os homens escravizados ocupavam-se dos rebanhos, trabalhavam na agricultura, esforçavam-se no artesanato. As mulheres, na residência senhorial, esfarelavam os grãos em rudimentares pilões, fiavam e teciam, preparavam os alimentos, praticavam o pequeno artesanato. (MAESTRI FILHO, 1986, p. 17).

O trabalho escravo na Grécia, no desempenho dessas diversas atividades, faz com que a população escravizada supere a população livre, o que levou Engels a firmar que:

O número de escravos havia crescido significativamente e já, nessa altura, devia ter ultrapassado em muito o número dos atenienses livres. A organização da *gens* não conhecia, a princípio, nenhum tipo de escravidão e, em decorrência, não sabia também como manter sob controle uma massa de pessoas não livres. (ENGELS, 2017, p. 146).

Mais adiante Engels apresenta números que refletem a situação acima

[...] A oposição de classes em que as instituições sociais e políticas agora se fundamentavam, já não era mais o que havia subsistido entre os nobres e o povo, mas sim o antagonismo entre escravos e homens livres, entre protegidos e cidadãos. Em sua época de maior florescimento, Atenas contava 90.000 cidadãos livres, incluindo mulheres e crianças. Os escravos de ambos os sexos, no entanto, somavam 365.000 pessoas e os protegidos, imigrantes e libertos, chegavam a 45.000. Assim, para cada cidadão adulto do sexo masculino havia, no mínimo, dezoito escravos e mais de dois protegidos. A causa da existência de um número tão grande de escravos resultava do fato de muitos deles trabalharem juntos, sob o comando de capatazes, em grandes oficinas manufatureiras. (ENGELS, 2017, p. 152).

Ressalte-se que a sociedade grega tratava como bárbaros todos aqueles que não fossem gregos ou não falassem a língua grega, conseqüentemente, podiam ser escravizados, prática justificada pelo menos por dois dos seus principais filósofos clássicos: Platão e Aristóteles, este, defendendo a tese da escravidão natural.

Em seguida, o filósofo compara o escravo ao animal:

De resto, o uso dos escravos e dos animais não é muito diferente: com seu corpo, ambos atendem ao serviço das necessidades da vida. A própria natureza desejou dar características distintas ao corpo dos homens livres e ao dos escravos, dotando alguns com a força adequada ao trabalho a que são destinados, e a outros, com uma compleição inteiramente inadequada

para esse tipo de trabalho, porém úteis na vida civil, tanto na arte da guerra quanto da paz. (ARISTÓTELES, 2006, p. 61-62).

Na mesma linha de pensamento, Platão propõe tratamento diferenciado entre gregos e “bárbaros”, pois aqueles não devem ser escravizados, ao contrário destes. Nas palavras daquele filósofo:

Com benevolência, pois não de chamá-los à razão, sem os castigarem com a escravatura e a ruína, porquanto querem corrigi-los, e não ser seus inimigos [...]. Sendo Gregos não devastarão a Grécia, nem incendiarão as casas, nem proclamarão seus inimigos todos os habitantes de cada cidade, homens, mulheres e crianças, mas os poucos adversários causadores da discórdia. [...] Eu, pela minha parte, concordo que é assim que os nossos cidadãos devem comportar-se com os seus adversários. Com os bárbaros, devem proceder como atualmente os Helenos uns contra os outros. (PLATÃO, 2002, p.167-168).

Como se pode verificar, o berço da democracia, com seus renomados filósofos, não fugiu à cultura da época, mantendo a escravatura, dando tratamento distinto aos gregos e não gregos. Ou seja, o surgimento da democracia em Atenas acontece concomitantemente com o aumento do número de escravos, adquiridos de mercadores, como prisioneiros de guerra ou simplesmente retirados à força de seus locais de origem, para atividades desenvolvidas no campo e na cidade (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009).

O império romano que se estendeu de ponta a outra do Mediterrâneo, chegou a ter 2 e 3 milhões de escravos, o que representava 35% a 40% de sua população, escravos estes, de todas as partes do “mundo conhecido à época” (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 74). Os escravizados eram obrigados a trabalhar nas grandes fazendas, o que foi determinante para que os camponeses livres se mudassem para as cidades (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009). Em Roma, a escravatura era praticada pela conquista, por dívida e até voluntariamente, conforme consta na Lei das XII Tábuas, no *Digesto* ou *Pandectas* do Imperador Constantino, sobretudo.

Conforme Finley (1991), a escravatura romana não se diferenciava daquela praticada entre os gregos, e o trabalho escravo tornou-se a única forma de trabalho involuntário, o que propagará por todo o império, sobretudo no século IV a.C (Finley, 1991). Nesse mesmo período, “[...] a sociedade romana desenvolveu os laços mercantis que mantinha com o ‘estrangeiro’, o que lhe facilitou os meios para

comprar os escravos mercadejados no Mediterrâneo [...]” (MAESTRI FILHO, 1986, p. 30). Além da escravização por compra, era comum entre os romanos a submissão de pequenos camponeses que se tornavam escravos por dívida, o que podia acontecer a partir de trinta dias e podia durar enquanto a dívida não fosse extinta, ou o próprio devedor ser vendido como escravo (MAESTRI FILHO, 1986). A esta, também se junta a escravidão dos filhos de escravos, cuja reprodução era estimulada pelas autoridades romanas (MAESTRI FILHO, 1986).

Ademais, a legislação romana era pródiga na regulamentação da escravatura, onde dispõe que a “[...] divisão principal do direito das pessoas consiste em todos os homens ou serem livres ou escravos” ou ainda que “[...] a escravidão é um instituto do direito das gentes”, conforme se encontra no *Digesto* (VASCONCELLOS *et al.*, 2017, p. 78) como se verá mais adiante.

Enfim, é possível afirmar que das sociedades antigas, pelo uso diverso, legal e duradouro, as sociedades grega e romana são aquelas que se poderia efetivamente ser denominadas de escravagistas.

De igual modo, a sociedade da Mesopotâmia já praticava a escravatura há milhares de anos, mais precisamente, 4.000 anos antes da era cristã, segundo Femenick (2003), já naquela época a sociedade estava dividida entre homens livres e escravos. Acrescentando que a escravidão se aplicava, sobretudo, a prisioneiros de guerra, portanto, a estrangeiros, e não aos povos do mesmo país. Segundo o mesmo autor:

Quanto à sociedade, na Mesopotâmia ela sempre contou com a divisão de homens livres e escravos. Um dos registros mais antigos data de 4.000 anos antes da era cristã, na Suméria, que descrevia os escravos como prisioneiros de guerra. Nos textos legais eles eram citados como “homens de terras estrangeiras”. (FEMENICK, 2003, p. 28).

Dessa região destaca-se o reinado de Hamurabi (Kamu-Rabi), que governou a Babilônia 1.800 anos antes da era cristã, cuja sociedade era dividida entre homens livres superiores, homens livres inferiores e escravos (FEMENICK, 2003). Seu reinado deixou como legado o Código que leva seu nome e que influenciou inúmeras legislações posteriores.

Essas referências às sociedades antigas e à respectiva legislação tem como objetivo evidenciar que o surgimento da escravatura está relacionada ao surgimento de alguma forma de controle (estado), a alguma forma de escrita e que sua existência sempre obedeceu a algum tipo de regulamentação emanada desses estado, na figura de seu rei, imperador, enfim, governo e governante. Assim, em todas as sociedades onde existiram a escravatura, ela era “regulada” por algum tipo de norma que obrigava a todos, ainda que emanasse de um “deus”, no caso dos hebreus, de reis com poderes divinos, ou simplesmente códigos, como o que levou o nome de Hamurabi. Assim, é possível afirmar que o direito (norma) está presente nas sociedades escravocratas desde que surgiram alguma forma de escrita e de estado (DELACAMPAGNE, 2013).

Ressalte-se, que a escravatura na antiguidade não se dava da mesma maneira em todas as sociedades e, de um modo geral, ela não tinha caráter produtivo, podendo o escravizado desenvolver várias atividades, tais como, doméstico, professor, ajudante nas atividades agrícolas, soldado, guerreiro. Só muitos anos depois, ou seja, a partir da Idade Média é que ela vai assumir um caráter de mão de obra na produção de mercadorias, na mineração, na plantação e produção agrícola.

Assim, ela não se limitou à prática na antiguidade, nem manteve as características de direito de conquista, mas assume um caráter de invasão de territórios, de captura, assumindo também, um caráter racista, que Bethencourt já identificou em 1149, quando os normandos venceram uma batalha contra os bizantinos e o imperador bizantino Manuel Comneno, foi “[...] ridicularizado pela cor da pele” ao ser representado por um “africano negro, provavelmente escravo ... para sublinhar sua condição inferior [...]” (BETHENCOURT, 2018, p. 84). Essa escravização tendo como característica a cor da pele, teve como maior exemplo a escravização africana levada a cabo por ingleses, franceses, holandeses, norte-americanos, espanhóis e portugueses para exploração de suas colônias e das terras do “novo mundo”, atualmente compreendendo os Estados Unidos da América, América Latina e América do Sul e, em particular, o Brasil que, registre-se, também

teve seus escravagistas Ressalte-se, que, devido a desavenças internas, havia escravização de africanos pelos próprios conterrâneos, como resultado de:

Guerras locais, criminosos condenados, sequestros e provavelmente dívidas eram fontes de escravos para os comerciantes visitantes, que reuniam os cativos em pequenos grupos para transporte através do mar Vermelho e subindo a costa oriental africana, ou se reuniam para formar caravanas para a marcha através do Saara. (LOVEJOY, 2002, p. 47).

Mais adiante, o autor informa as alterações significativas que aconteceram na escravidão na África, com o aumento do tráfico pelo Atlântico. Em suas palavras:

O crescimento e a expansão do tráfico europeu de escravos através do oceano Atlântico tiveram um impacto decisivo na evolução da escravidão na África, principalmente naquelas áreas da costa da Guiné onde a influência islâmica tinha sido fraca ou inexistente. [...] As exportações de escravos cresceram gradualmente durante os primeiros 150 anos do comércio atlântico, chegando a 409.000 escravos de 1450 a 1600. Posteriormente o comércio aumentou numa escala que sobrepujou as exportações anteriores da África. O volume total para o comércio atlântico atingiu 11.313.000 (ver tabela 1.1), um número derivado, em grande parte, da Base de Dados W.E.B. Du Bois, de Viagens de Navios Negreiros, a qual suplanta o censo pioneiro de Philip D. Curtin [...] A atração do mercado atlântico tinha o efeito de afastar ainda mais as formas locais de escravidão de uma estrutura social na qual o escravismo era apenas uma entre outras formas de dependência pessoal, para um sistema no qual os cativos desempenhavam um papel cada vez mais importante na economia. Em resumo, essa mudança também envolvia uma transformação similar àquela que Finley caracterizou como uma alteração fundamental na maneira pela qual a escravidão pode ser implantada numa formação social determinada. (LOVEJOY, 2002, p. 51).

A escravização e genocídio de povos originários e a importação de milhões de africanos evidenciam esse caráter racista e preconceituoso contra esses povos, tratados como animais, e “sem alma”, pela cor da pele e tipo físico. Foram mais de trezentos anos de escravatura e barbárie (MORIN) praticados pelos civilizados europeus, contra essas populações. De outro lado, não há registro do que pensam os escravizados, salvo as marcas, também históricas, de suas lutas e resistências, encontradas nos registros históricos apontando para lutas de resistências e de libertação, desde o Império Romano, com as revoltas na Sicília em 134-132 e 103102 a.C., respectivamente, além da célebre revolta comandada por Spartacus, em 73 a.C. (DELACAMPAGNE, 2013).

Os franceses, além de promoverem a escravização africana em grande escala em suas colônias nas Antilhas, Mascarenhas, Luisiana e Guiana, promulgaram uma lei em 1685, com objetivo de estabelecer controle rigoroso pela

polícia no que denominaram de “[...] ilhas da América Francesa [...] tristemente conhecido como Código Negro, foi aplicado nas possessões coloniais francesas [...]. A produção de açúcar estava crescendo, assim como o tráfico negreiro.” (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 49).

A importação de escravizados africanos, além evidenciar seu caráter racista, assumiu função importante pois em todos os países americanos passou a ser a principal mão de obra existente responsável pela produção agrícola, pelo trabalho na mineração, nas guerras e tantas outras atividades. Entre os franceses, cuja principal atividade nas colônias, foi a produção de açúcar, sendo cada vez menor a participação de trabalhadores livres e cada vez maior a participação de mão de obra escrava, conforme abaixo se lê:

A ida de contratados brancos para as ilhas tendia a diminuir, mas a chegada de escravos negros era constante. O resultado dessa situação foi o surgimento de uma sociedade que opunha um número reduzido de colonos a uma população de escravos forte e cada vez maior. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 49).

O mesmo autor, (Pétre-Grenouilleau) assinala que a escravatura promovida pelos ingleses nos Estados Unidos não diferenciou daquela praticada pelos franceses uma vez que a situação dos escravizados era muito semelhante e lei do mesmo tipo do Código Negro, foi aplicada por eles “[...]em todas as colônias da América anglo-saxônica na época moderna, como em Barbados, em 1661, e na Virgínia, em 1705 aos escravos de então.” (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 49).

A colonização espanhola na América foi marcada, inicialmente, pela escravização e o extermínio de milhões de povos originários, conforme relato insuspeito de Frei *Bartolomé de Las Casas*, bispo de Chiapas. Em sua *Brevissima relacion de la destrucción de las Índias*, escrita em 1552, o autor relata que a população encontrada era composta de gente simples e sem maldades, que não possuía, nem queria possuir bens materiais, por não serem ambiciosos, ao contrário do colonizador, que usaram de crueldade inimaginável, causando matança generalizada. Segundo seu relato:

[...] entraron los españoles, desde luego que las conocieron, como lobos e tigres y leonês cruelísimos de muchos días hambrientos. Y outra cosa no han hecho de quarenta años a esta parte, hasta hoy, e hoy em este día lo hacen, sino despedazarlas, matarlas, angustiarlas, afligirlas, atormentarlas y

destruirlas por las extrañas e nuevas... maneras de crueldade [...] que habiendo em la islã Española sobre três cuentos (millones)* de ánimas que vimos, no hay hoy de los naturales de ella docientas personas. (*LAS CASAS*, 1552, p. 4-5).

As denúncias do Frei *Bartolomé de Las Casas* evidenciam que essas violências eram praticadas em todas as possessões espanholas, tais como, Cuba, Nicarágua, México, Guatemala e outras. Conforme Carlos Frederico Marés de Souza Filho, em atualização aos nomes e números apresentados por *Las Casas*:

[...] o número de mortos pelos conquistadores, somente nos anos relatados são impressionantes: mais de 3 milhões em Santo Domingo; mais de um milhão na Nicarágua; 3 milhões em San Juan, Jamaica e Cuba; 4 milhões no México; mais de 2 milhões em Honduras; 5 milhões na Guatemala; 4 milhões no Peru; etc. totalizando mais de 24 milhões, sem contar com os milhares de mortos em Quito, Reino de Granada, Popayan, Xalisco e outros. (SOUZA FILHO, 2008, p. 36).

Ressalte-se que toda violência praticada contra as populações originais tinha como objetivo principal a apropriação das riquezas minerais, principalmente, o ouro e a prata tomadas dos seus chefes e a escravização vinha como consequência para exploração das jazidas minerais e a exportação dos produtos agrícolas, considerando o estado avançado que vários povos se encontravam nesse aspecto.

De igual modo, a colonização portuguesa no Brasil se inicia com a tentativa de escravização dos povos originários, aos quais denominaram de índios ou “gentios”, para, em seguida promover seu extermínio em massa, conforme depoimento do Frei Vicente do Salvador, em sua *História do Brasil – 1500-1627*, que assume o comportamento oposto ao de Frei Bartolomé de Las Casas, que defende e denuncia o genocídio praticado pelos colonizadores espanhóis. Embora também frei, Vicente do Salvador trata os indígenas com “contrários”, “inimigos”, justificando toda a matança que presenciava. Em suas palavras:

No ano de 1591 no mês de maio chegou a Pernambuco Feliciano Coelho de Carvalho, fidalgo, que se criou de moço na África, bom conselho, [...] achou a cidade posta em tantos aperto com os contínuos assaltos, que os Potiguares faziam nas suas roças e arrebaldes, que determinou de correr a terra, e enxotá-los dela, e para isto pediu a Pero Lopes, capitão-mor da ilha de Itamaracá, que o ajudasse com sua pessoa e gente, como fez com cinquenta homens brancos de pé e de cavalo, e trezentos negros, [...] logo deram com uma aldeia grande, que levaram espiada, onde posto que acharam os inimigos descuidados, [...] nosso exército estava já todo junto, e mataram tantos, que era piedade ver depois tantos corpos mortos, e aos mais que fugiram foi seguindo a nossa vanguarda, [...] os contrários com medo se espalharam pelos matos, dando-lhes lugar que entrassem na

aldeia, e fizessem tal matança nas mulheres, meninos e velhos, que nela ficaram. (SALVADOR, 2013, p. 280-281).

Contrariamente ao entendimento de Frei Vicente do Salvador, séculos depois o antropólogo e professor Darcy Ribeiro, descreve o encanto inicial dos índios por aqueles homens que chegavam pelo mar aos quais foram inicialmente receptivos até que eles se revelassem como exploradores dos povos originais e das riquezas naturais e minerais, exploração que se daria com a submissão e, conseqüentemente, sua desumanização, “como bestas de carga”, o conflito se instala. Nas palavras do autor:

Frente à invasão europeia, os índios defenderam até o limite possível seu modo de ser e de viver. Sobretudo depois de perderem as ilusões dos primeiros contatos pacíficos, quando perceberam que a submissão ao invasor representava sua desumanização como bestas de carga. Nesse conflito de vida ou morte, os índios de um lado e os colonizadores do outro punham todas as suas energias, armas e astúcias. Entretanto, cada tribo, lutando por si, desajudada pelas demais – exceto em umas poucas ocasiões em que se confederaram, ajudadas pelos europeus que viviam entre eles – pôde ser vencida por um inimigo pouco numeroso, mas superiormente organizado, tecnologicamente mais avançado e, em consequência, mais bem armado. (RIBEIRO, 1995, p. 49).

Ribeiro ainda demonstra a aliança que se estabelece entre o padre Anchieta e Men de Sá, para a subjugação e escravização “das populações aborígenes, e o orgulho com que os cronistas destacam “o heroísmo lusitano”, acrescentando:

As crônicas coloniais registram copiosamente essa guerra sem quartel de europeus armados de canhões e arcabuzes contra indígenas que contavam unicamente com tacapes, zarabatanas, arco e flechas. Ainda assim, os cronistas destacam com gosto e orgulho o heroísmo lusitano. Esse é o caso das loas do padre Anchieta a Mem de Sá, subjugador das populações aborígenes para escravizá-las ou colocá-las em mãos dos missionários. (RIBEIRO, 1995, p. 49-50).

A escravização dos indígenas, sobretudo no século XVI, não resultou em mão de obra suficiente para as atividades do colonizador, seja por inaptidão, seja pela resistência desses povos, diante disso, empreendeu-se a importação de escravizados africanos com a importação de milhões de homens, mulheres e crianças, arrancados de suas aldeias e famílias, empilhados em navios “negreiros”, e trazidos para o Brasil onde passariam a trabalhar e a viver – na forma do possível.

Todo período colonial português no Brasil foi marcado pela “[...] monocultura, trabalho escravo, latifúndio” (FERES, 1990, p.34). Foram três séculos de retirada de

riquezas naturais e, principalmente do açúcar aqui produzido, para abastecer os mercados da Europa. Esse período e as relações econômicas aqui implantadas mereceram várias análises, a exemplo da proferida por Vasconcelos, conforme abaixo:

Os portugueses deram origem a uma nova forma de organização social e territorial: uma colônia voltada para produzir e exportar mercadorias de interesse dos mercados europeus, como o açúcar. Essa orientação foi agravada pela concentração da propriedade fundiária e, sobretudo, pela utilização sistemática, em todo o território, do trabalho escravo. (VASCONCELOS, 2015, p. 9).

Durante os mais de trezentos anos de escravidão no Brasil sempre houve resistência, sobretudo, em forma quilombos que não acabaram em 13 de maio 1888, uma vez que seus remanescentes permanecem como comunidades tradicionais.

Entretanto, por “[...] erro, ignorância e cegueira” (MORIN, 2015, p.9) seus direitos territoriais não são respeitados e reconhecidos. Para entender tais questões analisar-se-ão os conceitos de diversidade, invisibilidade, quilombos, quilombolas, remanescentes de quilombos e suas implicações na regularização de seus territórios. Para tanto, serão utilizados textos de autores como Femenick, Delacampagne, Pétré-Grenouilleau, Lilia Schwarcz, Edgar Morin, Engells, Renato Ortiz, Clovis Moura, Flávio Gomes, Décio Freitas, Gorender, Nabuco, Reis, entre outros, na tentativa discutir a diversidade da sociedade brasileira e sua extensão à questão quilombola e aos territórios das comunidades tradicionais dos remanescentes de quilombos, uma vez que ela está intimamente ligada à ideia do outro, de diferenciação, de alteridade. Essas dimensões não são visíveis para o Estado brasileiro, uma vez que historicamente seus órgãos vêm negando o reconhecimento necessário às comunidades tradicionais e, por conseguinte, reconhecimento e titulação dos respectivos territórios.

Essa luta atual que se inicia com as revoltas acontecidas nas várias províncias do Brasil, tais como, Maranhão, Pará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, entre outras, muitas resultaram em quilombos, como locais de agrupamento, resistência e sobrevivência, a exemplo de Palmares, cuja luta atravessou um século e várias gerações, passando por várias lideranças, tais como, Ganga Zumba, Zumbi, Dandara, entre outros. Outras centenas de quilombos

surgiram durante os quatro séculos de exploração da mão de obra escrava deixando sinais vivos de sua existência, com as atuais Comunidades Remanescentes de Quilombos, consagradas pela Constituição Federal de 1988, que determina a obrigatoriedade de o Estado reconhecer e titular seus territórios. Entretanto, esse direito histórico constitucionalmente garantido, encontra resistência em várias camadas da população, sobretudo, entre os deputados chamados ruralistas e empresários do agronegócio, que se recusam a admitir a existência desses remanescentes e lhes negam qualquer direito ao território que ocupam.

Como questão central desta pesquisa indaga-se **por que existindo cerca de cinco mil comunidades remanescentes de quilombos, das quais aproximadamente três mil são reconhecidas pelo Estado brasileiro e existindo quase dois mil processos instaurados no INCRA, apenas cento e oitenta e um territórios estão devidamente titulados?** A resposta a esta questão deverá demonstrar como a norma jurídica tensionou a trajetória histórico-social do processo de escravização entre a legitimação e a legalização até à constituição e regulamentação de territórios tradicionais de comunidades remanescentes de quilombos. Aspectos como a historicidade da escravatura, bem como sua naturalização pela lei, pela filosofia e pela religião, integram o entendimento sobre o contexto histórico da escravização na América Portuguesa. Dar visibilidade às comunidades quilombolas e regulamentar seus territórios evidencia o que são quilombos e quem são os quilombolas e seus remanescentes. Mas ao mesmo tempo, evidencia que a norma por si só não resolveu o problema, uma vez que se está diante territórios em disputa, com a tentativa de se manter grandes latifúndios improdutivos ou monocultores, a face atual do patrimonialismo.

O presente trabalho, traz os resultados de exaustiva pesquisa teórica que desafiou a compreensão deste pesquisador (para além de seu campo de atuação), ao acionar a sociologia, a filosofia, a antropologia, a etnologia, a história, a geografia e a economia, para dialogar com o direito – seu campo de atuação – na perspectiva de um conjunto de normas reguladoras e como aspiração de justiça e equidade. Afirme-se nesse momento inicial, que ela não é neutra, nem imparcial, porque foi realizada por alguém que há mais de quarenta anos atua como advogado e

assessor de movimentos pastorais, sociais e sindicais de trabalhadores rurais e povos e comunidades tradicionais e, como professor, sempre acreditando que deve assumir e deixar claro sua posição, sem permitir, entretanto, que a pesquisa perca o seu caráter de cientificidade porque foi desenvolvida considerando rigorosamente a produção teórica sobre o tema, a análise da documentação de órgãos, organizações e entidades públicas e privadas que trabalham com a questão quilombola, documentos e denúncias de entidades representantes dessas comunidades tradicionais.

Assim, busca-se aqui compreender o uso do direito no processo de submissão de uma pessoa a outra, tornando-a coisa no sentido jurídico, dispondo da força de trabalho e da própria vida do escravizado, como fica evidente historicamente e se repete de forma mais grave no Brasil. Nesse sentido, verificou-se que toda história da escravatura é marcada pela legitimação jurídica, aqui entendida no sentido mais amplo, como norma, pela religião, pelo racismo e por um Estado, cujas elites governantes se perpetuam no poder independentemente da forma de governo e do sistema político.

A hipótese que norteou essa pesquisa levou em conta que a escravatura surge em sociedades minimamente organizadas, com capacidade de controle e de alguma forma de Estado, assumindo a partir da expansão do comércio marítimo o caráter racista com a escravização dos povos da África negra.

Para consecução de seus objetivos, o presente trabalho foi distribuído em cinco capítulos principais, além da introdução e das considerações finais.

O primeiro: **Escravatura: origens, naturalização e legitimação.** Apresenta-se levantamento histórico, sobre as origens, “naturalização” e legitimação/legalização nos vários períodos históricos, a saber, antiguidade, medieval e moderno, com a narrativa dessa prática nas sociedades egípcia, mesopotâmica, grega, romana e hebraica, no primeiro período. Em seguida, se descreve e analisa a escravização nos períodos medieval e moderno, com suas alterações e novos significados, oportunidade que surge a escravização a partir dos aspectos físicos, principalmente a cor da pele.

O segundo, intitulado de **“A Escravização Africana no Brasil: antecedentes. A legalidade da escravatura brasileira. A escravatura brasileira na ilegalidade”**, discute-se a tráfico transatlântico de africanos para o Brasil, a legislação portuguesa do período colonial e a legislação imperial brasileira, e analisa-se criticamente a eficácia dessa legislação aplicada no território brasileiro, nos dois períodos: colonial e imperial, identificando os momentos de legalidade e de ilegalidade da escravidão brasileira.

O terceiro: **Nem dócil, nem conformado: resistências, revoltas e organização: o quilombo**. Desmistifica-se a ideia de docilidade e de conformismo do escravizado, defendido por alguns autores, descrevendo-se o esforço das populações escravizadas por liberdade e sobrevivência, com a criação de espaços de ressignificação da vida e busca por liberdade, cujo símbolo maior são os quilombos. Utilizando de revoltas, às vezes participando de revoltas lideradas por não escravizados, além de fugas, revoltas próprias e ações isoladas sem ligação orgânica com quilombos, a exemplo bando liderado por Lucas da Feira, na Bahia, na primeira metade do século XIX.

Já o quarto, intitulado de **“Remanescentes de quilombos: abolicionismos, complexidade, diversidade e reconhecimento”** a pesquisa se direciona para a análise da dificuldade de segmentos da sociedade brasileira de compreender e admitir a existência de “remanescentes de quilombos” e da existência de seus territórios tradicionais, negando-lhes visibilidade e reconhecimento, por não admitirem a diversidade histórica, étnica, cultural, tradicional, além da ancestralidade, sempre presentes nas comunidades tradicionais.

O quinto, por fim, intitulado de: **Titulação dos Territórios Quilombolas: o legal, o real e a negação do direito**, tratar-se-á da legislação atual, a partir da Constituição de 1988, a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Decreto Federal nº 4887/2004 e demais dispositivos regulamentadores do processo de titulação desses territórios, bem como, dos ataques perpetrados contra iniciativas e dispositivos legais. Ainda nesse capítulo, são apresentados dados que evidenciam a distância entre o disposto na legislação e o efetivamente realizado.

1.2 Marco temporal

Entende este pesquisador que a viagem no tempo para obter a referência sobre a história da escravatura de seres humanos se faz necessária para que se possa analisar sua origem e formas de constituição, comparando-a com a que vai se instalar na América e no Brasil, particularmente, sobretudo, a mudança que se opera, com a escolha do continente africano e seus povos. Ressalve-se, entretanto, que a pesquisa se desenvolverá até o ano de 2018, no Brasil, considerando que o atual governo brasileiro tem demonstrado absoluto desprezo por índios e quilombolas e, conseqüentemente, nada fez, nem fará em relação a esses povos, de tentar seu extermínio, ou simplesmente ignorar sua existência. Além disso, dar-se-á ênfase à situação das comunidades quilombolas no Estado da Bahia, fazendo referências a comunidades remanescentes que conquistaram seu território ou eu ainda estão luta por eles, como forma de ilustrar as análises efetuadas.

Também se evidenciará o caráter racista que perpassa todos os períodos da história das sociedades pesquisadas, nas quais a escravatura se dará sobre o “estrangeiro”, sobre os “bárbaros”, sobre os endividados e sobre os negros.

Ademais, não se pretende com a temporalidade aqui exibida fazer uma descrição linear da história da escravidão, mas evidenciar seu caráter desumano em todos os períodos e lugares onde ela existiu.

1.3 Marco espacial

De igual forma, ao trazer a discussão sobre a escravidão no Brasil, referenciando-a com outros países americanos, o que pretende é demonstrar que o escravagismo brasileiro não foi caso isolado e que sofreu influências dos demais modelos implantados nas colônias americanas, sobretudo no que diz respeito às resistências e revoltas, a exemplo de São Domingos, com a independência do Haiti, que causou verdadeiro pânico entre os escravagistas brasileiros.

Com efeito, a pesquisa demonstrou uma impressionante comunicação e solidariedade entre escravizados de todo o continente americano e a Revolução de

São Domingos que promoveu a independência do Haiti, à época o maior produtor de açúcar do mundo, aterrorizou os escravagistas brasileiros e serviu de estímulos a várias revoltas no Brasil, como se verá adiante.

Entretanto, o foco principal é a luta dos quilombolas de ontem e de hoje pela conquista de seus territórios, as dificuldades e os entraves para que isso aconteça, pela morosidade e burocracia dos processos de titulação o que fica evidente nos números aqui apresentados. Como ilustração desses aspectos, são trazidos dois exemplos de quilombos atuais, o de Rio das Rãs, em Bom Jesus da Lapa e de Rio dos Macacos em Simões Filho. O primeiro, obteve a regularização de seu território após anos de luta e de muitos conflitos. O segundo, há mais de cinco anos vem sofrendo violências perpetradas pela Marinha do Brasil, e mesmo tendo seu território reduzido para um terço, ainda não foi regularizado.

1.4 Metodologia

Para que o presente trabalho alcance seu objetivo principal que a questão dos territórios tradicionais das comunidades remanescentes de quilombos, utilizou-se o método dedutivo por entender que essa questão é resultado de um processo histórico que se instala no Brasil no século XVI, permanecendo até o século XIX, mas que tem suas origens em escravaturas acontecidas milhares de anos antes, com as especificidades de cada época, local e cultura.

Essa opção se deu em função de uma lógica segundo a qual, para existirem comunidades remanescentes, existiram quilombos, para esses quilombos existirem, existiram escravidão e fugas, para que a escravidão existisse, esses escravizados vieram de algum lugar, no caso brasileiro, da África, para serem retirados da África, existiram traficantes e escravização naquele continente. Regredindo no tempo, ainda mais, a escravização não nasceu na África, mas se inicia dezenas de séculos antes, em outros países, outras civilizações, com características diferentes em cada lugar. Com essa viagem no tempo, tenta-se entender e explicar a escravatura e suas consequências atualmente.

Para tanto foi efetuado levantamento bibliográfico sobre escravatura, considerando os aspectos históricos, legislativos, filosóficos e religiosos. Neste sentido, foram consultados autores e literatura internacionais e nacionais, além de documentos e comentários sobre escravatura em várias partes do mundo, e em períodos distintos, anteriores e posteriores à era cristã. Neste sentido, foi pesquisada a escravatura no Egito, na Mesopotâmia, em Roma, na Grécia e a partir das idades Média e Moderna, em especial a escravidão africana no Brasil.

Ainda como procedimento metodológico, foi realizada pesquisa a respeito do número, localização e situação jurídica da titulação dos territórios das comunidades tradicionais de remanescentes de quilombos, com dados obtidos através de publicações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), da Fundação Cultural Palmares (FCP), da Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP), da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), Secretaria da Promoção da Igualdade Racial do Estado da Bahia (SEPROMI) e de entidades e organizações da sociedade civil.

2 ESCRAVATURA: ORIGENS, NATURALIZAÇÃO E LEGITIMAÇÃO

O estudo da escravidão antiga, bem como de qualquer outro sistema escravocrata, vai muito além de focar um certo ponto da história particular de um ou outro povo, mas implica em lidar com um problema que afeta a dimensão universal do humano. A escravidão, seja a presente nas sociedades antigas, seja a colonial ou a que se verifica em nossos dias, foi sempre um fenômeno de degradação da pessoa humana, da redução do ser humano à condição de mera força de trabalho, alienada de seus laços familiares, de seu espaço, de sua autonomia, de sua liberdade e de sua dignidade enquanto ente humano. A escravidão na Roma antiga e a escravidão no Brasil – tanto a moderna como a contemporânea – são certamente sistemas muito distintos histórica e formalmente, mas, do ponto de vista humano, eles guardam muitos pontos em comum. Nessa perspectiva, abordar a escravatura na Antiguidade pode precisamente servir-nos como um outro caminho para acercar-nos do problema da escravatura contemporânea, tentando compreender algumas de suas estruturas mais profundas. (VASCONCELOS, et a2012, p. 137).

A citação acima reflete a intenção deste pesquisador de abordar a escravatura a partir do seu surgimento e de sua existência nos vários períodos da sociedade humana. A intencionalidade que assume caráter de necessidade quando a questão de fundo é a transformação do ser humano em **objeto do direito**, negando-lhe toda e qualquer possibilidade de agir como **sujeito de direito**. Por extensão, como afirma a autora (VASCONCELOS, 2012), lhes são negados os mais mezinhos direitos humanos: vida, liberdade, autonomia, dignidade. Esses traços da escravatura vão estar presentes em todos os povos pesquisados: egípcios, hebreus, babilônicos, romanos, gregos, na Antiguidade e europeus durante a Idade Média e a Idade Moderna. Nesse processo, o escravismo é mais do que uma relação de dependência entre senhor e escravo, bem como mais do que um modo de produção (MARX, 1982); o escravismo em qualquer período de sua existência é a negação a pessoas à condição de seres humanos, transformando-os em objetos, coisa, animal, bem semovente. Assim foi em Roma e na Grécia, agravou-se no Brasil. Retratar essa história é compromisso ético e jurídico com os milhões de escravizados de todos os tempos, especialmente dos africanos negros trazidos à força para o Brasil.

A origem de escravização de seres humanos, submetendo-os involuntariamente ao domínio de outrem é objeto de variadas concepções, uma vez que há quem defenda que ela sempre existiu, em todas as sociedade desde a pré-

história, há outros que defendem sua origem a partir do período histórico, em contraposição ao período pré-histórico, acrescentado que ela só foi possível com o surgimento da escrita, de alguma forma de controle, consubstanciada na figura do Estado, e na produção do excedente.

Para a construção deste trabalho é adotada a segunda concepção, ou seja, a junção do excedente, do controle, da escrita e do Estado como regulador dessas relações. Neste capítulo, evidencia-se a discussão sobre as origens e a manutenção da escravatura, trazendo textos doutrinários que defendem essa posição, bem como, a posição de autores que defendem essas ideias e textos legais, das idades antiga e moderna, evidenciando o papel do Direito (aqui entendido como norma de atendimento obrigatório), como instrumento de regulação dessas relações.

2.1 Origens

Muitas são as discussões sobre a origem da escravidão no mundo, tanto no que concerne à época, quanto ao local e forma de escravização. Pétré-Grenouilleau (2009) faz referência a um mito cuja origem desconhece, que a escravidão surgiu quando os “[...] canibais decidiram manter alguns prisioneiros a seu serviço, ao invés de devorá-los. Foi assim que surgiram os primeiros escravos” (p. 13). Ao que acrescenta:

O canibalismo remete à imagem da barbárie, ao mundo de antes da humanidade. Fazer a invenção da escravidão coincidir com os primeiros sinais de abrandamento do canibalismo é inseri-la nas próprias origens das sociedades humanas. É aceitar a ideia (ou querer que acreditemos) de que a escravidão está inevitavelmente ligada à vida em sociedade, de que esteve presente quase sempre e por toda parte (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 13).

Para esse autor a escravidão não esteve sempre presente na história, nem aconteceu em todos os lugares. Assim como a preservação da vida dos escravos, por não serem devorados, não transformou a escravidão em “progresso” (2009). Insiste o autor que esse mito também traz uma metáfora que vai além da escravidão uma vez que coincide com os “primórdios da vida social”:

Metáfora que sublinha o fato de que o indivíduo perdeu sua liberdade original quando aceitou associar-se aos seus semelhantes. Portanto, a referência à escravidão nessa história pode ter sido apenas um exemplo

que nos permite refletir sobre o que é a vida social em geral. Contudo, é fácil deturpar os mitos e as ideias e, de fato, a história que acabamos de citar foi usada para legitimar a escravidão. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 14).

No mesmo sentido, Delacampagne:

Contrariamente àquilo que podemos ler em certos livros, por exemplo, a escravatura não existiu sempre e não existiu em toda parte. É verdade que se trata de uma instituição muito disseminada. Mas longe de ser o 'mal necessário', a 'fatalidade' das sociedades humanas, tal como é por vezes descrita, apareceu há apenas 5000 anos, num contexto determinado: o 'crescente fértil', do Médio Oriente, na época em que nasceram a escrita e os primeiros Estados. Depois desempenhou um papel mais ou menos importante em várias sociedades, mas esse papel parece mínimo (ou até inexistente) nas sociedades sem Estado, 'primitivas' ou 'selvagens', Oceânia (sic) e na América índia. É como se, entre a instituição da escravatura e de um poder coercivo centralizado houvesse mais do que uma relação acidental. (DELACAMPAGNE, 2013, p.11).

A escravatura é criação humana e surgiu, quando também foi possível alguma forma de controle e o Estado mesmo em sua forma mais primitiva, desempenha esse papel. Além do controle, o autor chama a atenção para a falta de necessidade. As comunidades primitivas, que viveram há centenas de milhares de anos não conheceram a escravatura (Delacampagne), enquanto os registros dão conta do surgimento da escravatura por volta de 3000 anos antes de nossa era, conforme leciona esse autor:

De facto, a existência da escravatura só é atestada, de forma objetiva, a partir do momento em que começa a <<história>> propriamente dita (por oposição à pré-história), isto é, a partir da invenção dos primeiros sistemas de escrita. Ou seja, há cerca de 3000 anos a.C. – período relativamente <<tardio>> se levarmos em conta a evolução humana no seu todo". (DELACAMPAGNE, 2013, p. 22).

Defendendo ponto de vista semelhante, ao se referir às "sociedades arcaicas", em *Cultura e Barbárie Europeias*, Edgar Morin afirma que essas sociedades não tinham razão, nem necessidade de guerrear por território, uma vez que são "pequenas sociedade com algumas centenas de indivíduos que se dedicam à caça e à recolecção. São praticamente auto-suficientes e não têm necessidade de conquistar o território de outra sociedade" (MORIN, 2007, p. 11). Mais adiante, acrescenta o autor:

Mesmo que os traços de barbárie pudessem caracterizar as sociedades arcaicas, é nas sociedades históricas que vemos aparecer os traços de uma barbárie ligada ao poder de Estado e ao excesso demencial, à hybris.

Foram empreendidas conquistas pra assegurar as matérias-primas ou as reservas de subsistência para os períodos de seca ou de excesso de chuva. Mas, sobretudo, produz-se um verdadeiro desencadear de conquistas que vai para além da única necessidade vital e que se manifesta por massacres, destruições sistemáticas, pilhagens, violações, escravatura. Existe realmente uma barbárie que toma forma e que se formaliza com a civilização. (MORIN, 2007, p.12).

Em síntese, pode-se afirmar que a escravatura não surge ao mesmo tempo em que surge a sociedade humana, assim como também não é um fenômeno natural, mas surge nas “sociedades históricas” (MORIN), com o surgimento do Estado e de formas de controle. Nesse mesmo sentido:

Existe uma explicação simples para esta conexão aparentemente surpreendente entre o nascimento da escrita, da escravatura e do Estado: os três tornaram-se possíveis quando as forças produtivas de uma dada formação social, num lugar e num momento determinados, se desenvolveram suficientemente para permitirem a produção de uma quantidade de comida superior à quantidade necessária para a subsistência dessa comunidade. (DELACAMPAGNE, 2013, p. 23).

A explicação parece ser bastante lógica: se a comunidade só produzia o necessário para o consumo e consumia todo produzido, não havendo excedente, por que precisaria de mão de obra além da própria comunidade? Ademais, se não houvesse escrita, como se registraria a produção e o número de escravos? Se não havia controle, coerção regulamentada por um ente externo (Estado), o que aconteceria com os escravos fugidos, com o imposto a ser pago com a compra e venda etc.?

Ao refletir sobre essa questão Engels aponta o aumento da produção como causa da escravatura, o que determinou a escravização através da guerra, promovendo a divisão social do trabalho e a divisão da sociedade entre senhores e escravos. Inicialmente, quanto à produção do excedente, afirma ele que:

O aumento da produção em todos os ramos – criação de gado, agricultura, artes e ofícios domésticos – tornou a força de trabalho do homem capaz de produzir mais do que o necessário para sua subsistência. Aumentou ao mesmo a quantidade de trabalho diário que cabia a cada membro da *gens*, da comunidade doméstica ou da família isolada. Passou a ser conveniente conseguir mais força de trabalho, o que se conseguiu por meio da guerra. Os prisioneiros de guerra foram transformados em escravos. (ENGELS, 2017, p. 200-201).

Em seguida, tratando a divisão social do trabalho, assim se expressa:

A primeira grande divisão social do trabalho, ao aumentar a produtividade desse e, em decorrência, a riqueza, e ao alargar o campo da produção,

tinha de trazer consigo, nas condições históricas do conjunto, necessariamente a escravidão. Da primeira grande divisão social do trabalho, resultou a primeira grande divisão da sociedade em duas classes: senhores e escravos, exploradores e explorados. (ENGELS, 2017, p. 200-201).

Nessa concepção está implícita a teoria que ele e Marx defenderam que a “história da sociedade é a história da luta de classes,” e que essa história é marcada pelos “modos de produção”, que se inicia com o escravidão, seguindo-se o feudalismo e o capitalismo, que Delacampagne assim interpreta:

Mais precisamente, uma análise rápida dos últimos milênios na Europa leva Marx a identificar os três principais modos de produção que se sucederam ao longo deste período. São, por ordem cronológica, o “esclavagismo” (durante a Antiguidade greco-romana), o “feudalismo” (durante a Idade Média) e o “capitalismo” (capitalismo “comercial”, a partir do fim da Idade Média e, depois, “industrial” a partir do século XVIII). (DELACAMPAGNE, 2013 p. 20).

Finalmente, quanto à origem da escravatura, pode-se afirmar que, do ponto de vista histórico, ela surge cerca de 3000 anos a.C, e será fortemente utilizada entre as sociedades egípcia, babilônica, hebreia, grega e romana, na antiguidade, permanecendo plenamente nas idades Média e Moderna, embora, nesta última, com características totalmente diferentes das anteriores.

2.2 Naturalização

Outra discussão importante para esta pesquisa diz respeito à tentativa de se “naturalizar” a escravatura, como se ela além de surgir com a sociedade humana, também seja inerente a ela, o que não se afirma como verdade histórica, uma vez que não existiu em todas as sociedades e em todos os tempos, como defendem os escravagistas, conforme, observa Pétré-Grenouilleau:

Diziam os escravagistas que a ‘prova’ de que a escravidão é ‘natural’ (no sentido primeiro do termo) é que teria existido em todas as sociedades humanas, desde os primórdios e em todas as latitudes. O que não é verdade. Em especial, porque nas sociedades de caça e coleta parece não ter existido escravidão. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p.29).

Aprofundando a ideia acima exposta, o autor demonstra a origem dessa tese, chegando ao filósofo grego, Aristóteles, *verbis*:

A tese da escravidão por ‘natureza’, aparece no livro Política, do filósofo grego Aristóteles (384-322 a.C.), e se insere num pensamento de ‘harmonia

do mundo', concebido como um sistema hierarquizado em que cada ser tem seu lugar e assim, supostamente, cada uma das partes contribui para o equilíbrio do conjunto. Nesse contexto, qualquer tentativa de um indivíduo de sair do papel que lhe fora designado é vista como algo que deve levá-lo à ruína e como uma ameaça de caos para a sociedade. (PÉTRÉGRENOUILLEAU, 2009, p. 30-31).

Em trechos seguidos, o filósofo grego justifica a escravidão como “natural”, ao mesmo tempo em que, de outro lado, aponta para a existência de pessoas que, por natureza, nasceram para comandar com “autoridade absoluta”. Em suas palavras:

Vemos então que há algum fundamento nessa diferença de opinião; que existem homens livres e escravos pela própria natureza; e que, enfim, essas características se manifestam em certos indivíduos pela utilidade que alguns trazem pela servidão, e outros pelo exercício da autoridade absoluta; que é justo e necessário que alguns sejam comandados e outros pratiquem o poder com o qual a natureza os destinou. (ARISTÓTELES, 2006, p. 64).

Efetivamente, o filósofo grego, na obra citada, compara o escravo ao animal, ser sem razão, uma propriedade de um senhor, o que para ele é vantajoso. Segundo suas palavras:

[...] Onde quer que se observe a diferença que há entre a alma e o corpo, entre o homem e o animal, verificam-se as mesmas relações: aqueles que não têm nada melhor a oferecer que a sua força corporal são destinados, por natureza, à escravidão, e para eles é vantajoso estar sob o comando de um senhor. Por natureza assim é o escravo: pode pertencer a um senhor (e de fato pertence), e não participa da razão mais que o grau necessário para modificar sua sensibilidade, mas não possui a razão em sua completude. (ARISTÓTELES, 2006, p. 61).

De igual modo, Platão fala da escravatura de forma tão natural, que ele se refere ao escravo como se ele tivesse as mesmas possibilidades do homem livre de emitir opinião e possibilidade de fazer “aquilo que lhe pertence”, ou de se meter ou não “no que é dos outros”. (PLATÃO, 2002, p. 128).

Em outra passagem do livro A República, Platão orienta sobre a diferença de tratamento que deve ser dada aos gregos e aos não-gregos (bárbaros). Àqueles, ou seja, gregos não devem ter casas incendiadas e só serão declarados inimigos os gregos causadores da discórdia, enquanto os não gregos (bárbaros) devem ser tratados sem qualquer comiseração. Em suas palavras:

[...] Sendo Gregos não devastarão a Grécia, nem incendiarão as casas, nem proclamarão seus inimigos todos os habitantes de cada cidade, homens, mulheres e crianças, mas os poucos adversários causadores da discórdia. [...] Eu, pela minha parte, concordo que é assim que os nossos cidadãos devem comportar-se com os seus adversários. Com os bárbaros, devem

proceder como atualmente os Helenos uns contra os outros. (PLATÃO, 2002, p.167-168).

Por centenas de anos, em quase todas as partes do mundo a escravatura foi “naturalizada”, naturalização que poderia se dar expressamente como nos casos acima, ou pelo simples fato de conviver e promovê-la por séculos, sem qualquer análise crítica, o que somente começou a acontecer no século XVIII, conforme observa Delacampagne:

A ‘naturalização’ da escravatura era algo comum não só para escravagista, mas também para outros segmentos da sociedade, pois durante os séculos de sua existência não foi objeto de crítica e preocupação de juristas, filósofos, humanistas, o que só passou a acontecer a partir de “meados do século XVIII, com as reflexões de Benjamin Franklin, David Hume e Adam Smith. Para estes autores anglófonos de inspiração liberal, o trabalho servil é menos moral e, sobretudo, menos rentável – e até mais dispendioso que o trabalho livre. (DELACAMPAGNE, 2013, p. 19).

Bem verdade que bem antes disso já existem registros de denúncias e resistências ao escravagismo a exemplo do francês La Boétie, que viveu no século XVI. Em sua obra O Discurso da Servidão Voluntária, escrita ente 1546 e 1548, na qual discute a submissão a que são obrigadas pessoas e nações por força da tirania, assim exclama:

Mas, ó Deus, o que pode ser isso? Como diremos que isso se chama? Por que vício, e vício horrível, vemos um grande número de pessoas não só obedecer mas servir, não ser governadas mas tiranizadas, sem possuir bens, nem pais, nem filhos, nem sequer sua própria vida? Sofrendo as rapinas, as truculências e as crueldades, não de um exército, não de uma horda de bárbaros contra os quais cada um deveria arriscar o sangue e a vida para defender-se, mas de um só. (LA BOÉTIE, 2009, p. 33).

O “vício” referido pelo autor se dá não por covardia, mas por temor ao tirano que sempre usará a força e a violência para submeter a quem lhe resistir. Esse “um só”, sempre conta com forças que o apoiam e obedecem a suas ordens, como exércitos ou mercenários, ou ainda, como os capitães do mato, comuns na escravidão brasileira.

No século XVIII, o Barão de Montesquieu, no Espírito das Leis, combate a ideia do escravagismo por natureza, postulando em sentido exatamente contrário, para dizer que a “[...] escravidão não é boa por sua natureza” uma vez que ela estabelece “um direito que torna um homem de tal forma dependente de outro, que

este se torna o senhor absoluto de sua vida e de seus bens.” (MONTESQUIEU, 2002, p. 249).

Montesquieu aponta mais duas causas possíveis de origem da escravidão, o desprezo de uma nação sobre outra pela diferença de costumes e a religião que permite a escravização dos que não professam uma determinada religião (MONTESQUIEU, 2002, p. 251-252).

No que diz respeito ao direito, ele demonstra que a escravatura é regida “pela lei do senhor”, uma vez que é contrária ao direito civil e ao direito natural, conforme suas palavras:

A escravidão é tão contrária ao direito civil quanto ao direito natural. Que lei poderia impedir um escravo de fugir, visto que ele não pertence à sociedade, e que, por consequência, nenhuma das leis civis o acolhe? Ele só pode ser retido por uma lei de família, isto é, pela lei do senhor. (MONTESQUIEU, 2002, p. 251).

Em que pese sua sensibilidade na análise da questão, é necessário reiterar que sempre que existiu escravidão, existiram normas que a regulamentava, uma vez que o Estado em existente em qualquer período, não podia permitir e, não permitiu, a relação direta entre senhor e escravo, determinando e disciplinando sempre essa relação tanto para ter um controle, quanto visando a cobrança de impostos.

Se atualmente é possível falar que a escravatura do ponto de vista social foi e é uma vergonha, também é necessário dizer que para os escravagistas ela foi extremamente útil para eles e para a sociedade de uma maneira geral, em todos os tempos, sendo tão natural, não no sentido aristotélico, mas no sentido da convivência e da prestação de serviços, que pouco se questionou sobre ela, mesmo após movimentos revolucionários, como o da Revolução Francesa, que pregava igualdade, fraternidade e liberdade, mas manteve a escravidão em suas colônias, e reativou na própria França, poucos anos após a abolição.

De uma maneira geral, mesmo sem declarar expressamente, todas as sociedades antigas que praticaram a escravatura o fizeram sem qualquer preocupação com o escravizado ou com o povo nessa situação. Nesse sentido, é possível depreender que a escravidão era tão “natural” que não houve nenhum

questionamento sobre sua prática, o que só virá a acontecer centenas de anos depois por alguns iluministas, conforme adiante exposto.

2.3 Legitimações

A pesquisa empreendida permitiu identificar pelos menos três formas de legitimação da escravatura: religiosa, filosófica e legal. O que, na Antiguidade, pode ser encontrado a depender da sociedade, da época, da cultura, da religião e do estágio do direito, podendo ser legitimada por um ou mais de um dos três aspectos acima, a religião, a filosofia ou a norma, que serão discutidas a seguir, a partir dos povos que teriam dado origem à escravatura e sua respectiva justificativa.

2.3.1 Nacionais e religiosa

Embora a religião estivesse fortemente presente em todas as civilizações antigas, das sociedades pesquisadas essa presença é mais constante entre os povos hebreu e egípcios.

Hebreus

No Velho Testamento, entre os hebreus, se estabelece uma relação direta entre um ser supremo - Deus, Javeh, Senhor – e seu representante (Profeta), a exemplo do que se lê no Livro de Êxodo, 20:22, “Então, disse o Senhor a Moisés: Assim dirás aos filhos de Israel [...]”. Este, por sua vez, transmite ao povo a mensagem recebida, o que acontecerá em vários livros, sobretudo no chamado Pentateuco, os cinco primeiros livros da Bíblia, onde se encontram muitas referências a essa intermediação e à escravatura, tanto no que diz respeito ao próprio povo, quanto aos “gentios”, ou estrangeiros.

Os textos bíblicos são fartos na legitimação da escravidão, seja por compra em dinheiro, seja venda da filha pelo pai. Tais textos também apontam para o tratamento diferenciado que deve ser dado ao escravo hebreu, que deverá ser alforriado ao sétimo ano de servidão.

- 43 Disse mais o Senhor a Moisés e a Arão: Esta é a ordenança da Páscoa: nenhum estrangeiro comerá dela.
 44 Porém todo escravo comprado por dinheiro, depois de circuncidado, comerá dela.
 45 O estrangeiro e o assalariado não comerão dela. (BÍBLIA SAGRADA, 1993, p. 69).

Nessa passagem bíblica, estrangeiros e assalariados são excluídos da celebração da páscoa, abrindo-se exceção para o escravo comprado por dinheiro, desde que devidamente circuncidado.

Em texto seguinte, há determinações expressas quanto ao tratamento que deve ser dado ao escravizado, inclusive à filha mulher vendida com tal, textualmente:

Êxodo 21: 1-7

- 1 São estes os estatutos que lhes proporás:
 2 Se comprares um escravo hebreu, seis anos servirá; mas, ao sétimo, sairá forro, de graça.
 3 Se entrou solteiro, sozinho sairá; se era homem casado, com ele sairá sua mulher.
 4 Se o seu senhor lhe der mulher, e ela der à luz filhos e filhas, a mulher e seus filhos serão do seu senhor, e ele sairá sozinho.
 5 Porém, se o escravo expressamente disser eu amo meu senhor, minha mulher e meus filhos, não quero sair forro.
 6 Então, o seu senhor o levará aos juizes, e o fará chegar à porta ou ombreira, e o seu senhor lhe furará a orelha com uma sovela; e ele o servirá para sempre.
 7 Se um homem vender sua filha para ser escrava, esta não lhe sairá como saem os escravos.
 8 Se ela não agradar ao seu senhor, que se comprometeu em desposá-la, ele terá de permitir-lhe o resgate; não poderá vendê-la a um novo estranho, pois isso será deslealdade para com ela. (BÍBLIA SAGRADA, 1993, p. 73).

Nesse texto, alguns aspectos chamam a atenção. Apesar do forro concedido ao escravo hebreu após seis anos, ele se pretende permanecer com seu senhor, este poderá lhe furar a orelha, marcando-o para sempre e ele o servirá para sempre. Outro aspecto, é que a situação acima é condição para que o alforriado permaneça com sua mulher e filhos, do contrário, ele sairá sozinho, e o senhor ficará com sua família. Um terceiro aspecto, diz respeito à filha vendida para casar-se com o comprador, que assim não procedendo terá que permitir o resgate pelo pai, ficando impedido de vendê-la a uma outra pessoa.

Situação estranha se verifica quando o texto bíblico prevê uma espécie de “proteção” ao escravo, em casos de espancamento ou chifrada de boi. No primeiro

caso, Êxodo 21:20, o senhor só será punido se o escravo vier a falecer, sobrevivendo, não haverá punição “porque é dinheiro seu”, conforme Êxodo 21:21. Uma outra situação diz respeito ao escravo ou escrava chifrada por um boi, onde o senhor será indenizado e o boi apedrejado, nada recebendo a vítima.

Mais adiante, ainda no Velho Testamento, dirigindo-se a Moisés, assim determina o Senhor (Deus), a compra de escravos às nações estrangeiras e a perpetuação da escravidão, cujos escravos deverão passar por herança aos respectivos filhos, conforme texto a seguir:

Levítico 25: 44-46

44 Quanto aos escravos ou escravas que tiverdes, virão das nações ao vosso redor; delas comprareis escravos e escravas.

45 Também comprareis dos filhos dos forasteiros que peregrinam entre vós, deles e das suas famílias que estiverem convosco, que nasceram na vossa terra; e vos serão por possessão.

46 Deixá-los-eis por herança para vossos filhos depois de vós, para os haverem como possessão; perpetuamente os fareis servir, mas sobre vossos irmãos, os filhos de Israel, não vos assenhoreareis com tirania, um sobre os outros. (BÍBLIA SAGRADA, 1993, p. 133).

À compra de escravos estrangeiros e de seus filhos, inclusive dos que nascerem nas terras dos hebreus e as formas de tratamento a eles dispensadas, sem qualquer restrição, corresponde, em sentido oposto, ao tratamento que deverá ser dispensado aos “irmãos” hebreus, que não devem ser tratados com tirania.

Embora a história bíblica e o cristianismo apontem a mensagem do Novo Testamento, como uma “nova aliança” e inspiração de fé, liberdade e igualdade, é possível identificar em vários textos seus de situações de existência e “naturalização”, da escravidão, assim como, de expressa obediência ao senhor. No primeiro caso, encontrado no livro de Lucas, 7: 2-3;10, em que Jesus cura o servo de um centurião romano. Texto que vai até o versículo 10, não apresenta nenhuma palavra de Jesus sobre a servidão, o que faz depreender a naturalidade com que, mesmo para ele, a escravidão era vista. (BÍBLIA SAGRADA, (NT), 1993, p. 79).

Ainda no Novo Testamento, em outra Epístola do Apóstolo Paulo, desta vez dirigida a Tito, 2:9-10, a recomendação é mais direta e incisiva, conforme abaixo transcrito:

9 Quanto aos servos, que sejam, em tudo, obedientes ao seu senhor, dando-lhes motivo de satisfação; não sejam respondões,

10 não furtem; pelo contrário, dêem prova de toda a fidelidade, a fim de ornarem, em todas as cousas, a doutrina de Deus, nosso Salvador. (BÍBLIA SAGRADA, (NT), 1993, p. 257).

Se em relação ao texto da cura do servo do centurião, o comportamento de Jesus é de naturalização da escravatura, nos dois últimos, o que se verifica é a sua legitimação, com o agravante de que obedecer ao senhor de escravos, é fazer a vontade de Deus, do Salvador.

Egípcios

A escassez de informações sobre a história antiga do Egito, civilização com milhares de anos de história, com muitos períodos de desconhecimento ou de informações imprecisas de sua sociedade e das relações sociais e políticas, que só começaram a ser entendidas pela cultura ocidental a partir do momento em que sua escrita começa a ser decifrada por Champolion, no século XIX, o que levou Femenick a afirmar que o conhecimento dessa sociedade só foi possível a reunir o “[...] maior número de elementos comprovados por documentação comparada, pela arqueologia, datação por radiocarbono e outros métodos científicos modernos.” (FEMENICK, 2003, p.91).

Entretanto, as pesquisas demonstraram que se instalou naquela sociedade uma monarquia absolutista e teocrática, no qual a administração aconteceu a partir do estabelecimento de “[...] um regime burocrático e patrimonial onde o Faraó, o Rei, era considerado um deus vivo e o senhor das posses, postado no topo da escala política, social, religiosa e econômica.” (FEMENICK, 2003, p. 92). Nessa linha de análise, o Faraó, era o governante supremo e não foi apenas um representante de divindade como se viu entre os hebreus, mas, era o próprio deus encarnado, ou seja, “ele próprio (Faraó) é divinizado” e imortal, sendo o único beneficiário dessa situação, juntamente com aqueles a quem escolher, “[...] os membros da sua família, os servos e os colaboradores mais próximos: ministros, cabeleireiros, chefe dos magarefes etc.” (DELACAMPAGNE, 2013, p. 27)

Ademais, para seu infortúnio, a condição de escravo era perpétua, uma vez que continuavam servindo aos senhores mesmo após a morte, diante da crença que

continuariam as autoridades continuariam a necessitar, desses serviços mesmo depois de mortos, conforme informa Delacampagne:

Acrescente-se que, no Egito, a condição de escravo parece destinada a durar muito além da morte. Com efeito, desde o Antigo Império, vemos os altos dignitários do regime a mandarem gravar, nas paredes das suas *mastabas* (túmulos em forma de bancada), exércitos de escravos a fim de serem servidos por eles durante a eternidade. (DELACAMPAGNE, 2013, p. 28).

A escravatura na sociedade egípcia foi legitimada do ponto de vista religioso, pela existência de um ser supremo, encarnado pelo Faraó, que, por sua vez, tinha o “suporte ideológico”, dado pela religião, “[...] que era base da vida pessoal e social, das artes, das ciências, da justiça e do governo” (FEMENICK, 2003, p. 93).

2.3.2 filosófica

A submissão de seres humanos a outros foi objeto de discussão e, muitas vezes, defesa por parte de cientistas sociais. Neste trabalho trazemos como exemplo, dois importantes filósofos gregos, Platão e Aristóteles, pela importância e influência histórica de ambos através dos séculos, até os dias atuais. Platão, não apenas trata da escravatura do ponto de vista filosófico, mas também do ponto de vista legal (que será tratado posteriormente), enquanto Aristóteles é criador da teoria da “escravidão por natureza”, na qual defende que uns nascem para mandar outros para obedecer, entre outras coisas.

Platão

Platão, embora não verbalize expressamente, parece admitir a escravidão por natureza, pois se refere ao escravizado da mesma forma que se refere à criança, à mulher, ao homem livre, os quais fazem “[...] o que lhe pertence, e não se mete no que dos outros.” (PLATÃO, 2002, p.128). Em outra passagem, ridiculariza a expressão “ser senhor de si”, argumentando que o escravo, seria “senhor”, sem perder a qualidade escravo. Em suas palavras “[...] a expressão ‘ser senhor de si’ não é ridícula? Com efeito, quem é senhor de si será também, sem dúvida, escravo

de si, e o que é escravo, senhor, porquanto é a mesma pessoa que se faz referência em todos estes casos” (PLATÃO, 2002, p.125).

Além dessa posição natural quanto à escravatura, o filósofo grego também faz diferenciação entre os escravos gregos e os escravos não gregos, uma vez que os primeiros devem ser tratados “Com benevolência, pois não se chamá-los à razão, sem os castigarem com a escravatura e a ruína, porquanto querem corrigi-los, e não ser seus inimigos [...]. Recomendando que só sejam declarados inimigos os “adversários causadores de discórdia”, e não “todos os habitantes de cada cidade, homens, mulheres e crianças”. (PLATÃO, 2002, p. 167-168). Essas últimas recomendações dizem respeito aos adversários gregos.

Em relação ao não gregos, ou seja, aqueles que não falam a língua, nem tem a cultura grega, devem ser tratados como “bárbaros... como atualmente os Helenos, uns contra os outros. (PLATÃO, 2002, p. 167-168).

Em suas Leis, Platão aprofundará a questão da escravatura e formula regras para o tratamento que deve ser dado aos escravos nas mais diversas situações, como adiante será demonstrado.

Aristóteles

Além de sua teoria sobre a escravidão natural, Aristóteles trata da cidade, da família, da propriedade, sempre relacionados com o escravo. Ao tratar da cidade, afirma o filósofo que ela é composta de “[...] homens livres e de escravos” e que o “poder do senhor sobre o escravo é despótico (despotikón)”. (Aristóteles, 2006, p.5758). Ao tratar da propriedade, afirma que ela “é uma parte do governo doméstico” que os “bens fazem parte do governo doméstico”, e que para execução dessa governança, é preciso que haja instrumentos apropriados, que podem ser animados e inanimados, e que “[...] em todas as artes, o trabalhador é uma espécie de instrumento. Um bem que se possui é um instrumento útil para a manutenção da existência, e a soma dos bens possuídos é uma quantidade de instrumentos; e o escravo, é uma propriedade animada, e em geral, superior a todas as outras”. (Aristóteles, 2006, p. 59). Em suas palavras:

Vimos então qual é a natureza do escravo e para o que está destinado. Aquele que por natureza não pertence a si, mas a outro homem, é por natureza um escravo. E uma coisa possuída pode ser definida como um instrumento de ação, separada de seu senhor. (ARISTÓTELES, 2006, p.60).

Em outro momento, aprofunda a discussão entre o escravo e a “coisa possuída”, que deve ser “entendida como parte, pois essa palavra exprime não somente que é parte de uma outra coisa, mas também que pertence inteiramente a esta última. É assim que ocorre com a coisa possuída”, que faz parte do senhor, ao contrário deste, que é seu proprietário e não faz parte do escravo, diante de sua compreensão de que “a vida consiste no uso, não na produção”, sendo o escravo objeto de uso de seu senhor. Nesse sentido, “o senhor é o proprietário de seu escravo, mas não é parte deste; enquanto o escravo não somente é destinado ao uso do senhor, mas é parte deste (ARISTÓTELES, 2006, p. 59-60).

Registre-se que embora na Grécia pudesse encontrar escravos nas mais diversas atividades, inclusive, soldados, escrivães, professores, o que não impediu que em dado momento Aristóteles afirmasse que o escravo nada mais e melhor tem a oferecer que sua força física, comparando-o ao animal, não possuindo “razão em sua completude” (ARISTÓTELES, 2006, p. 61).

Ademais, insiste na ideia de que a natureza dotou de características diferentes os homens livres, dos escravos, tornando aqueles “úteis à vida civil e estes” e estes “com a força adequada ao trabalho a que são destinados”. Em suas palavras:

De resto, o uso dos escravos e o dos animais não é muito diferente: com seu corpo, ambos atendem ao serviço das necessidades da vida. A própria natureza desejou dar características distintas ao corpo dos homens livres e ao dos escravos, dotando alguns com a força adequada ao trabalho a que são destinados, e a outros, com uma compleição inteiramente inadequada para esse tipo de trabalho, porém úteis na vida civil, tanto na arte da guerra quanto da paz. (ARISTÓTELES, 2006, p. 61-62).

Como ficou demonstrado, dois dos maiores filósofos da antiguidade clássica, trataram a escravatura como algo natural, integrante da sociedade em que viviam, justificando-a e legitimando-a, sobretudo, a escravidão “por natureza”, o que pode ser entendido como a predestinação de pessoas que nasceram para ser escravizados, e jamais sairão dessa condição.

2.3.3 normativas

Partindo-se do pressuposto que a escravatura surge no período histórico, com alguma forma escrita, alguma forma de controle e organização mínima da sociedade como Estado, ainda que sem a estrutura que viria a ter na Idade Moderna, pode-se afirmar que o Estado, sob qualquer forma criou normas reguladoras para a escravatura, principalmente, para ter o controle dessa atividade, seus promotores escravagistas, importadores e traficantes. Nesse sentido, todos os estados antigos e modernos estabeleceram normas de conduta dos senhores e dos escravos, normas estas, encontradas entre os hebreus, babilônicos, egípcios, gregos, romanos e, mais tarde, França e suas colônias, Espanha e suas colônias, Inglaterra e suas colônias, Portugal e suas colônias, Holanda e suas colônias.

Código de Hamurabi

Na Babilônia, a melhor expressão de norma de conduta, são as regras mandadas publicar por Hamurabi, cuja compilação passou à história como o Código que levou seu nome. Segundo Femenick:

Atribui-se a Hamurabi (Kamu-Rabi), rei que governou a Babilônia no século XVIII a.C., a autoria do código que tem o seu nome e que teria sido baseado em antigas leis semitas e sumerianas. A versão que se conhece dessa codificação de leis contém 282 cláusulas, talhadas em uma pedra que se encontra no Museu de Louvre, em Paris. Pelo que se depreende de sua escrita, a sociedade era dividida em três classes ou estamentos com status jurídico próprio, diferentes entre si de acordo com sua importância, mais social que econômica. No topo estavam os homens livres superiores, depois vinham os subalternos ou homens livres inferiores e, finalmente, os escravos. (FEMENICK, 2003, p. 32).

A assertiva acima é confirmada pelo escritor francês Pétré-Grenouilleau (2009), que informa a existência de normas reguladoras sobre os escravos nos “reinos bárbaros que sucederam ao Império Romano do Ocidente, entre os séculos V e VIII (em 46% das leis visigóticas e 13% das leis sálicas, por exemplo)”. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 49), completando o raciocínio, acrescenta que

Muitos anos antes disso, ao fundar um grande império na Mesopotâmia, Hamurabi, sexto soberano da dinastia amorita da Babilônia (1793-1750 a.C.), dedicou-se a implantar uma administração relativamente unificada. Foi assim que criou o ‘código’ que ficou conhecido com seu nome. Nele aparecem, entre outras coisas, informações relativas aos escravos de então. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 49).

Por sua vez Femenick chama a atenção para o fato de que o Código de Hamurabi dedicou grande parte de sua regulamentação às relações com os escravos, tais como, escravização, relações familiares, fugas, alforria, compra e venda, liberdade, bens, etc. A exposição de Femenick, por ser tão detalhada e específica, vale a pena ser reproduzida na íntegra:

Em não menos de 32 itens do código há referências diretas a escravos, relacionando-os aos mais diversos assuntos. Existem cinco itens que tratam sobre fugas de cativos e um sobre acolhida de escravos fugidos; um sobre venda de familiares para serem escravos por tempo limitado, outro sobre aluguel e mais um sobre venda de escrava que tenha dado filhos ao seu senhor. São também tratados casos de rivalidade entre a esposa e as escravas do marido, em três artigos, e uma citação sobre alforria, outras sobre casamento de escravos com mulheres livres, liberdade de filhos escravos, mutilação, perdão do Rei e o direito de o cativo possuir bens – que com sua morte eram divididos entre seu proprietário e sua mulher. Há duas citações sobre castigos, três sobre indenização ao proprietário e três sobre a compra e venda de escravos. (FEMENICK, 2003, p. 32).

Soma-se a isso, o fato de que a origem das leis que resultaram no Código de Hamurabi também tinham um cunho religioso, uma vez que, no Museu do Louvre, em Paris, existe uma pedra com trechos desse Código, onde uma divindade, (deus Sol), “protetor da justiça”, entrega as tábuas da lei a Hamurabi (VIEIRA, 2002). Nesse sentido, o Código ora referido, tem origem semelhante ao decálogo instituído por Moisés ao povo hebreu.

Em relação aos escravos, o Código, trata daqueles que são “do palácio” ou do estado (público) e daqueles que são de um homem livre (propriedade particular), e dos casos de fuga, com a ajuda de terceiros, ou iniciativa do próprio escravo, caos em que este era, na maioria das vezes, devolvido ao seu proprietário. A ajuda para a fuga de escravos ou escondê-lo em sua casa eram casos de punição com a morte de quem ajudou (VIEIRA, 2002). Também eram frequentes os casos de cortes de orelha de escravos, por agressões a homens livres e condenações.

Além de regular a escravidão em vários momentos, o Código de Hamurabi dedica um capítulo específico a ela. Assim, o Capítulo XVIII, trata **dos escravos, rescisões de contrato de venda; renegação do dono**, conforme artigos abaixo transcritos:

Art. 278 Se um homem comprou um escravo ou escrava, e antes de completar o seu mês foi acometido de epilepsia, ele o reconduzirá ao vendedor e o comprador levará consigo a prata que tiver pesado.

Art. 279. Se um homem comprou um escravo ou escrava e surgirem reivindicações, seu vendedor deverá responder às reivindicações. Art. 280. Se um homem comprar um escravo ou escrava de um outro em país estrangeiro e, quando voltou ao país, o proprietário do escravo ou escrava reconheceu o seu escravo ou escrava, se o escravo ou escrava forem filhos do país, será realizada sua libertação sem pagamento de prata. Art. 281. Se forem filhos de outro país, o comprador declarará diante de deus a prata que pesou, e o proprietário do escravo ou escrava poderá dar ao mercador a prata que ele pesou e resgatar seu escravo ou escrava. Art. 282. Se um escravo disse ao seu proprietário: “Não és meu senhor”, ele comprovará que é o seu escravo e o seu proprietário cortar-lhe-á a orelha. (VIEIRA, 2002, p. 39).

Os artigos acima deixam claro algumas situações dignas de nota. Em primeiro lugar, verifica-se que a escravização do homem e da mulher acontece de forma “natural”, como se fosse um objeto, um bem qualquer. *Segundo*, como qualquer mercadoria, o escravo ou escrava poderia apresentar algum defeito oculto, *in casu*, epilepsia após a compra, que se manifestaria até um mês após a negociação. Situação que se assemelha à figura jurídica do vício redibitório. *Terceiro*, a possibilidade de libertação de escravo adquirido no estrangeiro. *Quarto*, a possibilidade de resgate do escravo ou escrava de outro país, pelo proprietário original. *Quinto*, em caso de litígio entre o escravo e seu proprietário, em que o senhor, saindo-se vencedor, poderá cortar a orelha do escravo.

As Leis, de Platão

Como afirmado anteriormente, os filósofos gregos (Aristóteles e Platão) defenderam a escravatura, sendo que aquele a considerou um fenômeno “natural”.

Platão, além da justificativa filosófica, em seu livro *As Leis*, formula um conjunto de normas para a sociedade, dedicando boa parte dessas suas *leis* à escravidão. Inicialmente consagra o direito de [...] qualquer pessoa que goze de perfeita sanidade mental” (PLATÃO, 1999, p. 439-440) possuir escravos e lhe dar a destinação que bem desejar, desde que seja legal. Trata, ainda, da captura de escravos, possibilidade de libertação por terceiro, possibilidade de prisão do escravo liberto, proibição que o escravo liberto tenha mais posses do que o proprietário que o libertou, além de fixar normas que obrigam o escravo liberto ou estrangeiro saírem do país com seus bens, caos não façam isso poderão ser condenados à morte. A

seguir são transcritos algumas dessas normas escritas por Platão, para melhor esclarecimento de suas Leis:

Qualquer pessoa, desde que goze de perfeita sanidade mental, poderá tomar, se o desejar, seu próprio escravo e empregá-lo para qualquer finalidade legal; e em nome de um outro homem (um de seus parentes ou amigos) ele poderá botar suas mãos sobre o escravo foragido a fim de assegurar sua salvaguarda. E se um homem tentar libertar alguém que está sendo conduzido como escravo, aquele que o conduz deverá libertá-lo e mediante a produção de três garantias substanciais, e não de nenhuma outra forma; e se alguém libertar um escravo sem atender a esses três condições, ficará sujeito a ser acusado de assalto e, se condenado terá que pagar o dobro do valor registrado do escravo ao homem que deste ficou privado. E será permitido prender inclusive o escravo liberto, se em qualquer caso este deixar de cumprir seus deveres para com aqueles que o libertaram. [...] Não será permitido ao escravo liberto ser mais abastado do que o homem que o libertou; e se ele amealhar tal riqueza, o excesso deverá ser entregue ao seu antigo senhor. O escravo tornado livre não permanecerá no país mais de vinte anos, mas poderá partir, como todos os outros estrangeiros, com toda a propriedade que lhe pertencer, desde que obtenha o consentimento dos magistrados e também do homem que o libertou. E se um escravo liberto, ou qualquer outro estrangeiro, adquirir propriedades que excedam em quantidade a terceira avaliação dentro de trinta dias a contar do dia em que obteve esse excesso, tomará seus próprios bens e partirá, e não haverá mais nenhum direito remanescente de solicitar aos magistrados permissão para permanecer no país e, no caso de não cumprir essas regras e for convocado ao tribunal e for condenado, será punido com a morte e os seus bens serão confiscados (PLATÃO, 1999, p. 439-440).

Um olhar sobre os dispositivos que dizem respeito ao escravo liberto, pode levar à compreensão de que a “liberdade” conquistada pelo ex-escravo, não é absoluta, ou seja, está condicionada a várias regras, a exemplos de obrigatoriedade de entregar ao seu ex-proprietário, todo o excedente que produzir em caso de ter angariado mais bens que seu antigo dono; prisão do escravo liberto que deixar de cumprir a obrigação de visitar três vezes por mês “a casa do homem que o libertou”, desenvolvendo ali, atividades iguais ao tempo que era escravo; obrigatoriedade de sair do país no prazo máximo de vinte anos, levando todos os seus bens, “desde que obtenha consentimento dos magistrados e também do homem que o libertou” (PLATÃO, 1999, p. 439). Todos esses aspectos demonstram a precariedade da liberdade do escravo alforriado, tanto pelos aspectos limitativos ora exposto, quanto pela mutilação física, como marcas visíveis e corte da orelha.

Digesto ou Padectas do Imperador Justiniano

O Direito Romano também dedica parte importante ao tratamento da escravatura. Um exemplo dessa legislação é o que ficou conhecido como Código Justiniano, resultado da compilação de toda legislação existente em Roma, publicado no século VI da era cristã, que, entre outros temas, “[...] reservou um espaço importante para a escravidão” (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 49).

Destacam-se em sua normatização, o fato de que o Código divide a sociedade entre homens livres e escravos, estabelece diferenciação entre o direito civil e o direito das gentes, além de formas de escravização, e o direito que as regulam. Ou seja, o indivíduo podia vender-se como escravo para dividir o valor obtido, assim como poderia ser escravizado após derrota em uma guerra.

Por sua importância histórica e pela clareza da tradução brasileira efetuada pelo Conselheiro Vasconcellos, são reproduzidos abaixo textos referentes à escravatura contidos no *Digesto ou Pandectas* do Imperador Justiniano. *Verbis*:

TÍTULO QUINTO

Do estado dos homens

3. GAIO, Livro I das Institutas. A divisão principal do direito das pessoas consiste em todos os homens ou serem livres ou escravos.

4. FLORENTINO. Livro 9 das Institutas. Liberdade é a faculdade natural de fazer cada um o que lhe apraz, se a violência ou a lei lhe não o proíbe. § 1. A escravidão é um instituto do direito das gentes, pelo qual alguém é submetido contra a natureza, ao domínio de outrem.

§ 2. Os escravos (*servi*) são assim chamados porque os generais costumam vender os que aprisionavam na guerra e, destarte, conservá-los (*servare*) sem os matar.

§ 3. Também são chamados “*mancipia*” porque são tomados dos inimigos com a mão.

5. MARCIANO, Livro I das Institutas. A condição dos escravos é uma única, ao passo que, em relação aos homens livres, uns são ingênuos e outros são libertos.

§ 1. Adquirimos o domínio dos escravos ou pelo direito civil ou pelo das gentes; pelo direito civil, se alguém maior de vinte anos consentiu em ser vendido para compartilhar do preço; pelo direito das gentes, tornam-se nossos escravos aqueles que são tomados dos inimigos ou que nascem de nossas escravas. (VASCONCELLOS, *et al*, 2017, p.78-79).

No texto acima, verifica-se que além das categorias de prisioneiro de guerra, de escravo por dívida e de escravo voluntário, surge uma outra que é o filho de escrava que já nasce escravo. Em seguida, o Código trata de outras possibilidades

de escravidão e liberdade, estabelecendo distinção entre o momento da concepção e do nascimento do filho da escrava.

§ 2. Ingênuos são os que nascem de mãe livre. Basta que ela seja livre ao tempo do nascimento, embora fosse escrava quando concebeu; e, pelo contrário, se concebeu sendo livre e deu à luz depois de reduzida à escravidão, determinou-se que o feto nascesse livre. Não há diferença alguma entre filhos de legítimo matrimônio e bastardos; porque o infortúnio da mãe não deve prejudicar aquele que ela traz em seu seio.

§ 3. À vista disto, questionou-se: se, de uma escrava grávida, tendo sido manumitida e havendo dado à luz depois de ter sido outra vez reduzida a escravidão ou banida da cidade, o filho nasceria livre ou escravo? Decidiuse, com toda justiça, ter nascido livre e que bastava para o feto que a mãe gozasse da liberdade no tempo intermediário entre a concepção e o parto. (VASCONCELLOS, *et al*, 2017, p.79).

Se nos dispositivos acima há uma proteção ao nascituro garantindo sua liberdade, após o nascimento, do outro a lei coloca-se com bastante dureza em relação ao “[...] escravo acusado de crime capital e abandonado à sua sorte pelo senhor, sendo absolvido, não se torna livre” (VASCONCELLOS, *et al.*, 2017, p.79).

Elaborado na passagem da Idade Antiga para a Idade Média, o *Corpus Juris Civilis*, mandado elaborar pelo Imperador Justiniano, no século VI da era cristã, teve como parte principal o *Digesto ou Pandectas*, que compilou toda legislação civil esparsa existente em Roma, unificando em um só texto. Segundo Costa, “Uma comissão dos 16 jurisconsultos mais notáveis da época examinou e resumiu mais de 1.600 livros de doutrina, pareceres e jurisprudência que representavam um milênio de atividade intensa e cultura jurídica dos romanos desde a Lei das XII Tábuas”. (2004, p.187)

A grandiosidade desse Código não impediu que a escravatura continuasse a ser legitimada, pelo contrário, como se verifica acima, o tratamento dispensado ao escravizado, nada muda, inclusive no que diz respeito às categorias de escravos, permanecendo a escravização voluntária, prisioneiros de guerra, e os nascidos de mães escravas, o que levou Pétré-Grenouilleau a afirmar que ele “[...] reservou um espaço importante para a escravidão” (2009, p. 49).

Os textos legais acima referidos demonstram que o surgimento da escravatura está intrinsecamente ligado à existência de alguma forma de estado, alguma forma escrita e alguma forma de controle por parte desse mesmo estado. Não por acaso, Lopes (2012) chama a atenção para o fato de que o direito sempre

existiu na sociedade oriental, na sociedade mesopotâmica, entre egípcios e entre os hebreus, cada qual com suas especificidades.

Nesse contexto faz sentido a afirmação de Pétré-Grenouilleau, que “[...] desde exista uma sociedade escravagista, existem também direitos, costumes ou regras a fim de garantir seu funcionamento”. (2009, p.50). O que também remete a refletir sobre o papel histórico e atual do Estado e do Direito e a quem eles servem. O Estado que legisla não para estabelecer proteção ao escravo, mas para ter o controle do negócio escravagista e o Direito que serve de instrumento para escravizar e manter escravizados outros seres humanos, por serem “naturalmente” inferiores, ou por terem se endividado, ou por terem sido prisioneiros em uma guerra que não lhes dizia respeito, ou por nascerem de mães escravas. Todas essas situações legalmente previstas tinham como consequência para o escravizado a mutilação física (marcas com ferro quente, cortes de orelhas), tortura e, não raro, a morte.

Esse quadro não se modificou com a passagem da Idade Antiga para a Idade Média, nem com a chegada da Idade Moderna, como se verá adiante, uma vez nas duas últimas, a escravatura assumirá um outro caráter, onde a questão étnica e a cor da pele serão as características fundamentais para a “nova” escravidão, agora com o caráter de mão de obra para a produção, tendo como fonte principal dessa mão de obra, escravizados tomados na África, pelos colonizadores ingleses, espanhóis, portugueses, franceses, holandeses, que durante mais de trezentos anos manterão esse regime em seus domínios na América do Norte, América Central e do Sul e no Brasil. Ressalte-se, mudarão as características da escravidão, mas a proteção estatal e legal permanecerão, além de serem mantidos os castigos, a tortura, os mal tratos e a negação da pessoa como ser humano. O escravizado continua sendo um bem “móvel”, uma coisa, uma mercadoria e, muitas vezes, um simples animal.

Embora a escravidão não tenha desaparecido completamente durante a Idade Média (KLEIN; VISON III, 2015), compreendendo-se um lapso temporal entre os séculos V e XV, ela foi marcada pela mudança do modo de produção na Europa, período em que surge o sistema feudal estabelecendo nova relação entre o

proprietário de terras e os “sem-terra” da época. A relação senhor/escravo é substituída pela do senhor/servo, estabelecendo-se novo vínculo de subordinação entre eles, tendo como objeto o uso da terra, pelo qual o servo estava obrigado a pagar com parte da produção pelo uso da gleba. Ao comentar essa transformação, Klein assim se expressa sobre esse período:

[...] No começo da Idade Média, o encolhimento do mercado internacional e a ênfase na defesa e segurança levaram à ascensão de uma nova força de trabalho semisservil composta de servos, camponeses que sacrificavam parte de sua liberdade em troca da proteção pela elite local. Os servos logo se tornaram a força de trabalho predominante, substituindo facilmente os últimos vestígios da mão de obra cativa na produção agrícola da Europa. (KLEIN; VISON III, 2015, p. 21-22).

Por esse sistema:

[...] O vassalo se entregava ao senhor num rito solene: tornava-se um homem de seu senhor (homenagem). Recebia em troca uma terra em benefício enfeudado. Jurava (tudo era feito religiosamente) lealdade. [...] assim a vassalagem era perpétua e mudava também o estado do vassalo. (LOPES, 2012, p. 60).

Essa subordinação, entretanto, diferentemente daquela existente na escravatura, não dava direito ao senhor sobre a pessoa que não era sua propriedade. A concessão pelo uso da terra vai estabelecer o vínculo entre seu proprietário e o concessionário. Segundo Lopes:

A propriedade da terra é uma das coisas mais distintas do sistema medieval. Compreendia na verdade dois poderes para nós muito distintos: o direito de jurisdição (julgar as disputas dentro do território respectivo) e o que chamaríamos hoje um direito de propriedade (na verdade algumas de exploração da terra). A terra era uma entidade sobre a qual havia servidões entre prédios e terras, havia serviços ligados à terra e ao direito sobre a terra. (LOPES, 2012, p. 63).

Conforme, ainda, o mesmo autor, referindo-se a divisão da sociedade feudal:

A sociedade medieval, em que o sistema feudal vigora para as relações de detenção da terra, é uma sociedade de ordens e estamentos. Seu direito é um direito de ordens: os homens dividem-se em oratores, bellatores, laboratores, isto é, aqueles que oram (clérigos), aqueles que lutam (cavaleiros e senhores) e aqueles que trabalham (servos). Uma concepção organicista que justifica uma divisão do trabalho determinada historicamente desde o fim da Antiguidade clássica. (LOPES, 2012, p. 59).

Por sua vez, Klein Vison III deixam claro que a predominância do sistema feudal durante a Idade Média não eliminou a escravidão na Europa pois ela continuou sendo alimentada pelas guerras entre os povos germânicos, pelos mulçumanos e pelos mercados islâmicos. Em suas palavras:

Em nenhum momento durante esse período de encolhimento e substituição pelo trabalho dos servos a escravidão propriamente dita desapareceu da Europa. Entre os povos germânicos das fronteiras setentrionais, ela permaneceu importante, pois as guerras continuaram a gerar uma oferta de cativos. No mundo mediterrâneo não cristão houve até um renascimento da escravidão entre os séculos VIII e XIII. As invasões muçumanas das ilhas mediterrâneas e especialmente da Espanha acarretaram o uso crescente de escravos na agricultura e na indústria. Além disso, a existência de mercados islâmicos de escravos incentivou um próspero comércio de cristãos. (KLEIN; VISON III, 2015, p. 22).

Ressalte-se, por oportuno, que é do final da Idade Média a Lei de Sesmarias, implantada em Portugal em 1375, por D. Fernando e que seria aplicada no Brasil até 7 de julho de 1822, embora em contextos totalmente diferentes, uma vez que no caso brasileiro tratava-se de terras incultas, enquanto em Portugal as terras eram particulares sem o devido uso. Conforme Lopes:

Com a grande crise no campo, devida em parte à catástrofe demográfica da peste que varreu a Europa entre 1348 e 1350, em parte devida também às novas atividades econômicas, D. Fernando I (em 28 de maio de 1375) fez a famosa Lei das Sesmarias: por ela, as terras abandonadas voltavam ao domínio da Coroa, que as redistribuiria a quem pudesse e quisesse lavrá-las. Antes, por ordem do mesmo rei, foram feitas inquirições (alçadas) em todo reino por comissões encarregadas de recuperar as terras régias e também investigadoras das confirmações de *dominium* e título. (LOPES, 2012, p. 64).

Nesse sentido, pode-se afirmar que escravismo e feudalismo conviveram durante a Idade Média, ainda que com predominância deste último. Também fica evidente que a terra, tanto do ponto de vista de sua propriedade quanto de seu uso vai assumir muito mais importância a partir desse período.

Se, conforme anteriormente afirmado, a escravidão esteve em plano secundário durante a Idade Média, contraditoriamente, se renova com imenso vigor a partir do final do século XV e início do século XVI, com a chegada do colonizador europeu ao continente americano, permanecendo ativa até o século XIX, em todas as colônias europeias da América.

Ao comentar sobre esse período e as circunstâncias em que as viagens marítimas eram realizadas pelos portugueses, e como elas estão relacionadas com o Brasil, tem-se interessante comentário do escritor português, José Manuel Garcia, ao afirmar que “A construção de uma realidade à escala mundial é o factor decisivo que faz a principal marca da passagem da Idade Média para a Idade Moderna sendo tal construção desencadeada pelos Descobrimientos Portugueses.” (GARCIA, 1999,

p. 8). Em seguida esse autor aponta para as dificuldades quanto ao conhecimento marítimo e terrestre à no período medieval. Segundo ele:

Na Europa medieval eram em número muitíssimo reduzido as pessoas com algumas noções de Geografia e mesmo essas tinham apenas vagas referências sobre uma extensão mínima do planeta, que pouco ultrapassava as margens do Mediterrâneo e do continente onde viviam. As comunicações intercontinentais eram raríssimas e perigosas, dificultando a transmissão de informações actualizadas e rigorosas sobre terras e gentes longínquas, o que levava à necessidade de as imaginar ou a deturpar os poucos dados que iam circulando. (GARCIA, 1999, p. 15).

A falta de informações e as dificuldades não impediram que os portugueses chegassem à África, à Índia, ao Japão, à América e, particularmente, ao Brasil, implantando aqui sua maior e mais produtiva colônia.

A colonização nas américas que vai acontecer durante a Idade Moderna traz consigo, entre outros aspectos uma escravatura com objetivos econômicos e, em pouco tempo se torna direcionada à escravização de populações originais e, posteriormente, negros africanos, o que levou José Reinaldo Lopes a comentar que:

No momento em que a servidão estava desaparecendo na Europa Ocidental, a descoberta da América revitaliza a escravidão. A escravidão moderna distingue-se da antiga por algumas marcas: quanto ao regime de produção, ela se insere no pacto colonial de produção das grandes fazendas de produtos de exportação. Quanto aos sujeitos da escravidão sua marca mais forte será a exclusividade étnica: negros africanos e indígenas. Desta forma, como observará mais tarde Tocqueville, as marcas da escravidão ficariam inscritas em grupos sociais determinados. Os primeiros sujeitos da escravidão, os índios, foram logo protegidos – teoricamente, nem sempre praticamente – por esforços dos missionários. O debate dos juristas teólogos da Escola de Salamanca no século XVI é em grande parte em torno da liberdade natural dos índios. O próprio Papa Paulo III afirmava solenemente na bula *Veritas Ipsa*, de 1537, que a ninguém era lícito turbar a liberdade natural dos indígenas. [...] A escravidão dos africanos, porém, era sempre um instituto admitido. (LOPES, 2012, p. 331-332).

Concomitantemente com escravização indígena, o colonizador português promove o tráfico de africanos negros logo que se inicia a ocupação do Brasil, com a vinda de Tomé de Souza. Essa escravização, “sempre um instituto admitido”, como anteriormente afirmado, assume um caráter eminentemente racista, pois se dirigia a um povo, a uma cor de pele e era um tipo de preconceito em que partia do pressuposto de que por tais características, o negro africano era naturalmente inferior (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009), acrescentando esse autor “[...] Escravidão e racismo aparecem assim intimamente ligados [...] associa a ideia de inferioridade ‘natural’, às características físicas, como a cor da pele.” (p. 33). Esse caráter racista,

ainda nas palavras desse autor “[...] a mácula servil era ainda mais forte, daí a continuidade de políticas ou formas de discriminação muito depois do fim da escravidão.” (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 34). O autor exemplifica a discriminação com os Estados Unidos, França e Mauritânia, mas indubitavelmente, poderia se aplicar ao também com o Brasil.

Em que pese ser a escravatura implantada no Brasil o objeto principal deste trabalho, deve-se ressaltar um instrumento legal promulgado pela França, em 1685, que ficou conhecido como “Código Negro”, (*Côde Noir*), por sua repercussão em solo brasileiro, que tinha como objetivo municiar a polícia a respeito do tratamento dos escravos nas colônias francesas, ao qual Pétré-Grenouilleau (2009), assim se refere:

[...] Tristemente conhecido como Código Negro, foi aplicado nas possessões coloniais francesas (Antilhas, Mascarenhas, Luisiana e Guiana). A iniciativa foi de Colbert, que tinha encomendado um relatório sobre a situação nas ilhas. Naquele tempo, a monarquia francesa estava consolidando suas possessões nas Antilhas. A produção de açúcar estava crescendo, assim como o tráfico negreiro. A ida de contratados brancos para as ilhas tendia a diminuir, mas a chegada de escravos negros era constante. O resultado dessa situação foi o surgimento de uma sociedade que opunha um número reduzido de colonos a uma população de escravos forte e cada vez maior” (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 49).

Com efeito, aquele diploma legal determinava, entre outras coisas, a obrigatoriedade de batismo na Igreja Católica, de todos os escravos (art. 2); proibia a venda de negros e de qualquer outra mercadoria nos dias santificados (art. 7); proibia expressamente o casamento entre escravos sem o consentimento dos seus donos (art. 11); determinava que filhos de escravas seriam escravos e pertenciam aos donos destas (art. 12); proibia o uso de qualquer tipo de armas pelos escravos, inclusive, grandes bastões (art. 15); proibia reunião entre escravos de diferentes donos (art. 16); os escravos estavam impedidos de possuir qualquer bem (art. 28); proibia o acesso dos escravos a qualquer função pública, bem como à justiça civil como partes, mas poderiam ser processados criminalmente, sem que fosse necessário notificar seus proprietários (arts. 30, 31 e 32). Além disso, os escravos poderiam ser condenados à morte em caso de espancamento de seu dono, a mulher e filhos; em caso de roubo, inclusive de animais (DORIGNY, 2017). A fuga era a situação em que o escravizado sofria as piores penas, conforme dispõe aquele código

Art. 38 O escravo fugitivo que estiver em fuga, durante um mês, a contar do dia em que o seu dono o tiver denunciado à justiça, terá as orelhas cortadas e receberá em um ombro o ferro em brasa com a marca da flor-de-lis; se ele reincidir outro mês, igualmente a partir da denúncia, terá o jarrete cortado e receberá a marca da flor-de-lis no outro ombro; e, na terceira vez, será condenado à morte. (DORIGNY, 2017, p. 96-99).

A repressão ao escravizado e suas tentativas de rebelião, a exemplo da Revolta de São Domingos, levou a que outras metrópoles também promulgassem leis semelhantes, a exemplo da Inglaterra, conforme informa ainda o mesmo autor Documentos do mesmo tipo que de março de 1685 foram aplicados em todas as colônias da América anglo-saxônica na época moderna, como em Barbados, em 1661, e na Virgínia, em 1705.” (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 49).

A situação do Brasil em se falando de Código Negro, tem uma particularidade digna de nota. Em meados do século XIX o governo imperial brasileiro encarregou o jurista baiano Teixeira de Freitas para realizar um projeto que seria a Consolidação das Leis Civis, já que existiam inúmeras leis, muitas vezes conflitantes ou regulando a mesma matéria. Ao final do trabalho notou-se que não houve qualquer referência à escravidão e ao escravo, o que levou à seguinte manifestação de Joaquim Nabuco, em seu livro “O Abolicionismo”:

Em 1855 o governo encarregou um dos mais eminentes dos nossos jurisconsultos, o sr. Teixeira de Freitas, de consolidar o direito pátrio. Esse trabalho, que é Consolidação das Leis Civis, e já teve três edições, apareceu sem nenhum artigo referente a escravos. Pela Constituição não existia a escravidão no Brasil: A primeira codificação geral do nosso direito continuou essa ficção engenhosa. A verdade é que ofende a suscetibilidade nacional o confessar que somos - e não o sermos - um país de escravos, e por isso não se tem tratado de regular a condição destes. (NABUCO, 2003, p. 118)

Efetivamente, assim se expressou Teixeira de Freitas:

Cumpre advertir, que não há um só lugar do nosso texto, onde se trate de *escravos*. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, esse mal é uma exceção, que lamentamos; condenado a extinguir-se em época, mais ou menos, remota; façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas Leis Civis; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: *fique o estado de liberdade* sem o seu correlativo odioso. As leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas à parte e formarão nosso *Código Negro*. (FREITAS, 2003, p. XXXVII). (Manteve-se a grafia original).

Em nota de rodapé, o jurista informa que a denominação Código Negro foi dada ao “Edicto de 1685, regulando a sorte dos escravos nas Colonias Francezas”, conforme acima também informado.

Apesar da explicação do ilustre jurista, não se pode afirmar que a escravidão foi uma exceção, em suas palavras porque ela, à época, já era determinante para a formação econômica, cultural, jurídica e social da sociedade brasileira. Ademais, o Código Criminal de 1830 estava em plena vigência prevendo a responsabilidade penal do escravo pelos crimes que lhes eram atribuídos, devendo “[...] responder a responder a processo e ir a julgamento.” (AZEVEDO, 2010, 65), além de tornar legal a marca de ferro em brasa e o açoite público. A excepcionalidade no tratamento da questão na seara jurídica levantada por Freitas, não passou despercebida por Nabuco, que tece veemente críticas à omissão, ao afirmar que:

Tudo isso seria muito patriótico se melhorasse de qualquer forma a posição dos escravos. Mas quando não se legisla sobre estes porque a escravidão é repugnante, ofende o patriotismo, é uma vista que os nervos de uma nação delicada não podem suportar sem crise, e outros motivos igualmente ridículos, desde que no país noite e dia se pratica a escravidão e todos se habituaram, até a mais completa indiferença, a tudo o que ela tem de desumano e cruel, à vivisseção moral a que ela continuamente submete as suas vítimas, esse receio de macular as nossa leis civis com disposições vergonhosas só serve para conservar aquelas no estado bárbaro em que se acham. (NABUCO, 2003, p. 119).

Ressalte-se que, apesar das alegações de Teixeira de Freitas, sobre um Código Negro, no Brasil, o escravizado aparece na Consolidação em vários momentos, principalmente nos inventários, para efeito de sucessão hereditária. Além, como afirmado anteriormente, de responder criminalmente pelos atos pelos quais foi acusado.

O Brasil nunca teve um diploma legal que instituísse a escravidão, repita-se, entretanto, todo o tempo em que ela existiu jamais deixou de ser regulada, inicialmente, pelas Ordenações do Reino no período Colonial e, posteriormente, pela legislação editada durante o Império. Daí o porquê da estranheza de Nabuco. Aliás, comportamento muito parecido e alegações semelhantes às de Teixeira de Freitas e, ainda mais radicais, levaram Rui Barbosa, logo após a proclamação da República, a determinar a incineração de todos os documentos existentes nos arquivos das repartições públicas brasileiras. Conforme Lacombe, Silva e Barbosa (1988, p. 114), por determinação de, “Ruy Barbosa, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Nacional:”, foi publicada a Decisão s/n de 14 de dezembro de 1890, que “Manda queimar todos os papéis, livros de

matrícula e documentos relativos à escravidão, existentes nas repartições do Ministério da Fazenda.” Dispunha a referida Decisão:

Rui Barbosa, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional:

Considerando que a nação brasileira, pelo mais sublime lance de sua evolução histórica, eliminou do solo da pátria a escravidão – a instituição funestíssima que por tantos anos paralisou o desenvolvimento da sociedade, inficionou-lhe (sic) a atmosfera moral;

Considerando que a República está a destruir êsses vestígios por honra da pátria, e em homenagem aos nossos deveres de fraternidade e solidariedade para com a grande massa de cidadãos que pela abolição do elemento servil entravam na comunhão brasileira:

RESOLVE:

1º Serão requisitados de todas tesourarias da Fazenda todos os papéis, livros e documentos existentes nas repartições do Ministério da Fazenda, relativos ao elemento servil, matrícula dos escravos, dos ingênuos, filhos livres de mulher escrava e libertos sexagenários, que deverão ser sem demora remetidos e reunidos em lugar apropriado na recebedoria.

2º Uma comissão composta dos Srs. João Fernandes Clapp, presidente da confederação abolicionista, e do administrador da recebedoria desta capital, dirigirá a arrecadação dos referidos livros e papéis e procederá à queima e destruição imediata dêles, que se fará na casa da máquina da alfândega desta capital, pelo modo que mais conveniente parecer à comissão.

Capital Federal 14 de dezembro de 1890 a) Ruy Barbosa. (LACOMBE; SILVA; BARBOSA, 1988, p. 114).

Sabidamente os motivos que levaram Ruy Barbosa a determinar a queima dos documentos sobre a escravidão estão diretamente relacionados às discussões travadas à época sobre a obrigação do Estado brasileiro de indenizar os proprietários de escravos, considerando que a Constituição de 1824, garantia a plenitude do direito de propriedade, e, como muitas vezes informado, o escravo era um bem, como outro qualquer. Como Ministro da Fazenda, cuidou Rui Barbosa de mandar incinerar os documentos que comprovavam a entrada de escravos, o imposto pago, as vendas internas etc. Se de um lado, essa atitude impedia ou, no mínimo, dificultaria a cobrança dos escravagistas, por outro lado, considerável parte da história da escravatura foi perdida.

Nesse sentido, ao se referir ao fim da escravidão e à incineração dos documentos a ela referentes, Machado de Assis, em *Memorial dos Aires*, assim se pronunciou “Ainda bem que acabamos com isso. Embora queimemos todas as leis, decretos e avisos, não poderemos acabar com os atos particulares, escrituras e inventários, nem apagar a instituição da história, ou até da poesia (ASSIS, *apud* LACOMBE; SILVA; BARBOSA, 1988, p. 10). O que se observa, entretanto, das

justificativas de Teixeira de Freitas e Rui Barbosa em seus considerandos, é que ambos tratam a escravidão como uma questão moral, que mancha a consciência do povo brasileiro. Quando se analisa essas justificativas, transparece a ideia de que, fundamentalmente, o pretendido era a invisibilidade da escravatura, do escravizado e do ex-escravo. Essa invisibilidade já estava presente na Lei de Terras de 1850, quando os ex-escravos foram impedidos de acesso à terra. Também estará presente nas ações intentadas contra o direito ao território dos remanescentes constante do art. 68, do ADCT e das tentativas de ver declarado inconstitucional o Decreto nº 4.887/2003, além das ações e omissões do Estado brasileiro e seus agentes na efetivação do mandamento constitucional, que mais adiante será caracterizado como racismo institucional.

3 A ESCRAVIZAÇÃO AFRICANA NO BRASIL. ANTECEDENTES. A LEGALIDADE DA ESCRAVATURA BRASILEIRA. A ESCRAVATURA BRASILEIRA NA ILEGALIDADE.

3.1 Antecedentes

Africanos escravizaram africanos?

Essa é uma importante questão a ser discutida, a partir de uma resposta positiva. Ou seja, houve escravidão em várias partes do continente africano. Restamos compreender a escravidão praticada e suas transformações e particularmente o papel do tráfico e do comércio de africanos, pelo que diz respeito à sociedade brasileira. A partir do século XV, o comércio de africanos foi intensificado com a chegada do europeu no continente americano através do Oceano Atlântico e a colonização que foi implantada nesse Novo Mundo, a partir do século XVI, considerando que até então essa rota era desconhecida, segundo ensinamento de

Lovejoy, quando afirma que “A África negra estava relativamente isolada na Antiguidade e na época medieval. Antes da metade do século XV, praticamente o único contato se dava pela costa leste africana, através do Mar Vermelho e pelo deserto do Saara.” (LOVEJOY, 2002, p. 42).

Contudo, embora se intensificasse a comercialização de escravizados africanos, a escravização na África, entre os próprios africanos, nem sempre teve o caráter comercial, uma vez que, antes de chegarem os traficantes ao continente africano, havia uma escravidão doméstica, quase patriarcal (MATTOSO, 2016). Do mesmo modo, o escravizado não era necessária e unicamente a força de trabalho que virá a ser, fora da África, levando-se em conta o modelo de escravidão e as atividades que serão desenvolvidas por ele em outros continentes. Ao se referir à escravatura, afirma Lovejoy que “A escravidão era um dos muitos tipos de relações de dependência, e era um meio eficaz de controlar as pessoas em situações onde o parentesco continuava predominante [...] Não existia uma classe de escravos.” (LOVEJOY, 2002, p. 44). Ao se referir às atividades desenvolvidas pelo escravizado, incluindo as econômicas o mesmo autor informa que a escravização “[...] estava

relacionada com o desejo das pessoas, fosse individualmente ou de pequenos grupos de parentes de contornar as relações sociais tradicionais de modo a aumentar o seu poder.” (LOVEJOY, 2002, p. 44). Após, acrescenta esse autor:

A escravidão era, dessa forma, essencialmente uma instituição própria de sociedades de pequena escala, onde a influência política dependia do tamanho dos grupos sociais. Se lhes fosse permitido, os escravos podiam tornar-se membros integrantes desses grupos ou podiam ser mantidos como dependentes sem voz ativa, mas o seu bem-estar estava relacionado com a fortuna de seu senhor e sua família. Nesse contexto, as pessoas tinham escravos juntamente com outros tipos de dependentes, mas a sociedade não era organizada de tal maneira que a escravidão fosse uma instituição essencial. Essas não eram sociedades escravocratas. (LOVEJOY, 2002, p.44).

Importa ressaltar dois aspectos fundamentais que podem ser extraídos dos textos acima para evidenciar o modo de escravidão praticado na África, no período anterior ao tráfico atlântico: a inexistência de “uma classe de escravos,” bem como a afirmação que a escravatura praticada naquele continente, não caracterizava a existência de “sociedades escravocratas”. Ou seja, o modelo escravista ali empregado difere daquele praticado nas Américas inglesa, espanhola, francesa, portuguesa, holandesa, entre outras, onde o escravizado passa a ser a principal mão de obra empregada no setor produtivo, constituindo-se efetivamente em sociedades escravocratas, fazendo emergir, “uma classe de escravos”, o que acontecerá muito claramente no Brasil, como se verá adiante.

A mudança do modelo de escravidão na África estimulada pelo tráfico, também será objeto de estudo de Lovejoy, o que levou esse historiador a afirmar que:

O crescimento e a expansão do tráfico europeu de escravos através do oceano Atlântico tiveram um impacto decisivo na evolução da escravidão na África, principalmente naquelas áreas da costa da Guiné onde a influência islâmica tinha sido fraca ou inexistente. [...] As exportações de escravos cresceram gradualmente durante os primeiros 150 anos do comércio atlântico, chegando a 409.000 escravos de 1450 a 1600. Posteriormente o comércio aumentou numa escala que sobrepujou todas as exportações anteriores da África. O volume total para o comércio atlântico atingiu 11.313.000 (ver tabela 1.1), um número derivado em grande parte da Base de Dados W.E.B. Du Bois de Viagens de Navios Negreiros, a qual suplanta o censo pioneiro de Philip D. Curtin. [...] A atração do mercado atlântico tinha o efeito de afastar ainda mais as formas locais de escravidão de uma estrutura social na qual o escravismo era apenas uma entre outras formas de dependência pessoal, para um sistema no qual os cativos desempenhavam um papel cada vez mais importante na economia. Em resumo, essa mudança também envolvia uma transformação similar àquela

que Finley caracterizou como uma alteração fundamental na maneira pela qual a escravidão pode ser implantada numa formação social determinada. (LOVEJOY, 2002, p. 51).

Os escritores Herbert S. Klein e Ben Vinson III, apresentam outra visão do início do tráfico de cativos africanos levado em prática pelos comerciantes e traficantes portugueses, demonstrando que eles nos anos 1400 tinham como objetivo principal a busca de ouro, e, secundariamente escravos, marfim e outros bens. Apontam que a escravização tinha como objetivo a troca, na própria África, de escravos por aquele metal precioso, de grande escassez na Europa. Em suas palavras:

A chegada de exploradores e traficantes portugueses à costa subsaariana da África no começo dos anos 1400 representou, em essência, uma grande mudança na história do tráfico de escravos na África nos aspectos da intensidade, das origens dos cativos e dos usos que lhes seriam dados. Inicialmente, porém, pouca distinção houve entre traficantes portugueses e mulçumanos do norte da África e das regiões subsaarianas. [...] Seu objetivo principal era o ouro; os escravos, a pimenta, o marfim e outros produtos eram alvos apenas secundários. Mesmo quando começaram a embarcar escravos em 1444, os cativos eram principalmente enviados à Europa para trabalhar em serviços domésticos. [...] Os portugueses chegaram a organizar um vasto tráfico de escravos pela costa africana com o objetivo principal de abastecer o próprio mercado africano interno de cativos em troca de ouro, o qual exportavam depois para a Europa. (KLEIN; VISON III, 2015, p. 28-29).

Em seguida os mesmos autores demonstram a mudança que aconteceu a partir de 1500, quando o próprio escravo passou a ser o objeto do comércio escravagista quando se intensificou a presença de exploradores e traficantes portugueses, e, conseqüentemente, se tornará mais o tráfico muito mais intenso sobretudo, porque, naquele período estabeleceram-se feitoria em S. Tomé, e relações com o reino do Congo. Assim:

Até 1500, na verdade, os portugueses embarcaram apenas 500 a mil escravos anualmente, e boa parte deles foi vendida na África, e não na Europa cristã. Mas o estabelecimento de uma feitoria em um centro de grande lavoura, a ilha de São Tomé, no golfo da Guiné, e o início de relações comerciais com o reino do Congo após 1500 mudaram substancialmente a natureza do tráfico europeu de escravos. (KLEIN; VISON III, 2015, p. 29).

O aumento da escravatura na África a partir do século XVI, coincidirá com chegada dos europeus na América, a intensificação do tráfico transatlântico, as novas características da escravidão pelo local de nascimento e cor da pele. Esses

novos sentidos serão objeto da discussão que segue, que culminou com a retirada força de milhões de africanos de várias partes de seu continente para servir de força de trabalho no Novo Mundo, o que mereceu comentário de Djibril Tamsir Niane, em trabalho publicado pela UNESCO, ao comparar a escravização praticada em alguns países africanos e a escravatura nas américas:

O Sudão exporta igualmente escravos para suprir as necessidades das cortes magrebins e egípcias (mulheres para os haréns e homens para formar a guarda de honra dos sultões). Note-se que os peregrinos sudaneses também compram escravos no Cairo, principalmente escravos artistas – músicos, entre outros. Alguns autores aumentaram exageradamente o número de escravos originários do Sudão ou da costa oriental levados para os países árabes. Qualquer que tenha sido a importância numérica dos negros no Iraque, no Marrocos ou no Magreb em geral, não há nada em comum entre o comércio de escravos no período em estudo e o que será instaurado no litoral atlântico da África pelos europeus, após a descoberta do novo mundo, visando obter mão-de-obra para as plantações de cana-de-açúcar ou algodão. (NIANE, 2010, p. 5).

Mais adiante o autor tece a crítica à forma como os colonizadores escreveram a história criando teorias para justificar sua dominação sobre territórios e povos, como se percebe que acontece até os dias atuais. Sua crítica é acompanhada pela de vários outros autores abaixo citados. Em suas palavras:

Descolonizar a história é precisamente derrubar as falsas teorias e todos os preconceitos criados pelo colonialismo para melhor assentar seu sistema de dominação e exploração e justificar a política de intervenção. Essas teorias pseudocientíficas ainda são veiculadas em muitos livros... e até nas publicações didáticas utilizadas em nossas escolas. É importante que, aqui, se traga à história algum rigor. (NIANE, 2010, p. 15).

Foi informado anteriormente que a partir de determinado momento da história, a escravatura deixa de ser dos vencidos em guerras, dos endividados, dos que se vendiam para sobreviver. A partir, da Idade Média, das grandes navegações em busca, das conquistas de novos territórios e da busca de riquezas minerais e, eventualmente, naturais, foram criadas as condições necessárias para a exploração desses novos mundos, principalmente as Américas, por ingleses, espanhóis, portugueses franceses. Naquele momento a escravização de outros seres humanos assume um caráter racista, de cor da pele, onde, por estratégia de legitimação, pessoas são tidas como seres inferiores e era no continente africano onde se encontravam essas pessoas, o que levou Lopes a afirmar que:

A escravidão moderna distingue-se da antiga por algumas marcas: quanto ao regime de produção, ela se insere no pacto colonial de produção das

grandes fazendas de produtos de exportação. Quanto aos sujeitos da escravidão sua marca mais forte será a exclusividade étnica: negros africanos e indígenas. (LOPES, 2012, p. 331).

Acrescenta em seguida o mesmo autor que:

[...] Os primeiros sujeitos da escravidão, os índios, foram logo protegidos – teoricamente, nem sempre praticamente – por esforços dos missionários. O debate dos juristas teólogos da Escola de Salamanca no século XVI é em grande parte em torno da liberdade natural dos índios. O próprio Papa Paulo III afirmava solenemente na bula *Veritas Ipsa*, de 1537, que a ninguém era lícito turbar a liberdade natural dos indígenas. [...] A escravidão dos africanos, porém, era sempre um instituto admitido. Apesar dos esforços argumentativos de Joaquim Nabuco durante a campanha abolicionista, dizendo que a Constituição não abria espaço para ela, o debate abolicionista mesmo travou-se também em termos jurídicos. [...] O centro da discussão pode bem ser localizado no art. 179, parágrafo 22, da constituição do Império, que garantia o direito de propriedade. Dizia-se que os senhores de escravos eram legítimos proprietários e que a abolição significava simplesmente desapropriar sem indenizar, o que era inconstitucional. (LOPES, 2012, p. 331-333).

Em sua obra intitulada *Os escravos: da escravidão antiga à escravidão moderna*, (2003) o historiador brasileiro Tomislav Femenick desenvolveu pesquisa acerca do pensamento europeu sobre a civilização africana, evidenciando a maneira preconceituosa como filósofos, historiadores, antropólogos, etnógrafos e pesquisadores de uma maneira geral, ao longo dos últimos séculos se referem ao continente e às populações africanas:

Até bem pouco tempo no mundo europeizado, ‘o mundo que conta’, para certos meios intelectuais, a história da África Negra, dos povos que viviam abaixo do deserto do Saara (que vai do Atlântico ao Índico, que às vezes incorpora setores de outras áreas e raças, como no caso da costa oriental do continente), era uma história que somente considerava o que diziam os gregos, romanos, árabes, portugueses, espanhóis, ingleses, holandeses, franceses e outros colonizadores. Incidentalmente eram considerados alguns registros feitos por egípcios e núbios, porém citados como fontes menores. Até aí nada de mais, não fora o fato de que essa era uma história com memória seletiva, contaminada de vieses etnocêntricos e preconceituosos, de uma visão dos dominadores sobre os dominados, com objetivos quase explícitos de justificativa do domínio. Esses estudos, pretensamente científicos, mostravam uma terra habitada por tribos em estado de barbárie, povos primitivos, sem nenhum conceito de humanismo, selvagens e sem consciência. (FEMENICK, 2003, p.181).

Em seguida, o mesmo autor, taxando de “absurdos e fatos impensáveis”, cita autores e textos onde se verificam “[...] os pecados por desídia, preguiça, indolência, inércia, negligência, desleixo, descaso e incúria intelectual.” (FEMENICK, 2003, p.182), para em seguida fazer referência à reação de antropólogos britânicos após

uma conferência de um viajante francês que viajou à África e defendia que se tivesse respeito pela maneira de viver e das manifestações religiosas do povo daquele continente. Em suas palavras:

Em 1861, Monsieur Chaillu, um viajante francês recém-chegado das florestas virgens do leste africano, falando em reunião da Sociedade Etnográfica de Londres, apresentou uma tese em que defendia conceitos de que os habitantes da África não deveriam ser julgados incultos simplesmente por andarem seminus, ao mesmo tempo em que pedia respeito para as suas crenças religiosas. Essa postura foi desconsiderada pelos antropólogos britânicos, taxada de espúria, intelectualmente herética, uma visão apostasia aos dogmas da verdadeira ciência. (FEMENICK, 2003, p. 183).

Prosseguindo em suas denúncias contra a forma preconceituosa como os cientistas sociais de século XIX se referiam à África, Femenick recorre a Basil Davidson, “pesquisador, historiador e jornalista”, autor do livro *Os africanos*, que assim se expressa:

[...] Em 1866, [...] Sir Richard Burton externava opiniões segundo as quais, nas palavras de Basil Davidson, os africanos tinham ‘falhado em qualquer tentativa de passar de primitivos a menos primitivos, tinham chegado a um ponto de incapacidade tal que, se entregues a si mesmos, nunca seriam capazes de fazer melhor. Os africanos nem sequer ocupavam um lugar na grande escala hierárquica do progresso da selvageria até a civilização [...]. Na opinião largamente aceita de Burton, quando o africano chega a adulto ‘o seu desenvolvimento mental é interrompido e, daí em diante, ele retrocede em vez de progredir’. No mesmo ano Sir Samuel Baker afirmava, ainda segundo Davidson, que ‘a mente dos africanos está tão estagnada como o pântano que forma o seu insignificante mundo. (FEMENICK, 2003, p.183-184).

Mas, não para aí a maneira como eram vistos os povos africanos, pois ainda segundo Femenick, professores, historiadores e mesmo antropólogos, emitiam opiniões semelhantes, conforme exemplos abaixo por ele citados:

No século XX, Reginald Coupland, professor de Oxford, em sua *História da África oriental*, publicada em 1938, dizia que ‘até dr. Livingstone, pode-se dizer que a África propriamente dita não teve história. A maioria dos seus habitantes havia ficado, ao longo de um tempo imemorial, imersa na barbárie. Tal havia sido, ao que parece, por decreto da natureza. Permaneciam estanhos, sem avançar nem retroceder’. Por sua vez o antropólogo suíço Eugène Pittard, em 1953, afirmava que ‘as raças africanas propriamente ditas – se deixarmos de lado a do Egito e a da parte da África Menor – não têm participado da história, tal como a entendem os historiadores... Eu não me nego a aceitar que tenhamos nas veias algumas gotas de sangue africano (de um africano de pele quase sem dúvida amarela), porem temos que confessar que o que pode subsistir dela é muito difícil de dizer. Só duas raças humanas que habitam na África têm jogado, então, um papel eficiente: os egípcios e, depois, os povos do norte da África’. Um pouco mais tarde, na mesma década, em 1957, o historiador

Pierre Gaxote escrevia, referindo-se aos povos africanos da raça negra, que 'estes povos nada deram à humanidade; e não cabe dúvida de que há algo neles que os impediu. Não produziram nada, nem um Euclides, nem um Aristóteles, nem um Galileu, nem um Lavoisier, nem um Pasteur. As suas epopeias não foram contadas por nenhum Homero'. (FEMENICK, 2003, p.185-186).

Mais adiante Femenick desmente aquelas afirmações demonstrando, que “[...] pesquisas arqueológicas na África Negra têm sido pródigas em achados de imenso valor, que desmentem a teoria da passividade histórica do negro africano.” (2003, p. 186). Essas pesquisas evidenciaram a existência de obras de arte e ruínas de antigas civilizações, que não escaparam do preconceito, conforme narrativa desse autor:

O resultado tem trazido à luz peças de cerâmica, bronze, cobre e ferro, madeira, marfim etc. Importantes também são as ruínas de algumas civilizações encontradas. Tão importantes que, tão logo descobertas, alguns historiadores (seguindo a mesma linha de preconceito racial) julgaram por bem atribuí-las a uma hipotética civilização branca desaparecida. As obras de arte, resultado dessas descobertas, dão indícios de uma sociedade organizada, possuidora de técnicas suficientemente adiantadas para produzir os materiais necessários para a confecção dessas peças; capazes de propiciar a existência de indivíduos, artistas e artesãos, voltados a produzir obras que certamente eram apreciadas pela comunidade, se não, não existiriam. E uma sociedade somente tem sensibilidade para apreciar a arte se já tiver deixado o estágio da simples selvageria. (FEMENICK, 2003, p.186-187).

As afirmações acima são corroboradas por Mattoso, quando afirma que havia uma civilização entre os povos africanos e que, por ignorância, os europeus trataram a diferença como inferioridade, uma vez que escravizado “africano destinado a sustentar o desenvolvimento das distantes Américas possuía personalidade e história, muito embora alguns contemporâneos europeus, ignorantes, tenham avançado a ideia de que o que era diferente era, forçosamente, inferior. (MATTOSO, 2016, p. 46).

Verifica-se, pois, que as referências preconceituosas atribuídas aos povos africanos só se justificam pelos interesses que moveram a escravização, que foram construídos historicamente como conceitos raciais legitimadores do processo de dominação e de transformação de modos de organização socioeconômicas das sociedades dominantes. Ademais, lá existia um processo de civilização próprio, de acordo com a cultura, as tradições, a religiosidade e a estrutura social e econômica de cada comunidade.

3.2 Da África para o Brasil

Capturados, aprisionados, amontoados às centenas em navios “negreiros”, deixavam os africanos suas aldeias, seu país, seu continente rumo a um destino e a um mundo e a situações desconhecidas. Nesses termos, para uma melhor compreensão da escravatura implantada no Brasil durante os períodos colonial e imperial, torna-se necessário saber de onde procediam os escravizados e como se deu o processo de importação. Inicialmente, é de se observar que os escravizados africanos não vieram do mesmo lugar daquele continente e esse continente possuía organização, cultura e tradições (MATTOSO, 2016), assim como possuíam situações sociais e econômicas diferenciadas. Essa autora narra uma visão geral da África e dos conquistadores europeus, conforme abaixo se lê:

África negra que nos interessa era, no século XVI, tão desconhecida dos europeus quanto a nova América ofertada à imaginação e às ambições dos conquistadores brancos. Desejos de dominação e de fortuna se ancoraram, lá e cá, nos litorais inóspitos que teriam que criar o próprio interior das terras. No início, todo porto ou toda praia de desembarque representava uma ilha cercada pela adversidade e pelo secreto. Assim, é preciso contar rapidamente a epopeia da instalação do homem branco nos litorais africanos e americanos e tentar compreender como a ocupação de terras americanas e a utilização de portos africanos fizeram do Atlântico o imenso mar interior. [...] O homem branco considerou rentável e louvável estabelecer-se no Brasil, em regiões quase vazias, dóceis à conquista e prometedoras riquezas ao passo que a África, região ‘povoada’ de reinos e tribos negras que não se imaginava conquistar e colonizar, pois parecia desprovida de metais preciosos, consumiria sua maior riqueza: a força de trabalho. O homem negro, mercadoria diferente de outras, tornou-se a principal riqueza do continente negro, depois do ouro, das especiarias e do marfim. (MATTOSO, 2016, p. 40).

A escravização doméstica começava a desaparecer, agora os chefes vendiam seus prisioneiros, os próprios africanos derrotados em disputas tribais, estimulados pelos traficantes europeus. Estes, além de comprar os já escravizados, fizeram surgir a escravidão em povos que antes não a conheciam, ou conheciam de uma maneira, cujo relacionamento, era de quase familiar, sem nenhum fim lucrativo ou comercial. Com o mercado aberto nas Américas, era preciso ter cada vez mais mão de obra, e o povo africano era a força de trabalho que os colonizadores europeus precisavam para a exploração dos minérios e da agricultura e o traficante foi o

grande elo entre a América e a África para garantir esse fornecimento. Não por acaso, Mattoso atribui ao traficante importante papel, ao afirmar que:

Assim, a escravidão africana nasceu do tráfico e pelo tráfico, pois era preciso alimentá-lo de sangue sempre renovado. O tráfico introduziu a escravidão em muitos povos da floresta e em várias comunidades do litoral. Inicialmente o escravo era propriedade de uma família, o escravo pessoal representou um fenômeno tardio. Os 'cativos' guardavam, no entanto, sua personalidade. Mesmo quando o senhor escolhia entre os escravos aqueles para seu serviço pessoal, os cativos conservavam sua autonomia econômica e sua personalidade étnica. (MATTOSO, 2016, p. 47-48).

Esse tráfico vai assumindo proporções cada vez maiores, ampliando seu raio de ação para vários outros países da África, tornando-se uma “verdadeira empresa” ao final do século XVII, conforme assinala Mattoso:

No início, a escravidão não era muito organizada, mas por volta de 1650 ela se torna uma verdadeira empresa para os novos reinos do interior do Golfo da Guiné, cujos centros de gravidade foram aos poucos se afastando do litoral. Na verdade, novos mercados de escravos se instalaram mais ao sul, no Congo, Angola, Benguela até o litoral da África Oriental. Os europeus se limitaram a estabelecer feitorias, entrepostos e fortalezas no litoral das terras abandonadas aos reinos africanos locais como, por exemplo, o Império Iorubá de Oyo, o Império Ashanti e o reino do Daomé. (MATTOSO, 2016, p. 51).

Em seguida a autora demonstra a mudança de estratégia dos exploradores brancos quando perceberam a inexistência de metais preciosos e outras riquezas no Oriente. Em suas palavras:

[...] Em 1500, em nosso velho mundo havia cerca de 25.000 escravos negros. Eles se tornariam uma mercadoria muito mais interessante quando os 'descobridores' do Novo Mundo, desencantados por não terem encontrado as riquezas descritas pelos viajantes que voltaram do Oriente, perceberam que seria necessário inventar novos modos de exploração para essas novas terras. (MATTOSO, 2016, p. 41).

Esses “novos modos de exploração” foram implantados com milhões de escravizados africanos retirados à força de seus locais de origem enjaulados em navios negreiros, onde muitos morriam durante a travessia. Mattoso apresenta números, informando que “Entre 1502 e 1860 mais de 9.500.000 africanos foram trazidos para a América e o Brasil foi o grande importador.” (MATTOSO, 2016, p. 42). A esses números pode-se acrescentar que só em um século, (nos anos 1700), mais de seis milhões de africanos foram importados para o Novo Mundo, em atividades que demandavam cada vez mão de obra, e ela era trazida da África a

preços que compensavam as perdas durante as viagens – mortes, possíveis fugas e doenças. No ensinamento de Kátia Mattoso:

O século XVIII conheceu a maior importação: a América colonial importou, durante o período, 6.200.000 escravos, e todas as grandes potências do mundo moderno estavam envolvidas no tráfico, cada uma delas em seu tempo, representou um papel dominante tanto no desenvolvimento das colônias como no tráfico, pois a extração de metais preciosos não representou a atividade principal da colônia, como tinha sido o caso, da Espanha nas primeiras conquistas da América Central. No início da era colonial, holandeses, franceses e ingleses se lançaram à conquista de mercados africanos, fonte de benefícios importantes ligados ao tráfico de escravos que facilmente alimentava a si mesmo, uma vez que respondia à demanda cada vez maior de mão de obra. (MATTOSO, 2016, p. 42).

Ao que acrescenta a mesma autora:

Entre 1701 e 1800, 70% dos escravos importados vinham de Angola; Philip Curtin calculou que teriam sido 1.414.500, enquanto que de outros lugares da África seriam 611.000 durante o mesmo período. Esse substancial tráfico de Angola não teria sido feito sem a intervenção das companhias privilegiadas, e sem nenhuma eventual regulamentação centralizadora eficaz por parte da metrópole. A explicação disso tudo poderia ser que os portugueses, permanente e fortemente instalados em Angola desde o final do século XVI, além de senhores do mercado, praticamente não sofriam concorrência de outros países europeus. O tráfico de escravos podia tranquilamente ser confiado à iniciativa privada. (MATTOSO, 2016, p. 58).

Ressalte-se que, segundo Roquinaldo Ferreira, antes do tráfico de africanos para a América, aquele continente já havia sofrido “migrações forçadas” para várias partes do mundo, a exemplo do Oriente Médio, do Mediterrâneo e do oceano Índico. Entretanto, segundo esse autor, “[...] nenhum teve o custo humano tão alto quanto o tráfico atlântico, que vitimou cerca de 12 milhões de pessoas entre os séculos XVI e XIX, e disseminou violência e escravização no continente africano” (FERREIRA, 2018, p. 51). É ainda, do mesmo autor, a análise da influência do tráfico nas sociedades africanas, incentivando a escravização interna, promovendo guerras entre tribos e reinos, fornecendo, entre outras coisas, armas e bebidas alcoólicas e promovendo o endividamento e a consequente escravização por dívida. Em suas palavras:

Na África, o tráfico atlântico produziu efeitos múltiplos e deletérios. No curto prazo, gerou centralização política, sobretudo em reinos africanos que dominaram o fornecimento de cativos para mercadores europeus na costa africana, assim, como inevitável fragmentação política. À medida que poderes locais se fortaleciam, novos grupos se insurgiam contra as lideranças centrais. Ao estimular guerras e a expansão territorial entre reinos rivais, o tráfico gerou um quadro de instabilidade sistêmica nas sociedades africanas. Ao expor os africanos a redes de comércio

responsáveis pela introdução de armas, têxteis e álcool, alimentou a escravização por débito. Através de guerras, sequestros ou métodos judiciais, produziu escravização crônica e difusa. (FERREIRA, 2018, p. 53).

Por sua vez, Luiz Felipe de Alencastro chama a atenção para a longevidade do tráfico de escravizados para o Brasil, afirmando que o “[...] tráfico transatlântico de escravos africanos tomou no Brasil uma dimensão inédita no Novo Mundo. Do século XVI até 1850, no período colonial e no imperial, o país foi o maior importador de escravos africanos das Américas.” (ALENCASTRO, 2018, p. 57). Em seguida o autor fixa o período de importação de africanos entre 1550 e 1850, ressaltando que, mesmo após essa última data, ainda entraram clandestinamente no Brasil “[...] 6900 africanos escravizados [...] entre 1851 e 1856.” (ALENCASTRO, 2018, p. 57). Ou seja, mesmo após a promulgação da Lei Euzébio de Queiróz, em 1850, que proibia definitivamente o tráfico de escravos para o Brasil.

3.3 A legalidade da escravatura brasileira

Não seria nenhum contrassenso afirmar que a escravatura brasileira nunca foi legal, uma vez que nunca existiu uma norma sequer que a instituísse, seja durante o período colonial, seja no período imperial.

A legislação portuguesa vigorou no Brasil por cerca de cinco séculos, sendo as Ordenações Filipinas, publicadas em 1603, as que vigoraram por mais tempo (GRINBERG). Com efeito, O Livro IV daquele Código, que trata das questões relacionadas com os direitos civis, perdurará até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, enquanto o Livro V que trata das “[...] ações consideradas criminosas, as penas e castigos, as penas e castigos passíveis de aplicação, além de regras processuais penais” (GRINBERG, 2018, p. 145), terá vigência até a publicação do Código Criminal em 1830 e do Código Processual Criminal em 1832, conforme informa Grinberg: “Em vigor durante todo o período colonial e no início do Império, o livro V das Ordenações Filipinas foi revogado em 1830, com a promulgação do Código Criminal e sua complementação pelo Código do Processo Criminal, em 1832” (GRINBERG, 2018, p. 146).

Durante a vigência das Ordenações Filipinas no período colonial, os escravos foram objeto de muitos dispositivos que os relacionava como “bens móveis” coisas, mercadorias, propriedade e, até, a animais. Neste sentido, o Título XVII, do Livro Quarto, coloca no mesmo patamar o escravo e o animal, ao estabelecer situações em que o comprador pode devolver o objeto adquirido “Quando os que compram escravos, ou bestas, os poderão engeitar, por doenças ou manqueiras” (ALMEIDA, 2012, p. 798), especificando, em seguida, as situações em que a rejeição pode acontecer:

Qualquer pessoa que comprar algum scravo doente de tal enfermidade, que lhe tolha servir-se dele, o poderá engeitar a quem lho vendeu, provando que já era doente em seu poder da tal enfermidade, com tanto que cite ao vendedor dentro de seis mezes do dia que o scravo lhe fôr entregue. (ALMEIDA, 2012, p. 798, grafia e escrita do autor).

A seguir, no mesmo título são estabelecidas as situações em que o comprador pode “engeitar” o escravo, a saber:

1. Sendo a doença de qualidade, ou em parte que facilmente se deixe conhecer, ou se o vendedor a manifestar ao tempo da venda e o comprador comprar o scravo sem embargo disso: em taes casos não poderá engeitar, nem pedir o que menos valia do preço, que por ele deu por causa de tal doença. Porém, se a doença, que o scravo tiver, fôr tão leve que não lhe impida o serviço, e o vendedor a calar ao tempo da venda, não poderá o comprador engeitar o scravo, nem pedir o que menos val por causa de tal doença. (ALMEIDA, 2012, p. 798). (foram conservadas a grafia e a escrita originais).

2. Se o scravo tiver algum vicio de animo, não poderá por isso o comprador engeitar, salvo se fôr fugitivo, ou se o vendedor ao tempo da venda afirmasse, que o scravo não tinha vicio algum certo, assi como se dissesse, que não era bebado, nem ladrão, nem jogador; porque achando-se que ele tinha tal vício ao tempo da venda, o poderá engeitar o comprador. Porém, ainda por que o scravo qualquer vício de animo (que não seja de fugitivo), e o vendedor o calar, não possa o comprador engeital-o; poderá todavia pedir o que menos val por causa do tal vicio, pedindo-o dentro de hum anno, contado no modo acima dito. (ALMEIDA, 2012, p. 798). (foram conservadas a grafia e a escrita originais).

[...]

8. E o que dito he nos scravos de Guiné, haverá lugar nas compras e vendas de todas bestas, que por quaisquer pessoas forem compradas, que se quiserem engeitar por manqueira ou doença. E ainda que os scravos se não podem engeitar por qualquer vicio e falta de animo, como atraz he declarado, as bestas se podem engeitar por os taes vicios, ou faltas de animo, assi como se sem causa, e não lhe sendo feito mal algum, se espantarem, ou impinarem, ou rebelarem. (ALMEIDA, 2012, p. 799).

Essas regras civis evidenciam a forma como a Coroa portuguesa definia o escravizado, equiparando-o ao animal e, como tal, poderia ser portador de defeito visível de imediato, isto é, “doença de qualidade”, “manqueira”, etc. Além de outros

defeitos que não pudessem ser vistos de imediato, como, “manha”, falta de ânimo. A referência aos escravos de Guiné, segundo Almeida (2012), diz respeito a uma generalização feita pela legislação a todo escravo vindo da África e, não, especificamente daquela região.

As disposições sobre crimes e penas a serem aplicadas, previstas para todas as pessoas, com as respectivas exceções são previstas no Livro V das Ordenações Filipinas, onde se verifica que Mouros e Judeus também eram escravizados (Título XCIV), mas, mesmo que não escravos, eram obrigados a portarem sinais que os diferenciava dos portugueses, tais como, “[...] Judeos carapuça, ou chapéu amarello, e os Mouros huma lua de panno vermelho de quatro dedos, cosida no hombro direito, na capa e no pelote” (ALMEIDA, 2012, p. 1215), sob pena de prisão e, em caso de reincidência, serem cativos.

Alguns crimes podiam ter suas penas abrandadas, a depender de quem os praticava, porém, os de “Lesá Magestade”, sodomia, adultério, falso testemunho, “moeda falsa e outras falsidades”, furto, feitiçaria, “alcouitaria”, considerados os mais graves, não admitiam exceções, “[...] porque á estes taes não será recebida alguma excepção de abonação, antes serão executados, como qualquer pessoa vil” (ALMEIDA, 2012, p. 1316).

Segundo Almeida (2012), as penas previstas eram: penas “corporaes”, que, no caso de hereges, consistiam na queima do cadáver depois de estrangulado, “se os culpados não erão pertinazes, por quanto neste caso, erão queimados vivos” (ALMEIDA, 2012, p. 1148), pena que também se aplicaria aos acusados de crime de sodomia (p. 1162), além de degredo, multa pecuniária, proibição do homem vender “alfeloas” e “obrêas”, sob pena de ser “prezo e açoutado publicamente com baraço e pregão” (ALMEIDA, 2012, p. 1249), proibição de impressão de livros sem ser “vista e aprovada pelos Officiaes do Santo Officio da Inquisição” (ALMEIDA, 2012, p. 1249), sob pena de perder todos os volumes impressos e pagar multa, perda de bens, açoite e degredo para a África e para o Brasil (p. 1257) morte natural ou civil (p. 1297) além de castigos, açoites, amputação de membros.

Com relação aos escravos, as penas eram sempre as mais duras e cruéis, conforme informa a historiadora Mary Karasch:

Havia ameaças mais terríveis que a palmatória para controlar escravos. Os senhores podiam ameaçá-los com chibatadas em praça pública ou no temível Calabouço; abandono numa masmorra; uma visita ao domador de 'escravos refratários', que se especializava em torturas mais exóticas; aprisionamento com ferros nas pernas, máscara de ferro ou tronco; diversas formas de humilhação e tortura públicas; castração, desmembração, enforcamento; venda fora da cidade ou para a África. (KARASCH, 2000, *apud* BRAGA, 2003, p. 130).

Braga, se refere, ainda, que as violências praticadas pelos senhores, “[...] levava amiúde o escravo ao suicídio. Muitos deles faleciam em decorrência dos suplícios, ou eram simplesmente assassinados.” (BRAGA, 2003, p. 130). Com efeito, em sua obra “Da fuga ao suicídio”, José Olímpio Goulart, demonstra que a auto eliminação foi uma constante entre escravizados, por motivos diversos, inclusive por vingança. Segundo aquele autor:

O suicídio foi o mais trágico recurso de que se valeu o negro escravo, para fugir aos rigores do regime que o oprimia – excesso de trabalho, maus tratos, humilhações,, e, em muitos casos, para eliminar juntamente com a própria vida, o banzo, isto é, aquela irreprimível saudade da pátria distante, para sempre fisicamente perdida, à qual só tornaria a voltar graças ao processo de ressurreição, como acreditava. Além de constituir na abreviação dos sofrimentos físicos e morais que o atormentavam, o negro via no suicídio, por igual passo, certa modalidade de vingança contra o detestado senhor. (GOULART, 1972, p. 123).

Em seguida o autor traz à tona informações de que, a partir dos relatórios dos Chefes de Polícia das Províncias, verificou-se que o suicídio foi um fenômeno que atingia todo o país, a exemplo das províncias de Sergipe, em número de 5, no ano de 1865; Bahia, em 1818, dos 33 suicídios, 26 foram de escravos, sendo que em 1861, o número de suicídios entre escravizados, foi de 19, em 43 que aconteceram, o que se agravaria ainda mais nos anos 1869-69, onde de dez suicídios sete eram de escravos. (GOULART, 1972, p. 125). Mas, as estatísticas não param aí. Informa, ainda, o mesmo autor que “em São Paulo, dos 9 suicídios ocorridos em 1864, 6 foram de escravos. E em 1870, dos 17 suicidas 11 eram escravos”. (GOULART, 1972, p. 125). O mesmo autor continua informando a incidência de suicídios de escravos em Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, Amazonas, Pará, Espírito Santo, Goiás, pelos mesmos motivos anteriormente descritos.

A incidência de suicídio entre escravizados e escravizadas também chamou a atenção de Leandro Narloch que, em estudos de documentos do século XIX, relata percentuais desproporcionais entre brancos e negros, sobretudo, nas províncias da

Bahia e São Paulo. Segundo suas informações:

Em Salvador, por exemplo, os escravos eram 27% da população, mas 60% dos suicidas entre 1847 e 1860. Analisando 319 notícias de suicídio publicadas na Gazeta de Campinas entre 1871 e 1877, uma psiquiatra e um biomédico encontraram pistas sobre o motivo que levou os escravos a tirarem a própria vida. Entre eles, a insatisfação com o cativo, problemas mentais ou amorosos e a recusa de se separar da família e acompanhar o patrão para outra cidade. (NARLOCH, 2017, p. 103-104).

Em seguida o mesmo autor apresenta notícia publicada em 1879, onde se lê que:

Consta-nos que no município de Atibaia, no dia 5 para o 6 do andante, suicidaram-se, atirando-se a um tanque, quatro escravas, sendo duas mães e duas filhas; tentando suicidarem-se mais três, que foram imediatamente socorridas. Segundo informaram-nos foram levadas àquele ato de desespero por não quererem acompanhar seu novo senhor, fazendeiro, residente no município do Amparo, que as veio buscar. Ignoramos os pormenores do fato. (NARLOCH, 2017, p. 104).

Em outras situações, para tirar a própria vida, conforme Goulart, o escravizado utilizava todos os meios possíveis, indo da asfixia, do enforcamento, com o uso de facas, afogamento e até comendo terra. Nas palavras do autor:

Para matar-se, o escravo valia-se dos mais variados processos, sendo talvez o mais curioso aquele de engulir a própria língua, obstruindo a glote e provocando asfixia: 'Mais trágico e mais belo, entretanto, pelo heroísmo que o desespero acordava na alma desses párias rebelados', exaltava João Dornas Filho, 'era o suicídio pela auto asfixia, que eles provocavam engolindo a própria língua, obturando com ela a passagem do ar até que sobreviesse a morte.' Baleavam-se, esfaqueavam-se, enforcavam-se, afogavam-se, envenenavam-se, degolavam-se, estrangulavam-se, inclusive suicidavam se comendo terra, empanzinando-se de barro. (GOULART, 1972, p. 125).

O grande número de suicídios entre escravizados, entretanto, não parece ter causado mudança no comportamento dos proprietários, uma vez que as violências, a tortura, as mutilações continuavam acontecendo, mesmo após o advento da primeira Constituição brasileira. Com efeito, em seu artigo 179, inciso XIX, proibindo as penas de "açóites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis" (CAMPANHOLE, 1992, p. 769), o que nunca foi obedecido, uma vez "Que muitos senhores não obedeciam à lei que fica óbvio a partir dos registros policiais, mas outros se ajustavam e pagavam à cidade para castigar seus escravos." (KARASCH, 2000, apud BRAGA, 2003, p. 130). Isto é, ao particular era proibido a aplicação das penas, o que só era permitido ao poder público, às autoridades que

eram encarregadas da aplicação das penas de “[...] morte, em geral por enforcamento; degredo para Angola, Moçambique ou outras províncias brasileiras; prisão com trabalhos forçados nas galés; prisão simples; e chibatadas no Calabouço ou nas praças públicas da cidade.” (KARASCH, 2000, apud BRAGA, 2003, p. 130).

Ressalte-se, entretanto, que os escravizados não aceitavam pacificamente os maltratos e muitas vezes, individual ou coletivamente, praticavam assaltos, furtos e roubos, bem como assassinatos, que tiveram como vítimas principais, senhores, feitores, executores das penas acima descritas. Ao escrever sobre o tema, Goulart assim se expressa:

No cômputo das reações do escravo negro às condições do regime impostas pelo europeu, inclui-se, ainda, o assassinio como uma das mais terríveis, pôsto que das mais comuns. [...] Senhores e feitores são as mais constantes vítimas; e crescentemente os derradeiros, pelo fato de se constituírem nos agentes executivos dos atos e dos fatos que geravam a ira, o ódio, e conseqüentemente o desejo de vingança na mente do escravo atormentado. A êste restava toda uma gama de sofrimentos, com absoluta carência de defesa, sem o menor resquício de justiça; aos escravos negavase quaisquer condições de seres humanos, não obstante tratar-se de entes capazes de reações que podiam ir do amor ao ódio, a bem dizer sem escala. (GOULART, 1972, p. 131).

A Constituição Imperial de 1824, no mesmo artigo 179, inciso XVIII, estabeleceu a necessidade de promulgação de códigos civil e criminal, prescrevendo que “Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e da Equidade.” (CAMPANHOLE, 1992, p. 769). O Código Civil, propriamente dito, não foi promulgado durante o Império, sendo feito em seu lugar a Consolidação das Leis Civis, que teve como organizador o jurista baiano Augusto Teixeira de Freitas. Entretanto, o Código Criminal foi promulgado seis anos após o mandamento constitucional, ou seja, em 1830, tendo como consequência imediata, a revogação do Livro V, das Ordenações Filipinas. Segundo Lopes, o Código Criminal foi promulgado para adequar as situações fáticas à Constituição Imperial, promulgada em 24 de março de 1824. Em suas palavras:

O Código Criminal – promulgado em 16 de dezembro de 1830 – precisava ser feito para revogar o Livro V das Ordenações, ainda em vigor de forma geral. Alguns princípios gerais de política penal já estavam definidos no mesmo art. 179 da Constituição do Império: abolição de açoites, tortura, marca de ferro quente e ‘demais penas cruéis’; a pessoalidade das penas (nenhuma pena passaria da pessoa do delinquente, abolido o confisco e a infâmia hereditária; as cadeias deveriam ser ‘seguras, limpas e bem

arejadas, havendo diversas casas para separação de Réus, conforme suas circunstância e natureza de seus crimes'. (LOPES, 2012, p. 271).

Em seguida o mesmo autor deixa claro que em uma sociedade desigual, a aplicação da lei também se dará de forma desigual, a exemplo de penas extintas pela referida Constituição, restauradas pelo citado Código, conforme suas palavras:

Apesar de todo empenho em dar ao país um Código liberal, é claro que o direito penal de uma sociedade desigual conservou as desigualdades. Assim é que o art. 60 conservou para os escravos a pena de açoites, expressamente extinta pela Constituição. (LOPES, 2012, p. 273).

Ressalte-se, entretanto, que a legislação portuguesa e, posteriormente, a legislação brasileira, não instituem em nenhum momento o regime escravista, embora, existam inúmeros dispositivos legais que tratam dessa questão. O que poderia ser chamado de “direito escravista” foi construído pela contribuição da “tradição jurídica e os costumes ibéricos”, conforme lição de Hebe Mattos e Keila Grinberg (2018, p. 163), ao que acrescentam as autoras:

Os processos de legalização da escravização e codificação da escravidão foram acontecendo à medida que os impérios atlânticos estabeleceram as fronteiras jurídicas entre escravização legítima e escravização ilegítima, tentando definir a extensão do poder dos senhores sobre seus escravos e as condições nas quais escravos poderiam legitimamente mudar seu status jurídico, conseguindo sua liberdade. (2018, p. 163)

Esse “direito escravista” consagra a lógica que o escravo não era sujeito de direito no campo do direito civil, pois era uma coisa, um bem, uma propriedade, constituída pelo:

[...] ordenamento jurídico da sociedade, exceto no que concerne à transgressão da lei. Gorender tem razão, aliás, ao considerar que ‘o primeiro ato humano do escravo é o crime’. A legislação cuidou, é verdade, de regular o seu uso, como sói acontecer com outros tipos de propriedade. (FLORENTINO e GOES, 2017, p. 25).

Ao descrever a condição do escravo como propriedade/mercadoria, Gorender, afirma que:

Sendo mercadoria livremente alienável, o escravo se ornava objeto de todos os tipos de transações ocorrentes nas relações mercantis. Assim, pelo direito de propriedade que neles tem, escreveu Perdigão Malheiro, pode o senhor alugar os escravos, emprestá-los, vende-los, doá-los, transmiti-los por herança ou legado, constitui-los em penhor ou hipoteca, desmembrar da nua propriedade o usufruto, exercer, enfim, todos os direitos legítimos de verdadeiro dono ou proprietário. Como propriedade, está ainda o escravo sujeito a ser sequestrado, embargado ou arrestado, penhorado, depositado, arrematado, adjudicado, correndo sobre ele todos os termos sem atenção

mais do que a propriedade no mesmo constituída. (GORENDER, 2016, p.109).

Efetivamente, Perdigão Malheiro escrevendo no terceiro quarto do século XIX, enfatiza em vários momentos de seu livro *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*, a situação do escravo como propriedade de um senhor e, conseqüentemente, os direitos deste sobre aquele. Segundo seu relato:

Pelo direito de propriedade, que nelles tem, póde o senhor alugal-os, emprestal-os, vendel-os, dal-os, legal-os, constituil-os em penhor ou hipoteca, dispor de seus serviços, desmembrar da nua propriedade o usufruto, exercer, enfim, todos os direitos legítimos de verdadeiro dono ou proprietário.

Póde, igualmente impor nos contractos ou nos actos de última vontade, assim como aceitar, todas as condições e clausulas admissíveis quanto aos bens em geral; salvas as excepções de Direito especiaes à propriedade – escravo -. Como propriedade póde o escravo ser *objecto* de seguro. (MALHEIRO, 1866, p. 68-69).

Ainda nessa linha de exposição, onde o escravizado era tratado com coisa e, como tal, além dos aspectos acima, também podia ser objeto de propriedade de dois ou mais senhores, em sistema condominial. Neste aspecto, Malheiro afirma que:

Um escravo ou vários escravos podem pertencer a dous ou mais senhores em comum, á semelhança do que succede com os bens imóveis ou quaisquer outros. Este facto importa modificação nos direitos de cada um dos condôminos, que podem achar-se em colisão ou conflito no seu exercicio; o que succede mais frequentemente nas manumissões, de que trataremos em lugar oportuno. [...] Os filhos das escravas são claro que pertenciam em comum a todos. (MALHEIRO, 1866, p. 81-82).

Esse direito de propriedade foi um dos argumentos utilizados pelos escravocratas e os defensores da escravidão, uma vez que a Constituição imperial de 1824, garantia a plenitude desse direito, o que também salienta o jurista Silvio

Luiz de Almeida:

No Brasil, vale lembrar que a razão invocada por muitos juristas do século XIX para se opor à abolição da escravidão residia na necessidade de se manter o respeito ao direito natural de propriedade. E, perante o direito, escravos eram considerados propriedade privada, mais especificamente, bens semoventes, ou seja, coisas que se movem com tração própria, semelhante a animais. (ALMEIDA, 2018, p. 102-103).

A proteção jurídica à escravatura brasileira e ao direito de propriedade possuía, entre suas características, ser perpétua e hereditária, isto é, por toda a vida do escravo ou escrava e de seus descendentes. Ou seja, além da importação africana, o escravocrata ainda dispunha de outra fonte de escravidão: o filho ou filha

da escrava. Como o escravizado era uma propriedade, os frutos dessa propriedade pertencem ao seu dono. Essa era a lógica que regia o direito civil aplicado às relações de escravidão, no qual o escravizado era um bem, uma coisa, um animal, de acordo com a conveniência do senhor. Jacob Gorender em seu *Escravidão Colonial*, exemplifica essa lógica com dispositivos legais aplicados nos períodos colonial e imperial brasileiros, conforme abaixo se lê:

De acordo com o princípio do *partus sequitur ventrem*, o filho de mãe escrava devia ser escravo por toda a vida, herdava o status da genitora e pertencia ao senhor dela. Em consequência, além da captura, o nascimento constituiu uma das fontes normais e estabelecidas da escravidão. Na legislação portuguesa, este princípio sempre se aplicou e foi formalmente reiterado no Alvará de 10 de março de 1682, na Lei de 6 de junho de 1755 e no Alvará de 16 de março de 1773. Seguiu-se, aqui, a lógica da analogia entre o escravo e o animal doméstico. Os filhos de escravas deviam constituir *frutos* da propriedade, à maneira das crias dos animais irracionais. No Brasil, era aliás usual chamar os filhos de escravas de *crias*, expressão transferida à linguagem jurídica, como se vê pela Lei de 26 de abril de 1864 e seu Regulamento de abril do ano seguinte. (GORENDER, 2016, p. 110).

A situação dos filhos e filhas de escravas, não foi resolvida com a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2040 de 28.09.1871), em que só as crianças nascidas após a promulgação da lei estariam livres, enquanto seus irmãos e irmãs, ainda que de tenra idade, nascidas antes da promulgação da lei continuavam escravas, gerando a esdrúxula situação em que na mesma família poderia haver irmãos e irmãs livres, irmãos e irmãs, escravos e escravas.

Efetivamente, só na órbita criminal o escravo era considerado humano, e como tal, respondia pelos atos que praticava ou pelos quais era acusado. Tal situação foi objeto de observação de Schwarcz, que assim se expressa a respeito:

No Brasil, o sistema escravocrata transformou-se num modelo tão enraizado que acabou se convertendo numa linguagem, com graves consequências. Grassou por aqui, do século XVI ao XIX, uma escandalosa injustiça amparada pela artimanha da legalidade. Como não havia nada em nossa legislação que vetasse ou regulasse tal sistema, ele se espalhou por todo o país, entrando firme nos 'costumes da terra'. Imperou no nosso território uma grande bastardia jurídica, a total falta de direitos de alguns ante a imensa concentração de poderes nas mãos de outros. (SCHWARCZ, 2019, p. 27).

Essa contradição irremediável acompanhará todo o processo de escravização africana em relação à situação do escravizado: coisa, para o Direito Civil, que lhe negava direitos mínimos quanto à personalidade jurídica; gente, para o Direito

Criminal, por estar sujeito aos rigores da lei, na imputação de conduta ilegal e, portanto, passível de condenação. Essa contradição vai ser percebida por Manolo Florentino e Goes, que assim se expressam:

A proibição de castigos cruéis é um exemplo. Mas apenas reconhecia humanidade no escravo por ocasião do crime, pois, afinal, nenhuma outra propriedade é punível. Pode-se dizer, portanto, que o crime era o primeiro e único ato do escravo que o humanizava – na lei. Mas se até a lei consignada nos códigos estava obrigada a reconhecer a natureza especial dessa coisa-propriedade, convenhamos, os senhores, que lidavam com seus escravos nas soleiras de suas portas, deviam ter muito mais motivos para fazê-lo. (FLORENTINO e GOES, 2017, p. 25-26).

Essa dicotomia vai persistir até a abolição formal da escravatura em 1888, inclusive após a promulgação das leis do ventre livre e do sexagenário.

3.4 A escravatura brasileira na ilegalidade

Em que pese, como afirmado, a escravatura brasileira nunca ter tido um ato que a instituísse, ela vai sendo legitimada ao longo do tempo pelo direito civil e pelo direito criminal. Como também afirmado anteriormente, o escravizado ora era **objeto** do direito, ora era **sujeito** de direito.

Ocorre que, por pressão da Inglaterra, o governo imperial brasileiro edita em 1831 a lei que proibia o tráfico, tornando ilegal a escravidão em vários aspectos, uma vez que todo africano desembarcado no Brasil a partir daquele ano era considerado livre, o que gerou imensa disputa na justiça, sobretudo pela atuação de Luiz Gama, Antonio Bento de Souza e Castro, Raul Pompéia, André Rebouças, entre outros, que consideravam a plena vigência referida lei, embora francamente desrespeitada.

Assim, a legislação sobre a escravatura brasileira começa a ser revista a partir da Constituição de 1824, que proíbe o excesso de violência contra os escravos, a exemplo do uso da marca de ferro quente no escravo fugido e capturado, com a letra F, (de fujão). Mas, é a partir do momento em que o tráfico foi proibido que a escravatura se torna ilegal em relação aos milhares de africanos trazidos para o Brasil a partir 1831, o que se repetirá mesmo após a publicação da Lei Euzébio de Queiróz, em 1850. Nesse contexto, a escravatura era legal em

relação aos africanos que já se encontravam no Brasil, antes de 1831 e em relação aos filhos e filhas de escravizadas nascidos no Brasil. De acordo com o jurista José Reinaldo de Lima Lopes, a partir da publicação da Lei de 1831, “a maioria dos escravos existentes no país havia chegado ilegalmente”, uma vez que “embora a lei não fosse executada, não fora tampouco abolida,” (LOPES, 2012, p. 334). Em seguida o Autor apresenta os seguintes dados colhidos a partir de 1845.

Quadro 1 - Africanos traficados ilegalmente para o Brasil

ANO	ESCRAVOS ENTRADOS
1845	19.453
1846	50.325
1847	56.172
1848	60.000
1849	54.000
1850	23.000
1851	3.278
1852	700
1854	512

Fonte: Lopes (2012, p. 334).

Os números acima demonstram com bastante clareza a força do tráfico, bem como a ineficácia da lei, ou a sua falta de executividade, o que levou mais uma vez Lopes a se manifestar, chamando a atenção o tratamento dado à época para os compradores de africanos importados ilegalmente e os traficantes. Em suas palavras:

[...] A lei de 1850 mostra como a eficácia social das leis era problemática no Brasil. Desde 1831, o tráfico havia sido considerado pirataria, mas não era de fato reprimido. Havia no Brasil “umas costas largas” nas quais podiam chegar navios negreiros mesmo fora dos portos mais importantes e urbanizados. Tratava-se, em suma, da lei “para inglês ver”, isto é, para dar satisfação formal à Inglaterra com quem se firmara o tratado de comércio e de abolição do tráfico em 1826. Um dos instrumentos importantes usados na Lei Euzébio de Queirós de 1850 foi distinguir dois delinquentes diferentes e para cada um deles aplicar um processo distinto: os compradores submetiam-se a um júri popular (conselho de jurados) que significava, nas palavras de Murilo de Carvalho (1996:274), “na prática, anistia-los é quase legalizar a propriedade dos escravos importados desde aquela data [1831]”.

Já os traficantes submeter-se-iam à Auditoria da Marinha. Em uma sociedade escravocrata, entregar os fazendeiros ao julgamento de seus pares equivalia a não lhes aplicar a lei. Mas dado o interesse da Coroa no fim do tráfico, submeter traficantes a tribunal administrativo tinha outro efeito. Por outro lado, a própria economia do tráfico tornara-se insustentável: com o aumento do preço dos escravos, entre outras razões pelos perigos do apresamento dos navios, os fazendeiros estavam aos poucos, como se dizia na época, enriquecendo os traficantes, hipotecando suas terras e caindo na insolvência. (LOPES, 2012, p. 338).

Por sua vez, Kátia Mattoso informa como os traficantes mudaram de estratégia tendo em vista a proibição do tráfico, simplesmente mudando a rota da África para o Brasil, indo buscar na parte oriental daquele continente, os escravizados que para aqui viriam. Segundo essa autora:

[...] A partir de 1815, quando, pressionado pela Inglaterra, o tráfico foi declarado ilegal ao norte do Equador, e acima de tudo após 1830, quando se torna totalmente ilícito, o tráfico brasileiro se deslocaria para a África Oriental que até então só havia fornecido um número insignificante de negros de Moçambique. No século XIX, a África Oriental enviou 75% dos escravos importados pelo Brasil, enquanto entre 1790 e 1811 fornecera somente 3%. Nessa época uma galera podia transportar até 400 adultos e uma centena de crianças. (MATTOSO, 2016, p. 59).

Como demonstram os números acima, o tráfico, o comerciante e os escravocratas não se intimidaram com a proibição do tráfico entre a África e o Brasil, uma vez que eles simplesmente mudaram sua rota, intensificando o transporte de africanos. O poder de tais segmentos era tão forte que não tiveram nenhuma preocupação com a proibição legal, pelo contrário, não só descumpriam a Constituição e a lei, como conseguiram introduzir no Código Criminal a proibição constitucional. Essa situação pode ser evidenciada nos textos abaixo.

De conformidade com Silvio Almeida:

Em sociedades escravagistas ou feudais, o direito é facilmente suplantado pelo poder em estado bruto, pela violência, pura e simples. Não é necessária uma norma jurídica que diga quem têm direitos. O senhor de escravos ou o senhor feudal simplesmente impõe a sua vontade pela força, porque o direito e sua aplicação estão diretamente relacionados aos seus poderes pessoais. (ALMEIDA, 2018, 107).

Por seu turno, Lopes assim analisa a questão:

[...] No Brasil, porém, em 1741 as marcas de ferro no rosto dos quilombolas foram novamente introduzidas (marcava-se um F de fujão). Em princípio, a Constituição de 1824, no art. 179, parágrafo 19, havia proibido as marcas de ferro, mas o Código Criminal de 1830 previa a pena de açoite para os escravos (art. 60): “Se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer,

será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com ferro pelo tempo e maneira que o juiz designar. O número de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de 50". Só em 28 de outubro de 1886 será revogado este dispositivo. (LOPES, 2012, p. 334).

Os poderes pessoais e uma lei que deveria ter sido declarada inconstitucional, contribuíram para que os senhores de escravos continuassem a praticar todo tipo de violência, ao que Lília Schwarcz:

[...] verdadeiras arqueologias de castigos, que iam da chibata em praça pública até a palmatória, bem como informaram-se sobre as experiências e leis abolicionistas aplicadas em outras colônias escravocratas, muito especialmente na América espanhola. Por isso, adiaram, o quanto possível, o fim do regime, adotando um modelo gradual e lento de abolição. (SCHWARCZ, 2019, p. 29).

Ademais, a ilegalidade da escravatura brasileira, com a promulgação da Lei de 1831 vai ser amplamente denunciada por abolicionistas que “[...] politizavam a interpretação das leis e aproveitavam cada brecha jurídica para demonstrar a ilegalidade da escravidão – como determinava a lei de 7 de novembro de 1831.” (Lara, 2010, p. 17). É ainda essa autora que em Prefácio ao livro *O direito dos escravos*, da professora Elciene Azevedo, que assim se expressa:

Essa lei, que proibiu o tráfico atlântico de escravos para o Brasil, é geralmente interpretada por muitos como uma ‘lei para inglês ver’. De fato, ela não foi suficiente para acabar com tráfico, que se manteve ainda por muitos anos – até mesmo depois da segunda lei de abolição do comércio de escravos para o Brasil, em 4 de dezembro de 1850. [...] ela determinava que todos os africanos desembarcados no Brasil depois daquela data eram livres. Ao ser reiterada em 1850, permitia que todos aqueles ilegalmente escravizados pudessem requerer seu direito à liberdade em qualquer foro comum. Se até 1871 provar essa condição, com a matrícula dos escravos determinada pela Lei do Ventre Livre isso se tornou bem mais fácil. Era uma questão de ver a idade registrada para os escravos matriculados e fazer as contas. (LARA, 2010, p. 17).

Em seu texto a professora Elciene Azevedo apresenta alguns casos em que a ilegalidade da escravidão também chega ao extremo de violências praticadas pelos senhores, a exemplo do alferes José de Barros Dias, fazendeiro que tirava a vida de escravizados, como denuncia a escrava de nome Agostinha, “[...] nascida e criada na fazenda do alferes,” ao delegado de polícia de Campinas, em 1860,

Havia fugido do sítio do senhor, resolvida firmemente a suicidar-se [sic] antes do que para lá voltar; porque segundo dizia, tinha a certeza de ter a mesma sorte dos parceiros Guilherme, Miguel, Rosane, Joana, André, Verônica e outros, cujo [sic] nomes especificou, mortos em castigo, e enterrados, os três primeiros matos no sítio, em pontos que ofereceu para ir

mostrar, e dois outros nas paragens chamadas Os Agregados – em pontos que ela ignorava. (AZEVEDO, 2010, p. 39).

Como visto, a ilegalidade do tráfico e da escravização dela resultante a partir de 1831 provocaram as mais variadas reações que vão do assassinio de senhores e feitores, a revoltas e suicídios. Nesse contexto, a luta também se travou na justiça, principalmente através dos citados Luiz Gama e Antonio Bento que passaram a defender escravos fugidos e capturados por seus antigos senhores. A defesa consistia em descobrir quando o africano chegou ao Brasil, se antes ou depois da lei de 1831. Em sendo depois, a pessoa não podia ser mais escrava, estaria liberto, como dispunha a referida lei.

Além disso, a luta abolicionista avançava e provocava intensa disputa no seio da sociedade, tanto no que diz respeito à movimentação social, quanto no judiciário e na imprensa, conforme pode-se verificar do ensinamento da professora Elciene Azevedo:

[...] Herdeiros de métodos e estratégias construídas em anos de luta nos tribunais e fora deles, os líderes do abolicionismo tratavam, como antes, de politizar as disputas jurídicas nos jornais – exercendo pressão sobre juízes e procurando formar uma opinião pública aliada e sensibilizada pela luta contra a escravidão. Mesmo após a morte de Luiz Gama, os advogados, juízes, curadores e escrivães continuavam a ocupar, junto com os escravos, o centro da arena, ainda que, dando prosseguimento ao crescente processo de radicalização do movimento notado desde o final da década de 1870, passassem a dividi-la com novos sujeitos – que de forma organizada, davam apoio prático para solucionar os casos obstaculizados pela reação escravocrata nos tribunais e na imprensa. (AZEVEDO, 2010, p. 212)

Ressalta essa autora que na luta contra a escravidão ilegal encabeçada por Luiz Gama, muitas vezes as decisões eram contrárias ao escravizado em função de formalidades ou mesmo comprometimento com o escravagismo. Cita essa autora o processo em que era requerida a liberdade do escravo Mathias, em que “[...] O juiz de direito da comarca de Bragança Paulista, contudo, indeferiu todo o processo, expondo suas razões” (AZEVEDO, 2010, p. 189):

‘[ilegível] não podendo juridicamente considerar ações de liberdade uma mera justificação autorizada pelo despacho a folha 3 (do juiz municipal) na qual um advogado que se declara curador pretende provar, que o preto Mathias escravo de D. Elisa, viúva de Cardoso, é livre por ser importado ao Brasil depois da lei de 1831, por maiores que sejam os favores outorgados pelas leis às causas de liberdade, que sendo como o são sumárias, não podem dispensar formas essenciais.’(AZEVEDO, 2010, p. 189).

Por sua vez, diante da radicalização do movimento abolicionista, a exemplo do artigo publicado no Jornal *A Província de São Paulo*, em 18 de dezembro de 1880, por Luiz Gama, em que denuncia a prisão e o linchamento de escravos que mataram o senhor em desesperado ato de tentativa de liberdade, outro jornal *A Província*, publica editorial em que se coloca contra os “excessos”, e que a mudança “[...] não deveria ser agitada fora do terreno científico.” (AZEVEDO, 2010, p. 179). Referida autora transcreve texto da publicação, conforme abaixo:

Não podemos acompanhar os excessos nem louvar os ímpetos de um entusiasmo embora sincero, mas incontestavelmente contrário à execução de uma reforma, que não deveria ser agitada fora do terreno científico [...]. Pregar a emancipação invocando o bom Deus, [...] a liberdade como dom sagrado que nos foi conferido pela providência, é inverter a ordem dos fatores do progresso social, querendo que a minoria tenha direito de impor à maioria, pela força, a solução pronta de um problema complexo.’ (AZEVEDO, 2010, p. 179).

Além desses aspectos, as divergências também aconteciam entre os próprios abolicionistas, a exemplo da posição assumida por Joaquim Nabuco, como se verá adiante, o que não impediu que a luta abolicionista prosseguisse, assim como a resistência de escravos e ex-escravos contra a escravatura e suas consequências, sendo fundamental a radicalização levada a cabo por Luiz Gama e Antonio Bento. Não por acaso, após a morte do primeiro, o jornal *Gazeta do Povo* publicou em seu editorial em sua homenagem, concluindo que “Se, vivo, Luiz Gama foi uma legião vitoriosa, morto a sua memória bem pode ser o santelmo da redenção de um povo”, conforme Azevedo, que acrescenta:

Sintetizando o movimento de seu tempo em relação ao legado de Gama, ele explicitava o poderoso teor político presente em torno da construção da legenda. Ciente da força política de sua imagem, argumentava que a lembrança de tantas lutas vitoriosas ante a escravidão poderia transformar-se para os abolicionistas em um sinal luminoso de esperança: um ponto de referência capaz de guiar aqueles, que, como ele, combatiam pela ‘redenção de um povo’. (AZEVEDO, 2010, p. 226).

É inegável o papel de Luiz Gama na luta abolicionista, pois na qualidade de ex-escravo, atuou como advogado na defesa de escravos fugidos, usando a lei, se, entretanto, incentivar a luta travada pelos próprios escravizados.

Independentemente dos aspectos legais, o escravizado jamais se entregou e sempre lutou por sua liberdade, lutas que muitas vezes começaram já nos navios

que os transportavam e se fizeram presente durante os quase quatro séculos de escravatura, como se demonstra a seguir.

4 NEM DÓCIL, NEM CONFORMADO: RESISTÊNCIAS, REVOLTAS E ORGANIZAÇÃO: O QUILOMBO

4.1 Resistências e revoltas

Todo o longo período de escravatura no Brasil foi marcado por resistências e lutas. A crença difundida por alguns autores de que a escravatura brasileira aconteceu de forma pacífica, de convivência entre escravos e senhores não se sustenta, assim como não se sustenta a tese da democracia racial e da inexistência de racismo no Brasil, no passado e no presente.

Neste capítulo será demonstrado que o escravizado africano nunca se conformou com a situação que lhe foi imposta e manteve luta permanente por liberdade e condições dignas de vida. Clovis Moura chama a atenção para o fato de que embora fosse considerado e tratado como coisa, um bem, uma mercadoria, ele era muito mais que isso e nunca perdeu sua “interioridade humana”, nem nunca foi um “elemento passivo”, como fica evidente nas várias formas de resistências que utilizou, em que pese toda a violência moral e física que contra ele foi perpetrada. Em suas palavras:

O escravo não era aquele objeto passivo que apenas observava a história. Não foram os escravos ‘testemunhos mudos de uma história para a qual não existem senão como uma espécie de instrumento passivo’, como quer Fernando Henrique Cardosos, mas, pelo contrário, um componente dinâmico permanente no desgaste ao sistema, através de diversas formas, e que atuavam, em vários níveis, no processo do seu desmoroamento. (MOURA, 1981, 8).

Prosseguindo em suas observações, Moura exemplifica com o fato de que ao abandonar o trabalho, por negação, o escravo dinamiza o sistema e se “[...] afirma como sujeito histórico coletivo”. Não se podendo “continuar vendo o escravo como uma simples besta, assim como era visto pela legislação escravista”. (MOURA, 1981, p.9). Ao que acrescenta:

No caso brasileiro, por isto mesmo, há uma tendência a se ver o escravo negro (e antes enfatizávamos o fato de ser escravo e agora o de ser negro) como sendo um simples componente das forças produtivas, sem participação como ser. Esta interpretação vai mais longe ainda: exclui o escravo negro até como força produtiva, pois nela estão os homens os seus hábitos de trabalho, colocando-o ao nível de instrumento de produção apenas. [...] Ora, isto decorre em primeiro lugar, do fato de ser o escravo

negro analisado através de estereótipos que, no transcurso da nossa formação social e histórica, contaminaram o subconsciente do brasileiro, através da injeção da ideologia do colonizador: o racismo expresso concretamente, no caso brasileiro, naquilo que se convencionou chamar eufemisticamente de preconceito de cor. [...] Na sociedade escravista o escravo, pela sua posição social, para dinamizá-la tem de negá-la, já que não oferecem possibilidades de ascensão capaz de modificá-la. Esta necessidade é que leva o escravo a se organizar em movimentos ou grupos de negação ao sistema. (MOURA, 1981, 9-11).

Nesse sentido, a negação assume o caráter de resistência ao sistema, o que terá como consequência a fuga e a organização de grupos de combate. Ademais, deixa evidente que o escravizado é capaz de pensar, agir e se organizar, e que, sobretudo, jamais se conformou com o cativo, tendo travado desde sempre luta incessante contra essa situação. Essa luta constante desmistifica a visão histórica defendida por alguns que havia uma “docilidade do negro” e “benignidade patriarcal do senhor” (Moura, 1981, p.14). Essas duas categorias possibilitaram a criação de duas outras o “bom senhor” e, posteriormente a do “homem cordial”, para caracterizar as elites brasileiras, sendo ambas objeto de crítica contundente de Clovis Moura, quando afirma:

Do ‘bom senhor’ ao ‘homem cordial’ permeiam duas ideologias altamente discriminatórias, a primeira em relação ao escravo negro e a segunda em relação aos grandes segmentos marginalizados, compostos, na sua maioria, de negros e mestiços de um modo geral. Essas ideologias se complementam com a da ‘democracia racial’ que justifica, na base de que todos são iguais perante a Lei, a marginalização massiva dessas camadas plebeias. (MOURA, 1981, p. 14).

As marcas de ferro em brasa, (marcas como de gado), os açoites públicos, o pelourinho, o libambo (SILVA), a prisão em galés, a tortura, a morte por enforcamento e o suicídio tão frequentes durante a escravatura são evidências que negam a docilidade e o conformismo de um lado, e a existência do “bom senhor” e do “homem cordial”, do outro. Assim como explicam a resistência dos escravizados e suas lutas por liberdade.

A docilidade do escravo africano também vai questionada na obra *Da fuga ao suicídio*, onde seu autor demonstra claramente que nunca houve conformismo por parte do cativo. Reitera ele que sempre houve resistência e luta. Segundo esse Autor:

A reação dos escravos no Brasil, já o dissemos e repetimos, vem de longos tempos. Não ocorreu tão-somente quando as luzes da Abolição se

projetaram sobre o negro secular do regime; ao contrário, tão antigas foram as rebeliões por aquêles levadas a cabo, que já no Item 13 do Regimento de 8 de março de 1588, dado ao Governador Francisco Geraudes, recomendava El-Rei ação severa contra os escravos a fim de fazê-los reconhecer a miserável condição em que se encontrava. (GOULART, 1972, p. 149).

Reforçando seu pensamento aquele autor apresenta o depoimento de Artur Ramos, onde este afirma que:

A lição histórica mostra-nos, de outro lado, que o negro não foi absolutamente êsse (sic) tipo dócil, cheio de submissão e incapaz de reagir. [...] O negro, embora sendo mais capaz do que o índio, ao trabalho escravo [...] contudo reagiu por vêzes, (sic) violentamente, ao regime de escravidão. Foi bom trabalhador, porém mau escravo. Os quatro séculos do regime escravista mostra-nos as suas reações e as suas revoltas, não só no Brasil, como nas outras partes da América. Desde as fugas até o suicídio. Desde a fuga individual até os grandes movimentos de insurreição coletiva. (RAMOS, 1941, *apud* GOULART, 1972, p. 17).

A resistência está presente durante todo o período que durou a escravidão. Embora as revoltas propriamente ditas tenham acontecido com maior intensidade a partir do final do século XVII e se espalhado por todo o século XIX, até sua abolição formal em 1888, desde o período colonial essa resistência vai se manifestar, com as fugas individuais e coletivas e formação de quilombos ou mocambos. Reis e Gomes pontuam de forma esclarecedora tal situação, ao afirmarem que:

Onde houve escravidão houve resistência. E de vários tipos. Mesmo sob a ameaça do chicote, o escravo negociava espaços de autonomia com os senhores ou fazia corpo mole no trabalho, quebrava ferramentas, incendiava plantações, agredia senhores e feitores, rebelava-se individual e coletivamente. [...] Houve no entanto um tipo de resistência que poderíamos caracterizar como a mais típica da escravidão – e de outras formas de trabalho forçado. Trata-se da fuga e formação de grupos de escravos fugidos. A fuga nem sempre levava à formação desses grupos, é importante lembrar. Ela podia ser individual ou até grupal, mas os escravos terminavam procurando se diluir no anonimato da massa escrava e de negros livres. Nesses casos, o destino podia ser as cidades, onde não se estranhava a circulação de homens e mulheres de vários matizes raciais, que vieram a formar setores consideráveis, em muitas regiões até majoritários, da população livre. (REIS; GOMES, 1996, p. 9).

O inconformismo do escravizado também é reiterado por Goulart que deixa claro que a todo momento, apesar dos riscos que representava a fuga ou qualquer desobediência à ordem imposta pelo senhor ele seguia em frente, em busca da liberdade. Em suas palavras:

[...] Jamais o negro foi um conformado. Antes, um subjugado; e se como subjugado obedecia, como inconformado reagia. Suas manifestações de intolerância tanto mais são dignas de admiração, quando se consideram os

terríveis obstáculos enfrentados para concretizá-las. Revelavam, então, coragem, fortaleza de ânimo, inabalável decisão, indomável espírito de luta, férrea e retilínea vontade, desmoralizando, dessarte, o falso conceito de raça inferior, desprezível, de povo dócil, resignado. Nada o detinha quando se dispunha a rebelar-se, posto que mínimas, senão inexistentes, fôssem (sic) as possibilidades de perene êxito. (GOULART, 1972, p. 21).

Deve-se considerar, inclusive, que vieram cativos para o Brasil pessoas de várias partes da África, com habilidades diversas: lavradores, guerreiros, mineradores, chefes de tribos, entre outros, que por motivos diversos (guerras entre tribos, incentivo dos traficantes), foram escravizados e trazidos para a América e para o Brasil. Essa diversidade, entretanto, não impediu que se juntassem em inúmeras oportunidades para lutar contra a escravidão. Segundo João José dos Reis, ao descrever as revoltas na Bahia, afirma que os escravizados

[...] eram na maioria nagôs, jejes, e hauçás, egressos de sociedades guerreiras e muitos deles adeptos do Islã, uma religião militante em expansão na África. Essas características facilitaram a criação de laços de solidariedade coletiva e a disposição para a luta contra o cativo em terras do Recôncavo. (REIS, 1992, p. 101).

Em outro momento, acrescenta o autor:

A revolta coletiva representou a forma mais radical de contestação da escravidão. [...] Enquanto o quilombo foi uma forma coletiva que atravessou toda a longa história da escravidão no Brasil, as revoltas foram mais comuns no século XIX. [...] Apesar da proibição do comércio transatlântico de escravos ter acontecido em 1831, ele prosseguiu até 1850. Estima-se que tenham entrado no país, no período da ilegalidade, cerca de 800 mil africanos [...] e, ao longo de toda a primeira metade do século, cerca de 2 milhões. [...] Entre os escravos africanos, alguns grupos étnicos se mostraram mais aguerridos do que outros. A Bahia se tornou o palco de numerosas revoltas escravas na primeira metade do século XIX porque para lá convergiram milhares de yorubas (conhecidos como 'nagôs' no Brasil) e haussás, ou quais vinham de experiências guerreiras recentes, com destaque para os conflitos ligados à expansão do Islã em território hassá, o colapso do reino de Oyó e a consequente deflagração de conflito em todo o território yorubá. (REIS, 2018, p. 392-393).

Esses e outros escritos evidenciam que o escravizado africano jamais se acomodou à sua situação, nem nunca foi dócil e complacente com o senhor. Ao contrário, essa docilidade por parte de alguns cientistas sociais, acima criticada por Clovis Moura, também é negada por muitos historiadores que apontam para o inconformismo que sempre esteve presente onde houvesse escravidão. Inconformismo que se manifestava nas mais variadas formas. Nas palavras de Flávio Gomes:

[...] Insurreições, rebeliões, assassinatos, fugas e morosidade na execução das tarefas se misturavam com a intolerância dos senhores e a brutalidade dos feitores. Chicotadas, açoites, troncos e prisões eram rotineiros. Assim como as notícias sobre fugitivos. Talvez fugir tenha sido a forma mais comum de protesto. (GOMES, 2015, p. 9).

Para além das fugas individuais e coletivas, dos ataques às fazendas e engenhos, das revoltas, os escravizados primaram pelas tentativas de organização. Tão importante quanto a liberdade, era a necessidade de sobrevivência nos locais mais distantes e de difícil acesso dos senhores, feitores e caçadores de escravos. Daí a necessidade de se manterem unidos e organizados, o que lhes possibilitava a defesa, a produção, a construção de moradia e a liberdade. Essa forma de organização, Brasil, ficou conhecida como mocambo ou quilombo, sendo esta última, mais generalizada.

A resistência ao escravismo aconteceu em todas as colônias americanas, inglesas, francesas, espanholas, holandesas. Flávio Gomes aponta a existência de mocambos/quilombos em toda a América, e as várias denominações que essas comunidades de escravos fugitivos receberam, como, cumbes, na Venezuela, palenques, na Colômbia, marrons, na Jamaica, no Caribe inglês e no Sul dos Estados Unidos, bush negroes, na Guiana Holandesa, depois Suriname, marronage, em São Domingos (Haiti) e no Caribe Francês, cimarronaje, em Cuba e Porto Rico (GOMES, 2018, p. 367). Mais importante que as denominações, entretanto, é a constatação que houve resistência à escravatura onde ela aconteceu, evidenciando o mito da docilidade e do conformismo, também em toda a América colonial.

Em relação à colônia portuguesa, Goulart informa que os escravizados reagiram de várias formas, sobretudo, pelo suicídio, pelo assassinio de feitores e senhores e pela rebeldia, que aconteceria em quase todas as províncias do Brasil, principalmente, no Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio, Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais (GOULART, 1972). Por sua vez, ao tratar das lutas levadas a cabo pelos cativos africanos, Clóvis Moura, apoiando-se em Edson Carneiro, informa que:

Edson Carneiro, estudando as formas de luta dos escravos, caracteriza-as da seguinte maneira: a) revolta organizada, pela tomada do poder, que encontrou a sua expressão nos levantes dos negros malês (mulçumanos), na Bahia, entre 1807 e 1835; b) a insurreição armada, especialmente no

caso de Manoel Balaio (1839) no Maranhão; c) a fuga para o mato, de que resultaram os quilombos, tão bem exemplificados no de Palmares. (MOURA, 1988, p. 104).

Mesmo concordando com as características acima, Moura acrescenta duas outras formas de lutas, a guerrilha e a participação em movimentos libertários nos quais os escravizados tiveram fundamental importância. Em suas palavras:

De fato, estas três formas fundamentais de luta caracterizaram, de um modo geral, os movimentos dos escravos contra o instituto da escravidão. Devemo-nos lembrar, porém, para que não fique o panorama incompleto, de duas outras formas de resistência usadas pelos escravos: 1) as guerrilhas, [...] e 2) a participação [...] do escravo em movimentos que, embora não sendo seus, adquirirão novo conteúdo com a sua participação. (MOURA, 1988, p. 104).

A existência de numerosos quilombos espalhados por todo o território brasileiro evidencia que o escravizado africano nunca foi dócil, nem aceitava sua situação com tranquilidade. Nesse sentido, acrescenta Gomes:

As comunidades de fugitivos proliferaram no Brasil como em nenhum outro lugar, exatamente por conta da capacidade deles de se articularem com as lógicas econômicas das regiões vizinhas. Nunca isolados, mocambos e quilombos realizavam trocas econômicas tanto com escravos como com a população livre: taberneiros, lavradores, faiscadores, garimpeiros, pescadores, roceiros, camponeses, mascates, quitandeiras. (GOMES, 2018, p. 368)

É possível acrescentar, ainda, uma outra forma de resistência, que fugiu das características acima, a exemplo do bando formado por Lucas Evangelista, conhecido como Lucas da Feira, escravo fugitivo que infernizou a vida dos senhores de escravos no início do século XIX, em Feira de Santana e região, sobre quem se falará mais adiante.

As revoltas proliferavam em toda a colônia, também aconteceram no Pará, o que foi descrito por Goulart, através da transcrição de Relatório Apresentado pelo Presidente daquela Província, João Silveira de Souza, datado de 15 de outubro de 1884, nos seguintes termos:

‘Em 12 de agosto do corrente ano, tendo o subdelegado de Benevides detido na cadeia a escrava Severina, que com muitos se achava registrada naquela colônia, um grupo de quarenta e tantos escravos, capitaneados por José Ferreira Braga e Antônio Paulo dos Santos, armado cacête, dirigiram-se à cadeia, arrombaram-na e deram evasão à referida Severina.’ ‘Intervido o subdelegado, não conseguiu tomar esta do poder daqueles e nem prender os desordeiros, que, opondo resistência à pequena força às ordens do subdelegado, feriram duas praças e evadiram-se’. (GOULART, 1972, p. 150).

Esse ataque à Delegacia de Benevides demonstra a ousadia e a determinação do escravizado para libertar um dos seus, no caso, a “escrava Severina”, tendo como arma somente “cacête” (pedaço de pau), conseguiram seu intento sem serem presos.

A rebeldia no Maranhão e no Piauí, é exemplificada com o movimento que ficou conhecido como “Balaiada”, liderado por Raimundo Gomes, Lívio Lopes, Balaio e o prêto Cosme, que segundo Goulart, citando Brás Amaral, ‘levavam tudo a ferro e fogo’. ‘Eram fezes de uma sociedade apoiada na injustiça e na escravidão, que surgiam à tona, vingando-se com atrocidade da opressão dos brancos e dos poderosos’. “Foi uma revolta que cobriu de sangue e de incêndios o norte, assemelhando-se um pouco às guerras servis da antiga Roma” (GOULART, 1972).

Acrescenta o autor, ainda citando Brás Amaral que:

[...] o negro Cosme comandava três mil escravos fugidos das fazendas, onde, como se sabe, era intenso o padecimento desses desgraçados. Balaio tinha tido duas filhas suas defloradas por um oficial. A raiva desta fera tinha, pois, a sua origem no amor ardente da prole. (GOULART, 1972, p. 151).

Goulart apresenta, ainda, a ‘fala’, do Presidente da Província do Maranhão sobre o fim da revolta, e a “pacificação da Província”, fazendo-o através de comunicado daquele que viria a ser o Duque de Caxias, Coronel Luís Alves de Lima e Silva, conforme abaixo transcrito:

‘Ninguém há na Província, nem fora dela, a quem seja desconhecido o comêço, e progresso de revolta: os relatórios do Govêrno, as peças oficiais e ordens de dia explicam sem obscuridade os passos do inimigo, e denunciam demasiadamente seus signatários feitos’. ‘Grandes violências cometidas por escravos nas matas do Codó, os quais tratavam de seduzir a numerosa escravaria daqueles lugares para subtraírem-se à escravidão, foram o prelúdio das atrocidades e desenfreamento, de que logo depois serviu de teatro a província’. ‘Batidos foram eles nessa, e na seguinte vez, em que ousaram imediatamente depois aparecer; mas dez homens de côr, capitaneados pelo famigerado Raimundo Gomes, arrombando a prisão da Vila da Manga, deram liberdade a criminosos, e recrutas, proclamando sediciosas doutrinas entre as Autoridades, e isto, donde mais acertadamente data o comêço da anarquia, pôs em instantâneo movimento as forças e os recursos do Govêrno, o qual, pôsto que vitorioso, teve logo o dissabor de vê-los reaparecer pondo em desassossêgo grande parte da Província do Piauí, que os havia batido, quando apresentados dentro de suas divisas, e bem assim perto do Ceará.’ ‘Com incrível audácia subiram sucessivamente de número os desordeiros, fizeram fortes de seis mil, e, se metermos em cálculo mil, a que privara da vida a peste, fome e guerra, quatro mil entre capturados, que, reduzidos ao extremo, depuseram as armas, depois da publicação da anistia, e finalmente os escravos

capitaneados pelo infame Cosme, devemos afoitamente avançar, que teve a Legalidade de combater braço a braço com dezessete mil revoltosos.' (GOULART, 1972, p. 152).

Alguns aspectos devem ser ressaltados desse pronunciamento para evidenciar o tratamento dispensado aos escravizados revoltosos. Primeiramente, são tratados como inimigos e, como tais, precisam ser combatidos; segundo, são criminosos; terceiro, são anarquistas (aqui, de forma pejorativa); quarto, são desordeiros; quinto, são infames. Da perspectiva das autoridades, estão presentes as justificativas para a deportação, as prisões, as execuções. Por outro lado, o mesmo texto informa a capacidade de aglomeração e organização dos revoltosos, seu desejo de liberdade que não se deixa abater por uma derrota, fazendo “reaparecer” mais forte e em número muito maior: dezessete mil, nas contas do Coronel Luís Alves de Lima.

Acrescenta Goulart que “As rebeliões [...] pululavam por onde houvesse população escrava a ponto de, considerando o território nacional, vir a constituir-se em ocorrência a bem dizer diária”. (GOULART, 1972, p. 153). E a sucessão de revoltas dão razão a esse autor, a exemplo do que aconteceu no Ceará, quando os tripulantes da barca Laura Segunda se amotinaram, exigindo melhores condições de tratamento para os 17 escravos negros que trabalhavam na embarcação, onde lhes era negado até mesmo água potável para beber. Como resposta, Constantino, líder do movimento e seus seguidores foram espancados e torturados. Diante disso, os demais escravizados se revoltam, lançam ao mar os tripulantes brancos, e encalham a barca Laura e fogem em direção à terra. A fuga foi interceptada pela polícia antes de chegarem à cidade, sendo presos. Após julgamento, Constantino e mais cinco foram condenados à morte e enforcados (GOULART, 1972, p. 154).

O Rio Grande do Norte e a Paraíba também vão ser palcos de revoltas. No primeiro, escravos de engenhos se revoltam, mas alguns são presos e outros voltam para as fazendas e engenhos onde trabalhavam. Em Campina Grande, Paraíba, aconteceu o levante que ficou conhecido como Quebra-Quilo, devido à tentativa de implantação de ‘novo sistema de medidas’, que gerariam novos impostos. Os escravos da região juntaram-se aos insatisfeitos, liderados por Manoel do Carmo e Belarmino da Silva, aproveitado a ocasião para fugirem e “internar-se nas matas”. (GOULART, 1972, p. 154-155).

A Revolução Pernambucana de 1817, foi um daqueles movimentos em que houve uma aparente aliança entre escravizados e camadas livres da população. Foi “aparente” porque, objetivamente, era impossível diante de interesses antagônicos, uma vez que esse movimento de aspiração republicana não pretendia pôr fim à escravidão, por serem muitos dos seus integrantes senhores de escravos, embora isso fosse prometido, o que atraiu inúmeros escravos, a ponto de ser estabelecido uma guarnição de trezentos negros combatentes e “[...] uma equipe de ajudantes-de-ordens, composta de mulatos e pretos” (FREITAS, 1977, p. 33). Ao comentar sobre as relações entre os protagonistas daquele momento, Guilherme Mota, assim descreve:

O quadro crítico que se esboçara no mundo luso-brasileiro em 1817, num momento em que a aristocracia rural nordestina procurava assumir o poder, pode ser definido em função de duas contradições fundamentais. A primeira é aquela concernente às tensões entre colonizadores e colonizados (negociantes portugueses versus grandes proprietários rurais). A segunda é relativa à estrutura social interna, onde os antagonismos sociais se polarizam em torno de duas categorias básicas do modo de produção: grandes proprietários rurais e escravos. [...] Embora haja interesse em discutir a natureza do republicanismo e da ‘influência’ norte-americana no movimento sedicioso, a questão central para a compreensão da natureza da revolução e da consciência social nordestina em 1817 reside no problema da escravidão. (MOTA, 1972, p. 142).

A segunda contradição e a escravidão apontadas por Mota, foram fundamentais para determinar as consequências da participação dos escravizados no movimento revolucionário, uma vez que são eles os primeiros a sofrerem a repressão das autoridades governamentais. Essas tensões foram agravadas pela lembrança da experiência de Palmares, e pelas notícias das revoltas escravas em São Domingos (Haiti), que causavam imenso temor aos escravocratas. Conforme Freitas:

A tensão entre senhores e escravos tinha sua expressão permanente nos quilombos que pululavam por todo o nordeste. Ganhara corpo, quando da descoberta de preparativos para o levante de grande envergadura em Recife em 1814 e de uma tentativa insurrecional em Alagoas em 1815. O espectro de um novo Palmares ou de uma Haiti brasileira rondava as consciências dos grandes senhores-de-escravos. (FREITAS, 1977, p. 32).

A desilusão dos escravos vai acontecer quando os revoltosos transformam a abolição se em promessa por libertação gradual, dentro da legalidade. Ademais, foram os cativos que sofreram maior violência oficial, pois segundo Goulart, por ordem do Conde dos Arcos, foi deflagrada violenta repressão contra os escravos,

muitos dos quais foram fuzilados. Alguns fugiram para a Paraíba, onde foram caçados e vinte quatro deles enforcados. Em 1823, nova rebelião comandada por Pedro da Silva Pedroso, que foi debelada pelas forças policiais. Nessa oportunidade, segundo ainda Goulart, os revoltosos entoavam como bandeira de luta, “[...] Marinheiros e caiados / Todos devem se acabar / Porque só pardos e pretos / O país não de habitar / Pois só pretos e mulatos / No país não de habitar.” (GOULART, 1972, p. 156).

Por outro lado, o temor dos escravocratas de que se reproduzisse no Brasil os acontecimentos de São Domingos (Haiti) fazia todo sentido, pois, conforme Décio Freitas:

Configurou-se o perigo de uma enchente escrava, perigo esse explorado pelo comandante da esquadra que bloqueava o porto de Recife, numa proclamação aos pernambucos: O exemplo da ilha de São Domingos é tão horroroso, e está tão recente, que ele só será bastante para alterar os proprietários deste continente. O aceno à possibilidade de um Haiti era dirigido igualmente aos proprietários nativos e aos colonizadores, cujos interesses assim se somavam [...] (FREITAS, 1977, p. 33).

O temor das elites e seus representantes quanto aos acontecimentos do Haiti, eram assustadores uma vez que naquela colônia aconteceu a maior revolta de escravos das américas, e realmente serviam de inspiração para revoltas no Brasil, pois conforme Moura:

O levante dos escravos haitianos, que eliminaram praticamente os habitantes brancos daquele país antilhano e causaram pânico na Europa pela extensão das suas consequências, tiveram ressonância no Brasil entre os escravos que lutavam pelo mesmo objetivo dos daquela ilha. [...] Em 1824 um batalhão de pardos levantava-se em armas para tomar a cidade de Recife de assalto. A ele aderem centenas de escravos dos engenhos. (MOURA, 1988, p.124).

A “extensão de suas consequências” acima referidas, sentidas na Europa, deu-se, principalmente porque São Domingos era o principal produtor de açúcar do mundo, com a revolta, os engenhos que não foram destruídos passaram para o controle dos revoltosos e a Europa deixou de receber esse produto. A isso agravava o fato de que a vitória dos escravizados haitianos, serviria de exemplo para outras colônias, colocando em risco o controle dos senhores de escravos e das autoridades.

Outro texto, de autoria de Washington Santos Nascimento explicita ainda mais a relevância da Revolução de São Domingos para as lutas libertárias dos escravizados brasileiros. Segundo esse autor:

Em 1824, durante a revolta regencial, conhecida como Confederação do Equador, o Batalhão dos Pardos, junto com a população pobre local, resolveu atacar os comerciantes portugueses da cidade, cantando o seguinte refrão: 'Qual eu imito Cristovão, esse imortal haitiano, Eia! Imitai o seu povo, Ó meu povo soberano!', fazendo referência a Henri Cristophe, um dos generais de Toussaint L'Ouverture. Neste episódio, também merece destaque o fato de que o comandante do batalhão, depois de fugir de Recife, refugiou-se no Haiti em 1826. (NASCIMENTO, 2015, p. 128).

Os ares da Revolução francesa com seu ideário de liberdade, igualdade e fraternidade repercutiram em vários países à época, a exemplo do Brasil, em Minas Gerais, na Bahia, Pernambuco e outras províncias. Mas, foi na Ilha de São Domingos que mais repercutiu em toda a América, colônia francesa até 1804, quando proclamou sua independência (DORIGNY, 2017). A mão de obra escrava tornara aquela colônia uma das maiores produtoras mundial de açúcar e café, sendo sua população majoritariamente negra (escravos e livres). A revolta que ali aconteceu “[...] foi a única feita por africanos na história americana que culminou em uma revolução, destruiu o sistema escravo de plantação e transformou o Haiti no primeiro país negro fora da África.” (NASCIMENTO, 2015, p. 126). Segundo ainda esse autor:

De uma maneira geral, a Revolução Haitiana mostrou às classes de senhores brancos da América que guerras civis internas ou mesmo de guerras de independência contra o poder metropolitano levariam à destruição dos regimes coloniais que elas tanto buscavam proteger. 'Haitianismo' foi o termo que circulou pelos quatro cantos da América e que era usado para definir a influência da Revolução Haitiana sobre a ação política dos negros, mulatos, escravos e livres em todo o mundo Atlântico. (NASCIMENTO, 2015, p. 127).

Ressalte-se que aquela Revolução custou inúmeras vidas de negros e brancos, bem como a prisão e deportação de Toussaint Louverture para a França, após a chegada do general Leclerc à colônia, a mando Napoleão Bonaparte para restabelecer o controle francês (DORIGNY, 2017). Ainda assim, os revoltosos não deixaram de lutar e, sob o comando de Dessalines, general negro, foi proclamada [...] a independência do Haiti (nome do antigo reino do Caribe) em 1º de janeiro de 1804.” (DORIGNY, 2017, p. 75).

As delações e derrotas acontecidas no período colonial não foram suficientes para fazer calar o escravizado, pois todo o período Imperial será marcado por rebeliões, em todas as províncias, a exemplo da que acontece em Pernambuco, em 1854, conforme informação do Ministro da Justiça, José Thomás de Nabuco de Araújo, à Assembléia (sic) Geral Legislativa:

Em agosto, alguns escravos, em número de quatorze, se reuniram armados no engenho Lavagem comarca de Pau d'Alho, Província de Pernambuco, com desígnio por êles assoalhado de exigirem de seus senhores a restituição dos dias santos suprimidos pelo Santo Padre; o ato, porém, que praticaram após essa reunião, que não tomou vulto, foi de atacarem e roubarem a casa de um tal Agostinho Tinoco que residia naquelas paragens. Este fato, com o qual coincidiram denúncias de outras próximas reuniões em Santo Amaro de Jaboaão, inspirou por tôda parte o terror, para logo se conjecturou um vasto plano de insurreição, que, tendo por centro a capital, se estenderia pelos engenhos. A energia e prevenção da autoridade estabeleceram a paz e a confiança: os quatorze escravos foram presos pela polícia e condenados severamente pelo Júri de Pau d'Alho (GOULART, 1972, p. 156).

No anseio de conquistar sua liberdade o cativo não se limitava às lutas internas, mas utilizava outras formas de lutas e até mesmo, participava de rebeliões às quais não estavam diretamente ligados, ou seja, onde a abolição não era o tema principal, como ficou evidente com a Revolução Pernambucana de 1817, sem, entretanto abandonar seu protagonismo, daí porque as revoltas que vão se tornar forma de luta constante no final do século XVIII e até meados do século XIX, conforme informa João José Reis:

Enquanto o quilombo foi uma forma de resistência coletiva que atravessou toda a longa história da escravidão no Brasil, as revoltas foram mais comuns no século XIX. A escravidão brasileira alcançou seu clímax nesse período, espalhando-se ainda mais do que em época anterior pelos diversos setores da sociedade e da economia rural e urbana. Foi durante a metade do século XIX que o Brasil mais recebeu africanos. Apesar da proibição do comércio transatlântico de escravos ter acontecido em 1831, ele prosseguiu até 1850. Estima-se que tenham entrado no país, no período da ilegalidade, cerca de 800 mil africanos (contando aqueles contrabandeados depois do Tratado Anglo-lusitano de 1815, que proibia o tráfico acima da linha do equador) e, ao longo de toda a primeira metade do século, cerca de 2 milhões. O tráfico fora estimulado pelo crescimento da economia brasileira na virada do século. (REIS, 2018, p. 393-394).

A luta contra a escravidão transformou o Brasil em um grande campo de guerras, com rebeliões em todas as partes e em número cada vez maior, tanto na zona rural quanto na urbana, o que se acentuará diante das pressões externas (leia-

se Inglaterra) pela proibição do tráfico. Em levantamento realizado, Reis informa as causas e a proliferação dessas revoltas. Em suas palavras:

Entre 1814 e 1835 aconteceram várias revoltas, principalmente na região dos engenhos, e dessa vez com predomínio dos nagôs na sua concepção e execução. Caracterizaram-se pela queima de canaviais, casas senhoriais e senzalas, e assassinatos de feitores e escravos que se recusaram a aderir a elas. Pouco se conhece de sua liderança, ideias motrizes, e mesmo do repertório de suas ações. A década de 1820 foi particularmente agitada, com cerca de quinze levantes. Como foi o período de maior intensidade do tráfico, conclui-se que a maioria dos envolvidos eram cativos recém importados, embora seus líderes devessem ser ladinos. Encerrando essa nova onda, em 1830 a rebeldia migrou do campo para a cidade, e então aconteceu a primeira revolta no centro de Salvador, quando um armazém de escravos novos foi atacado. O levante foi logo sufocado, e de forma violenta. (REIS, 2018, p. 394).

Em muitos casos, a religião foi instrumento que favoreceu a organização para a luta, tanto aquela de origem mulçumana, quanto a católica. A primeira por ser professada pelos próprios escravizados, a segunda utilizada de maneira conveniente, já que não lhes era permitido a realização de seus cultos e de sua própria religião. Sobre a religião e as revoltas, assim se expressa Reis:

Em todo o Brasil elementos místicos e mágicos da religiosidade de raiz africana emergiram em conexão com as conspirações e revoltas escravas. Nas regiões para onde o tráfico de Angola/Congo era mais forte, os negros minas não foram os únicos a se rebelar. Numa conspiração em Campinas (SP), em 1832, raízes protetoras preparadas por negros congos seriam usadas, segundo um depoimento, 'para amansar aos brancos para as armas dos mesmos não ofenderem a eles pretos [...] matar [os brancos] e ficarem eles pretos todos forros'. Um dos cabeças dessa conspiração era o escravo de nação rebolo (do interior de Angola) chamado Pai Diogo, sendo 'pai' termo usado para se referir a sacerdotes das religiões africanas. Também se chamava Pai Manuel o Manuel Congo que liderou uma revolta acontecida em 1838 no distrito cafeeiro de Vassouras, na província do Rio de Janeiro, da qual participaram, aliás, escravos africanos e crioulos. (REIS, 2018, p. 395-396).

Na Bahia, a herança religiosa trazida por escravos africanos também vai contribuir para movimentos de resistência. Dessa forma, comenta Reis que:

As primeiras revoltas na Bahia, entre 1807 e cerca de 1820, foram levadas a cabo sobretudo pelos haussás, que depois seriam substituídos pelos nagôs. Contam-se mais de trinta conspirações e revoltas, metade das quais concentrada na década de 1820, período de tráfico intenso da África. Isso sugere que o escravo recém-importado foi peça-chave nas revoltas. Haussás e nagôs, especialmente os primeiros, contavam com numerosos contingente mulçumano. (REIS, 2018, p. 393).

Esse mesmo autor faz especial estudo sobre as revoltas que vão acontecer na Bahia no final do século XVIII e até metade do século XIX, atribuindo ao aumento

dos levantes, à expansão da economia açucareira, que determinou o incremento de mais escravizados africanos (REIS 1992). Inicialmente, o autor faz referência a uma tentativa de revolta acontecida em Salvador, em 1807, que foi reprimida nos preparativos amando do Conde da Ponte. Em seguida, se refere ao ataque de trezentos escravos à cidade de Nazaré, em 5 de janeiro de 1809, “aparentemente em busca de armas, munição e comida” (1992, p. 103), Embora os revoltosos de Nazaré tenham sido duramente reprimidos, isso não abalou o sentimento de revolta dos escravizados pois segundo esse autor, aconteceram outras revoltas na Bahia durante o governo do Conde dos Arcos, que sucedera ao Conde da Ponte. Em 28 de fevereiro de 1814, quando 250 escravos atacaram “[...] armações pesqueiras em Itapoan, onde foram bem recebidos pelos escravos pescadores que lá trabalhavam [...]” (REIS, 1992, p. 105), sendo reprimidos por tropas enviadas pelo governo. “Neste caso, teria havido uma interessante aliança entre o Islã e o afro-catolicismo”, (REIS, 1992, p. 107), assevera Reis. Ainda segundo o mesmo autor:

Quatro foram mais tarde sentenciados à pena de morte, muitos condenados a açoites públicos, e 23 homens, provavelmente libertos, foram deportados para porto de Benguela, em Angola. Além desses, mais de duas dezenas morreram nas prisões por maus tratos. (REIS, Arcos sabia ser duro quando achava necessário. (REIS, 1992, p. 106)

Em seguida são demonstradas revoltas em Cachoeira, mais precisamente, no Iguape, onde se concentrava grande quantidade de engenhos. Conforme Reis, “Ainda em 1814, os hauçás atacaram novamente, desta feita no Iguape, onde se concentravam os grandes engenhos da Bahia”. (1992, p. 107), ao que acrescenta:

Não fora um levante desesperado, havia um ‘projeto’, segundo o juiz (de Maragogipe): os escravos se reuniram no engenho da Ponta, um dos maiores da região, para em seguida tomarem de assalto a vila de Maragogipe, na outra margem do Paraguaçu. Todas as entradas que levavam à vila foram ocupadas por tropas. Três libertos hauçás que se comunicavam sistematicamente com os escravos do engenho da Ponta foram presos. [...] vencida a revolta, muitos escravos se aquilombaram, como acontecera em revoltas anteriores. (REIS, 1992, p. 106).

As revoltas se sucediam em solo baiano. Desta feita, em 12 de fevereiro de 1816 foi a vez de escravizados de Santo Amaro e São Francisco do Conde, que após uma festa que durou quatro dias, incendiando diversos engenhos, matando brancos e escravos que não apoiaram o movimento, o qual foi dominado, terminando com a prisão de pelos menos trinta escravos rebeldes (REIS, 1992).

Em seguida, por ocasião da independência do Brasil e da Bahia, vão acontecer outras revoltas em solo da Bahia (REIS, 1992). Em Itaparica, em maio de 1822, quando 280 escravos do engenho Boa Vista se rebelaram contra a nomeação de um feitor pelo proprietário, José Inácio Acciavoli Brandão e Vasconcelos, o que terminou acontecendo, provocando a ira dos escravos que se revoltaram e mataram feitor, permanecendo em guerra declarada. Diante da recusa do comandante militar da Bahia, brigadeiro Madeira de Melo, de combater os revoltosos, “[...] milícias civis da ilha deram conta da tarefa: 32 rebeldes foram mortos, oitenta feridos, segundo um oficial da marinha francesa com missão na Bahia [...]” (REIS, 1992, p. 110).

Reis (1992) ainda informa uma rebelião acontecida em Salvador em 19 de dezembro de 1822, quando cerca de duzentos escravos atacaram militares brasileiros que se encontravam em Mata Escura e Saboeiro, por influência das tropas portuguesas que ocupavam Salvador, no qual:

Muitos escravos foram presos e o comandante francês das tropas brasileiras, general Pedro Labatut, ordenou a execução sumária de 52 deles e o açoitamento dos demais. Esta foi a mais brutal punição a escravos rebeldes baianos de que se tem notícia, e a lição de sangue não passou despercebida. Os escravos em geral entenderam não ser uma boa ideia rebelarem-se num momento em que os seus adversários se encontravam tão bem armados e deveras agressivo. (REIS, 1992, p. 111).

Vão acontecer, ainda, revoltas em engenhos de Ilhéus, em 1824, e em 1826, em quilombos de Cachoeira e Salvador. Este último, conhecido como quilombo do Urubu, em Cajazeiras, distrito de Pirajá. (REIS, 1992). É nesse quilombo que surge a figura de Zeferina, combatendo vigorosamente. Ressalte-se, que existe atualmente um movimento para manter vivo quilombo do Urubu, por moradores de Cajazeiras e região. Outras revoltas vão acontecer. Revoltas no engenho Vitória, em 1827 e 1828, em Cachoeira. Em 1828, no Iguape, e em Salvador, em 1830. (REIS, 1992).

Em outro texto, anos depois, o mesmo autor descreve sobre a Revolta dos Malês, liderada por “[...] mestres mulçumanos, na sua maioria nagôs”. (REIS, 2018, p. 395). A respeito desse movimento o mesmo autor também informa que:

Finalmente, em janeiro de 1835 teve lugar a segunda revolta urbana na capital baiana, a Revolta dos Malês, a mais conhecida de todas. Envolveu em torno de seiscentos escravos e libertos que lutaram em diferentes momentos, por cerca de quatro horas nas ruas de Salvador. Pelo menos setenta morreram no confronto – contra apenas nove mortos do lado oposto. Derrotados, os insurretos foram punidos com sentenças que variavam de morte a açoites, prisão e deportação. [...] O movimento foi

liderado por mestres mulçumanos, na sua maioria nagôs. O próprio termo 'malê' vem do yorubá/nagô *Imàlè*, significando 'mulçumano'. (REIS, 2018, p. 395).

Ressalte-se, porém, que a luta pela liberdade levou a criação de estratégias que utilizavam as próprias datas religiosas cristãs para a deflagração de revoltas, conforme informa Clovis Moura:

É interessante notar, também, como os escravos se aproveitavam de datas religiosas cristãs para deflagrarem movimentos sediciosos. Em Minas, na Bahia, no estado do Rio, eles não respeitavam aquelas datas mas, pelo contrário, aproveitavam-nas para mais facilmente iniciarem os levantes. Fato que bem demonstra como aquela 'ilusão de catequese' de que nos falou Nina Rodrigues é um fato incontestável. Os escravos negros não foram aculturados, como pretendem certos sociólogos, de forma mecânica. Pelo contrário. A sua situação dentro da sociedade estratificada da época, o seu status, era o que determinava o seu comportamento fundamental." (MOURA, 1988, p. 121).

Outra estratégia foi a unificação das lutas na cidade e no campo, o que se verá também nos levantes em Minas gerais, onde a aliança entre quilombolas e escravos das cidades são bastante exemplificativos. Em suas palavras:

Fervilhava, como estamos vendo, a escravatura mineira. Se a revolta de 1756 pode ser contestada, temos notícia de outra organizada em 1864, continuando o processo dessas lutas; esta já muito mais bem organizada do que a malograda de 1756. Segundo depoimento de algumas testemunhas e pessoas implicadas, ficou mais ou menos esclarecida sua estrutura. Tinham marcado data e esperavam para êxito do movimento o apoio dos quilombolas, ou, como eles diziam, 'a rapaziada sujeita das matas'. O levante tinha como objetivo 'a liberdade dos cativos', segundo depoimento do escravo Adão, um dos líderes. Objetivando isso iniciaram o aliciamento de adeptos para aquela empreitada. Nesse trabalho se destacou o escravo Adão, que foi depois condenado. A cidade do Serro foi o palco dessas articulações. Entrosaram-se essas parcelas de escravos insubmissos com os de Diamantina, além de fazerem repetidos contatos com os das fazendas e lavras vizinhas. [...] Haviam-se associado aos quilombolas que atuavam nas matas adjacentes para uma ação conjunta e coordenada. Estabeleceram, para o isto, um sistema de senha que ambos os lados que participavam da revolta (quilombolas e escravos da cidade) atacassem simultaneamente. (MOURA, 1988, p. 116-117).

Esse movimento, assim como vários outros, foi sufocado, muitas vezes pela falta de cautela dos próprios revoltosos, outras vezes graças à delação de um outro escravo. Clovis Moura identifica essas duas situações, ao afirmar que:

[...] O trabalho de aliciamento e os preparativos que esses escravos certamente faziam, sem muita cautela e descrição, no momento, logo chamaram a atenção das autoridades, principalmente do delegado da cidade, Jacinto Pereira de Magalhães Castro. A delação, como aconteceu com a maioria dos levantes de escravos, não se fará demorar e Vicente, cabra escravo de Francisco Cornélio Ribeiro, cientificou às autoridades o que estava acontecendo. São tomadas imediatamente as providências de

praxe nesses casos e aprisionados os principais cabeças. Com essas prisões ficou-se sabendo da organização e finalidades do levante. (MOURA, 1988, p. 116-117).

As revoltas foram sempre duramente reprimidas, mas não suficientemente a ponto de extinguir o desejo de liberdade, nem foram capazes de silenciar essas comunidades os escravizados e quilombolas. As lutas em Minas Gerais, na Bahia, no Maranhão e outras províncias bem demonstram isso. Conforme Moura:

Justamente na época em que, na província baiana, verificavam-se as revoltas dos nagôs (1826-1844); no ano em que os escravos maranhenses levantavam-se de armas nas mãos, os escravos da Fazenda Freguesia (1838), de propriedade do capitão-mor Manuel Francisco Xavier liderados pelo escravo Manuel Congo, assassinaram um lavrador branco, expulsaram os feitores e dirigiram-se armados para a Fazenda Maravilha, propriedade do mesmo senhor, que foi invadida e depredada. [...] Em seguida fizeram aquilo que sempre acontecia como segunda etapa dessas revoltas: retiraram-se para as matas. (MOURA, 1988, p. 119).

Em que pese cronologicamente ter acontecido anteriormente aos movimentos acima expostos, faz-se necessário menção especial à Revolta dos Búzios, “[...] também chamada de Revolução dos Alfaiates, Conjuração Baiana, Sedição de 1798 e Inconfidência Baiana, é um movimento que ocorreu na Cidade do Salvador, Capital da província da Bahia, no ano de 1798.” (OLAVO, 2012, p. 1). Após a devida localização, completa o cineasta Antonio Olavo, que o movimento se inspirou na Revolução Francesa de 1789, e tinha como objetivo acontecimentos históricos que só aconteceriam dezenas de anos depois: a independência do Brasil, a libertação dos escravos e a proclamação da República (OLAVO, 2012). Adiante, sintetiza o referido autor:

Esta ‘tentativa de independência do Brasil’, no dizer do historiador Braz do Amaral, foi denunciada antes de sua deflagração e o governo instalou uma Devassa que durante 15 meses, convulsionou a cena política da Bahia, atingindo centenas de pessoas com ameaças, interrogatórios, detenções, condenações de açoites públicos, prisões, degredo perpétuo e até a pena de morte, sentença máxima que ser abateu sobre quatro homens negros: os soldados Luiz Gonzaga (36 anos) e Lucas Dantas (23 anos), e os alfaiates João de Deus (27 anos) e Manuel Faustino (22 anos), enforcados e esquartejados em 8 de novembro de 1799, na Praça da Piedade, em Salvador. (OLAVO, 2012, p. 1)

Por sua vez, ao identificar os principais revoltosos de 1798, Luís Henrique Dias Tavares, no que denominou *História da Sedição Intentada na Bahia em 1798* (“A conspiração dos Alfaiates”), verifica a grande diversidade étnica da população de Salvador no final do século XVIII, cuja estimativa de população era de 50 a 60 mil

habitantes informando existir “Uma composição racial colorida: brancos da terra, brancos de Portugal, índios, negros de diversas nações, mestiços de variado matiz, pardos, pardos escuros, trigueiros, fuscos e claros.” (TAVARES, 1975, p. 9). Em seguida, o autor nomeia cada um dos revoltosos. Em suas palavras:

Nos trinta e três presos e processados – Luís Gonzaga das Virgens e Veiga, João de Deus do Nascimento, José Felix da Costa, Luís Leal, Lucas Dantas, Romão Pinheiro, Caetano Veloso Barreto, Manuel Faustino dos Santos Lira, Ignácio da Silva Pimentel, Luís de França Pires, José Joaquim de Sirqueira, Antônio Joaquim da Silva, José Raimundo Barata de Almeida, José de Freitas Sá Couto, Nicolau de Andrade, José do Sacramento, Domingos Pedro Ribeiro, Antônio Simões da Cunha, Cipriano José Barata de Almeida, Cosme Damião Pereira Bastos, Ignácio Pires, Manoel José de Vera Cruz, Gonçalo Gonçalves de Oliveira, José Pires, Fortunato da Veiga Sampaio, Vicente, Felipe Nery, João Fernando de Vasconcellos, Hermógenes Francisco de Aguillar, Manoel de Santa Anna, Francisco Muniz Barreto de Aragão e José Gomes de Oliveira Borges – essa composição aparece: pardo escuro, 2; pardo claro, 4; pardo, 14; branco, 10; pardo trigueiro, 1; pardo fusco, 1; preto, 1. Também observamos que três são filhos de escravos, quatorze de pardo e branco, dois de branco e preto, cinco de pardo. Note-se: quatro são filhos de mão escrava. Há inclusive um caso de mulher branca (Bárbara Rodrigues de Vasconcelos) ligada com homem pardo: são os pais do soldado Manoel de Santa Anna. Outro caso: no interrogatório de 10 de setembro, João de Deus declara-se filho legítimo do homem branco José de Araújo. (TAVARES, 1975, p. 9).

Essa estratificação étnica tão detalhada, também pode ser vista a partir das atividades desenvolvidas pelos revoltosos, às quais são identificadas por Tavares, como: “11 escravos, 5 alfaiates, 6 soldados da tropa paga, 3 oficiais militares, 1 negociante, 2 ourives, 1 bordador, 1 pedreiro, 1 cirurgião, 1 carapina e 1 professor.” (TAVARES, 1975, p. 10). Ao que acrescenta referido Autor:

Daí, excetuando os seis soldados, um sargento e dois tenentes, o pequeno comerciante José Raimundo Barata, o cirurgião Cipriano Barata e o professor Muniz Barreto, ficamos com onze escravos e dez artesãos. Deve-se reparar, ainda, que alguns escravos são artesãos, nos exemplos de Luís França Pires, José Pires e do negro Vicente, escravos e alfaiates; Luís Leal, escravo e sapateiro, João Pires, escravo e carapina; e Felipe Nery, escravo e cabeleireiro. Ademais, escravos de aluguel. (TAVARES, 1975, p. 10).

Além das formas de resistência acima, escravos e ex-escravos negros utilizaram-se de outros expedientes para denunciar sua situação, como greves e paralisações. Nesse sentido:

São várias as evidências de paralisações feitas por escravos. No final da década de 1820, cativos, africanos livres e outros trabalhadores pararam a Fábrica de Pólvora Ipanema, controlada pela monarquia. Reivindicavam melhorias nas condições de trabalho, incluindo diárias e dieta alimentar. No Rio de Janeiro, em abril de 1833, um levante numa caldeiraria trouxe apreensão quando os escravos enfrentaram a força policial, sucedendo tiros

e mortes. [...] Em 1854, Joaquim da Rocha Paiva foi testemunha e vítima da ação coletiva dos seus escravos [...] na Fábrica de Velas e Sabão, sua propriedade na Gamboa. Um grupo de escravos 'armados de achas de lenha e facas' paralisou as atividades e reivindicou sua imediata venda para outro senhor. (NEGRO; GOMES, s/d, p. 2).

Como se vê, as paralisações se sucediam e unificavam escravos, ex-escravos e trabalhadores de um modo geral, não por abolição, mas por melhores condições de trabalho. São essas motivações que levam a outros movimentos, a exemplo da **“greve negra de 1857 na Bahia,”** conforme pesquisa publicada pelo professor João José Reis, que assim inicia: “E 1857, a maioria dos negros de Salvador, escravos ou não, trabalhava na rua ou entre a casa e a rua. Eles eram responsáveis pela circulação de coisas e pessoas pela cidade.” (REIS, 1993, p. 8). Segundo esse autor, a greve foi efetuada por *“ganhadores, como eram chamados esses trabalhadores de rua”* que se insurgiram contra uma lei de postura municipal que obrigava esses trabalhadores a cadastramento e uso de uma placa de metal pendurada no pescoço para identificação (REIS, 1993). Diante disso:

[...] no primeiro dia de junho de 1857, uma segunda-feira, as ruas de Salvador amanheceram estranhamente calmas. Os negros haviam decidido cruzar os braços, em protesto contra uma postura municipal em vigor a partir daquela data. [...] A postura publicada três meses antes, estabelecia que os ganhadores... doravante só poderiam 'ganhar', mediante licença concedida pela Câmara Municipal. Por esta licença ou matrícula, pagariam dois mil réis. No mesmo ato deveriam pagar uma taxa adicional de três mil réis por uma chama de metal com o número de inscrição, de uso obrigatório no pescoço sempre que estivessem em ganho. (REIS, 1993, p. 8).

Ao completar uma semana de greve, aos poucos as coisas foram se alterando, com a volta dos carregadores de cadeiras, devido a uma nova decisão da Câmara de Vereadores que aboliu a taxa, embora mantivesse a placa de metal, que no dia 12 era portada por grande número de ganhadores (REIS, 1993). Em que pese isso, para Reis, “[...] o movimento tinha sido um sucesso parcial [...]” (p. 28). Porque, segundo ele:

Derrubou a taxa de matrícula e modificou os termos da 'fiança'. Conseguir parar todo um importante setor de trabalhadores urbanos durante mais de uma semana já era um resultado notável. Que isso tivesse sido possível deve-se atribuir a que os ganhadores não constituíram uma massa desorganizada e sem uma compreensão de seus interesses. Isso foi entendido pelos próprios contemporâneos. (REIS, 1993, p. 28).

Não se pode negar que, diante da conjuntura repressiva da época, a coragem e ousadia desses trabalhadores e, a vitória, ainda que parcial significou importante recuo das forças políticas dominantes. Mas, esse não o último movimento grevista

no século XIX, pois segundo Antonio Luigi Negro e Flávio dos Santos Gomes, ainda no ano de 1857, “[...] trabalhadores escravizados pertencentes ao Visconde de Mauá pararam o serviço da fábrica da Ponta d’Areia. Esta era um dos maiores estabelecimentos da cidade, com cerca de 10 oficinas e 600 operários, sendo 150 deles escravos.” (NEGRO; GOMES, s/d, p. 2).

Como visto, escravos e ex-escravos lutaram de todas as formas para conquistar a liberdade e, mesmo as tentativas frustradas de insurreição não impediram que escravizados africanos continuassem a lutar por liberdade, o que evidencia que a escravatura sempre foi objeto de contestação pelos milhões de cativos para aqui trazidos, assim como as centenas de quilombos espalhados pelo território brasileiro evidenciam que sempre houve resistência e luta dos escravizados por liberdade, o que fizeram ou sempre tentaram fazer de forma organizadas. As fugas, individuais e coletivas, os ataques às fazendas e engenhos, a vingança contra feitores e senhores, as táticas de guerrilhas que permitiram ataques surpresas e assaltos em estradas, e até mesmo o suicídio, como última e desesperada forma de contestação à escravatura, são evidências que o negro africano jamais se rendeu à escravidão. O desafio, quanto comunidades livres, era se manterem organizados, o que se dará através dos quilombos.

4.2 Organização: o quilombo

Numerosas foram as formas de resistência que o negro manteve ou incorporou na luta árdua pela manutenção da sua identidade pessoal e histórica. No Brasil, podemos citar uma lista destes movimentos que no âmbito social e político é objetivo do nosso estudo. Trata-se do Quilombo (Kilombo), que representou na história do nosso povo um marco na sua capacidade de resistência e organização. Todas estas formas de resistência podem ser compreendidas como a história do negro no Brasil. (NASCIMENTO, 2006, p. 117).

O texto acima, da professora Beatriz Nascimento, historiadora, professora da universidade Federal do Rio de Janeiro e militante do movimento negro, evidencia a importância do quilombo, como forma de resistência e organização do escravizado africano no Brasil. Segundo ela, o quilombo tem origem na África, mais exatamente, entre o povo Imbangalas que dominaram Angola, acrescentando que “Observando-se a interrelação entre Brasil e Angola, frente ao tráfico negreiro, não é difícil

estabelecer conexão entre a história desta instituição na África (Angola) e aqui.” (NASCIMENTO, 2006, p. 117). Ao que acrescenta “Se inferirmos, através da coincidência de datas, vamos notar que o Quilombo de Palmares não deixa de ser um fenômeno paralelo ao que está se desenvolvendo em Angola no final do século XVI e início do século XVII.” (NASCIMENTO, 2006, p. 120).

Para o geógrafo e professor Rafael Sânzio Araújo dos Anjos, os antigos quilombos eram organizados a partir das “[...] referências das comunidades existentes na África e as influências marcantes dos povos indígenas.” (ANJOS, 2006, p. 49).

Acrescentando que:

Os povos africanos e seus dependentes eram detentores de uma forte cultura espacial, fato facilmente reconhecido pelas localizações de difícil acesso escolhidas para a implantação dos quilombos. [...] Vistos como um processo territorial, apresentam as seguintes características: eram uma instância concreta de espaço geográfico que expressava a luta de classes no sistema escravista; constituíam um território de recriação da cultura e da forma de viver africana; possuíam uma população heterogênea, na maioria de ascendência africana, mas, contavam, também, com a presença de populações indígenas, mulatos e descendentes de europeus que se sentiam excluídos da sociedade; eram locais de difícil acesso, mas dotados de áreas férteis apropriadas para o cultivo, para a caça e pesca; a terra era sagrada e constituía uma propriedade comum, coletiva. (ANJOS, 2006, p. 49).

Como visto, o inconformismo do negro africano com a escravidão fez surgir várias formas de lutas e de organização. O quilombo foi a maior delas, como tentativa de se manter as tradições e os valores de vividos na África. A chegada ao novo mundo e a nova realidade exigiam que se organizassem para sobreviver “[...] em um contexto social inteiramente diferente – uma sociedade estratificada” (MOURA, 1988, p. 121), onde “[...] Passaram a atuar como casulos dos quais surgiram formas de resistência contra a nova situação tribal que, dentro daquele tipo de organização, teriam valor apenas interno, isto é, para a tribo” (MOURA, 1988, p. 121). Esses casulos significaram a constituição de um local de convivência, de troca e de resistência a escravidão. Segundo Moura:

Convém acrescentar que, do ponto de vista do senhor, esses escravos eram iguais a máquinas de trabalho. Entre eles, porém, a hierarquia tribal funcionava com um objetivo: restabelecer os valores da tribo e extinguir o estado de sujeição a que se encontravam submetidos. Queriam, portanto, fazer com que a escravidão, os diversos valores sociais da tribo voltassem a ter validade. (MOURA, 1988, p. 121).

Mais tarde, essa forma inicial dará lugar a fugas e a organização de quilombos, que vão surgir já no século XVI, conforme afirma Flávio Gomes, “[...] desde as primeiras décadas da colonização, tais comunidades ficaram conhecidas primeiramente com a denominação mocambos e depois quilombos.” (Gomes, 2015, p. 10). Em outro momento informa que é “[...] de 1575 a primeira informação sobre um mocambo formado no país, mais exatamente na Bahia”. (GOMES, 2018, p. 367). Segundo a professora Beatriz Nascimento, “A primeira referência a quilombo que surge em documento oficial português data de 1559, mas somente em 1740, em 2 de dezembro, [...] as autoridades portuguesas definem a seu modo, o que significa quilombo [...]” (NASCIMENTO, 2006, p. 119). Em seguida, Gomes assinala o temor dos colonizadores uma vez que, “[...] Ainda em fins do século XVI, as autoridades coloniais garantiam que havia alguns obstáculos à colonização, sendo o primeiro deles os ‘negros de Guiné’ que viviam em algumas serras e praticavam assaltos às fazendas e engenhos.” (GOMES, 2018, p. 367).

Uma das primeiras definições de quilombo aconteceu já no século XVIII, quando a Coroa portuguesa, através do Conselho Ultramarino de 1740, definiu quilombo como ‘toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte desprovida, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles’ (LEITE, 2000, p. 336). Ainda segundo a mesma autora, muitas vezes negros e índios se uniam na luta contra a escravidão, situação que se repetia, uma vez que, “em diversas situações, índios e negros, por vezes aliados, lutaram – desde o início da ocupação e exploração do continente – contra os vários procedimentos de expropriação de seus corpos, bens e direitos (LEITE, 2000, p. 334). Mais adiante em seu texto, completa a autora, informando que os africanos sofriam, ainda mais resistência por parte das autoridades, uma vez que:

Os negros, diferentemente dos índios – considerados como ‘da terra’ – enfrentaram muitos questionamentos sobre a legitimidade de apropriarem-se de um lugar, cujo espaço pudesse ser organizado conforme suas condições, valores e práticas culturais. (LEITE, 2000, p. 334).

A união de escravos fugidos tem vários significados, pois tanto existiram na África, quanto no Brasil, e, como foi visto, em toda a América, diante da multiplicidade de povos que foram escravizados naquele continente e outros tantos que para aqui vieram, para efeito do presente trabalho adotar-se-á a palavra

quilombo, por ser a mais usada pelos próprios remanescentes e pelos estudiosos da temática.

Para Clóvis Moura, o quilombo significa resistência e combate contra a escravidão. Segundo esse autor, era uma:

Unidade básica de resistência do escravo. Elemento de desgaste do regime servil. O quilombo aparecia onde quer que a escravidão surgisse. Era reação organizada de combate a uma forma de trabalho contra o qual se voltava o próprio sujeito que o sustentava. (MOURA, 1988, p. 103).

Já a autora Kátia Mattoso, amplia a concepção de quilombos para afirmar que eles eram esconderijos, pacíficos, resistentes, lutadores contra o regime escravista, religioso etc. Nas palavras da autora:

Um quilombo é um esconderijo de escravos fugidos. É preciso distingui-lo dos verdadeiros movimentos insurrecionais organizados contra o poder branco. O quilombo quer paz, somente recorre à violência se atacado, se descoberto pela polícia ou pelo exército que tentam destruí-lo, ou se isto for indispensável à sua sobrevivência. Quilombos e mocambos são constantes na paisagem brasileira desde o século XVI. Reação contra o sistema escravista? Retorno à prática da vida africana ao longo da dominação dos senhores? Protesto contra as condições impostas aos escravos, mais do que contra o próprio sistema, espaço livre para a celebração religiosa? Os quilombos são tudo isso ao mesmo tempo (MATTOSO, 1990, 158-159).

Por sua vez, Clovis Moura chama a atenção para o fato de que o quilombo era “[...] a unidade básica de resistência do escravo” (MOURA, 1988, p. 103), surgindo onde houvesse escravidão, independentemente da duração e do tamanho, constituindo-se forma de resistência organizada contra o sistema escravista que os oprimia. Nessa perspectiva, informa que os escravizados inconformados com sua situação lutavam com todas as forças e todos os meios contra opressão, empregando, muitas vezes táticas de guerrilhas, raptando outros escravos, atacando fazendas, fatos que representavam, “[...] do ponto de vista econômico, uma subtração ao conjunto das forças produtivas dos senhores-de-engenho”. (MOURA, 1988, p. 103-104). E completa afirmando que:

Como dissemos, era, portanto, o quilombo uma instituição natural na sociedade escravista. As fugas sucessivas que decorriam da própria situação do escravo exigiam que se organizassem núcleos capazes de receber o elemento que necessitava, como é natural, conviver com semelhantes para sobreviver. (MOURA, 1988, p. 104).

Além das questões políticas que envolvem o quilombo, Décio Freitas evidencia seu lado econômico, o que não poderia deixar de acontecer uma vez que

a força predominante do trabalho dos períodos colonial e imperial vinha do escravizado. Ademais, as fugas aconteciam dos locais onde o trabalho era realizado, formando-se quilombos a partir das respectivas atividades. Conforme esse autor, os quilombos agrícolas predominaram em todo Brasil, sendo os mais desenvolvidos e de maior população. Entretanto, vão existir quilombos mineradores, basicamente, em Minas Gerais, na Bahia, Goiás e Mato Grosso. Os quilombos extrativistas, localizados na região amazônica, com destaque para o quilombo “Cidade Maravilha, (que) pode ter reunido, no total, perto de dez mil negros e índios. Isto porque os negros aprenderam com os índios a técnica extrativista, o que determinou a convivência e a miscigenação” (FREITAS, 1982, p. 40). Aponta, ainda, o mesmo autor a existência de quilombos mercantis, que proliferaram na mesma região com a venda de produtos da extração, além de quilombos pastoris, de serviços e, curiosamente, quilombos predatórios. Os pastoris se localizaram naquele que viria a ser o Rio Grande do Sul e a atividade consistia no “[...] abate de gado selvagem para extrair o couro, os chifres e outros acessórios, para vende-los aos aventureiros portugueses e castelhanos” (FREITAS, 1982, p. 40). Os quilombos de serviços, como o nome indica, consistiam no desenvolvimento de atividades nas cidades por quilombolas que se passavam por libertos, trabalhavam como assalariados e representaram papel importante em Salvador e no Rio de Janeiro (FREITAS, 1982). Quanto aos quilombos predatórios, Freitas ressalta que “[...] quase todos os quilombos desenvolveram atividades predatórias, assaltando e saqueando propriedades ou viajantes. [...] No caso dos quilombos produtivos, entretanto, esta atividade desempenhava um papel acessório” (FREITAS, 1982, p. 41). Concluindo seu comentário sobre esse quilombo, assim se manifesta o autor:

A característica dos quilombos predatórios consistia em que não se dedicavam a nenhuma atividade produtiva, vivendo exclusivamente das expropriações realizadas contra as propriedades e os proprietários escravistas. Segundo o conceito legal dos escravocratas, estes quilombolas eram simplesmente ‘ladrões’ e ‘bandidos’. (FREITAS, 1982, p. 41).

Ao se referir às características desses ‘predadores’ Gomes acrescenta que os quilombos predatórios existiram em várias regiões, viviam de saques e eram itinerantes (GOMES, 2015). A isso pode-se acrescentar que esta prática dos quilombolas não pode ser totalmente condenada uma vez, anteriormente, eles foram

expropriados de sua terra, de sua família, de sua cultura e trazidos à força, como animais, para um outro mundo totalmente desconhecido. Ressalte-se que esta prática vai ser uma constante no período escravista, também do ponto de vista individual, ou com liderança de uma pessoa, a exemplo de Lucas Evangelista, o Lucas da Feira, no nas primeiras décadas do século XIX.

A constituição de quilombos não obedecia a uma forma, um tamanho, nem se estabelecia sua duração. Quilombos podiam ser menores ou maiores, durarem muito ou pouco tempo. Seguramente, entre aqueles de maior duração, maior organização e maior população, resistência e consequências para as lutas dos escravizados africanos, se encontra o Quilombo dos Palmares. Conforme Munanga, “[...] Palmares não era um único quilombo. Era constituído de vários quilombos formando uma verdadeira fortaleza” (MUNANGA, 2006, p. 76). Além desse importante aspecto, Palmares chegou a abrigar cerca de 30 mil pessoas. Com sua localização privilegiada, na Serra da Barriga, entre Alagoas e Pernambuco, podia-se ver toda a região e todo o movimento em seu entorno. Embora o número de casas e pessoas pudesse variar, em todos os quilombos, independentemente do tamanho, havia “[...] uma Casa do Conselho, um templo, cisternas, oficinas de ferreiro e olarias, além das roças e plantações localizadas fora das contracercas ou paliçadas e guardadas por vigias”. (MUNANGA, 2006, p. 77). Em seguida, informa esse autor que:

Nas questões vitais para todos que viviam em Palmares, o grande chefe tinha de respeitar a opinião do Conselho, formado pelos líderes de cada aldeia e respectivos cabos de guerra. Os líderes das aldeias eram eleitos pelo conjunto de moradores de cada uma delas e tinham completa autonomia na sua área. Só os ministros e cabos de guerra eram nomeados pelo chefe, depois de ouvido o Conselho. (MUNANGA, 2006, p. 77).

No que diz respeito à sobrevivência, os moradores do quilombo plantavam e colhiam tudo que consumiam e para a fabricação de utensílios. Segundo, ainda, o ensinamento de Munanga:

Além da agricultura, cujo principal alimento produzido era o milho, colhido duas vezes por ano, plantavam-se, em Palmares, mandioca, feijão, batatadoce, cana-de-açúcar, banana e legumes diversos. Outro produto importante era a pindoba, uma espécie de palmeira. Do seu fruto se extraía óleo para iluminação e da amêndoa se produzia um azeite muito fino e também manteiga. As folhas eram usadas para fazer cestos, cordas e outros utensílios. Os palmarinos aproveitavam a riqueza e fertilidade da terra e dos seus produtos tanto nos afazeres da sua vida cotidiana como na

manutenção da sua segurança e na produção de alimentos. (MUNANGA, 2006, p. 77).

Durante um século, de 1595 a 1695, escravizados fugidos se abrigaram no quilombo dos Palmares. Nesse período, dezenas de ataques foram perpetrados pelas tropas oficiais e caçadores de escravos. Um acordo de paz foi proposto pelo governo pernambucano, representado por D. Pedro de Almeida, então governador a Ganga Zumba que, em nome do Rei de Portugal. Sentindo-se fragilizado após feroz ataque comandado por Fernão Carrilho, em 1677, aceitou (MUNANGA, 2006). Pelo acordo, os nascidos em Palmares estariam livres; os que aceitassem a paz receberiam uma parcela de terra para viver; o comércio dos palmarinos com os povoados vizinhos seria liberado (MUNANGA, 2006). O acordo não foi aceito por grande parte dos quilombolas, culminando com a morte de Ganga Zumba e a ascensão de Zumbi que rejeitava o acordo por saber que não seria cumprido e que muitos escravos fugidos que se encontravam em Palmares seriam escravizados novamente.

Os ataques a Palmares continuaram, até que tropas comandadas por Domingos Jorge Velho capturaram Antonio Soares, que após ser violentamente torturado “[...] delatou o esconderijo de Zumbi na Serra Dois irmãos. [...] Aproximando-se de Zumbi, que abriu os braços para recebê-lo, Soares o apunhalou.” (MUNANGA, 2006, p. 89). Em seguida o autor complementa:

[...] Seu cadáver foi levado para a cidade de Porto Calvo e apresentado aos oficiais da Câmara. Tinha vários furos de bala e inumeráveis de punhal. Tiraram-lhe um olho e a mão direita. Estava castrado, e seu pênis colocado em sua boca. [...] Depois de lavrado o ‘auto de reconhecimento’, o bandeirante André Furtado de Mendonça propôs à Câmara de Porto Calvo que se decepasse a cabeça de Zumbi e a enviasse para Recife acondicionada em sal fino. Lá chegando, mandou o governador espetá-la na ponta de um pau comprido na praça principal. [...] Anos a fio, no sol e na chuva, a cabeça de Zumbi ficou ali, exposta, no coração do mundo do açúcar como exemplo de vingança dos brancos e para dizer aos negros que Zumbi, o grande guerreiro não era imortal. (MUNANGA, 2006, p. 89).

O procedimento de espetar a cabeça dos chefes de revoltas em “pau comprido na praça principal”, obedecia à ordem emanada da Coroa portuguesa pelo Alvará de 1682, direcionado aos quilombolas de Palmares (LARA, 1988). Segundo a autora:

[...] A distância da Metrópole em relação à realidade colonial era bastante grande: no Alvará 1682, por exemplo, ordenava-se uma devassa sobre o crime de traição intentado pelos Negros Palmarinos, mandando que as cabeças dos dois principais conspiradores, condenados à morte, fossem levantadas 'ao lugar do delito, onde serão levantadas em postes altos e públicos, que possam ser de todos vistos...'. A identificação entre rebelião dos escravos e o crime de traição, com penalidade semelhante à ministrada aos crimes de lesa-magestade, é significativa. A rebelião escrava era sem dúvida alguma um atentado ao poderio metropolitano da Colônia – ao fundamento e origem de suas riquezas. (LARA, 1988, p. 38).

Se o objetivo das autoridades coloniais era impedir o surgimento de novos quilombos falharam inteiramente, uma vez que a resistência dos escravizados nunca parou e novos quilombos surgiram em toda a colônia brasileira. Segundo Clovis Moura, “[...] o Brasil se converteu, praticamente, em um conjunto de quilombos, uns maiores, outros menores, mas todos significativos para a compreensão da nossa história social. O quilombo [...] não foi um fenômeno esporádico.” (MOURA, 1981, p.16). Mais adiante, o mesmo autor faz uma revisão bibliográfica das várias referências a quilombos, informando que:

Enquanto Vicente Salles dá-nos notícias e pormenores de quilombos na Ilha de Marajó e na região continental da Amazônia, Roquete Pinto informa-nos sobre documentos que registram a existência do Quilombo da Carlota, em Mato Grosso; Pedro Tomás Pedreira inventariou os existentes na Bahia; Ariosvaldo Figueiredo fala-nos de quilombos em Sergipe; Walter Piazza em Santa Catarina; Waldemar de Almeida Barbosa em Minas Gerais e Mário José Maestri Filho estudou a existência de quilombos e quilombolas em terras gaúchas. (MOURA, 1981, 17).

A Bahia é um caso emblemático da proliferação de quilombos, uma vez que eles serão encontrados em quase toda a província, conforme demonstra Clovis Moura:

[...] Em Itapicuru, no ano de 1636, surgirá outro, também esmagado pelas autoridades. E continuarão na Bahia os negros adestrados e aguerridos, com armas de fogo, atacando as 'entradas', os engenhos, destruindo roças e vidas. Como veremos adiante, os quilombos de Jacuípe, Jaguaripe, Maragogipe, Muritiba, Campos da Cachoeira, Orobó, Tupim, Andaraí, Xiquexique, além dos que se localizavam na própria capital. [...] Nas zonas rurais ou mesmo no perímetro urbano os negros aquilombavam, transformando-se em constante perigo para as populações. [...] Em todo interior do Nordeste e na Bahia em particular os quilombos proliferavam: em Papagaio, Tucano, Rio do Peixe, Gameleira e Jacobina. [...] Camisão, Jeremoabo, Salitre, Tucano, Rio de Contas, Comarca de Ilhéus e em muitos outros lugares os negros se organizavam em quilombos. Isto sem nos referirmos aos pequenos ajuntamentos efêmeros de dez e doze cativos fugitivos, pois seria um nunca acabar. (MOURA, 1988, p. 132).

Ao se referir ao quilombo Oitizeiro, localizado nas imediações de Barra do Rio de Contas, Comarca de Ilhéus, João Jose Reis esclarece tratar-se da “[...] vila de São José da Barra do Rio de Contas, atual Itacaré, ficava na então comarca de Ilhéus, sul da Bahia.” (REIS, 1996, p. 334).

Além dos quilombos que surgiram no interior, vão ser encontrado vários outros “[...] que existiam na periferia da cidade de Salvador. O do Cabula. O de Nossa Senhora dos Mares. O chamado Quilombo do Buraco do Tatu.” (MOURA, 1988, p. 130). Além desses, também existiu o quilombo do Urubu, formado em 1826 (GOULART, 1972), “[...] no sítio Cajazeiro, nas proximidades da capital. (GOULART, 1972, p. 260).

Além da Bahia, “No Ceará, apesar do fraco índice demográfico de escravos negros”, revoltas também se registraram. Temos referências de quilombos de negros. (MOURA, 1988, p. 122). Em outras províncias do Nordeste proliferaram a constituição de quilombos, como aconteceu no Maranhão, onde os quilombolas conseguiram “[...] transformar sua luta, que antes se realizava isoladamente, em uma luta em torno da qual se aglutinarão diversas camadas da população maranhense, especialmente a grande massa camponesa.” (MOURA, 1988, p. 132).

Em seguida, acrescenta esse autor:

Os quilombos que existiam desde há muito sairão da posição atomizada em que se encontravam para formarem uma força de ex-escravos unificada e ativa. Tal fato se verificará em face da situação econômico-social daquela região, que sofria, talvez como em nenhuma outra época, uma crise generalizada decorrente dos males crônicos das nossas relações de produção. (MOURA, 1988, p. 132).

Como visto, os quilombos eram sempre resultado de fugas coletivas como forma de sobrevivência. Em sua dinâmica, os quilombos também contribuíam para ou promoviam revoltas e ataques a engenhos e fazendas. Outras vezes os fugitivos se aliavam a revoltosos em alianças táticas, na expectativa de verem seu anseio pela abolição da escravatura concretizado. Como será demonstrado, isso não aconteceu e os escravizados foram sempre as primeiras vítimas da violência dos senhores e das autoridades.

Por sua vez, o historiador Eduardo Silva apresenta o que ele denominou de:

[...] um modelo novo de resistência, o que podemos chamar de *quilombo abolicionista*, para distinguir do “quilombo resistência”, no qual “esforçam-se os quilombolas em proteger seu dia-a-dia, sua organização interna e suas lideranças de todo tipo de inimigo ou forasteiro, inclusive, depois, historiadores. (SILVA, s/d, p. 1).

Esse autor faz referência a três quilombos que podem ser considerados “[...] quilombos abolicionistas [...] que fazem parte do jogo político da transição [...]”, acrescentando que:

O quilombo de Petrópolis, o quilombo do Leblon ou o quilombo do Jabaquara são quilombos abolicionistas, isto é, fazem parte já do jogo político da transição. Para o modelo anterior, o quilombo do rompimento, o melhor exemplo será sempre o de mocambos guerreiros como mocambo heroico de Acotirene, o mocambo de Dambrabaranga, o mocambo de Zumbi; o mocambo de Aquitirene, sua mãe, o mocambo de Andalaquituche, seu irmão, Cerca de Subipira; a Cerca Real do Macaco e toda a confederação a que chamamos Palmares. (SILVA, s/d, p. 5).

No artigo em referência, o autor Eduardo Silva, trata mais especificamente do Quilombo do Leblon, assim descrevendo:

Sobre o quilombo do Leblon, no Rio de Janeiro, as notícias são ainda mais surpreendentes. A começar por seu idealizador, ou chefe, que era o português José de Seixas Magalhães. Os quilombolas não demonstravam qualquer indício de preconceito racial. Também o Seixas, positivamente, era um homem de ideias avançadas, dedicado à fabricação e comércio de malas e sacos de viagem na Rua Gonçalves Dias, no Centro, onde já utilizava os mais modernos recursos tecnológicos. Suas malas feitas com máquina a vapor, eram reconhecidas pelo mundo afora, e mereceram prêmios tanto na Exposição do Rio de Janeiro, quanto na Exposição de Viena d’Áustria. (SILVA, s/d, p. 2).

Mais adiante, acrescenta o autor:

Além de sua fábrica a vapor, o Seixas possuía uma chácara no Leblon, onde cultivava flores com o auxílio de escravos fugidos. Seixas ajudava os fugitivos e os escondia na chácara do Leblon com a cumplicidade dos principais abolicionistas da capital do Império, muitos deles membros proeminentes da Confederação Abolicionista. A chácara de flores, a floricultura do Seixas, era conhecida mais ou menos abertamente como o ‘quilombo do Leblond’, ou ‘quilombo do Le Blon’, então remoto o ortograficamente ainda incerto subúrbio à beira mar. Era, digamos, um quilombo simbólico, feito para produzir objetos simbólicos. Era lá, exatamente, que o Seixas cultivava as suas famosas camélias, o símbolo por excelência do movimento abolicionista. (SILVA, s/d, p. 2).

Regularmente parte dessas flores raras eram encaminhadas ao Palácio das Laranjeiras, então sede do governo Imperial, para ornamentar a mesa de trabalho e a capela particular da Princesa Isabel, que protegia as atividades de Seixas e seu quilombo, conforme Silva, para quem o “O quilombo do Leblon era um ícone do

movimento abolicionista, uma de suas melhores bases simbólicas.” (SILVA, s/d, p. 3). Lá, também, eram realizadas festas e batucadas reunindo abolicionistas e escravos fugidos. (SILVA). Tudo isso com a conivência da Princesa regente, que ia além:

A Princesa Isabel também protegia fugitivos em Petrópolis. Temos sobre isso o testemunho insuspeito do grande abolicionista André Rebouças, que tudo registrava em sua caderneta implacável. Só assim podemos saber hoje, com dados precisos, que no dia 4 de maio de 1888, ‘almoçaram no Palácio Imperial 14 africanos fugidos das Fazendas circunvizinhas de Petrópolis’. E, mais, todo o esquema de promoção de fugas e alojamento de escravos foi montado pela própria Princesa Isabel. André Rebouças sabia de tudo porque estava comprometido com o esquema. [...] André Rebouças, o intelectual negro de maior prestígio da época, fazia uma ponte entre o esquema de fugas montado pela Princesa, em Petrópolis, e o alto comando do movimento abolicionista, no Rio de Janeiro: o pessoal da Confederação Abolicionista, Joaquim Nabuco, Joaquim Serra, João Clapp, José Carlos do Patrocínio. (SILVA, s/d, p. 5).

Graças à proteção do Imperador D. Pedro II, a Princesa Isabel continuou recebendo seus ramalhetes de flores e as “camélias subversivas” tornaram-se símbolo da abolição. Símbolo este que esteve presente no momento em que seria assinada a Lei Áurea, “[...] quando aproximou-se o imigrante Seixas, honrado fabricante de malas, que passou às mãos da Princesa um belíssimo bouquet de camélias [...] vindas diretamente do quilombo do Leblon.” (SILVA, s/d, p. 5-6).

Cem anos depois, dois artistas baianos, Gilberto Gil e Caetano Veloso, ao voltarem do exílio imposto pela ditadura militar que vigorou no Brasil durante 21 anos, compuseram uma canção que denominaram de “As camélias do quilombo do Leblon” (VELOSO; GIL, 2015, DVD), apresentada no primeiro show que fizeram no Brasil, após o retorno.

Esta aparente digressão deixa claro que a luta pela abolição foi realizada em diversas frentes, e mesmo abolicionistas mais radicais como André Rebouças e José do Patrocínio não dispensaram o apoio da Princesa Isabel. Também evidencia que a princesa regente não era indiferente à causa, além da diversidade da organização de quilombos. Inclusive com outras formas de luta como a seguir se demonstra.

Além das centenas de quilombos organizados nos vários cantos da província e do império e das revoltas, muitas vezes, complementarmente a eles, o escravo utilizou com frequência de ataques às fazendas e engenhos, bem como, assim como

de assaltos em estradas, cuja ação poderia acontecer a partir de decisão do quilombo ou de forma autônoma, sem necessariamente ter aquele caráter organizativo, que Moura denominou de **guerrilha**. Em suas palavras:

Elemento complementar do quilombo, muitas vezes independente de sua estrutura, foi a guerrilha, que proliferou em diversos locais nos quais os quilombos apareciam. Menos numerosa, a guerrilha tinha outros objetivos: o quilombo aglutinava os elementos que fugiam e procurava dar-lhes uma estrutura organizativa estável e permanente. Daí funcionar aquela hierarquia de valores tribais a que nos referimos, além de seus traços de cultura que funcionavam no desenvolvimento da agricultura local, na fabricação de armas, na forma de governo. (MOURA, 1988, p. 104).

Há autores que discordam dessa denominação por entenderem que não havia à época, a compreensão do que fosse guerrilha, nos termos que aconteceu no século XX, cujo melhor exemplo foram aquelas utilizadas por Che Guevara, em Cuba e na América do Sul. Há autores que preferem chamar de banditismo social, abrangendo os vários períodos da luta contra a escravatura.

Para além dessa discussão, entretanto, os quilombos utilizaram-se de seus integrantes como vigias e provedores de bens que não eram produzidos nos quilombos, sempre em número reduzido e com capacidade de mobilização. Assim, pois, independentemente da denominação, esses grupos integrantes dos quilombos atacavam “[...] as estradas, roubando mantimentos e objetos que os quilombos não produziam. Eram seus componentes também sentinelas avançadas dos quilombos, refregando com as tropas legais, os capitães-do-mato e os moradores das vizinhanças.” (MOURA, 1988, p. 104).

Além de grupos organizados, também coexistiram aos quilombos ações que podem ser denominadas de banditismo social, cujo exemplo que aqui se coloca é o de Lucas Evangelista dos Santos, o Lucas da Feira, que viveu durante as quatro primeiras décadas do século XIX. Sua história é marcada pela contradição de seus analistas. Duas posições a esse respeito são absolutamente opostas, como as expostas por Nina Rodrigues e Helder Alencar. Para o primeiro “Lucas era um verdadeiro criminoso, porque tinha instintos sanguinários, (RODRIGUES, 2006, p. 114). E esse autor continua:

[...] Lucas era um negro crioulo e escravo. Em 1828, ele fugiu do seu senhor e organizou, com a ajuda de alguns outros escravos fugitivos, chamados Flaviano, Nicolau, Bernardino, Januário, José e Joaquim, um bando que

desde esse tempo até 1848, infestou as grandes estradas que conduzem à cidade de Feira de Santana, então simples vila.

Durante vinte anos estes bandidos cometeram crimes de toda a espécie. Mantinham a pacífica população da vila presa de tal terror que, quando em 1844, o bandido Nicolau foi morto pelos policiais que o perseguiram e sua cabeça trazida à cidade, se celebrou o acontecimento com verdadeiras festas públicas, que foram renovadas e duraram três dias, quando Lucas foi aprisionado.

Lucas foi preso em 28 de janeiro de 1848; confessou todos os seus crimes. Condenado à morte, foi enforcado em 25 de setembro de 1849, na vila de Feira de Santana. (RODRIGUES, 2006, p. 110).

Contrariamente à concepção de Nina Rodrigues, o advogado, historiador e jornalista Helder Alencar, em artigo publicado no Jornal *A Tarde*, em 1977, sob o título *Mitos e lendas: histórias que falam sobre Lucas da Feira*, para quem, o escravo fugido “É história. Incorporou-se, definitivamente, à História da Feira de Santana, cidade onde nasceu, viveu, sofreu e empreendeu toda sua luta, na defesa de sua raça, da raça negra, então oprimida, vilipendiada e escravizada.” (ALENCAR, 1977, s/n). São, ainda, do mesmo autor as afirmativas de que Lucas:

Era contra a opressão da raça que se levantava Lucas Evangelista, nascido de dois escravos gêges, Inácio e Maria, ele próprio escravo, de três senhores, primeiro da rica proprietária de terra, Antônia Pereira de Lago, depois por morte desta, de um seu sobrinho, o padre José Alves Franco e, finalmente, do alferes José Alves Franco.

Inconformado com sua condição de escravo, Lucas conseguiu fugir aos 20 anos, fugir, não se libertar, pois não viu a abolição da escravatura, ocorrida anos depois do seu enforcamento, em patíbulo armado no fim da Avenida Senhor dos Passos, onde hoje se ergue o Cine Iris.

Para lutar contra a escravatura, Lucas forma um grupo de 30 homens, onde despontava Nicolau, Flaviano, Bernardino, Januário, José e Joaquim. Grupo inclusive que, segundo um estudo recente, de um teólogo português, no livro ‘Formação do Catolicismo Brasileiro’, influenciou para que a religião católica fosse praticada pelos negros. O seu quilombo é, hoje, considerado fundamental para a disseminação do catolicismo entre os negros. (ALENCAR, 1977, s/n).

Não é difícil optar entre as duas opiniões aqui expostas. A exposta por Nina Rodrigues vem carregada de preconceito e racismo, a começar pelo título do livro ao qual denominou de *Coletividades anormais*, entre as quais inclui o movimento de Canudos, tratando seu líder como louco e fanático. Por sua vez, Helder Alencar, por ser feirense, mas também pesquisador contextualiza a vida e as ações de Lucas Evangelista, para descrevê-lo como escravo que sofreu todas as mazelas da escravidão e, fugido, defendeu bravamente seus companheiros e, segundo o mesmo autor, era devotado por escravizados e pelos segmentos mais pobres da população.

Enfim, a resistência à escravatura e a luta por liberdade eram evidenciados por todos os meios, fuga, suicídio, quilombos, revoltas, guerrilhas, e, até mesmo, por ações individuais ou de grupos que, mesmo colocando suas vidas em risco, demonstraram claramente que o cativo para aqui trazido, jamais foi dócil e conformado com sua situação.

5 REMANESCENTES DE QUILOMBOS: ABOLICIONISMOS, COMPLEXIDADE, DIVERSIDADE E RECONHECIMENTO

Neste capítulo pretende-se trazer esses aspectos sobre a abolição e as consequências trazidas por sua concretização. Ademias, pretende-se discutir a dificuldade de compreensão por parte da sociedade e do próprio Estado brasileiro de aceitar a diversidade brasileira, a complexidade implícita para compreensão dessa diversidade, a falta de reconhecimento e a negação dos seus direitos tradicionais.

Pensar a questão abolicionista, aqui colocada no plural, se dá em função das várias vertentes que atuaram, contra e a favor nessa causa, uma vez que muitos fatores vão ser determinantes em função da importância da escravatura, principalmente, para a economia e para o direito, na perspectiva da elite escravagista, tendo em vista o custo para aquisição e manutenção do escravo e o fato de que este era uma propriedade, um bem como bem como outro qualquer, além de ser a grande força de trabalho nas atividades rurais e urbanas. Sendo propriedade, a sua retirada à força do senhor, significava expropriação, pela defesa do princípio do direito adquirido. Essa questão levou Lopes a observar que:

Quando os juristas debatem entre nós, na segunda metade do século XIX, a abolição, o tema proeminente de debate é o direito de propriedade dos senhores. A constituição imperial, entre os direitos individuais inalienáveis, registrava o direito de propriedade: como abolir a escravidão sem indenizar os senhores pelo seu 'direito adquirido'? (LOPES, 2012, p. 5).

Efetivamente, a Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 172, parágrafo 22, garantia a plenitude do direito de propriedade, o que levou José Reinaldo Lopes a que os defensores da indenização diziam que “[...] os senhores de escravos eram legítimos proprietários e que a abolição significava simplesmente desapropriar sem indenizar, o que era inconstitucional.” (LOPES, 2012, p. 332-333). Ademais, sendo a principal força de trabalho, quem substituiria essa mão de obra do ponto de vista da quantidade e da capacidade de trabalho, mesmo tendo a Lei 601, de 1850 instituído a colonização estrangeira?

Efetivamente, enquanto era travada uma intensa discussão sobre a abolição da escravatura, na década de 1850, foram publicadas a Consolidação das Leis Civis (TEIXEIRA DE FREITAS), o Código Comercial, Lei Euzébio de Queiroz e aquela que

seria um importante marco legislativo da questão fundiária brasileira: a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que ficou conhecida como a Lei de Terras (do Império), que viria a atingir duplamente os ex-escravos, aqueles que viessem a se libertar e os trabalhadores pobres que ficaram impedidos do acesso à terra e ao trabalho, pois ela determinou, em seu artigo 1º que “Ficão proibidos as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra” (VASCONCELOS, 1989, p. 23) e no art. 18, autorizou a vinda de colonos estrangeiros para trabalhar nas fazendas, em trabalhos dirigidos pela administração pública ou formação de colônias. Segundo esse artigo:

Art. 18. O governo fica autorizado a mandar vir anualmente à custa do tesouro certo número de colonos livres para sem empregados pelo tempo que fôr marcado em estabelecimentos agrícolas ou nos trabalhos dirigidos pela administração pública, ou na formação de colônias nos lugares em que estas mais convierem, tomando antecipadamente as medidas necessárias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem. (VASCONCELOS, 1989, p. 24).

Ao comentar essa lei, assim se expressou este autor:

A Lei de Terras (601/1850), legitimou as sesmarias existentes e todas as posses adquiridas naquele período, trazendo como agravante a onerosidade das terras devolutas e a colonização de trabalhadores estrangeiros, impedindo duplamente o escravo já liberto e os que seriam livres mais tarde de adquirirem terra onde pudessem morar e trabalhar ou mesmo seu assalariamento. (TORRES, 2013, p. 35).

Ao analisar as consequências impostas pela Lei de Terras (601/1850) José de Souza Martins, acrescenta que:

No Brasil, o estabelecimento das novas relações de produção combinou-se com imigração de trabalhadores europeus, como recurso para constituir a força de trabalho necessária à cultura do café, mas também como para pôr no lugar do trabalho cativo um trabalhador livre cuja herança não fosse a escravidão. Mais de um milhão e seiscentos mil imigrantes vieram para o país no espaço de pouco mais de 30 anos, entre 1881 e 1913, a maioria dos quais para trabalhar como colonos nas fazendas de café. (MARTINS, 1979, p. 22).

A discussão sobre a indenização relacionada ao direito de propriedade, incluindo nela o escravo, teve com precedente a Lei do Ventre Livre, que estabeleceu regras para sua efetivação e, pela qual, a liberdade era gradual e devidamente indenizada, ou paga pelo próprio filho de escrava que poderia ficar na posse do senhor até que completasse 21 anos. Ao comentar essa situação, Lopes assim se expressa:

A Lei do Ventre Livre respeitava em parte a noção advogada por muitos de que a propriedade do escravo era, afinal de contas, um direito adquirido. Por isso, mandava que o Tesouro Imperial pagasse aos senhores uma indenização de 600\$000 por filho de escrava chegado aos 8 anos entregue ao Estado. Para a indenização, o Tesouro emitiria títulos de renda resgatáveis em 30 anos, vencendo juros de 6% ao ano. Outra opção do senhor era conservar o filho da escrava até os 21 anos completos, caso em que não haveria indenização alguma. Pouquíssimos foram os ingênuos entregues ao governo (188 até o ano de 1885): a maioria dos senhores conservou seus escravos ou os alforriou por conta própria. (LOPES, 2012, p. 339).

Conservar o filho de escrava consigo era muito mais lucrativo para o senhor, uma vez que desde criança ele já começava a trabalhar e como *cria* (GORENDER) era propriedade, assim como a mãe. Não sem razão a maioria dos senhores preferiu conservar o escravo até a idade determinada legalmente. O precedente das opções da Lei do Ventre Livre fortalecia a posição dos defensores da indenização, em caso de liberdade plena.

A vitória parcial da tese defendida pela indenização por parlamentares durante a discussão da Lei do Ventre Livre foi resultado de muitos debates e apelos à sua legalidade e constitucionalidade, aparecendo a criança não como cria, mas como fruto que na propriedade acompanha o principal. Segundo Joseli Nunes Mendonça “O principal ponto de oposição do projeto, no Parlamento, girava em torno da liberdade concedida às crianças nascidas de mães escravas.” (MENDONÇA, 2001, p. 24). Em seguida acrescenta a autora:

[...] O argumento central era que tal medida desrespeitava o ‘direito adquirido’ dos senhores. Postos diante da proposta de libertar o ventre das escravas, muitos parlamentares defenderam a necessidade de que o Estado indenizasse os proprietários, privados de sua propriedade pela anulação do princípio que definia a condição escrava para crianças nascidas de mães escravas. ‘Diz-se que o direito aos escravos nascituros não existe ainda; porque não se firma na posse atual’, dizia um deputado, ‘mas senhores’, apelava, ‘se na verdade não há ainda o fato material do nascimento e da posse efetiva e real do fruto do ventre, há, sem dúvida, um direito adquirido a esse fruto, tão rigoroso quanto ao do proprietário da árvore aos frutos que ela pode produzir...’. Contrariando o direito dos senhores aos ‘frutos’ que, mesmo eventualmente, seus escravos lhes dariam, concluía o deputado, o governo estaria ‘desapropriando o cidadão daquilo que é legalmente do seu domínio’ e, portanto, deveria indenizá-lo previamente, na forma da Constituição’. (MENDONÇA, 2001, p. 24).

Como informado anteriormente, o projeto de lei foi aprovado dando-se ao proprietário a possibilidade de optar entre deixar sob sua guarda o recém-nascido até os 8 anos de idade recebendo uma indenização, ou permanecer com ele até

completar 21 anos, quando seria alforriado. Como foi visto, maioria preferiu ficar com a mão de obra escrava até aquela idade.

A defesa da obrigatoriedade de indenização pelo governo imperial também era defendida, entre outros, pelo senador Cândido Mendes de Almeida, fundamentado no direito de propriedade e no direito adquirido legitimamente.

Segundo José Reinaldo Lima Lopes:

É claro, portanto, que o argumento de Cândido Mendes de Almeida está fundamentado, do ponto de vista jurídico, no direito à indenização prévia, já que a propriedade era adquirida legitimamente. Trata-se de um argumento dos mais fortes na história do Brasil: claro que uma sociedade desigual incorpora as diferenças sociais e pessoais sob forma de direito adquirido e as tentativas de transformação ou reforma sempre encontram no ato jurídico perfeito um obstáculo. (LOPES, 2012, p. 336).

Em oposição à defesa de Cândido Mendes, Lopes apresenta os argumentos de Perdigão Malheiros, contrários à indenização, negando o direito adquirido dos senhores de escravos. Para fundamentar sua posição, Malheiro desconstrói o conceito de desapropriação, os conceitos de direito adquirido e de direito natural, utilizados pelos escravagistas e seus adeptos para a manutenção da escravidão ou ter direito à indenização. Com efeito, para ele:

A nossa Constituição art. 172, 22 garante a propriedade em toda a sua plenitude, salvos os casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública definidos nas Leis; ora nenhuma lei, dizem, tem ampliado ou aplicado a bem da liberdade semelhante desapropriação, a título de humanidade e utilidade social.

Essa teoria da desapropriação não tem, no nosso entender, rigorosa aplicação em semelhante questão, atenta a especialidade ou a singularidade da propriedade do escravo. A desapropriação só tem verdadeira e legitimamente lugar quando se trata de haver a propriedade do cidadão ou o uso dela; e conseqüentemente também em relação ao escravo, quando se quiser havel-o conservando-o porém escravo, propriedade, ou seus serviços. Não assim, quando se trata de libertal-o; aqui essa propriedade fictícia, odiosa mesmo, desaparece; a lei humana que a consagra por um abuso inqualificável cede o lugar à lei Divina, à lei do Creador, pela qual todos nascem livres; já não é rigorosamente uma questão de propriedade, e sim de personalidade. (MALHEIRO, 1866, p. 132).

Efetivamente assiste razão a Malheiro quanto ao argumento a respeito do instituto da desapropriação. No direito brasileiro o ente público não desapropria para si, mas para dar uma destinação ao bem retirado do domínio do particular. Assim, a desapropriação poderá ser por utilidade pública ou por interesse social. No primeiro

caso, o bem será destinado à construção de equipamento que será útil à população ou ao exercício de uma atividade pública. Aquela de interesse social destina o bem desapropriado ao uso de um determinado grupo social, como acontece em relação à reforma agrária, reforma urbana e territórios quilombolas. De resto, em qualquer das modalidades o ente público expropriante não retém para si o objeto da desapropriação. A questão principal que se levanta nesse momento é que a libertação dos escravos não se constituiria em desapropriação, pois o Estado não reteria para si o objeto da desapropriação. Nesse sentido, combatendo a argumentação de Candido Mendes, assevera Lopes:

Contra esse raciocínio volta-se Perdigão Malheiros, no seu estudo *A Escravidão no Brasil*. O argumento central dia que a indenização só tem lugar quando o poder desapropriante vai conservar ou usar a coisa. Ora, no caso do escravo, dizia, não se tratava disto. O Estado não iria conservá-lo como escravo para si, mas libertá-lo. O problema jurídico deixava, portanto, de ser um de propriedade, para transformar-se em um de liberdade (MALHEIROS, 1944, tomo I, 121). A escravidão não era nem de direito natural, nem de direito eterno, nem de direito divino, mas de direito positivo. Se a escravidão não era direito natural, a indenização devida não era de rigor mas equidade. O direito de ter escravos, acrescentava ele, era uma tolerância de uma situação (por motivos especiais de ordem pública) antes que o reconhecimento de um direito natural (como seria a propriedade fruto do próprio trabalho). Estava, portanto, sujeita “a condição implícita de ser uma propriedade resolúvel”, enquanto a lei o permitisse. Um pouco na linha dos argumentos de José Bonifácio, e invocando explicitamente o utilitarista Bentham, argumentou que a conveniência da escravidão era nenhuma, pois paralisava a produção e alimentava uma classe de parasitas econômicos. (LOPES, 2012, p. 336-337).

Além da discussão sobre a abolição indenizada, a abolição gradual também era defendida entre outros, pelo senador Cândido Mendes de Almeida, que para reforçar seus argumentos vai buscar exemplos fora do Brasil, como no caso de Portugal, com a libertação inicial dos islamitas, depois indígenas, em seguida os de origem africana levados à Coroa (LOPES, 2012). Também era invocado o exemplo dos Estados Unidos onde:

[...] Primeiro, foi dada aos nascituros, [...] posteriormente ela acabou no Connecticut em 1784, em Rhode Island em 1786, em New York em 1799, em Nova Jersey em 1804. Emancipação simultânea (de nascidos e nascituros) houve em Massachusetts (1781), New Hampshire (1792), Vermont (1793) e Maine (1819). (LOPES, 2012, p. 336).

Esses exemplos de liberdade gradual fortaleciam a discussão sobre a necessidade de ser adotada também no Brasil, já que a libertação não veio, em muitos outros países latino-americanos, com a proclamação da independência

(LOPES, 2012). Como foi visto anteriormente, a Revolução pernambucana de 1817, também defendia uma abolição lenta e gradual (LOPES, 2012). Esse autor faz referência ao discurso proferido na Assembleia Constituinte de 1823, por José Bonifácio de Andrada e Silva, no qual sugeria:

[...] o fim do tráfico e a progressiva emancipação. O Andrada terminava seu discurso à Constituinte dizendo: 'O mal está feito, senhores, mas não o aumentemos cada vez mais, ainda é tempo de emendar a mão. Acabado o infame comércio da escravatura, já que somos forçados pela razão política a tolerar a existência dos atuais escravos, cumpre em primeiro lugar favorecer sua gradual emancipação. E antes que consigamos ver nosso país livre de todo cancro, e que levará tempo, desde já abrandemos o sofrimento dos escravos' (SALGADO, 1988:70). Sua proposta era abolir imediatamente o tráfico e progressivamente a escravidão, de modo a adaptar os escravos à liberdade e transformá-los em cidadãos ativos. Os escravos doentes seriam tratados pelos senhores; os escravos forros ficariam ainda cinco anos a serviço do antigo dono; os negros forros que não tivessem ofício receberiam uma sesmaria pequena no Estado. Outras medidas propostas incluíam aceitar o testemunho dos escravos em juízo (não, porém, contra seu senhor) e a desobrigação da escrava grávida de prestar certos serviços. (LOPES, 2012, p. 333).

Enquanto a discussão teórica era travada, os escravos continuavam a promover fugas, a criar quilombos, revoltas, ataques a fazendas e cidades, em forma de guerrilhas e ataques individuais e em bandos, conforme anteriormente demonstrado. Essas situações demonstram que eles eram os protagonistas das lutas por liberdade e pela abolição e não ficaram à espera de que ela fosse decretada sem luta, bem como, de forma gradual e lenta ou sem sua participação, como defendiam alguns abolicionistas. As dezenas de revoltas e as várias formas de lutas demonstram claramente o seu protagonismo e desejo de ruptura radical do sistema, conforme demonstra Reis:

Entre as mudanças políticas, foi da maior importância para agitação escrava a longa trajetória abolicionista, desde as leis que proibiram o tráfico, até as que reformaram a escravidão e por fim as campanhas memoráveis dos anos 1880, a última década do regime. Os escravos contribuíram ativamente para a desorganização e extinção da escravidão brasileira. Suas ideias de liberdade com frequência se chocavam com a visão gradualista do abolicionismo oficial, porque eles faziam suas próprias leituras, muitas vezes radicais, de cada conjuntura desfavorável à sobrevivência do sistema. (REIS, 2018, p. 397).

Observe-se que o processo sobre a extinção da escravatura, que sempre aconteceu, será mais evidente no século XIX, quando se intensifica o tráfico de africanos para o Brasil, mas também quando o tráfico vai ser proibido e passa a ser

clandestino, sem perder a intensidade, pelo menos entre 1831 e 1850, nos dois momentos que aconteceram essa clandestinidade. Entretanto, a luta por abolição continuará presente para além da ilegalidade do tráfico, uma vez que, milhares escravizados foram trazidos para o Brasil nesse período, conforme anteriormente demonstrado.

A questão do protagonismo da luta pela abolição dividia os próprios abolicionistas uma vez que havia divergências quanto aos papéis a serem desempenhados, quem deveria fazer o enfrentamento aos fazendeiros, aos políticos, aos julgadores. Se de um lado o escravizado continua a promover ações pela libertação, por outro lado, havia outra forma de entender a situação que não passava pela defesa do gradual e lenta, mas exatamente pelo protagonismo da luta. Joaquim Nabuco, denunciante intransigente da violência da escravidão e ardoroso defensor de sua extinção, afirma que a propaganda da abolição não era dirigida ao escravo pois “[...] Seria uma covardia, inepta e criminosa, [...] incitar à insurreição, ou ao crime, homens sem defesa, e que a lei de Lynch, ou a justiça pública, imediatamente haveria de esmagar.” (NABUCO, 2003, p. 44). Ao que acrescenta:

Covardia, porque seria expor outros a perigos que o provocador não correria com eles; inépcia, porque todos os fatos dessa natureza dariam como único resultado para o escravo a agravação do seu cativeiro; crime, porque seria fazer os inocentes sofrer pelos culpados, além da cumplicidade que cabe ao que induz outrem a cometer um crime; (NABUCO, 2003, p. 44).

Em seguida Nabuco afirma como não deverá acontecer a abolição no Brasil.

Em suas palavras:

[...] A escravidão não há de ser suprimida no Brasil por uma guerra servil, muito menos por insurreições ou atentados locais. Não deve sê-lo, tampouco, por uma guerra civil, como o foi nos Estados Unidos. Ela poderia desaparecer, talvez, depois de uma revolução, como aconteceu na França, sendo essa revolução obra exclusiva da população livre; mas tal possibilidade não entra nos cálculos de nenhum abolicionista. Não é, igualmente, provável que semelhante reforma seja feita por um decreto majestático da Coroa, como o foi na Rússia, nem por um ato de inteira iniciativa e responsabilidade do governo central, como foi, nos Estados Unidos, a proclamação de Lincoln. (NABUCO, 2003, p. 44).

Mais adiante, Nabuco explicita como deverá acontecer a abolição:

A emancipação há de ser feita, entre nós, por uma lei que tenha os requisitos, externos e internos, de todas as outras. É, assim, no Parlamento e não em fazendas ou quilombos do interior, nem nas ruas e praças das cidades, que se há de ganhar, ou perder, a causa da liberdade. Em

semelhante luta, a violência, o crime, o desencadeamento de ódios acalentados, só pode ser prejudicial ao lado que tem por si o direito, a justiça, a procuração dos oprimidos e os votos da humanidade toda. A escravidão é um estado violento de compressão da natureza humana no qual não pode deixar de haver, de vez em quando, uma forte explosão. Não temos estatística dos crimes agrários, mas pode-se dizer que a escravidão continuamente expõe o senhor ou os seus agentes, e tenta o escravo à prática de crimes de maior ou menor gravidade. (NABUCO, 2003, p. 44).

Como já abordado anteriormente referenciado por Goulart (1972) o suicídio foi uma das formas de resistência do escravizado, que em muitos casos preferiu esse ato extremo a voltar ao cativo. Tal situação não passou despercebida por Joaquim Nabuco, que assinala ser o suicídio uma forma de libertação das violências sofridas desde a mais tenra idade até sua morte. Em suas palavras:

[...] o número de escravos que saem do cativo pelo suicídio deve aproximar-se do número dos que se vingam do destino da sua raça na pessoa que mais os atormenta, de ordinário, o feitor. A vida, do berço ao túmulo, literalmente, debaixo do chicote é uma constante provocação dirigida ao animal humano, e à qual cada um de nós preferiria, mil vezes, a morte. Quem pode, assim, condenar o suicídio do escravo como covardia ou deserção? O abolicionismo, exatamente porque a criminalidade entre os escravos resulta da perpetuidade da sua condição, concorre para diminuí-la, dando uma esperança à vítima. (NABUCO, 2003, p. 45).

Efetivamente a esperança de liberdade mantinha viva a luta por abolição, não só encabeçada pelos abolicionistas, mas pelo conjunto dos que lutavam por ela, sobretudo, os escravizados que, com suas ações de resistência davam munição para as ações de seus apoiadores, entre os quais, também estava José do Patrocínio, que com seus artigos inflamados defendendo a participação ativa dos cativos, denunciava muitas vezes diretamente à Princesa Izabel, os atos de seu ministério contrários à extinção da escravatura. Em um artigo publicado no dia 12 de março de 1888, dirigido diretamente a princesa regente, ele assim se expressa:

Senhora [...] Atender ao povo, longe de desmerecer, prestigia o Governo. Querer antepor à opinião os caprichos pessoais ou de uma facção; decidir arbitrariamente que não há razão, senão nos que estão no poder; que só os ministros falam a verdade e respeitam a lei; que fora do mundo oficial está a anarquia, a conspiração contra as instituições; é mil vezes mais perigoso do que respeitar a vontade manifesta da nação, mesmo quando, já cansada de pedir, ela começa a exigir. [...] Sempre que o povo combate uma instituição, é que ela é realmente má e deve desaparecer. O Ministério Cotegipe foi violentamente combatido, porque ele representava uma instituição degradante: - a escravidão. (PATROCÍNIO, s/d, p. 123).

Dias depois, em artigo publicado em 30 de abril o mesmo ano, já antevendo claramente a abolição, com “[...] o olhar alongado sobre esse amanhã que vem

rápido, vertiginosamente, e que, entretanto, afigura-se, à nossa ansiedade, lento como o desdobrar de um século”, (Patrocínio, 1888, p. 136), descreve a cena que gostaria de ver quando o projeto de lei fosse entregue à assembleia. Em suas palavras:

Bate-nos novamente o coração, perguntando-nos ao pensamento se é com efeito verdade que, dentro em poucos dias, uma senhora vai comparecer perante a assembleia de um povo, não para impor, mas para pedir e conquistar, como tímida Ester, piedade para os milhares de desgraçados, os filhos de uma raça que foi degradada por haver contribuído tanto como qualquer outra para a grandeza de sua pátria. (PATROCÍNIO, s/d, p. 136).

Finalmente, a luta de escravizados e abolicionistas chegava ao final com a promulgação da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, que ficou conhecida como Lei Áurea. Oficialmente, estava extinta a escravidão e começava para o povo negro nova batalha contra o preconceito, o racismo e por reconhecimento, o que perdura até os dias de hoje quando quilombolas lutam pelos territórios onde foram antigos quilombos ocupados por seus ancestrais ou aqueles que foram quilombos mas estão invadidos por fazendeiros, pelo agronegócio, por projetos oficiais e instalações militares como é o caso do Quilombo Rio dos Macacos, parcialmente ocupado pela Marinha do Brasil.

A extinção oficial da escravatura não resolveu a questão do ex-escravo, seja em relação ao processo de transição de mão de obra cativa para a de trabalho livre, seja em relação aos territórios, à igualdade efetiva de direitos e cidadania. A falta de reconhecimento por parte de grande parcela da sociedade e de muitos segmentos do Estado, quanto aos direitos das comunidades dos remanescentes de quilombos assim definidas na Constituição de 1988, demonstra a complexidade da questão, o que se agrava por não se admitir que se está em um país pluriétnico e sua diversidade. É nessa perspectiva que se busca compreender a complexidade da existência dos remanescentes de quilombos e suas lutas por reconhecimento e garantia de seus territórios tradicionais como continuidade histórica, mediante diálogo entre os conceitos de diferença, diversidade, invisibilidade, identificando as implicações que expressam as questões sociais e territoriais.

5.2 Remanescentes de quilombos e reconhecimento

Trinta e um anos depois de promulgada a Constituição de 1988, ainda se discute frequentemente a existência de quilombos e mesmo seus remanescentes. Embora a expressão e a posterior regulamentação ocorram no âmbito jurídico, percebe-se que o direito positivado não dá conta de resolver a questão, sendo necessário contribuições da antropologia, da sociologia, da etnologia, da economia, entre outras, para que o significado de remanescentes de quilombos possa emergir com clareza. O texto abaixo da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) é elucidativo, nesse sentido:

Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídas a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção de seus modos de vida característicos num determinado lugar. Neste sentido, constituem grupos étnicos conceitualmente definidos pela antropologia como um tipo organizacional que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar filiação ou exclusão. (ABA, 1997, p. 81-82).

É importante aqui reafirmar que remanescentes de quilombos não são “resíduos ou resquícios arqueológicos [...] ou de comprovação biológica” como querem alguns. Nesse sentido, Arruti afirma que “[..] os ‘remanescentes’ não são sobras de antigos quilombos prontos para serem identificados como tais, presos aos fatos do passado por uma continuidade evidente e prontamente resgatada na ‘memória coletiva’ do grupo.” (ARRUTI, 1997, p. 8). Ao que acrescenta:

Ao serem identificados como “remanescentes”, aquelas comunidades em lugar de representarem os que estão presos às relações arcaicas de produção e reprodução social, aos misticismo e aos atavismos próprios do mundo rural, ou ainda os que, na sua ignorância são incapazes de uma militância efetiva pela causa negra, elas passam a ser reconhecidas como símbolo de uma identidade, de uma cultura e, sobretudo, de um modelo de luta e militância negra, dando ao termo uma positividade que no caso indígena é apenas consentida. (ARRUTI, 1997, p. 7).

Ademais, com a recepção da Convenção 169/89, da OIT, está em vigor o princípio da auto-atribuição, conforme consta do Decreto nº. 4887/2003, ao estabelecer que:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para fins deste Decreto, os grupos étnicos- raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (BRASIL, 2003).

Referido Decreto nº 4887/2003 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3239/2004), junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), ajuizada pelo Partido da Frente Liberal (PFL), depois Democratas (DEM), sob a legação de que a matéria nele tratada só poderia ser feita através de lei, que as desapropriações de propriedades onde incidem comunidades remanescentes de quilombos oneram o INCRA e que a autoidentificação não poderia gerar direito por ser unilateral. Quatorze anos depois, em 2018, o STF declarou constitucional o Decreto nº 4887/2003, garantindo a regularidade dos títulos já emitidos e a legalidade dos processos em curso.

Conforme Mapa de “[...] terras quilombolas titulados e em processo no INCRA”, da Comissão Pró-Índio de São Paulo, verifica-se que há requerimentos de titulação de remanescentes de quilombos nos Estados da Bahia (293), Goiás (27), Maranhão (377), Mato Grosso (73), Mato Grosso do Sul (18), Minas Gerais (229), Paraná (38), Piauí (61), Rondônia (5), Tocantins (33) (CPI-SP, 2017). Por sua vez Flávio Gomes, em levantamento realizado em 2015, informa a existência atualmente de 5.319 comunidades remanescentes de quilombos, espalhadas por todo o território brasileiro, onde existiram engenhos de cana, fazendas de gado, mineração, exploração florestal, extrativismo, etc.

Embora a expressão e a posterior regulamentação ocorram no âmbito jurídico, percebe-se que o direito positivado não dá conta de resolver a questão, sendo necessário contribuições da antropologia, da sociologia, da etnologia, da economia, entre outras, para que o significado de remanescentes de quilombos possa emergir com clareza. O texto acima da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) é elucidativo nesse sentido.

Existe uma imensa dificuldade de grande parte da população brasileira admitir a diferença e a diversidade, por acreditar numa suposta “democracia racial”. Essa dificuldade nega a diferença no aspecto positivo, valorizando seus aspectos culturais

e tradicionais, mas também, nega a diferença no aspecto negativo ao tratar o ‘diferente’ com preconceito que transparece no aspecto étnico, econômico e social.

Ademais, a presunção de igualdade anunciada na Constituição Federal e alimentada por parte da população, encobre a não apenas a diferença e a diversidade, mas também impede o reconhecimento da existência de parte dessa mesma população com suas peculiaridades e modos de vida. Ao se imaginar que todos são iguais, sem levar em conta as diferenças, alimenta-se a desigualdade e a necessidade da luta por reconhecimento, o que levou Fraser a afirmar que “[...] demandas por ‘reconhecimento da diferença’ dão combustível às lutas de grupos mobilizados sob as bandeiras da nacionalidade, etnicidade, ‘raça’, gênero e sexualidade”. (FRASER, 2006, p. 231). Essas lutas são cada vez mais frequentes uma vez que o “Desconhecimento ou falta de reconhecimento pode infligir danos, pode ser uma forma de opressão, aprisionar alguém em um enganador, distorcido e reduzido modo de ser.” (TAYLOR, 2018, p. 34).

No caso das comunidades remanescentes de quilombos, verifica-se que no plano constitucional e legislativo, em que pese todos os ataques sofridos, houve um reconhecimento institucional quanto à cultura, religião, tradições e territorial. Entretanto, isso não impediu, nem impede, que ele não se efetive, uma vez que, conforme Honneth, o “[...] ato de reconhecimento é, em certa medida, incompleto enquanto ele não resulta em modos de comportamento que também tragam efetivamente à expressão os valores articulados.” (HONNETH, 2014, p. 14), acrescentando o autor que:

[...] a primeira fonte de sua realização consiste ela mesma no terreno de medidas e, providências institucionais. Quando novos modos de reconhecimento generalizado são implementados socialmente, determinações de direito precisam ser alteradas, outras formas de representação política têm de ser estabelecidas, redistribuições materiais têm de ser efetuas. (HONNETH, 2014, p. 14).

Nancy Fraser identifica a falta de reconhecimento à questão racial e ao racismo, afirmando que a “A ‘raça’ como gênero, é um modo bivalente de coletividade. Por um lado, ela se assemelha à classe, sendo um princípio estrutural da economia política [...] Neste aspecto, a ‘raça’ estrutura a divisão capitalista do trabalho”. (2006, p. 235-236), concluindo a autora:

A divisão racial contemporânea do trabalho remunerado faz parte do legado histórico do colonialismo e da escravidão, que elaborou categorizações raciais para justificar formas novas e brutais de apropriação e exploração, constituído efetivamente os ‘negros’ como casta econômico-política. [...] O resultado é uma estrutura econômico política que engendra modos de exploração, marginalização e privação especificamente marcados pela ‘raça’. (FRASER, 2006, p. 235-236).

Os ataques perpetrados contra os direitos quilombolas nas esferas administrativas e judiciais, além das violências físicas e assassinatos sofridos por remanescentes de quilombos, agravados pelos ataques dos últimos governos às políticas públicas que beneficiam essas pessoas e coletivos devem levar à reflexão quanto ao racismo e preconceito como motivador dessas reações e ações, que simbolizam a falta de reconhecimento desses grupos autores.

Por outro lado, o reconhecimento será efetivo, quando, segundo Axel Honnet, quando ela fizer justiça a essa nova situação:

[...] Uma forma modificada de reconhecimento social só será crível quando, não somente ela for racional sob uma perspectiva valorativa mas também preencher o pré-requisito de fazer justiça à nova peculiaridade de valor do ponto de vista material – alguma coisa no mundo físico dos modos de comportamento ou dados institucionais tem de ter sido modificada para que o interpelado possa ficar efetivamente convencido de que ele é reconhecido de uma nova maneira. (HONNETH, 2018, p. 14).

Para Nancy Fraser essa justiça se realizará quando houver o combate a pelo menos duas formas de injustiça, a econômica e a cultural. A primeira “[...] que radica estrutura econômico-política da sociedade”. (FRASER, 2006, p. 232). Segundo essa autora:

Para ajudar a esclarecer esta situação e as perspectivas políticas que ela apresenta, proponho distinguir analiticamente duas maneiras muito genéricas de compreender a injustiça. A primeira delas é a injustiça econômica, que se radica na estrutura econômico-política da sociedade. Seus exemplos incluem a exploração (ser expropriado do fruto do próprio trabalho em benefício de outros); a marginalização econômica (ser obrigado a um trabalho indesejável e mal pago, como também não ter acesso a trabalho remunerado); e a privação (não ter acesso a um padrão de vida material adequado). (FRASER, 2006, p. 232).

Para a mesma autora segunda injustiça “[...] se radica nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação”. (FRASER, 2006, p. 232). Em suas palavras:

A segunda maneira de compreender a injustiça é cultural ou simbólica. Aqui a injustiça se radica nos padrões sociais de representação, interpretação e

comunicação. Seus exemplos incluem a dominação cultural (ser submetido a padrões de interpretação e comunicação associados a outra cultura, alheios e/ou hostis à sua própria); o ocultamento (tornar-se invisível por efeito das práticas comunicativas, interpretativas e representacionais autorizadas da própria cultura); e o desrespeito (ser difamado ou desqualificado rotineiramente nas representações culturais públicas estereotipadas e/ou nas interações da vida cotidiana). (FRASER, 2006, p. 232).

O reconhecimento da existência de remanescentes de quilombos significa admitir a diversidade e fazer justiça efetiva, que extrapola a igualdade formal, uma vez que, no caso brasileiro se está diante de um país indiscutivelmente pluriétnico, em que povos e comunidades tradicionais são portadores de história, cultura, tradição, religião e modo de vida de vínculo com a terra onde esta não é simplesmente “meio de produção” ou de “renda”, mas a garantia de produção e reprodução da vida, em uma relação de pertencimento.

5.3 Diferença e igualdade

Tomando-se como marco temporal inicial a Revolução Francesa de 1789, com seu lema Igualdade, Fraternidade, Legalidade, os estados modernos e contemporâneos estabelecem em suas constituições o princípio da igualdade jurídica, com o qual pretendem dizer que todos os cidadãos são iguais. No caso do Estado brasileiro, a Constituição de 1988, nos artigos 1º ao 4º propugna como fundamentos a “cidadania e a dignidade da pessoa humana. Promete construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Para no art. 5º, estabelecer que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

A referência à cidadania remete à ideia que ela contribuiu para a universalização de direitos para “membros de determinada comunidade política” assim como, “[...] alicerçou a própria consolidação do Estado-nação [...]” (LAVALLE, 2003, p. 88). Nessa universalização, a cidadania “torna’ todos iguais, encobrendo as

diferenças existentes reais existentes. Tal situação, no dizer de José D'Assunção Barros, é imaginária, sem correspondência na vida real. Em suas palavras:

Nas democracias modernas desenvolveu-se o imaginário – nem sempre correspondente às situações concretas e efetivas – de que certas diferenças não devem gerar desigualdade. Nesse caso, considera-se que devem ser tratadas com igualdade as diferenças de cor, sexo ou religião. (BARROS, 2016, p. 33).

Essa igualdade formal ou jurídica esconde a complexidade da sociedade brasileira e sua diversidade, encobrendo, também, as diferenças neles existentes. Quando essas diferenças dizem respeito à etnia e a modos de vida fora do padrão jurídico referenciado pela semelhança, a exemplo de povos e comunidades tradicionais, essa complexidade aumenta, sobretudo, quando se trata de perceber as diferenças relativas às populações remanescentes de quilombos. Neste sentido, Barros chama a atenção para as “diferenças raciais” ou “diferenças de cor”. Segundo esse autor:

A questão mais complexa refere-se talvez às chamadas “diferenças raciais”, ou então às diferenças de cor” [...] diferenças construídas não apenas pelos sistemas de pensamento e de percepção da diversidade humana, mas sobretudo ao nível dos sistemas sociais e políticos, ora a serviço dos processos de dominação, ora como embasamento para as lutas de resistências. (BARROS, 2016, p.28).

Ao tratar do mesmo tema a professora Avtar Brah, da Universidade de Londres, levanta questões, como:

Como a diferença designa o outro? Quem define a diferença? Quais são as normas presumidas a partir das quais um grupo é marcado com o diferente? Qual é a natureza das atribuições que são levadas em conta para caracterizar um grupo como diferente? Como as fronteiras da diferença são construídas, mantidas ou dissipadas?” (BRAH, 2006, p. 359).

Para dar respostas a essas questões, a autora acrescenta:

Questões como essas levantam uma problemática mais geral sobre a diferença como categoria analítica. Eu sugeriria quatro maneiras como a diferença pode ser conceituada: diferença como experiência, diferença como relação social, diferença como subjetividade e diferença como identidade. (BRAH, 2006, p. 359).

Das quatro maneiras de conceituação de diferença apontadas pela autora, a que tem maior nexos com o tema deste trabalho é a que trata da “diferença como reação social”, onde ela afirma que “[...] à maneira como a diferença é construída e organizada em relações sistemáticas através de discursos econômicos, culturais e

políticos e práticas institucionais” (BRAH, 2006, p. 362), ressaltando o papel do coletivo e da comunidade, “[...] quando trata das genealogias históricas e de sua experiência coletiva” (BRAH, 2006, p. 362). Em seguida a autora expõe seu conceito de diferença na perspectiva da relação social:

[..] De fato, diferença e comunalidade são signos relacionais, entretecendo narrativas de diferença com aquelas de um passado e destinos compartilhados. Em outras palavras, o conceito de ‘diferença como relação social’ sublinha a articulação historicamente variável de micro e macro regimes de poder, dentro dos quais modos de diferenciação tais como gênero, classe ou racismo são instituídos em termos de formações estruturadas. (BRAH, 2006, p. 362-363).

Oportuno ressaltar que a construção da diferença referida por Brah, também é afirmada por Barros, para o qual “[...] as diferenças são essências construídas (e em construção)”, concluindo que:

Mesmo que uma determinada diferença possua um núcleo que pareça formado por elementos naturais (uma cor, um sexo, uma faixa etária), tudo o que se elabora socialmente em torno, e que passa a ser vivido individualmente por cada um, como se natural fosse, é inevitavelmente uma construção. (BARROS, 2016, p.29-30).

Um olhar sobre a história social brasileira, evidencia que a igualdade jurídica proclamada pelas constituições imperial e republicanas não foram nem são suficientes para impedir que essa diferença construída ao longo do tempo produzisse a imensa desigualdade econômica e social, além de alimentar o preconceito contra parcelas da população que fogem à categoria de semelhante, assim como é o reconhecimento de que a “[...] diferença entre igualdade formal e substantiva é cada vez mais reconhecida”. (WICOMB, 2017, p. 349). De outro lado, a diferença como relação social possibilitou a afirmação de segmentos da população que querem ser reconhecidos com suas opções étnicas, religiosas e sexuais, o que na situação dos povos e comunidades tradicionais significou, autoidentificação e luta por reconhecimento e titulação de seus territórios.

5.4 Diversidade, territórios tradicionais e territorialidade

A noção de diversidade, está intimamente ligada à ideia do outro, de diferenciação, de alteridade. Essas dimensões, aparentemente claras em um país de formação pluriétnica, não são tão visíveis para o Estado brasileiro, uma vez que

historicamente seus órgãos vêm negando o reconhecimento necessário às comunidades tradicionais e, por conseguinte, reconhecimento e titulação dos respectivos territórios. Assim, ao negar a existência, por extensão, se está negando a diversidade histórica, étnica e cultural desses povos. Por outro lado, admitir a diversidade implica em reconhecer a possibilidade da existência de territórios com certa autonomia dentro do território oficial do estado, o que leva à questão da própria soberania nacional e rompe com a ideologia territorial (LITTLE, 2002), segundo à qual o território é uno e indivisível, não sendo admitida a existência de outros territórios no mesmo espaço físico. Talvez por isso mesmo, a concepção de diversidade, contemporaneamente, não seja tão simples, ou melhor, seja mais complexa do que se pensa diante de uma “inteligência cega”, que “destrói os conjuntos e as totalidades, isola todos os seus objetos do seu meio ambiente”, uma vez que “[...] metodologia dominante produz um obscurantismo acrescido, já que não há mais associação entre os elementos disjuntos do saber, não há possibilidade de registra-los e de refleti-los” (MORIN, 2015, p. 12). Se de um lado a diversidade étnica é uma realidade admitida e que “deve ser preservada” (UNESCO, 2002), e que, “[...] as culturas são ‘patrimônio da humanidade’ significa considerar a diversidade um traço partilhado por todos, que deveríamos cultivar e respeitar [...]” (ORTIZ, 2015, p. 34). Por outro lado, não é o que acontece em relação às questões no meio rural que envolvem os camponeses brasileiros em particular, as comunidades remanescentes de quilombos, onde os conflitos são permanentes e que têm apenas dez por cento de seus territórios regularizados o que revela a importância de discussão da questão agrária a partir dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos, tendo como referência a diversidade étnica e cultural e a importância de seu reconhecimento.

Pensar a diversidade na perspectiva étnica, significa tratar a questão considerando todo o processo histórico de formação da sociedade brasileira nestes cinco séculos, entendendo-se a importância dos povos indígenas e de escravizados vindos da África e aqui nascidos, dos quilombos, dos seus atuais remanescentes e sua existência no século XXI, considerando que a escravatura foi oficialmente extinta final no século XIX, a 13 de maio de 1888. Essa linha de pensamento leva ao reconhecimento de que a história não é apenas constituída pelo presente, mas

guarda estreita relação entre passado e presente, numa relação em que “[...] o conhecimento do presente requer o conhecimento do passado que, por sua vez, requer o conhecimento do presente [...]” (MORIN, 2010, p. 13), na perspectiva de construir o futuro (MORIN, 2010). Tal compreensão deveria levar à percepção que durante os mais de trezentos anos de escravidão no Brasil nunca deixou de haver resistência, sobretudo, em forma quilombos, que não acabaram com o fim da escravatura oficial em 13 de maio 1888, uma vez que seus remanescentes sobrevivem até o presente em forma de comunidades tradicionais que lutam pela regularização de seus territórios como garantia de sobrevivência no presente e no futuro. É o passado reconstruindo o presente e projetando o futuro. Entretanto, os conflitos constantes como resultado dessa luta demonstram a complexidade das questões que permeiam povos e comunidades tradicionais, seus territórios e o Estado brasileiro, o que remete mais uma vez a Edgar Morin quando afirma que “[...] erro, ignorância e cegueira progridem ao mesmo tempo que os nossos conhecimentos” (MORIN, 2015, p. 9), impedindo o reconhecimento da existência de povos e comunidades tradicionais.

Nesse sentido, para tentar entender tais questões, verifica-se a necessidade de compreender a diversidade, para que seja possível admitir a existência de outros povos dentro do mesmo território hegemonicamente controlado por uma cultura branca europeia, admitindo-se a existência de diversidade étnica, cultural, religiosa, social, econômica, entre outros. Por outro lado, admitir essa diversidade e a garantia de direitos dela decorrentes exige aprofundamento maior, por entender que a classe hegemônica afeita ao controle político e ideológico do Estado, dos meios de produção e comunicação, não está disposta a essa compreensão, o que leva ao entendimento de que a questão não é tão simples como pode parecer e exige a necessidade de atentar para sua complexidade. Assim, é necessário compreender a diversidade da formação da sociedade brasileira e sua extensão e aplicação à questão agrária, sobretudo, à questão quilombola, no que diz respeito aos territórios ocupados por comunidades tradicionais dos remanescentes de quilombos.

Com efeito, para Ortiz,

[...] A antropologia nos ensina que a noção de diversidade se encontra intimamente associada à ideia do Outro. Debruçando-se sobre as

sociedades ditas primitivas, os antropólogos do final do século XIX queriam compreender um tipo de organização social radicalmente distinta daquela que conheciam. Relações de parentesco, crenças mágicas, mitos encontravam-se a tal ponto distantes das concepções existentes que alguns autores indagavam sobre a existência de uma “mente primitiva”, “mentalidade pré-lógica”, cujo funcionamento escapava aos padrões do pensamento ocidental (2015, p. 22).

Se a antropologia trata a diversidade associando à ideia do outro, estabelecendo uma relação de alteridade, para o mesmo autor a:

Por fim, a sociologia nos mostra que as sociedades modernas são marcadas pela diferenciação. Por isso os autores de século XIX se interessam pela divisão do trabalho: essa é chave para explicar o contraste entre a cidade e o campo, o comércio e a indústria, assim como a cooperação entre os indivíduos vivendo em sociedade. Existe, portanto, um processo de separação e de especialização que se acentua ao longo do tempo. (ORTIZ, 2015, p. 23).

Admitir a diversidade étnica e os direitos dela resultantes é romper com a ideia totalizante e hegemônica de um povo sobre outro, dentro do mesmo Estado. Recorre-se novamente a Ortiz, que afirma:

Paradoxalmente, no momento em que determinada situação histórica aproxima a todos, o universal, como categoria política e filosófica, perde em densidade e em convencimento. Ressurge, assim, o debate antigo, mas que agora se reveste de formas distintas: o relativismo. Ele está associado às reivindicações identitárias, ao aos direitos indígenas, valorizando a diversidade cultural como traço essencial das sociedades humanas. Vivemos uma mudança de humor dos tempos. As qualidades positivas, antes atribuídas ao universal, deslocam-se para o “pluralismo” da diversidade. (ORTIZ, 2015, p.9).

A diversidade em relação aos remanescentes de quilombos – quilombolas – começou a ser construída logo após a chegada dos primeiros escravizados africanos, quando se inicia o processo de colonização do solo brasileiro, após três décadas de desinteresse da Coroa portuguesa, que não viu no Brasil a possibilidade de lucro imediato. Nesse período vai acontecer apenas a exploração dos recursos naturais, sobretudo, do pau brasil, cuja empreitada maior coube a Fernando de Noronha, com quem Portugal assinou contrato para sua exploração, em 1501 (LARANJEIRA, 1975). Passados trinta anos da “descoberta” portuguesa, inicia-se a colonização propriamente dita, uma vez que a partir de 1530, “Portugal passou a estabelecer uma política de ocupação sistemática do território, forçado, principalmente pela perspectiva de perder as novas terras aos franceses (FERES, 1990, p. 22), estabelecendo aqui uma “[...] autêntica Colônia de Exploração [...] um

empreendimento colonial mercantil, baseado no trabalho escravo e no grande latifúndio [...]” (COSTA, 1988, p. 15), ou sendo marcada pela “monocultura, trabalho escravo, latifúndio” (FERES, 1990, p. 34). Essa tríade perpassará todo o período colonial e quase todo o período imperial (1889), mas também paralelamente, vão surgindo os quilombos como formas de resistência e, após, seus remanescentes, até o reconhecimento constitucional em 1988. Por sua vez, ao abordarem a questão Reis e Gomes afirmam que:

A escravidão de africanos nas Américas consumiu cerca de 15 milhões ou mais de homens e mulheres arrancados de suas terras [...]. Para o Brasil, estima-se que vieram perto de 40% dos escravos africanos [...]. Foram os africanos e seus descendentes que constituíram a força de trabalho principal os mais de trezentos anos de escravidão. (REIS; GOMES, 1996, p. 9).

As “comunidades remanescentes de quilombos”, assim cunhadas no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição de 1988, ocupam territórios onde garantem sua produção e reprodução, lutando bravamente para neles permanecerem, diante da constante ameaça e da violência perpetrada por fazendeiros, por mineradoras, pelo agronegócio, reflorestadoras e outros. Tais territórios tradicionais se diferenciam de outros territórios pela concepção e destinação que lhes são dadas. Essa diferenciação pode ser compreendida a partir dos conceitos abaixo de território tradicional, territorialidade, quilombo e remanescentes de quilombo.

O território pode ser conceituado de várias perspectivas. O professor Sylvio Bandeira de Mello, atribui ao território “[...] relações socioeconômicas, culturais e políticas, historicamente desenvolvidas e contextualmente especializadas, incluindo sua perspectiva ambiental; apresentam grande diversidade, com fortes características identitárias e isto envolvendo diferentes escalas” (SILVA; SILVA, 2006, p.148). Em seguida o mesmo autor afirma que “[...] os territórios possuem conflitos de interesse, mas tendem, potencialmente, a implementar laços de coesão e solidariedade [...] valorizando formas organizacionais sociais, institucionalmente territorializadas” (SILVA; SILVA, 2006, p.149).

Por sua vez, Milton Santos e Maria Laura Silveira acrescentam ao conceito de território, a territorialidade, como algo que transcende àquela noção, por ir além de

uma “extensão apropriada e usada”, o que se aproxima da concepção de territórios tradicionais que é o aqui tratado. Nas palavras desses autores:

Por território entende-se geralmente a extensão apropriada e usada. Mas o sentido da palavra territorialidade como sinônimo de pertencer aquilo que nos pertence [...] esse sentimento de exclusividade e limite ultrapassa a raça humana e prescinde da existência de Estado. Assim, essa ideia de territorialidade se estende aos próprios animais, como sinônimo de área de vivência e de reprodução. Mas a territorialidade humana pressupõe também a preocupação com o destino, a construção do futuro, o que, entre os seres vivos é privilégio do homem. (SANTOS; SILVEIRA, 2006, p. 19).

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, após 21 anos de ditadura militar, e, posteriormente, com a emissão da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os segmentos da sociedade que eram tratados como “minorias”, passam a ter maior visibilidade e denominação apropriada. De igual forma, as terras que ocupam também vão receber tratamento jurídico, social e antropológico específico, uma vez que passam a ser tratados como territórios tradicionais. Esse tratamento vai ser coadunado com outro vocábulo que é a territorialidade.

Nessa linha de pensamento vários autores vão tratar as duas expressões, demonstrando a pertinência dos termos, assim como a necessidade de seu reconhecimento, conforme abaixo apresentado, a partir das reflexões dos professores da Universidade de Brasília, Paul Elliot Little, e Universidade Federal do Amazonas, Alfredo Wagner Berno de Almeida.

Segundo o primeiro,

Até recentemente, a diversidade fundiária do Brasil foi pouco conhecida no país e, mais ainda, pouco reconhecida oficialmente pelo Estado brasileiro. [...] A questão fundiária no Brasil vai além do tema da redistribuição e se torna uma problemática centrada nos processos de ocupação e afirmação territorial, os quais remetem, dentro do marco legal do Estado, às políticas de ordenamento e reconhecimento territorial. Essa mudança de enfoque não surge de um mero interesse acadêmico, mas radica também em mudanças no cenário político do país ocorrido nos últimos vinte anos. (LITTLE, 2002, p. 5).

Para Alfredo Wagner Almeida,

A partir da ratificação pelo Brasil da Convenção 169 da OIT, em 2003, tem-se maior abrangência do reconhecimento de “terras tradicionalmente ocupadas”, que funcionam como sinonímia com a noção de “territórios tradicionais”, compreendendo além de indígenas e quilombolas, as comunidades de fundos de pasto e de faxinais e também seringueiros,

ribeirinhos, quebradeiras de coco-babaçu, castanheiras, pescadores artesanais, caiçaras, ciganos e pomeranos. (ALMEIDA, 2006, p. 26-27).

Assim é que, o conceito de território tradicional é aquele que está além da Geografia física, uma vez que “[...] vinculam-se a uma variedade de dimensões, tais como: dimensão física, dimensão econômica, dimensão simbólica, dimensão sóciopolítica” (ALBAGLI, 2004, p. 27). Ou no dizer de Haesbaert (2005), o território é, ao mesmo tempo, “funcional e simbólico” porque nele se realizam “funções” quanto se produz “significados”. Pelo exposto pelos dois autores, pode-se chegar ao conceito de territorialidade exposto por Haesbaert, segundo o qual:

[...] além de incorporar uma dimensão estritamente política, diz respeito também às relações econômicas e culturais, pois está ‘intimamente ligada ao modo como as pessoas utilizam a terra, como elas próprias se organizam no espaço e como elas dão significado ao lugar’. (HAESBAERT, 2004, p. 676).

A noção de pertencimento está sempre presente entre povos e comunidades tradicionais, tanto no que diz respeito ao território que ocupam, quanto ao ambiente físico e cultural, com a preservação dos recursos naturais, a religião, às manifestações culturais e respeito à ancestralidade. Esse é o sentido de pertencer aquilo que lhe pertence: gente, terra, água, ar, floresta, integrados à vida e à natureza.

5.5 Complexidade e quilombolas

Ao não compreender o Brasil em sua diversidade étnica, social e cultural, sociedade e Estado brasileiro negam as populações tradicionais direitos que lhes são fundamentais, fazendo emergir em seu seio “uma visão mutiladora e unidimensional [...] corta na carne, verte o sangue, expande o sofrimento”, nas palavras de Edgar Morin (2015, p.13). Completando, afirma esse autor:

A incapacidade de conceber a complexidade da realidade antropossocial, em sua microdimensão (o ser individual) e em sua macrodimensão (o conjunto da humanidade planetária), conduz a infinitas tragédias e nos conduz à tragédia suprema. Dizem-nos que a política ‘deve’ ser simplificadora e maniqueísta. Sim, claro, em sua concepção manipuladora que utiliza as pulsões cegas. Mas a estratégia política requer o conhecimento complexo, porque ela se constrói na ação com e contra o incerto, o acaso, o jogo múltiplo das interações e retroações.” (MORIN, 2015, p.13).

O processo brasileiro de escravidão, aqui implantado por quase quatro séculos, com todos os requintes de exploração, tortura, açoites, que não livrava crianças, adultos, mulheres e idosos, onde se lamentava que o nascituro não fosse escravo, mas se regozijava que crianças recém-nascidas – crias e frutos – já viesse ao mundo na condição de escrava, demonstra bem o tipo de sociedade que foi se formando no Brasil e contra a qual lutam povos e comunidades tradicionais, na tentativa de destruir “[...] a tranquilidade das ignorâncias [...]” e revelar “[...] seu caráter absoluto [...] o que a autoridade ocultou, ignorou, rejeitou, sai da sombra, enquanto que o que parecia o pedestal do conhecimento se quebra.” (MORIN, 2015, p.18). Essa é a luta contemporânea dos remanescentes de quilombos: desconstruir os valores dessa sociedade do atraso, desvelando seu caráter e, a um só tempo, construir o direito à igualdade e, sobretudo, aos seus territórios tradicionais.

Nesse sentido, trazer o tema da complexidade neste momento tem como objetivo, além da tentativa de entender a resistência ao reconhecimento da existência de povos e comunidades tradicionais, em especial os remanescentes de quilombos, tentar colocar luz sobre o tema, considerando que, segundo Morin, “[...] a complexidade surge, é verdade, lá onde o pensamento simplificador falha, mas ela integra em si tudo o que põe ordem, clareza, distinção, precisão no conhecimento”. (MORIN, 2015, p.6).

Com efeito, a discussão sobre o direito de propriedade que esteve presente em todos os debates sobre a abolição da escravatura, e persiste atualmente provocando centenas de conflitos no campo e na cidade, o comportamento racista e preconceituoso que grassa nas elites, a negação ao direito de igualdade de fato à maioria da população, sobretudo, à população negra e aos remanescentes de quilombos, evidenciam a complexidade do problema e o ensejo para invocar Edgar Morin e seu pensamento complexo, pois segundo ele:

[...] Se a complexidade não é a chave do mundo, mas o desafio a enfrentar, por sua vez o pensamento complexo não é o que evita ou suprime o desafio, mas o que ajuda a revelá-lo, e às vezes mesmo a superá-lo. [...] As luzes da Razão parecem fazer refluir os mitos e trevas para as profundezas da mente. E, no entanto, por outro lado, erro, ignorância e cegueira progredem ao mesmo tempo que os nossos conhecimentos. (MORIN, 2015, p.9).

Se a complexidade não explica tudo, pode ajudar a compreender as questões acima levantadas quanto ao comportamento das elites brasileira, que por “ignorância e cegueira!” Se negam a reconhecer a existência de remanescentes de quilombos, de povos originários e seu direito aos territórios que ocupam ou que ocuparam e deles foram retirados. Nesses termos, a falta de reconhecimento acontece não por falta dos fatos históricos que são evidentes, mas pela adoção de comportamento cultural que nega esses fatos, o que, fazendo surgir a complexidade para sua compreensão.

De igual modo, busca-se compreender a lógica de comportamento dessa sociedade, que segundo Souza (2017, p.36), deve “[...] esclarecer a totalidade da realidade social [...]”, a partir da resposta a:

[...] três questões principais tanto para os indivíduos quanto para as sociedades: de onde viemos, quem somos e para onde vamos. A teoria que responde a essas três questões de forma convincente é aquela que se candidata à interpretação dominante, definindo a forma como toda uma sociedade se vê. (SOUZA, 2017. p. 36).

Provavelmente essa sociedade nunca se fez as três perguntas acima propostas, porque talvez ela tenha certeza que branca europeia, silenciando a “semente escravista”, uma vez que:

No Brasil, desde o ano zero, a instituição que englobava todas as outras era a escravidão, que não existia em Portugal, a não ser de modo tópico e passageiro. Nossa forma de família, de economia, de política e de justiça foi toda baseada na escravidão. Mas nossa autointerpretação dominante nos vê como continuidade perfeita de uma sociedade que jamais conheceu a escravidão a não ser de modo muito datado e localizado. (SOUZA, 2017. p. 40).

Em que pese todas as evidências acima, as resistências demonstradas por segmentos da população e de setores públicos quanto ao reconhecimento da existência de comunidades remanescentes de quilombos podem ser explicadas pela falta de compreensão de que o “[...] presente não se explica sem o passado [...]” (SOUZA, 2017. p. 13). Ou seja, pelo reconhecimento de que a história não é apenas constituída pelo presente, mas guarda estreita relação entre passado e presente, numa relação em que “[...] o conhecimento do presente requer o conhecimento do passado que, por sua vez, requer o conhecimento do presente” (MORIN, 2010, p. 13), na perspectiva de construir o futuro (MORIN, 2010). Tal entendimento deveria

levar à compreensão de que durante os mais de trezentos anos de escravatura no Brasil nunca deixou de haver resistência, sobretudo, em forma quilombos, que não acabaram com o fim da escravatura oficial em 13 de maio 1888, uma vez que seus remanescentes sobrevivem até o presente em forma de comunidades tradicionais que lutam pela regularização de seus territórios como garantia de sobrevivência no presente e no futuro. É o passado reconstruindo o presente e projetando o futuro.

Por outro lado, os conflitos constantes como resultado dessa luta também demonstram que a escravatura brasileira sempre foi considerada “natural” e legal, remetendo à visão aristotélica, além de também considerar “natural”, o comércio, os castigos físicos, o uso sexual do homem e da mulher, o trabalho forçado de crianças, etc. Além da legalidade, historiadores como Frei Vicente do Salvador (*História do Brasil*) e romancistas como Caminha (*Bom-Crioulo*) e Macedo (*As vítimas algozes*), fornecem material para legitimar a escravização e mesmo evidenciar a maldade do escravizado. Ademais, por “ignorância” ou “cegueira” uma minoria elitizada estabeleceu, contemporaneamente, paradigmas que determinam a divisão de classes que implicam separação social, econômica e étnica. Razão assiste a Jessé Souza, quando assevera que:

O trabalho de distorção sistemática da realidade realizado pela mídia foi extremamente facilitado pelo trabalho prévio de intelectuais que forjaram a visão dominante, até hoje, da sociedade brasileira. Como os pensadores que estudam as regras da produção do conhecimento e da ciência sabem muito bem, todo o conhecimento humano é limitado historicamente. Isso significa que, durante décadas e até séculos, todo o conhecimento humano é dominado por um “paradigma” específico. Um “paradigma” é o horizonte histórico que define os pressupostos para qualquer tipo de conhecimento. Normalmente, todas as pessoas são influenciadas pelo paradigma na qual são criadas e ninguém, em condições normais, pensa além de seu tempo.” (SOUZA, 2017, p. 14).

A incapacidade de pensar “além de seu tempo”, leva grande parte da sociedade a ignorar e mesmo a negar a existência de remanescentes de quilombos, demais povos e comunidades tradicionais e seus territórios, o que remete mais uma vez a Edgar Morin quando afirma que “[...] erro, ignorância e cegueira progridem ao mesmo tempo que os nossos conhecimentos” (MORIN, 2015, p.9), remetendo para a necessidade de se buscar o “conhecimento complexo”, como possibilidade de se construir uma estratégia política capaz de construir ações contra as incertezas (MORIN, 2015). Nesse sentido, para tentar entender tais questões, discute-se aqui a

complexidade, diversidade e o reconhecimento, entendendo-se que só será possível admitir a existência de outros povos dentro do mesmo território hegemonicamente controlado por uma cultura branca europeia, admitindo-se a existência de uma imensa diversidade étnica, cultural, religiosa, social, econômica, entre outros.

De igual modo, busca-se compreender a lógica de comportamento dessa sociedade, que segundo Souza (2017), deve “esclarecer a totalidade da realidade social”, a partir da resposta a “[...] três questões principais tanto para os indivíduos quanto para as sociedades: de onde viemos, quem somos e para onde vamos.” (SOUZA, 2017. p. 36). Ao analisar o comportamento histórico e atual da elite dominante brasileira, pode-se imaginar que ela nunca se fez essas perguntas e, se as fez, não se reconhece como consequência de uma civilização que teve no povo negro africano sua maior influência, mas, ao contrário, se considera descendente de uma cultura branca europeia.

6 TITULAÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: O LEGAL, O REAL E A NEGAÇÃO DO DIREITO

O processo constituinte e a promulgação da Constituição Federal de 1988, coincidiram com as comemorações do centenário da abolição formal da escravatura no Brasil. Como o Congresso Constituinte era composto de uma maioria conservadora, não consta do próprio texto constitucional as reivindicações dos movimentos sociais, do Movimento Negro, sobretudo, mas foi colocado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o artigo 68, como forma de homenagear a data, mas sem noção exata da amplitude das questões envolvendo as populações negras, rurais e urbanas e sem previsão do nível de organização que essas populações já se encontravam à época e que que viria a aumentar muito mais após a aprovação daquele artigo, que se torna o marco legal fundamental para reivindicações da regularização dos territórios quilombolas a partir daquele momento.

Antes, porém, é imperioso voltar um pouco no tempo para retomar o contexto do final do século XIX, quando, além de todas as questões envolvendo a discussão sobre a abolição, concomitantemente, acontecia o debate entre manter a escravidão ou investir na imigração estrangeira, considerando apenas o aspecto econômico. Ao escrever sobre aquele período, e entender que a extinção da escravatura, àquela altura, seria inevitável, Gilberto Maringoni, tece o seguinte comentário

A escravidão concentrava-se nas partes mais modernas da economia e tornara-se menos relevante nos setores atrasados ou decadentes. Em 1887, o Ministério da Agricultura, em seu relatório anual, contabilizava a existência de 723.419 escravos no País. Desse total, a Região Sudeste (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo), produtora de café, abarcava uma população cativa de 482.571 pessoas. Todas as demais regiões respondiam por um número total de 240.848. Ao mesmo tempo, o País passava a incentivar, desde 1870, a entrada de trabalhadores imigrantes – principalmente europeus – para as lavouras do Sudeste. É um período em que convivem, lado a lado, escravos e assalariados. Os números de entrada de estrangeiros, são eloquentes. Segundo o IBGE, entre 1871 e 1880, chegam ao Brasil 219 mil imigrantes. Na década seguinte, o número salta para 525 mil. E, no último decênio do século XIX, após a Abolição, o total soma 1,13 milhão. (MARINGONI, 2011, p. 2).

Ao que acrescenta o mesmo autor:

Com a abundância da mão de obra imigrante, os ex-cativos acabaram por se constituir em um imenso exército industrial de reserva, descartável e sem força política alguma na jovem República.

Os fazendeiros – em especial os cafeicultores – ganharam uma compensação: a importação de força de trabalho europeia, de baixíssimo custo, bancada pelo poder público. Parte da arrecadação fiscal de todo o País foi desviada para o financiamento da imigração, destinada especialmente ao Sul e Sudeste. O subsídio estatal direcionado ao setor mais dinâmico da economia acentuou desequilíbrios regionais que se tornaram crônicos pelas décadas seguintes. Esta foi a reforma complementar ao fim do cativo. Quanto aos negros, estes ficaram jogados à própria sorte. (MARINGONI, 2011, p. 42).

O processo de exclusão do acesso à terra e a priorização da imigração estrangeira, já referido com a edição da Lei nº 601, de 1850, se aprofunda com a abolição formal da escravatura e a chegada em massa de trabalhadores estrangeiros, cuja vinda se dá com financiamento de recursos públicos, como se verifica das citações acima. Enquanto isso, nenhuma política de inserção dos ex-escravos foi planejada ou colocada em prática. E o racismo institucional fica cada vez mais evidente. Assim como fica evidente que essa falta de política pública não foi casual, uma vez que a substituição da mão de obra escrava para o trabalho livre se inicia exatamente no momento do surgimento da Lei de Terras de 1850, uma vez que segundo Ligia Osório Silva, aquela lei “[...] estava relacionada com essas ordens de fatores.” (SILVA, 2008, p. 356). Em suas palavras referida lei:

Deveria representar um papel fundamental no processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre, aberto com a cessação do tráfico e, ao mesmo tempo, dar ao Estado imperial o controle sobre as terras devolutas que desde o fim do regime de concessão de sesmarias vinham passando de forma livre e descontrolada ao patrimônio particular. (SILVA, 2008, p. 356).

Se de um lado a lei não possibilitou a controle sobre as terras devolutas, como é notório pela concentração da terra que se inicia no período colonial e se consolida com a Lei 601/1850 e, mais tarde, com a Proclamação da República, pela transferência delas para os Estados, o que só fez agravar a apropriação e a concentração, de outro lado, cumpriu seu objetivo ao estabelecer a onerosidade para sua aquisição, e a imigração de trabalhadores estrangeiros. Nesse perverso processo de transição, o ex-escravo e a população pobre não podiam adquirir terras, nem teriam condições de vender sua força de trabalho. Nesse sentido, José de Souza Martins chama a atenção para o fato de que a apropriação privada das terras

devolutas e a aquisição por compra a particulares faz surgir a intermediação de um sujeito que está presente até os dias atuais: o grileiro. Segundo suas palavras

[...] a transformação da terra em propriedade privada, que pudesse ser comprada pelo fazendeiro, antes de se converter em renda territorial capitalizada, era objeto de outro empreendimento econômico – o do grileiro, às vezes verdadeiras empresas. No processo de transformação do capital em renda capitalizada, o grileiro substitui o antigo traficante de escravos. (MARTINS, 1979, p. 69).

A privatização da terra, agora transformada em mercadoria, além de impedir seu acesso pelo ex-escravo, se torna objeto de tráfico, repita-se, bem conhecida atualmente.

Ademais, a acumulação primitiva anteriormente referida, a partir de 1850, com a onerosidade da terra, a extinção definitiva do tráfico negreiro, codificação civil e comercial, vai sugerir a modernização do Brasil e a transformação das relações de produção em relações capitalistas. Nesse contexto, o escravizado podia ser descartado, uma vez que representava um alto investimento, sob vários aspectos: compra (cada vez mais cara com a proibição do tráfico), manutenção (moradia, alimentação, remédio etc.), risco de fuga ou revolta. Por outro lado, o trabalhador estrangeiro, adquirido com dinheiro oficial, representava quase nenhum investimento, além de poder ser explorado com 8 a 12 horas de trabalho diário.

Esse processo de exclusão se consolidará com a abolição formal da escravatura em 13 de maio de 1888, quando estima-se, mais de 700 mil pessoas mantidas sob cativeiro, amanheceram o dia 14 de maio sem nenhuma obrigação em relação ao antigo senhor, este, por sua vez, não podia mais manter seus antigos servos, nem obriga-los a trabalhar. Contraditoriamente, o ex-escravo estava livre, mas não tinha casa, comida, terra para trabalhar diante do silêncio do Estado brasileiro quanto a esses aspectos.

Nesse sentido, conforme a professora Maria Jorge dos Santos Leite, a “[...] escravidão foi extinta, em 1888, mas a situação dos negros, ex-escravos, em quase nada foi alterada. “[...] Faltaram medidas políticas efetivas visando a integração do ex-escravo na sociedade.” (LEITE, 2017, p.74), ao que acrescenta:

A instituição da República, em 1889, não trouxe nada de positivo para os libertos. Ao contrário; excluiu os analfabetos do direito de voto, eliminando a maioria dos ex-escravos do eleitorado. Assim, nos anos que se seguiram à

abolição, os sonhos de liberdade transformaram-se muitas vezes em pesadelo. Tendo que enfrentar muitas condições adversas, os libertos não tardaram a entender que sua luta não chegara ao fim. Caberia a eles mesmos se organizarem para defender seus direitos. (LEITE, 2017, p.74).

A situação de desamparo da população negra agora liberta, também foi objeto de contundente denúncia de Abdias Nascimento, conforme abaixo se lê:

[...] De vítima acorrentada pelo regime racista de trabalho forçado, o escravo passou para o estado de verdadeiro pária social, submetido pelas correntes invisíveis forjadas por aquela mesma sociedade racista e escravocrata. Nada se altera com a proclamação da República em 1889 e o exílio da família imperial. Os donos do poder permaneceram os mesmos, a sorte do ex-escravo, conseqüentemente, prosseguiu na mesma, apenas com a intensificação crescente da desintegração da personalidade e do grupo familiar do negro: agora havia a prostituição da mulher negra, a criminalidade do negro, a delinquência da infância negra. A família negra estava destituída das possibilidades econômicas de sobrevivência ao nível de uma condição humana normal. (NASCIMENTO, 2019, p. 89).

Esse mesmo autor, entretanto, passou da denúncia à ação, primeiro exaltando os intelectuais negros que lutaram pela abolição, a exemplo de José do Patrocínio e Luís Gama, que além de defender escravos fugidos, o que ganhava como advogado “[...] destinava à compra da liberdade dos seus irmãos de raça escravizados” (NASCIMENTO, 2019, p. 90). Além disso, integrou a Frente Negra Brasileira (FNB), fundada em 1930, que segundo ele:

Quando seu crescimento ganhou extraordinária velocidade, e tudo fazia crer que a Frente se tornaria uma maciça força política afro-brasileira, ocorreu a implantação da ditadura Vargas. O chamado Estado Novo (1937-1945), no velho estilo repressivo, proibiu o funcionamento de todos os partidos políticos, associações e movimentos cívicos, com isso matando a Frente Negra Brasileira. (NASCIMENTO, 2019, p. 92).

Com o fim do Estado Novo, foi fundado por Abdias Nascimento, em 1944, o Teatro Experimental do Negro (TEN), que segundo ele:

[...] Foi concebido fundamentalmente como instrumento de redenção e resgate dos valores negro-africanos, os quais existem oprimidos w/ou relegados a um plano inferior no contexto da chamada cultura brasileira, onde a ênfase está nos elementos de origem branco-europeia. [...] A população afro-brasileira não abdicou da consciência crítica capaz habilitá-la a perceber toda a complexidade e gravidade da carga que lhe impuseram sobre as costas, apesar da situação traumática e desumanizadora que enfrenta diariamente. Espoliada na matéria e no íntimo do seu ser, prossegue insistindo em propostas de transformação. [...] Ele organizou e patrocinou, cursos, conferências nacionais, concursos e congressos, ampliando dessa forma as oportunidades para o afro-brasileiro analisar, discutir e trocar informações e experiências. (NASCIMENTO, 2019, p. 92-93).

Por sua vez, ao discorrer sobre a transição do trabalho escravo, para o trabalho livre, Florestan Fernandes, se refere à previsão feita por Caio Prado e Emílio Willems de que o capital absorveria a mão de obra dos ex-escravos e que “[...] a passagem de escravo e liberto a assalariado seria automática.” (FERNANDES, 1988, p. 15), acrescentado que:

Ela não foi e, graças a isso, a rebelião latente das décadas de 1910 e 1920 gerou tentativas de organizar o protesto, lutar pela incorporação à sociedade de classes em formação e expansão e de contrapor à ideologia racial dos brancos das classes dominantes uma ideologia peculiar dos negros e mulatos [...] (FERNANDES, 1988, p. 15).

A alusão a 1910 diz respeito à revolta liderada pelo marinheiro negro João Cândido, contra o castigo da chibata, aplicado pelos superiores nos marujos negros, que permaneceu mesmo após a abolição da escravatura, ação que ficou conhecida como a Revolta da Chibata, que culminou com o massacre dos revoltosos pelas autoridades federais, após descumprimento de acordo celebrado. (FERNANDES, 2019).

É ainda Florestan Fernandes que informa a existência de um “protesto negro das décadas de 20, 30 e 40”, uma vez que nessas décadas:

[...] O preconceito e a discriminação possuíam a mesma origem histórica e desempenham funções complementares, que reforçavam a dominação racial dos brancos e a compulsão social de manter o negro no seu lugar, isto é, de conjurar qualquer possibilidade de rebelião racial. [...] Não obstante, por aqui surgiram várias associações e entidades negras e o movimento social que desembocava na crítica da ordem vigente e de sua inocuidade (e falsidade) para o negro. (FERNANDES, 1988, p. 16).

Pernambuco, em 1919, também foi local de movimento de paralisação. Conforme Negro e Gomes:

[...] Mesmo submetidos à mais aguda exploração, os trabalhadores da zona açucareira sustentaram em greve maciça. Ainda que não referências às suas identidades, eram descendentes de escravos e libertos, mestiços e negros. Sobre essa corajosa iniciativa, o jornal *Clarté* publicou a notícia ‘O Trabalhador agrícola em Pernambuco’. Nesta, afirmou que, embora detratado como indolente e estúpido, o trabalhador rural era ‘o primeiro fator das fortunas dos usineiros’. A greve mostrou a força desses trabalhadores sofridos e humilhados. Trabalhavam em farrapos, tinham dívidas com o armazém dos engenhos, sua dieta alimentar era pobre e praticamente não recebiam assistência dos poderes públicos. Queriam jornada de oito horas de trabalho, aumento salarial, reconhecimento sindical e fim de punições. Os usineiros fecharam suas associações à mão armada. (NEGRO; GOMES, s/d, p. 4);

Há ainda que registrar-se o papel das mulheres negras na resistência à escravidão e na luta pela afirmação de direitos, que surgem sobretudo através das “irmandades femininas negras”, como acentua Jurema Werneck:

[...] Estas eram associações religiosas abrigadas no interior dos rituais cristãos, especialmente na religião católica hegemônica no período escravocrata. E tiveram grande importância no estabelecimento de condições materiais de subsistência para as mulheres de diferentes etnias africanas e para as afro-brasileiras. Bem como, propiciaram as articulações necessárias para o confronto ao regime da época, inclusive, para as ações e estratégias políticas de massa, como as revoltas urbanas. Algumas destas são atuantes até hoje, como a Irmandade da Boa Morte, no interior da Bahia. Vinculada à Igreja Católica, ela reúne mulheres negras idosas da mais alta hierarquia das regiões afro-brasileiras, especialmente do Candomblé. Seus rituais públicos explicitam as articulações entre religiões e matrizes culturais, ainda que seus mistérios sejam profundamente afrobrasileiros. (WERNECK, 2017, p. 79).

Em pesquisa minuciosa realizada pelo professor Petrônio Domingues, da USP, identificou dezenas de grupos organizados por ex-escravos, e seus descendentes, em vários estados do Brasil. Segundo esse autor:

Em **São Paulo**, apareceram o Club 13 de Maio dos Homens Pretos (1902), o Centro Literário dos Homens de Cor (1903), a Sociedade Propugnadora 13 de Maio (1906), o Centro Cultural Henrique Dias (1908), a Sociedade União Cívica dos Homens de Cor (1915), a Associação Protetora dos Brasileiros Pretos (1917); no **Rio de Janeiro**, o Centro da Federação dos Homens de Cor; em **Pelotas/RG**, a Sociedade Progresso da Raça Africana (1891); em **Lages/SC**, o Centro Cívico Cruz e Souza (1918).⁷ Em **São Paulo**, a agremiação negra mais antiga desse período foi o Clube 28 de Setembro, constituído em 1897. As maiores delas foram o Grupo Dramático e Recreativo Kosmos e o Centro Cívico Palmares, fundados em 1908 e 1926, respectivamente. (DOMINGUES, 2007, p. 3) (Sem grifos no original).

Mais adiante o mesmo autor acentua a diversidade de objetivos e de profissões dos integrantes dessas associações, ressaltando, ainda, que algumas desenvolviam atividades inerentes aos sindicatos, assim como outras eram constituídas exclusivamente de mulheres. Em suas palavras:

De cunho eminentemente assistencialista, recreativo e/ou cultural, as associações negras conseguiam agregar um número não desprezível de "homens de cor", como se dizia na época. Algumas delas tiveram como base de formação "determinadas classes de trabalhadores negros, tais como: portuários, ferroviários e ensacadores, constituindo uma espécie de entidade sindical". Pinto computou a existência de 123 associações negras em São Paulo, entre 1907 e 1937. Já Muller encontrou registros da criação de 72 em Porto Alegre, de 1889 a 1920,¹⁰ e Loner, 53 em Pelotas/RS, entre 1888 e 1929.¹¹ Havia associações formadas estritamente por mulheres negras, como a Sociedade Brinco das Princesas (1925), em São Paulo, e a Sociedade de Socorros Mútuos Princesa do Sul (1908), em Pelotas. (DOMINGUES, 2007, p. 3).

Em seguida o professor Domingues faz referência a órgãos de “imprensa negra”, publicações que tratavam e retratavam a vida do povo negro e suas lutas:

Em São Paulo, o primeiro desses jornais foi A Pátria, de 1899, tendo como subtítulo Orgão dos Homens de Cor. Outros títulos também foram publicados nessa cidade: O Combate, em 1912; O Menelick, em 1915; O Bandeirante, em 1918; O Alfinete, em 1918; A Liberdade, em 1918; e A Sentinela, em 1920. No município de Campinas, O Baluarte, em 1903, e O Getulino, em 1923. Um dos principais jornais desse período foi o Clarim da Alvorada, lançado em 1924, sob a direção de José Correia Leite e Jayme Aguiar. Até 1930, contabiliza-se a existência de, pelo menos, 31 desses jornais circulando em São Paulo. A imprensa negra conseguia reunir um grupo representativo de pessoas para empreender a batalha contra o ‘preconceito de cor’, como se dizia na época. Surgiram jornais dessa mesma natureza em outros estados, como a Raça (1935), em Uberlândia/MG, o União (1918), em Curitiba/PR, O Exemplo (1892), em Porto Alegre/RS, e o Alvorada, em Pelotas/RS. Este último – publicado com pequenas interrupções de 1907 a 1965 – foi o periódico da imprensa negra de maior longevidade no país. (DOMINGUES, 2007, p. 3).

Diante da discriminação a que eram submetidas as pessoas negras, sem acesso à informação e à possibilidade fazer denúncia, era imperioso que a população negra e suas organizações tivessem seus próprios veículos de comunicação, pois só assim poderiam tornar público o preconceito e o racismo que eram vítimas. Nesse sentido:

Esses jornais enfocavam as mais diversas mazelas que afetavam a população negra no âmbito do trabalho, da habitação, da educação e da saúde, tornando-se uma tribuna privilegiada para se pensar em soluções concretas para o problema do racismo na sociedade brasileira. Além disso, as páginas desses periódicos constituíram veículos de denúncia do regime de “segregação racial” que incidia em várias cidades do país, impedindo o negro de ingressar ou freqüentar determinados hotéis, clubes, cinemas, teatros, restaurantes, orfanatos, estabelecimentos comerciais e religiosos, além de algumas escolas, ruas e praças públicas. Nesta etapa, o movimento negro organizado era desprovido de caráter explicitamente político, com um programa definido e projeto ideológico mais amplo. (DOMINGUES, 2007, p. 3).

Em seguida é feita pelo autor supra citado referência à Frente Negra Brasileira (FNB), acrescentando às informações anteriores ser ela considerada a “mais importante entidade negra do país,” chegando a ter vinte mil associados. Em seguida acrescenta que:

Vale salientar que, além da Frente Negra Brasileira, outras entidades floresceram com o propósito de promover a integração do negro à sociedade mais abrangente, dentre as quais destacam-se o Clube Negro de Cultura Social (1932) e a Frente Negra Socialista (1932), em São Paulo; a Sociedade Flor do Abacate, no Rio de Janeiro, a Legião Negra (1934), em

Uberlândia/MG, e a Sociedade Henrique Dias (1937), em Salvador. (DOMINGUES 2007, p. 3).

Entre 1937 e 1945, conforme anteriormente referido, período histórico do Estado Novo, ou da ditadura de Getúlio Vargas, os movimentos, inclusive, os movimentos negros pouco ou nada fizeram. O que viria a acontecer com o fim da ditadura Vargas, com a criação do já referido Teatro Experimental do Negro (TEN), por Abdias Nascimento, em São Paulo, e a criação da União dos Homens de Cor (UHC), no Rio Grande do Sul.

A mobilização social que se reiniciara em 1945, é novamente interrompida com golpe militar de 1964, que paralisaria os movimentos sociais até o final dos anos 1970, quando foi fundado em São Paulo, em 1978, o Movimento Negro Unificado (MNU), como resultado de várias experiências surgidas naquela década. Segundo o Jornal oficial do Movimento:

Em 1937 fecharam a Frente Negra Brasileira. De lá para cá, uns e outros valorosos irmãos tentaram mobilizar os negros para a luta contra o racismo. Protestaram isolados. Sem falar das comunidades negras, que a partir da organização da cultura negra resistiram e mantiveram acesa a chama libertária. Depois de 40 anos, surge o MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO rompendo o silêncio político na luta contra o racismo e pela dignidade do nosso povo. Esta luta tem de ser nossa e é coletiva. (NÉGO, 1988, p. 2).

Após o fim da ditadura militar e a redemocratização do país, as mobilizações sociais avançam novamente e vão se intensificar durante o processo constituinte, sobretudo, com a emendas populares. Segundo Dimas Salustiano da Silva, professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Maranhão:

[...] O que consta hoje do texto constitucional é o resultado desse caldo reivindicatório que legitimou a Constituição Federal de 1988 como cidadã e democrática, exatamente porque exprime a cara do seu povo, e mais, busca alterar uma realidade extremamente perversa que viola direitos da grande maioria da população. O movimento negro, tanto quanto os outros acima mencionados, foi à ação política para interferir no espaço de criação de novos direitos. Um fato inegável sob o ponto de vista teórico e prático, que deve merecer reconhecimento de todos, é que o Estado, a Política e o Direito são espaços de luta, os quais contingências informam a superioridade de forças que são momentaneamente hegemônicas. Cada grupo de pressão, enfim, levou como resultado concreto o que suas energias e poder de mobilização representaram. (SILVA, 1997, p. 13).

Dessa mobilização, nasceu a vitória parcial que foi o art. 68 do ADCT, que se não é o ideal para as populações negras rurais e para o Movimento Negro,

representa, ainda assim, passo importante para a regularização dos territórios quilombolas. Nesse sentido, acrescenta o professor Dimas:

O artigo 68 do ADCT está distante de ser a melhor resultante produzida pela conjugação de forças dos assessores-teóricos, dos trabalhadores-práticos e da pujança e combatividade do Movimento Negro. No entanto, é com isso que podemos contar. Trata-se de uma representação daquilo que fomos capazes de reproduzir, ao mesmo tempo que pedagogicamente sinaliza para onde devemos dirigir nossos esforços. [...] A possibilidade que temos de discutir pela primeira vez na história direitos constitucionais dos negros no Brasil é rara, é uma oportunidade que não pode ser desperdiçada. (SILVA, 1997, p. 26).

É nesse contexto de embates e mobilizações que surge o art. 68 do ADCT, como marco fundamental, que garante às comunidades quilombolas o direito aos seus territórios, ao dispor dessa forma:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes o título definitivo.

Esse dispositivo constitucional foi objeto de várias tentativas de regulamentação até 2001, conforme demonstra o Quadro nº 02 abaixo, confeccionado pela Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), em trabalho coordenado pelo professor Carlos Ari Sundfield:

Quadro 2 - Legislação anterior ao decreto nº 4887/2003

DATA	EVENTO	NORMA
22.ago.1988	É autorizada a criação da Fundação Cultural Palmares	Lei 7.668/88
05.out.1988	É promulgada a CF/88, nela incluindo-se o disposto no art. 68 do ADCT por influência, dentre outros fatores, das comemorações do centenário da abolição da escravatura no Brasil	CF/88
10.jan.1992	É criada a Fundação Cultural Palmares, mediante aprovação de seu Estatuto	Decreto 418/92
22.nov.1995	O INCRA define um plano de trabalho para a concessão às comunidades remanescentes dos quilombos, de títulos de reconhecimento de domínio (com cláusulas “pro indiviso”) sobre suas terras insertas em áreas públicas federais	Portaria INCRA 307/95

26.out.1999	É introduzida na área de competência do Ministério da Cultura a atribuição de “cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” para a Fundação Cultural Palmares.	MP 1911-11/99
02.dez.1999	O Ministério da Cultura delega a competência de “cumprimento do disposto no art. 68 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” para a Fundação Cultural Palmares	Portaria MC 447/99
27.dez.2000	São incorporadas expressamente, no rol de competências da Fundação Cultural Palmares, as atribuições de “realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação”, bem como a atribuição de ser “também parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários”	MP 2123-27/2000
26.jan.2001	É alterada a competência do Ministério da Cultura de “cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, que passa a deter competência para “aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinar as suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto”.	MP 2123-28/2001
10.set.2001	É exarado parecer da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, no qual se propugna pela ilegitimidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do INCRA para promover desapropriações e reconhecer o domínio de terras em favor de remanescentes de comunidades quilombolas.	Parecer SAJ 1490/01
10.set.2001	É editado decreto, amparado no parecer da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, cujo objeto é regulamentar “as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas”	Decreto 3912/2001
11.set.2001	As normas até então instituídas por medida provisória passam a vigorar por prazo indeterminado, perdendo a vigência apenas por força de medida provisória ulterior que as revogue explicitamente ou por deliberação definitiva do Congresso Nacional	EC 32/2001

Fonte: Sundfield (2002, p. 28-29).

Todo o aparato legal acima, gerou total insegurança jurídica, para a própria Fundação Cultural Palmares, cuja competência oscilou várias vezes naquele período, assim como, para os quilombolas e para os possíveis legítimos proprietários de terras particulares. Segundo a FCP (2002), entre 1995 e 2001 foram concedidos e registrados vinte e cinco (25) títulos, dos quais, doze (12) em parceria do INCRA com os estados do Maranhão, Pará e São Paulo, ou seja, em terras devolutas estaduais, sendo quatro (04) impugnadas pelos cartórios de registro de imóveis, que suscitaram dúvidas a respeito da legalidade dos títulos, situação em que estes foram

encaminhados para uma decisão judicial a respeito. Aquelas disposições legais, estabeleciam as competências do Ministério da Cultura e da Fundação Cultural Palmares, cabendo a esta promover “[...] **a identificação, [...] o reconhecimento, à delimitação e à demarcação [...]**” (Lei nº 7.668/88, n.p., grifo nosso) dos territórios quilombolas, e ao Ministério da Cultura “[...] **aprovar a delimitação [...] bem como determinar as suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto [...]**” (Lei nº 9.649/98, n.p., grifo nosso). Como se observa, não há comando legal quanto à possíveis desapropriações de terras particulares onde se encontravam os territórios quilombolas.

Ao constantes mudanças de orientação do governo federal naquele período quanto às competências acima colocadas para a outorga dos títulos em propriedades privadas provocaram questionamentos quanto à sua legitimidade e os questionamentos dos cartórios de registros de imóveis, além de insegurança entre todos os envolvidos. Daí porque, em pesquisa publicada por Koinonia, Presença Ecumênica e Serviço, em 2011, assim se expressa Mara Vanessa Fonseca Dutra:

A mudança de competência refletia a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso de não realizar desapropriações para assegurar a titulação das terras de quilombo. Em consonância com tal orientação, em novembro de 2000, a Fundação Cultural Palmares outorgou um ‘pacote de titulações sem desapropriação ou anulação dos títulos de terceiros incidentes nas terras quilombolas, nem tampouco a retirada dos ocupantes não quilombolas. Dez das doze comunidades ‘beneficiadas’ com esses títulos sofrem até hoje com o conflito gerado por essa medida e não têm livre acesso aos recursos naturais de suas terras. Na gestão do governo Lula o INCRA abriu novo processo para regularizar essas áreas, com vistas a proceder às devidas desapropriações e ressarcimentos. (DUTRA, 2011, p. 21).

Entre as áreas tituladas no período, três se encontram na Bahia, Mangal/Barro Vermelho, em Sítio do Mato, Barra, Boninal e Riacho das Pedras, em Rio de Contas e Rio das Rãs, em Bom Jesus da Lapa, que será objeto de referência específica.

No último ano do governo Fernando Henrique Cardoso, foi editado em 10 de setembro de 2001, o Decreto nº 3.912, com o objetivo de regulamentar os processos administrativos de regularização dos territórios quilombolas, em atendimento ao disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelecendo em seu art. 1º as condições para o “reconhecimento, delimitação,

demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas”. Conforme aquele dispositivo legal

Art. 1º Compete à Fundação Cultural Palmares – FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que: I – eram ocupadas por quilombos em 1888; e

II – estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988. (BRASIL, 2001, n.p.).

Os dispositivos acima remetem a dois marcos temporais (1888/1988) que não tem correspondência com o disposto no art. 68 do ADCT, uma vez que o extrapolam, exigindo a ocupação quilombola por ocasião da promulgação da Lei Áurea (1888), situação não prevista no dispositivo constitucional, e restringem seu comando com a exigência de que os territórios tradicionais estivessem ocupados em 1988, ignorando a possibilidade da existência de conflitos e expulsão violenta ou não de suas terras. A respeito do primeiro marco temporal (1888), assim se pronuncia Emanuel Melo, Advogado da União

O antigo Decreto nº 3.912/2001, em seu artigo 1º, previa que *‘somente pode ser reconhecida a propriedade sobre as terras que: I – eram ocupadas por quilombos em 1888; II – estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988’*. Percebe-se, claramente, como a anterior regulamentação partia do conceito arqueológico de quilombo. Desse modo, as críticas anteriormente lançadas são plenamente aplicáveis à presente definição.

Além delas, é possível tecer mais algumas considerações acerca do anacronismo das datas propostas. A fixação da ocupação em 1888, levando em conta a simbólica data da abolição da escravidão, chega a ser ingênua, se não fora, deliberadamente, adotada com fins unicamente destinados a evitar a real concretização do art. 68. Ora, é de todos conhecida a lição histórica de que, em diversas províncias brasileiras, como o Ceará, a escravidão já havia sido abolida desde 1884. Diga-se, ainda mais, que soa, no mínimo, estranho um prazo de usucapião de 100 anos, reconhecendo que, nos termos da lei civil, o maior prazo é de 15 anos. Sendo assim, ante a total imprestabilidade em se fixar a data da abolição da escravidão, a mesma deve ser totalmente desconsiderada. (MELO, 2012, p. 44-45)

Com relação a estarem ocupando as terras em 1988, referido jurista afirma que:

A fixação do segundo marco, de igual modo, afigura-se incorreta. É certo que o texto do art. 68 garante o direito de propriedade para aqueles remanescentes das antigas comunidades que *estejam ocupando* tais áreas. Valendo-se dessa disposição verbal no gerúndio, o Decreto nº 3.912/2001

entendeu por bem fixar aquele outro marco temporal, referente à promulgação da Constituição. Novamente, a imprecisão e a desvinculação com a realidade social são manifesta, pois um grupo que, eventualmente, tenha sido expulso de suas terras, até mesmo violentamente, não pode ser privado do direito à área, mesmo não a ocupando em 5 de outubro de 1988. É evidente que um sujeito não pode ter seu direito sonogado em face de fato de outrem, ainda mais diante de eventual violência. (MELO, 2012, p. 45)

Em seguida, conclui o autor que “Além do mais, ambas as datas são inconstitucionais por apontarem restrições ao art. 68, sem qualquer autorização constitucional, chegando praticamente a inviabilizar sua concretização”. (MELO, 2012, p. 45).

Por sua vez, ao se pronunciar sobre o referido Decreto nº 3.912/2001, mais especificamente sobre os dois marcos temporais nele dispostos, a então Subprocuradora-Geral da República e Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Deborah Duprat assim se manifesta:

A disposição é evidentemente inconstitucional.
[...] Ao dispor que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, o art. 68 do ADCT não apresenta qualquer marco temporal quanto à antigüidade da ocupação, nem determina que haja uma coincidência entre a ocupação originária e a atual. O fundamental, para fins de se assegurar o direito ali previsto, é que de comunidades remanescentes de quilombos se cuide e que, concorrentemente, se lhe agregue a ocupação das terras enquanto tal. Assim, os dois termos – remanescentes de comunidades de quilombos e ocupação de terras – estão em relação de complementariedade e acessoriedade, de tal forma que a compreensão de um decorre necessariamente do alcance do outro. E estes, e apenas estes, são necessários à interpretação do comando constitucional. O que não se admite, certamente, é que um mero decreto – o que sequer à lei se autoriza – numa visão unilateral, opere um reducionismo no conteúdo de sentido da norma. (DUPRAT, 2002, p. 1)

Diante das dificuldades impostas pelo referido decreto, nenhum território quilombola foi regularizado no período de sua vigência. Mas, não é só. Os artigos 4º, 5º e 6º, do referido Decreto 3.912/2001, que dispõem sobre a demarcação, titulação e registro dos títulos, não estabelecem os meios e as condições em que isso pode acontecer, principalmente quando se tratar de territórios tradicionais quilombolas que se localizam em propriedades particulares, uma vez que diferentemente das terras originalmente ocupadas por povos indígenas nas quais não se reconhecem apropriação privada e a manutenção desses povos se dá pela demarcação e retirada de ocupantes não índios, conforme disposto nos artigos 231 e 232 da

Constituição Federal. Em se tratando de comunidades remanescentes de quilombos previstas no art. 68 do ADCT, o tratamento jurídico precisa ser outro. Veja-se o disposto nos artigos acima referidos do Decreto nº 3.912/2001:

Art. 4º A demarcação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos será homologada mediante decreto.

Art. 5º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, a Fundação Cultural Palmares – FCP conferirá a titulação das terras demarcadas e promoverá o respectivo registro no cartório de registro de imóveis correspondente.

Art. 6º Quando a área sob demarcação envolver terra registrada em nome da União, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a titulação e o registro imobiliário ocorrerão de acordo com a legislação pertinente. (BRASIL, 2001).

Como dar concretude a tais dispositivos quando os territórios tradicionais estiverem em propriedades particulares sem a respectiva desapropriação? O decreto não informa, nem deixa claro que eles podem estar localizados em terras devolutas dos estados, terras públicas da União, assim como em propriedades particulares. Estando em terras públicas (federais ou estaduais) não se apresentam muitos problemas, pois a questão será de seguir o procedimento ali assinalado. Entretanto, quando estão localizados em terras particulares legalmente registradas, não será possível a concessão de títulos antes que o ente público competente proceda a respectiva desapropriação ou a anulação do título dominial. A não realização desses atos gera conflitos ou a simples anulação dos títulos concedidos conforme as palavras acima de Mara Vanessa Fonseca Dutra.

Ressalte-se que a omissão do citado Decreto nº 3.912/2001 quanto à desapropriação aconteceu por força do Parecer SAJ nº 1.490/2001, da Casa Civil da Presidência da República, exarado pelo Procurador Cláudio Teixeira da Silva que entendeu ser ilegal e crime contra a administração pública possíveis desapropriações promovidas pelo INCRA ou pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário. Em suas palavras:

[...] Ademais, se nem a Fundação Cultural Palmares e o Ministério da Cultura, que têm a competência exclusiva para reconhecer o direito de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos, não podem desapropriar os imóveis referidos no art. 68 do ADCT, impossível admitir que o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou o INCRA expropriem esses bens com a finalidade de dar cumprimento ao citado dispositivo constitucional. Convém salientar que eventuais desapropriações praticadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ou o INCRA, sob o fundamento equivocado de cumprir o art. 68 do ADCT, não terão apenas

consequências administrativas, como por exemplo, a nulidade dos atos. Em verdade, aqueles atos administrativos, se levados a efeito, poderão caracterizar conduta tipificada no Código Penal como crime praticado por funcionário público contra a administração em geral, bem como configurarem ato de improbidade administrativa descrito na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (SUNDFELD, 2002, p. 24-25).

Como se observa, a Fundação Cultural Palmares, O Ministério da Cultura, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA estavam impedidos de promoverem desapropriações para a regularização dos territórios quilombolas. Não por acaso, nenhum território de comunidade remanescente de quilombo foi regularizado durante a vigência do Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, diante de suas absurdas exigências, reconhecidamente inconstitucionais. Mais do que isso, as dificuldades impostas podem caracterizar uma outra situação entendida como racismo institucional, aqui entendido como “[...] um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação deste último.” (WERNECK, 2013, p. 18). Nesse sentido, pode-se afirmar que o racismo institucional foi além daquele dispositivo legal pois permanece atualmente como demonstram todas as tentativas (ações judiciais e legislativas, ataques físicos e verbais, assassinatos) para impedir o reconhecimento e titulação dos territórios quilombolas. Nas palavras daquela autora:

Assim, instaura-se [...] em todo o percurso lógicas, processos, procedimentos, condutas, que vão impregnar a cultura institucional – o que se não os torna invisíveis, os faz parte da ordem ‘natural’ das coisas – capazes de dificultar ou impedir o alcance pleno das possibilidades e resultados das ações, programas e políticas institucionais, perpetuando a exclusão racial. Importante salientar que este conjunto de mecanismos e atitudes poderão produzir efeitos tanto no polo representativo d@s agentes do Estado nas diferentes posições da hierarquia organizacional, quanto sobre indivíduos e grupos. (WERNECK, 2013, p. 19).

Os ataques constantes às comunidades quilombolas e as tentativas de anulação do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que além de revogar o Decreto nº 3.912/2001, passou a regulamentar o processo administrativo de titulação dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos de conformidade com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, confirmam as palavras acima transcritas proferidas pela professora Jurema Werneck. Tal

situação fica ainda mais evidente considerando que o decreto revogado não foi objeto de nenhuma tentativa de declaração de sua inconstitucionalidade, certamente pela impossibilidade de sua concretização.

É a partir de 2002, com a assunção de Luís Inácio Lula da Silva à Presidência da República e a renovação do Congresso Nacional, que surge um novo quadro legislativo se no Brasil, fazendo surgir um instrumental jurídico que trata do reconhecimento e da titulação desses territórios tradicionais. Ressalte-se que em junho daquele ano (2002), o Estado brasileiro, através do Senado Federal, pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, aprovou a Convenção 169 de 27 de junho de 1989, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata dos povos indígenas e tribais estabelecendo, entre outros, o direito à autoidentificação. Referida Convenção 169/89, foi promulgada e integrada à legislação brasileira pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, cujo artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º A Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. (BRASIL, 2004).

A ratificação da Convenção 169/89 pelo Estado brasileiro é um marco fundamental para a visibilidade e o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais no Brasil, uma vez que os princípios nela contidos vão integrar legislação que será produzida no país além de, sobretudo, para a organização desses povos e comunidades que passam a exigir direitos que antes não encontravam suporte legal, como, demarcação e regularização de seus territórios e políticas públicas específicas.

As referências ao grande número de artigos da Constituição de Federal de 1988, são necessárias para deixar claro que não se pode interpretar de forma isolada o art. 68 do ADCT, uma vez que para sua compreensão será imperioso fazê-lo considerando dois fundamentos da própria República: a afirmação da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º), assim como levar em conta que a República brasileira, tem como objetivos fundamentais, entre outros, a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, com a erradicação da “pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, além de “promover o

bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, I, III, IV), (BRASIL, 1988, n.p.).

Além do mais, não se pode olvidar o disposto em vários dispositivos do art. 5º da CF/88, que trata dos Direitos Fundamentais, que expressamente estabelece a punição a “[...] qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais [...]”, de acordo com o disposto no inciso XLI, e que “[...] a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, conforme inciso XLII (BRASIL, 1988) .

A esses direitos fundamentais, soma-se o direito à celeridade dos processos de regularização de seus territórios uma vez que, conforme estabelece o Inciso LXXVIII, do art. 5º da CF/88, “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988, n.p.)

Os dados sobre a regularização evidenciam grave omissão do Estado brasileiro, considerando que além do número ínfimo de titulações dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos, tais processos envolvem várias etapas e prazos extensos, o que os torna extremamente morosos, o que levou o professor Alfredo Wagner a afirmar que “Constata-se também um tempo demasiadamente longo de “tramitação” entre o pronunciamento autodefinitório das comunidades (cf. artigo 2, § 1, do Decreto 4887) junto aos órgãos oficiais e o ato efetivo de certificação.” (ALMEIDA, 2011, p. 161.), o que se observa na prática, considerando que cerca de dez por cento dos processos chegam ao final com a correspondente titulação, conforme será demonstrado adiante.

Porém, o desatendimento ao disposto no art. 68 do ADCT, vai além da morosidade processual. A transformação da terra em mercadoria pela Lei nº 601, de 1850, determinando que sua aquisição somente se daria pela compra e, mais tarde, a abolição formal da escravatura em 1888, sem considerar qualquer tratamento aos ex-excravos para acesso à terra, agravado pela imigração de trabalhadores estrangeiros, transformou milhares de pessoas em sem-terra, sem-teto e sem trabalho. Fazendo um comparativo daquele momento e dos dias atuais,

considerando os empecilhos para a titulação dos territórios quilombolas, assim se expressa o referido professor Alfredo Wagner de Almeida:

A engenharia política conservadora e racista tenta reeditar a velha fórmula das forças antiabolicionistas que, encasteladas nas *plantations* cafeeiras e açucareiras, mobilizaram militares e mandatários e impediram a aprovação de um instrumento legal que facultasse o acesso dos ex-escravos à terra. A pedra no sapato destes conservadores, que transforma em farsa esta tentativa de montar uma frente anti-direitos quilombolas, é que, um século depois, a correlação de forças mudou, está sendo construída uma sociedade democrática e pluriétnica, os direitos das comunidades quilombolas estão constitucionalmente reconhecidos e há uma identidade coletiva objetivada em movimento social em condições de travar uma luta política. [...] Os antagonismos sociais em jogo transcendem, nesse sentido, os fatores meramente econômicos e trazem a questão à cena política constituída. Mediante obstáculos desta ordem, a titulação definitiva das comunidades remanescentes de quilombos se mostra mais que essencial, posto que, historicamente, as famílias destas comunidades têm sido mantidas como “posseiros” e assim parecem pretender mantê-las aqueles interesses contrários ao seu reconhecimento. Mantidas como eternos “posseiros” ou com terras tituladas sem formal de partilha, como no caso das chamadas terras de preto, que foram doadas a famílias de ex-escravos ou que foram adquiridas por elas, sempre são mais factíveis de serem usurpadas. Negar o fator étnico, portanto, além de despolitizar a questão, facilita os atos ilegítimos de usurpação e de violação dos dispositivos constitucionais. (ALMEIDA, 2011, p. 161).

O reconhecimento do direito quilombola ao território consagrado no art. 68 do ADCT, ao dispor que “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estiverem ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”, tem como objetivo dar visibilidade e garantia do exercício da cidadania individual e coletiva em seu próprio habitat.

Nesse sentido, “[...] o dispositivo constitucional orienta-se ‘numa perspectiva de presente, com vistas a assegurar a grupos étnicos ligados historicamente à escravidão o pleno exercício de seus direitos de autodeterminação em face de identidade própria’ (BALDI, 2009. p. 284). Ao que acrescenta esse autor:

Há, pois, que ‘descolonizar’ o senso comum do conceito de quilombo, de forma a interpretar o art. 68 do ADCT, com o seu nítido caráter de inclusão e reconhecimento de direitos, e de afirmar a necessária justiça histórica e cognitiva às comunidades etnicamente distintas como portadoras de conhecimentos e de direitos territoriais e culturais. E é neste sentido, pois, que deve ser reconhecido que, no Brasil, ‘a injustiça social tem como forte componente de injustiça histórica e, em última instância, de racismo antiíndio e antinegro e que, ao ‘contrário do que se pode pensar, a justiça histórica tem menos a ver com o passado que o futuro’, porque estão em causa novas concepções de país, soberania e desenvolvimento. (BALDI, 2009. p. 284).

Ademais, ao se interpretar o disposto no art. 68 em conjunto com os dispositivos que asseguram direitos humanos fundamentais estatuídos nos artigos 5º e 6º da CF/88, em consonância com o disposto nos artigos 215 e 216, o acesso à terra assume abrangência ainda maior por se referir às manifestações culturais (art. 215) e à ‘proteção de patrimônio cultural imaterial, como modos de “criar, fazer e viver” (art. 216, II, CF)’, assim expressos:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver.
- III - [...]
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (BRASIL, 2018, n.p.)

Acresce a tudo isso o fato de que ao promulgar a Convenção 169/1989, da OIT, o Estado brasileiro incorpora à legislação brasileira todo o disposto naquela Convenção, quanto ao gozo de direitos, o combate à discriminação e a plena liberdade no exercício desses direitos, conforme dispõe o artigo 3º:

art. 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma força ou coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção. (OIT, 1989, n.p.)

Embora a Constituição brasileira de 1988 seja anterior à Convenção, seus dispositivos contidos nos artigos 215 e 216, estão em perfeita consonância com o disposto naquele tratado internacional, como pode-se verificar da leitura abaixo:

Art. 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais próprios dos povos mencionados e devese-á levar da devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos.

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo “terras” nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma. (OIT, 1989).

Ao tratar do direito aos territórios, a Convenção 169/89, garante àqueles povos tradicionais o direito à posse e à propriedade das terras ocupadas, o direito de retornar àquelas das quais foram expulsas, o direito de consulta quando da necessidade de agentes externos usarem suas terras, assim como, em último caso, o direito à indenização quando for impossível a permanência ou o retorno, conforme artigos abaixo transcritos.

Quanto ao direito à posse e à propriedade:

Art. 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para as suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados. (OIT, 1989)

Quanto aos recursos naturais:

Art. 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. (OIT, 1989, n.p.).

Quanto à retirada, uso do território, retorno e indenização:

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser trasladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o

consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa [...].

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas. 5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (OIT, 1989, n.p.) .

Quanto à violação dos direitos de povos tradicionais, a Convenção estabelece que em seu artigo 18 que “A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.”

Finalmente, referida Convenção prevê a possibilidade da necessidade de ampliação do território, quando as terras ocupadas forem insuficientes para a sobrevivência da comunidade:

Art. 19

Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

- a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou enfrentarem o seu possível crescimento numérico;
- b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos possuíam. (OIT, 1989).

Como acima referido, a Convenção 169/1989, por força de sua promulgação obedecendo todos os critérios constitucionalmente exigidos, são de aplicação imediata e integram totalmente a Constituição e à legislação brasileira, na forma do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do Inciso LXXVIII, art. 5º, da CF/88:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos,

por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 2018, n.p.) .

Uma visão geral da legislação até agora evidencia que Constituição Federal e a Convenção 169/1989 da OIT promovem uma visão harmônica quando dispõem sobre os povos e comunidades tradicionais, dando-lhes visibilidade e estabelecendo princípios que contribuíram para sua organização e a luta por território.

Por sua vez o Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que “[...] regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...]”, em seu art. 2º traz o seguinte conceito:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (BRASIL, 2003, n.p.).

Posteriormente, o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a “Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”, que em seu artigo 3º define povos e comunidades, além de territórios tradicionais, nos termos a seguir:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidos pela tradição.

II – Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações. (BRASIL, 2007, n.p.).

Por seu turno, a Constituição do Estado da Bahia promulgada em 5 de outubro de 1989, no artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fixou o prazo de um ano, após a promulgação da CE/89, para que o Estado promovesse a “identificação, discriminação e titulação” dos territórios quilombolas que estivessem em terras estaduais. Esse dispositivo só veio a ser regulado com a

promulgação da Lei nº 12.910, de 11 de outubro de 2013, com o objetivo de promover “a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por Comunidades Remanescentes de Quilombos e por Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos”. Essas duas comunidades tradicionais, reconhecidas constitucionalmente em 1989, só vieram a ter a aquisição de seus direitos territoriais regulamentados depois de 24 anos.

Por outro lado, o Decreto nº 4.887/2003 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239, junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo Partido da Frente Liberal, depois, Democratas, cujo pedido consistia na declaração de inconstitucionalidade daquele Decreto. Quase quinze anos depois, ou seja, em 8 de fevereiro de 2018, o STF concluiu o julgamento decidindo pela constitucionalidade dispositivo legal, conforme acórdão abaixo:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ato normativo autônomo, a retirar diretamente da Constituição da República o seu fundamento de validade, o Decreto nº 4.887/2003 apresenta densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade. 2. Inocorrente a invocada ausência de cotejo analítico na petição inicial entre o ato normativo atacado e os preceitos da Constituição tidos como malferidos, uma vez expressamente indicados e esgrimidas as razões da insurgência. 3. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por repristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito repristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional. 4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam - direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. 5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a

regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento - expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural - e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo - compreendida no fator de medição e demarcação das terras. 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo "quilombo" realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício. 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço 11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios - art. 231, § 6º - a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (BRASIL, STF, 2018, n.p.) .

Essa decisão, mesmo demorada, representou uma grande vitória para o movimento quilombola e suas entidades apoiadoras, principalmente, porque representou a derrota da tese sobre o marco temporal previsto no revogado Decreto nº 3.912/2001, que previa a obrigatoriedade dos quilombolas estarem morando na terra, por ocasião da promulgação da Constituição, ou seja, 5 de outubro de 1988, o que não leva em conta expulsões, invasões dos respectivos territórios. Ao decidir pela constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, o STF garante a territorialidade, e a proteção cultural previstas nos artigos 215 e 216, da CF/88, além do retorno às áreas que foram usurpadas, conforme dispõe a Convenção 169/1989, da OIT.

Entretanto, a vitória no Supremo Tribunal Federal, os dispositivos constitucionais acima citados, os vários textos legais de combate ao preconceito e ao racismo, não são suficientes para estabelecer uma dinâmica que intensifique e, na prática, viabilize a regularização dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos, pois um impedimento objetivo impede que isso aconteça: as constantes restrições orçamentárias. Ou seja, além da imensa burocratização estabelecidas pelas normativas que regulam os procedimentos de titulação, que sugerem o que acima foi denunciado como racismo institucional, também no que diz respeito à diminuição constante dos recursos necessários à sua efetivação, pode-se qualificar como racismo institucional. Vejam-se os quadros abaixo relativos aos processos e aos valores disponibilizados entre 2013 e 2018.

Inicialmente, veja-se o quadro referente ao universo de comunidades quilombolas e sua situação jurídica.

Quadro 3 - Situação de Comunidades Quilombolas até 2018 – Brasil

ESTIMATIVA	CERTIFICADAS	PROCESSOS NO INCRA	TITULADAS	PARCIALMENTE TITULADAS	TERRAS EM IDENTIFICAÇÃO
5.000	2.718	1.719	129	52	85%

Fontes: CONAQ; Terra de Direitos (2018); FCP (2019); CPISP (2019); INCRA (2019).

Observando-se os números acima, pode-se afirmar que mesmo considerando a soma das áreas tituladas com as parcialmente tituladas, chega-se a 181, o que

representa pouco mais de dez por cento dos processos instaurados e cerca de cinco por cento em relação às comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares.

No Estado da Bahia a situação não é diferente, uma vez que a defasagem entre a demanda pela regularização dos territórios quilombolas e a efetiva concessão do título

Quadro 4 - Situação de Comunidades Quilombolas até 2018 – Bahia

ESTIMATIVA	CERTIFICADAS	PROCESSOS NO INCRA	TITULADAS	PARCIALMENTE TITULADAS
900	811	319	18	03

Fontes: CONAQ; Terra de Direitos (2018); FCP (2019); CPISP (2019); INCRA (2019).

A dotação orçamentária para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) execute a desapropriação e a titulação dos territórios quilombolas diminuiu drasticamente entre 2013 e 2018, conforme demonstra o quadro abaixo formulado pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e Terra de Direitos, a partir de dados fornecidos pela Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas, do INCRA.

Quadro 5 - Dotação inicial e limite autorizado no orçamento para indenização de territórios quilombolas 2013-2018

EXERCÍCIO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	LIMITE AUTORIZADO (R\$)
2013	25.000.000,00	42.600.000,00
2014	25.000.000,00	24.860.340,00
2015	25.000.000,00	14.382238,00
2016	5.000.000,00	5.000.000,00
2017	3.531.066,00	3.531.066,00
2018	956.304,00	956.304,00

Fontes: CONAQ; Terra de Direitos (2018); FCP (2019); CPISP (2019); INCRA (2019).

Ressalte-se que os valões acima dizem respeito a desapropriações de terras particulares sobre às quais incidem territórios quilombolas, cujo pagamento dever

ser prévio, justo e em dinheiro (CF/88, art. 5º, XXIV). Ou seja, com depósito antecipado em dinheiro, ao preço de mercado.

Segundo a CONAQ:

Apesar da crescente demanda de titulação junto ao INCRA e do volume crescente de despesas, no ano de 2013 a dotação orçamentária foi reduzida em cinquenta por cento, sem houvesse justificativa justa. Ao tempo em que a política de titulação lentamente se consolidava junto ao INCRA, dez anos após a edição do Decreto nº 4887 de 2003 o orçamento foi cortado pela metade, e assim seguiu até o ano de 2015.

No ano de 2016 houve nova redução, agora para o patamar de dez por cento do maior valor destinado às desapropriações. Se a redução de cinquenta para vinte e cinco milhões colocava em risco a efetivação da política, a redução para apenas cinco milhões passou a inviabilizar a titulação.

Depois do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, o acirramento da política de austeridade e de seus impactos sobre os direitos humanos levou à redução dos valores para pouco mais de três milhões em 2017 e menos de um milhão de reais no ano de 2018. (CONAQ, 2018, p. 137-138).

Por sua vez, ao analisar os números acima para o coletivo Terra de Direitos, Franciele Petry Schramm informa que entre 2013 e 2018, houve uma queda de mais de 97% (noventa e sete por cento) no orçamento para a titulação de territórios quilombolas, já que para 2018 o valor foi de menos de um milhão de reais, complementado:

O valor é insuficiente para titular os mais de 1,7 mil processos [...] sob responsabilidade do INCRA. Desse total, 32 áreas de 12 comunidades quilombolas já foram reconhecidas, tiveram o decreto de desapropriação assinado, e aguardam apenas a titulação. De acordo com informações obtidas através da Lei de Acesso à Informação, 15 delas aguardam desde 2016^a aquisição dos imóveis para receberem o título. (SCHRAMM, 2018, p.1).

Ainda conforme SCHRAMM, “Segundo dados disponibilizados pelo INCRA, estão sob responsabilidade do Instituto 1.715 processos – alguns desses tramitam desde 2004.” (SCHRAMM, 2018, p. 2). Ao que acrescenta:

Para Givânia Maria Silva, membro fundadora da Conaq e ex-coordenadora geral de regularização dos territórios quilombolas do INCRA, o baixo orçamento destinado à titulação e a morosidade em finalizar os processos revela uma atitude racista por parte do Estado: ‘É o racismo institucional operando pela burocracia’, destaca. ‘Isso acontece quando o Estado tenta impedir ou colocar obstáculos para aquele que tem direito a uma ação por recorde de raça. (SCHRAMM, 2018, p. 3).

Razão assiste a Givânia Silva, quanto à morosidade aliada aos inúmeros passos burocráticos e os obstáculos impostos, inclusive, o orçamento ou a falta de

previsão de recursos suficientes pelo Estado para a regularização desses territórios tradicionais certamente caracterizam racismo institucional, conforme definição da lei promulgada pelo Estado da Bahia, Lei nº 13.182, de 6 de junho de 2014, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, conforme dispositivos abaixo transcritos.

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa. (BAHIA, 2014, n.p.).

Adotando princípio já consagrado da autoidentificação estabelecido desde a Convenção 169/1989, da OIT, o Estatuto define categorias que são objeto de tratamento na referida lei:

Art. 2º - Para os fins deste Estatuto adotam-se as seguintes definições:

I - população negra: conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que adotam autodefinição análoga;

II - políticas públicas: ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

III - ações afirmativas: programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

IV - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância.

V - **racismo institucional**: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica. (BAHIA, 2014, n.p.).

No mesmo sentido, Laura Cecília Lopez traz a definição de racismo institucional exposto pelo Programa de Combate ao Racismo Institucional (CRI), que, segundo ela, é “[...] usada amplamente pela militância negra no Brasil”, (LOPEZ, 2012, p. 128), nestes termos:

O racismo institucional é o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultados do preconceito racial, uma atitude que combina

estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações. (CRI, *apud* LOPEZ, 2012, p. 128).

É inegável que a omissão do Estado brasileiro, em muitos casos e, a deliberada má vontade em muitos outros, como se verifica, por exemplo, na questão orçamentaria, caracteriza a existência do que acima foi definido como racismo institucional. As ações e omissões do poder público evidenciam à sociedade essa caracterização o que é agravada pela implantação de grandes projetos, a exemplo da Ferrovia de Integração Oeste/Leste (FIOL), “[...] que liga o município de Figueirópolis, no Tocantins a Ilhéus, no litoral sul da Bahia, passando pelas áreas de produção de soja, no Oeste, de minérios, na região Sudeste, onde se concentra a extração de minério de ferro e urânio, especialmente no município de Caetité”. (AATR/CONAQ, 2018, p. 153).

Mais adiante, essas entidades informam os impactos que a FIOL provocou e está provocando em todos os locais por onde ela passa. Segundo elas:

Neste percurso, mais de uma centena de quilombos foram impactados direta ou indiretamente pela obra, aumentando a especulação em torno das terras, a perda de acesso aos rios e o recrudescimento da violência nas comunidades, seja em razão das ameaças a lideranças que se opunham à obra, seja pela instalação de canteiros de obras próximos aos territórios. Apenas no município de Bom Jesus da Lapa, por exemplo, mais de uma dezena de quilombos próximos ao Rio São Francisco foram impactados pela obra.

[...] Na região metropolitana de Salvador, o racismo institucional com o qual o Estado viabiliza seus próprios interesses e dos setores econômicos que lhe dão sustentação tem exemplos gritantes nas propostas de redução de 80% do território do quilombo Kingoma, no município de Lauro de Freitas, para a construção da Via Metropolitana; e a exclusão de dois terços da área identificada do quilombo Rio dos Macacos, em Simões Filho. (AATR/CONAQ, 2018, p. 154-155).

O quilombo Rio das Rãs, em Bom Jesus da Lapa e o quilombo Rio dos Macacos, em Simões Filho, ambos na Bahia, ilustram bem como o Estado brasileiro, por ação e omissão de seus agentes, vem descumprindo o preceito constitucional insculpido no art. 68 do ADCT, o disposto na Convenção 169/1989, da OIT, e o próprio Decreto nº 4.887/ 2003.

Em referência ao quilombo Rio das Rãs, o professor Erivaldo Fagundes Neves, em artigo intitulado Sucessão dominial e a escravidão na pecuária do Rio das Rãs, faz um levantamento da dominialidade das terras na região, informa que:

O Alto Sertão da Bahia, área angulada pelos rios São Francisco e seu afluente Verde Grande, que atualmente constitui partes das regiões econômicas do Médio São Francisco, Serra Geral e Chapada Diamantina [...]. O processo de povoamento e ocupação econômica dessa região, onde os pioneiros se instalaram em tempos pretéritos, iniciou com as fazendas de gado de Antônio Guedes de Brito, pecuária com trabalho escravo, contrariamente ao que informa a historiografia tradicional. [...] Esses domínios, adquiridos no século XVII, pela simples ocupação, conquistando violentamente territórios indígenas sem legalizá-los pelo estatuto jurídico das sesmarias ou qualquer outro, alongavam-se das nascentes dos rios Salitre, Jacuípe e Itapicuru, no cento-norte da Bahia, às cabeceiras do Rio Paraopeba, no Sul de Minas Gerais. (NEVES, 1999, p. 119).

Efetivamente, a Casa da Ponte, chefiada por Antônio Guedes de Brito, estabeleceu um imenso latifúndio na Bahia, só perdendo para a da Casa da Torre, de Garcia D'Ávila. Nessas terras, margeando o Rio São Francisco, dedicou-se à pecuária e à agricultura, empregando mão de obra escrava, contrariando algumas referências históricas que foram feitas sobre a existência de trabalhadores livres na pecuária ali desenvolvida. (NEVES, 1999). Segundo, ainda, esse autor, das fazendas de Antônio Guedes de Brito e outras “fugiram os escravos formadores da comunidade negra da foz do Rio das Rãs”. (NEVES, 1999, p. 126). Em seguida acrescenta:

Em qualquer sociedade escravista, desde a antiguidade, as fugas de cativos sempre constituíram recurso de resistência à escravidão. No Alto Sertão da Bahia, não seria diferente. Inventários post mortem de fazendeiros do vale do Rio das Rãs e adjacências registraram fugas de escravos enquanto persistiam a escravidão.

Considerando-se o rápido povoamento e ocupação econômica regionais com predominância de pequenas e médias propriedades fundiárias, seria lógico que escravos fugitivos demandassem áreas de latifúndios como o Médio São Francisco. Ali se ampliariam as chances de esconderijos e estabelecimentos de quilombos, com a conivência de vaqueiros cativos. (NEVES, 1999, p. 126).

Segundo o professor Erivaldo Neves, o vaqueiro cativo exercia suas atividades com alguma autonomia em relação aos demais escravizados que desenvolviam outras atividades, além de possuírem possibilidades de constituírem algum patrimônio consistente, basicamente, em animais muitas vezes doados pelos próprios senhores. Com isso, obtinham recursos com os quais libertavam familiares

e, eventualmente, adquiriam pequenas glebas de terra. Mais adiante exemplifica, com testamentos e inventários pesquisados na Comarca de Caetité. (NEVES, 1999).

Além desses aspectos comprovadores da presença de escravos e exescravos na região, em sua pesquisa o referido autor informa que em livros de tabeliães da região, foram encontrados procurações outorgando poderes para a captura e venda de escravos fugidos, a exemplo, de João Pereira Benevides, que “constituiu procuradores no tabelionato de notas de Bonito, atual Igaporã. Para capturar e vender o escravo Firmino, preto, 53 anos, que escapara de seu controle” (p. 128). Em seguida, acrescenta o autor:

Desaparecimentos como esses repetiam-se durante os séculos XVIII e XIX, tanto dos latifúndios do Conde da Ponte e seus antecessores, quanto de pequenos e grandes fazendeiros que se estabeleceram na região. Documentos do Poder Judiciário como os citados oferecem as informações necessárias para seu estudo. O mesmo pode ocorrer com registros policiais e a correspondência entre autoridades locais e regionais. (NEVES, 1999, p. 126).

Ao concluir sua pesquisa, o professor Erivaldo Fagundes Neves informa a cadeia sucessória de Rio das Rãs, cujas origens estão no apossamento de grandes extensões de terra feitas por Antônio Guedes de Brito, no século XVII, passando por vários proprietários e seus sucessores, tendo os últimos, vendido seus quinhões:

[...] concentrando essas e outras terras vizinhas em poder do grupo agropecuarista e industrial Bial-Bonfim, dirigido por Carlos Bonfim, atual proprietário, que disputa, há alguns anos, a posse das glebas ocupadas pela comunidade negra, descendentes de quilombolas de quilombolas, conforme o ‘Laudo Pericial Antropológico’, elaborado para a Procuradoria Geral da República (NEVES, 1999, p. 130).

De toda narrativa da exaustiva pesquisa acima descrita, verifica-se que as terras onde se localiza a foz do Rio das Rãs foram apropriadas por Antônio Guedes de Brito, no século XVII, graças à expulsão e extermínio dos povos indígenas que habitavam a região, sem nenhuma preocupação de promover sua legalização, o que só acontecerá através dos inventários e testamentos. Por outro lado, as pesquisas também indicaram a forte presença de escravizados na região que constituíam a principal mão de obra na pecuária e na agricultura. Fica evidente, ainda, as resistências e fugas constantes, demonstrando o inconformismo dos cativos, que se reuniam em quilombos espalhados por toda a região. Entre eles, aquele reconhecido

como Quilombo Rio das Rãs, que, devido ao seu pioneirismo, foi e continua sendo objeto de muitos estudos e publicações.

Entre essas publicações, está o artigo do professor Valdério Santos Silva, intitulado *Rio das Rãs à luz da noção de quilombo*, baseado em sua Dissertação de Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal da Bahia, defendida em 1998, no qual apresenta pesquisa sobre as origens do quilombo Rio das Rãs e contesta a legitimidade da propriedade das terras por parte de Carlos Bonfim e da Agropecuária Bial-Bonfim. Quanto à origem daquele quilombo, informa que

De acordo com distintas versões, duas ou cinco famílias teriam sido as fundadoras de que se chama, atualmente de Quilombo de Rio das Rãs, embora, no início, não estivessem situadas nas localidades hoje habitadas e oficialmente reconhecidas nos processos de desapropriação. A localidade onde nasceu Rio das Rãs se chamava Mucambo do Pau Preto ou, simplesmente, Mucambo [...] Do Mucambo do Pau Preto a Rio das Rãs, duas foram as tentativas de reescravização.

[...] os primeiros foram os 'marotos', seguidos pelo major Francisco Teixeira de Araújo e seu filho Deocleciano Pires Teixeira. A luta atual dos quilombolas é, pois, o terceiro ato da busca por liberdade. A complexa trajetória de constituição de Rio das Rãs pode sugerir a questão: Em que medida essa comunidade pode ser classificada como um quilombo? A resposta seria negativa para os que adotam como referência os conceitos de quilombo, consagrados pela historiografia tradicional, que ignora a diversidade dos processos de aquilombamento e reduz sua compreensão a regras estabelecidas independentemente das circunstâncias históricas que os motivaram.

Entretanto, quando o aquilombamento é analisado a partir da multiplicidade de intenções, instrumentos e estratégias de constituição de um espaço autônomo dentro de regime escravista, as definições estáticas perdem validade como ferramenta de análise. Por isso, não há como não considerar a história de Rio das Rãs como uma das muitas que descrevem a saga dos quilombos no Brasil. (SILVA, 2000, p. 283; 295).

Com relação a esse aspecto, as pesquisas são mais ou menos consensuais quanto à existência de quilombos constituídos a partir de negros libertos e de escravos fugitivos que se integravam e ampliavam as populações dos mesmos. O certo é que, independentemente da propriedade da terra, ao longo dos séculos XVIII e XIX comunidades quilombolas se formaram e se fortaleceram em toda a região do Rio das Rãs.

A discussão maior se deu por conta da legitimidade dos registros da propriedade das terras, uma vez que aquela apropriação violenta operada por Antônio Guedes de Brito no século XVII descrita pelo professor Erivaldo Fagundes Neves, repercutiu no século XX, uma vez que os títulos não apresentavam destaque

do patrimônio público e, conseqüentemente, a origem da propriedade privada dos mesmos. Além disso, muitas terras da região por serem banhadas pelo Rio São Francisco, considerado juridicamente um rio federal, pertencem à União não, podendo, por conseguinte, figurar como propriedade privada como constava de vários registros apresentados por Carlos Bonfim e sua empresa. Tal situação gerou ações judiciais propostas pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Bom Jesus da Lapa e Ação Civil Pública, pelo Ministério Público Federal (MPF), e provocou a discussão sobre a possibilidade de desapropriação, pois o INCRA não podia pagar ao particular por terras públicas ilegalmente apropriadas, assim como, por aquelas que resultantes de registros irregulares.

Ademais, diante do emaranhado legislativo anteriormente referido na década de 1990, onde as competências não eram claras, o MPF que encomendou o Laudo Pericial Antropológico que definiu a caracterização dos remanescentes de quilombos, enquanto o INCRA elaborou um Laudo Fundiário, permitindo, assim, a titulação daquele comunidade no ano de 2000, pela fundação Cultural Palmares. Entretanto, até chegar a esse momento, foram inúmeras situações de violências perpetradas contra os quilombolas do Rio das Rãs, com destruição de centenas de casas e plantações, cercamento de suas terras, envenenamento das águas do rio e expulsão de quilombolas, que só puderam voltar às suas terras, com a intervenção do Ministério Público Federal e reforço policial.

Outro exemplo ilustrativo de ação e omissão do Estado contra população quilombola é o que acontece com o Quilombo Rio dos Macacos, em Simões Filho. Suas atuais 60 famílias são resultado de apossamento que se se deu há cerca de duzentos anos, conforme relato dos mais antigos. As terras que ocupam foram objeto de doações, em 1948, pela União à Marinha do Brasil, para ali ser instalada a Base Naval. Posteriormente, em 1961, o Estado da Bahia doou outra parte, ampliando a área a ser ocupada pelos militares. Nos dois momentos o poder público não atentou para a permanência das famílias existentes na área, o que levou a Advocacia Geral da União a entrar com uma Ação Reivindicatória contra alguns dos “posseiros”, obtendo, na Justiça Federal liminar que determinava a retirada das famílias, sem qualquer preocupação quanto ao seu destino.

Diante de tal situação, com a intervenção de vários órgãos públicos, federais, estaduais, do município de Simões Filho e do então Deputado Federal Luiz Alberto, do Partido dos Trabalhadores, verificou-se que a situação não era apenas de discussão da posse em terras públicas, mas da existência de uma comunidade remanescente de quilombos. Essa identificação qualificou a luta e a resistência da comunidade e o apoio de movimentos sociais e acadêmicos. Depois de muita luta, conseguiu-se a Declaração por parte da Fundação Cultural Palmares e, muito tempo depois, que fosse realizado o Relatório Técnico de Identificação e Demarcação (RTID), que identificou a área de 300 hectares como território quilombola, mas para efeito de titulação para a comunidade, apenas 104 hectares.

Apesar da redução drástica de quase 200 hectares, a comunidade aceitou provisoriamente receber a gleba, diante da possibilidade de acabarem-se os conflitos, as agressões perpetradas por integrantes da Marinha do Brasil e atendimento às condições que estavam sendo discutidas: entrada independente dos portões da Base Naval, saneamento básico, energia elétrica, acesso ao Rio dos Macacos, onde tradicionalmente pescavam e faziam seus rituais sagrados. Para desespero da comunidade, nada disso aconteceu e, as violências aumentaram contra os quilombolas, além do impedimento de entrada de outras pessoas, inclusive de universidades ao quilombo, horário de entrar e sair, com fiscalização pelos militares etc. Nesses termos, os integrantes do Quilombo Rio dos Macacos estão obrigados a suportar a redução de dois terços de seu território, estão impedidos de realizar seus rituais sagrados, não têm autonomia quanto ao acesso ao próprio quilombo, além da falta de estrutura interna.

Os fatos que marcaram e estão marcando as vidas das comunidades remanescentes de quilombos, exemplificados com Rio das Rãs e Rio dos Macacos, evidenciam claramente a existência de racismo institucional. No primeiro caso, porque o Estado brasileiro durante cerca de doze anos impediu que a comunidade de Rio das Rãs tivesse seu direito à terra garantido, com a devida titulação seu território, permitindo que todo tipo de arbitrariedade fosse cometida contra seu integrantes, o que só foi solucionado com a intervenção do Ministério Público. O segundo, Rio dos Macacos, por serem compelidos a terem seu território reduzido em

dois terços e ainda serem vítimas de inúmeras violências perpetradas por prepostos da Marinha do Brasil.

Juntam-se a esses casos emblemáticos, a existência de processos administrativos que se arrastam sem conclusão há mais de dez anos, tais como, Lagoa do Peixe, (2004), em Bom Jesus da Lapa, Riacho da Sacutiaba e Sacutiaba, em Wanderley (2004), Lagoa das Piranhas (2005), em Bom Jesus da Lapa, São Francisco do Paraguaçu (2006), em Cachoeira, Tijuaçu (2007), em Senhor do Bonfim, entre muitos, gerando insegurança, violências e o grande número de assassinatos impunes de quilombolas, sobretudo na região Nordeste, o que evidencia o descaso do Estado brasileiro com comunidades tradicionais remanescentes de quilombos

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho começou com a pretensão de demonstrar como a escravatura surge e desenvolve no seio da humanidade, como vai se alterando durante os vários períodos históricos, suas características e as mudanças que sofre quando o trabalho escravo passa a ser predominantemente a mão de obra produtiva. Nesse percurso buscou-se evidenciar a escravidão no Egito, a escravidão entre os hebreus, entre os romanos e entre os gregos como exemplificação de modelos antigos dessa prática, sua forma de constituição e legitimação. Em seguida, apresentou-se a escravatura na Idade Média, quando o trabalho escravo, onde existiu, foi concomitante com o sistema feudal, quando se alterou a relação de dominação e se estabeleceram duas classes: o senhor e o servo, na qual este estava vinculado à terra e contratualmente obrigado a pagar parte da produção, impostos e obediência cega ao senhor.

Apesar de civilizações diferentes, locais diferentes e épocas diferentes, em todos esses períodos verificou-se uma coisa em comum: o racismo, como instrumento de separação, de diferenciação, de dominação. O racismo estava presente quando se escravizava o perdedor de uma guerra, pois aquele vencido era o outro. O racismo estava presente quando o povo hebreu escravizava o estrangeiro, e só eventualmente podia escravizar um dos seus. O racismo estava presente entre grego e romanos quando podiam escravizar os “bárbaros” porque não falavam a sua língua ou não professavam a mesma religião. Emerge, da construção retroativa da escravização, a centralidade explicativa desta tese: o lugar que o racismo ocupa no sentido civilizatório e, por conseguinte, os desdobramentos para a vida dos escravizados.

Durante a pesquisa verificou-se que os estados, senhores e seus representantes sempre tentaram justificar a escravatura como algo que sempre existiu e sempre esteve presente em todas as sociedades. Em outros momentos verificou-se que ela foi “legitimada”, pela religião, pela filosofia e muito por normas regulamentadoras. Egípcios e Hebreus, sobretudo, foram daqueles que mais usaram a religião para justificá-la. Os primeiros, em nome de Javeh, podiam escravizar estrangeiros. Os segundos, porque se diziam os próprios deuses, escravizavam por

toda a vida, inclusive após a morte, pois precisavam continuar sendo servidos no além.

Na Idade Clássica, Aristóteles, defendeu a ideia da escravidão por natureza, segundo a qual uns nascem para mandar, outros para servir, além de comparar o escravo a um bem e, às vezes, a um animal. Platão, embora não tenha escrito muita coisa a respeito, foi autor de as *Leis*, onde dedica grande parte à regulamentação da relação com o escravo.

Do ponto de vista legal, um dos primeiros diplomas a tratar da escravatura foi o Código de Hamurabi, editado no século VIII, antes da era cristã, que dedicou 32 itens aos escravos. O mesmo tratamento se dará com o Código de Justiniano, no início da Idade Média.

Ênfase maior se dá escravatura que se instaura a partir dos séculos XV e XVI, com a chegada dos europeus ao continente americano e a tentativa de escravização dos povos originários, aos quais denominaram de índios. Durante dois séculos esses povos foram escravizados, violentados e milhões assassinados, conforme denúncia à época, do Frei *Bartolomé de las Casas*, informada anteriormente no presente trabalho. Com a necessidade de aumento da mão de obra se inicia, no século XVI, a escravização africana, cujos números são incertos, mas arisca-se a afirmá-la ter sido em torno de 12 milhões em toda a América, tendo o Brasil liderado o tráfico, com cerca de 40% de negros cativos. Além dos números também liderou em longevidade, sendo o último país da América a extinguir a escravidão.

Até próximo ao final da Idade Média essa escravatura se dará fundamentalmente, através das guerras de conquistas, com a escravização dos soldados dos países vencidos. Em Roma ela também acontecia por dívida e até mesmo, pela própria pessoa que se deixava escravizar por algum dinheiro. Entretanto, esse modo de escravidão dará lugar a outro, com outro objetivo. Embora toda escravidão, em todos os tempos tivesse um caráter produtivo, na qual o cativo ou cativa desempenhava tarefas nas plantações, nas guerras, nos lares, no ensino, entre outras, e essas atividades sempre representassem um valor econômico, o modelo de escravidão que inaugura no século XVI, terá um objetivo muito mais ambicioso, assim como terá local fornecedor e cor de pele. Nesse momento, a

escravatura assume um caráter racista que estará presente, no Brasil, nos períodos colonial e imperial, racismo este, que persiste até os dias atuais. A África negra será o grande celeiro escolhido pelo colonizador europeu para se apropriar de pessoas e torná-las escravas e mão de obra que produzirá suas riquezas no continente americano.

Uma vez mais, os ideólogos da escravidão, para justificá-la, afirmam que os próprios africanos se escravizavam, que o traficante comprava o escravizado de seus chefes e reis. A pesquisa demonstrou que africanos escravizavam africanos, sim, mas a lógica era outra. Assim como também demonstrou o papel do traficante no estímulo a esse processo. Também fica evidente que o colonizador português, sobretudo, estabeleceu fortes e feitorias em várias partes da África negra, com o objetivo de promover excursões para o aprisionamento de negros que depois seriam trazidos para o Brasil.

Os autores pesquisados não são unânimes no que diz respeito ao quanto representa o percentual de 40% de escravizados africanos que aportaram no Brasil. Os números variam entre 4 e 6 milhões. Essa variação é compreensível considerando-se que mesmo quando o tráfico era legal havia muito contrabando para evitar pagamentos das taxas devidas à Coroa, acrescentando o fato de que muitos dados oficiais de todo o período escravocrata foram incinerados por ordem de Ruy Barbosa, um ano após a proclamação da República. Considerando o menor número apresentado, em relação ao Brasil, de 4 milhões, tem-se 1 milhão por século e 10 mil por ano que chegaram vivos aos portos brasileiros, principalmente os do Rio de Janeiro e da Bahia. Isto porque, até o século XVII, estimava-se a taxa de mortalidade durante a travessia, de 30% dos embarcados, o que significa dizer que saíram dos portos da África 5,2 milhões de escravizados por ano.

Esses milhões de escravizados importados, mais os nascidos no Brasil, filhos de escravas jamais aceitaram a escravidão, sempre lutaram contra ela de todas as formas que a realidade permitia e as fugas coletivas e individuais, a constituição de quilombos como locais de refúgio, de segurança e de produção da vida proliferaram em toda a colônia e em todo o império; as constantes revoltas e, até, mesmo a

formação de grupos de ataque a fazendas e engenhos e o banditismo foram armas contra a escravização, conforme evidenciado na presente pesquisa.

Ficou ainda evidente que a luta pela abolição que se notabilizou no século XIX, e que contou com as contribuições inestimáveis de Joaquim Nabuco, Luiz Gama, André Rebouças, José do Patrocínio, entre muitos outros, também contou com a participação ativa dos escravizados e ex-escravizados que promoveram constantes revoltas durante todo o século, instrumentalizando, assim, a atuação dos abolicionistas em suas ações no parlamento, no judiciário e na imprensa, embora Nabuco entendesse que a abolição devesse ser feita sem participação dos escravos, para protegê-los, no que não concordavam os demais.

Ao longo dessa exposição também ficou demonstrado que os quilombos não se extinguíram com a abolição da escravatura, mas que permanecem vivos na atualidade numa continuidade exercida por seus remanescentes, que parte da sociedade e o Estado brasileiros se negam, na prática, a reconhecer como tais e a outorgar-lhes aquilo que lhes é mais significativo: o título de propriedade de seus territórios. Essa negação tomou corpo já no século XIX, quando a discussão sobre a abolição tinha como motivação principal o direito de propriedade. Se o escravo era uma coisa, uma mercadoria, um bem equiparado ao animal e a propriedade desse bem era protegido constitucionalmente, seria ilegal sua retirada do domínio privado sem a correspondente indenização. Ao lado dessa, outras dimensões foram abordadas colocando em discussão questões como diferença, diversidade e reconhecimento, verificando-se a complexidade do tema, o que impõe e a tratamento com suas especificidades.

A resistência ao reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos pode ser identificada pelas ações perpetradas nos poderes legislativo e judiciários, onde partidos políticos tentaram ver declarado inconstitucional o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o processo administrativo de titulação daqueles territórios tradicionais. Referidas ações também foram intentadas em casos concretos em diversas jurisdições da Justiça Federal em todo o país, sem sucesso. Mas também se verificaram ações contra remanescentes do quilombo Rio das Rãs,

em Bom Jesus da Lapa, São Francisco do Paraguaçu, no município de Cachoeira, Rio dos Macacos, município de Simões Filho, entre outros.

Enquanto centenas de processos de titulação dos territórios tradicionais das comunidades remanescentes de quilombos se arrastam sem conclusão, as denúncias de violação de direitos, violências físicas de tortura e assassinato proliferam sem nenhuma perspectiva de punição. Só em 2017 foram cometidos no Brasil 18 assassinatos contra quilombolas, dos quais 16 ocorreram no Nordeste, tendo a Bahia tristemente liderado o número de eliminações com 9 assassinatos, (CONAQ, 2018) todos impunes até o momento. Não por acaso há dezenas de anos camponeses em geral vêm denunciando essas violências e afirmando a impunidade como estímulo à sua proliferação.

A partir do levantamento, da análise e compreensão de todas as contribuições teóricas e das informações sobre os fatos aqui abordados, pode-se chegar a algumas conclusões:

Primeira: a escravatura não existiu em todas as sociedades, nem aconteceu com o surgimento da sociedade;

Segunda: a escravatura surge a partir do momento que se produz um excedente agrícola, bem como alguma forma de escrita e de estado;

Terceira: sempre que existiu escravatura, também existiu alguma forma de controle, ou seja, alguma norma regulamentando-a;

Quarta: mesmo na antiguidade a escravatura sempre teve um caráter racista;

Quinta: existiu escravidão na África antes da chegada do europeu àquele continente. Entretanto, a escravidão existente àquela época não tinha o caráter comercial. Não havia uma classe de escravos nem uma sociedade escravagista. A escravização com caráter comercial vai surgir com o incentivo ao tráfico.

Sexta: a escravização de povos originários na América e no Brasil não se acabou com a chegada da mão de obra escrava africana, pois ela ainda perdurou até parte do século XVII;

Sétima: a escravidão negra esteve presente em todas as partes do território brasileiro, acompanhando a vocação de produção de cada região, açúcar, mineração, extração, comércio etc.;

Oitava: além de ser considerado juridicamente um bem semovente, uma coisa, o escravizado era constantemente submetido a torturas cruéis, consistentes em espancamentos, prisões degradantes, açoites públicos, extirpação de partes do corpo, principalmente orelhas etc.;

Nona: as capturas em casos de fugas, o que era constante, significa a colocação da letra F, de fujão na testa para marcar definitivamente sua condição de escravo rebelde;

Décima: em que pese isso, todo o período escravagista foi marcado por resistências e por várias formas de lutas, evidenciando que o escravizado jamais foi dócil e conformado;

Décima primeira: entre essas formas de resistência destacam-se os quilombos que vão se proliferar em todas as regiões do território brasileiro ensejando hoje a existência de milhares de comunidades remanescentes;

Décima segunda: as ações promovidas para a negação implícita e explícita à titulação dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos evidencia a falência da tese que defende a existência no Brasil de uma “democracia racial” e de igualdade perante a lei;

Décima terceira: a existência da distância abismal entre o número de comunidades existentes, o número comunidades certificadas, o número de processos instaurados, comparados ao de títulos expedidos.

Talvez neste momento seja possível responder à questão central proposta na introdução, quando se indaga, **por que existindo cerca de cinco mil comunidades remanescentes de quilombos, das quais cerca de três mil são reconhecidas e existindo quase dois mil processos instaurados no INCRA, apenas cento e oitenta e uma têm seus territórios devidamente titulados?**

Uma primeira resposta possível seria dizer que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, foi aprovado no

bojo dos festejos do centenário da abolição formal da escravatura e, muito provavelmente, a maioria dos constituintes não imaginava que ele pudesse produzir algum efeito. E isso pode ser verdade por quatro razões: **primeiro**, por aparecer no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e não no próprio texto constitucional; **segundo**, porque somente 15 anos após a promulgação daquela Carta, no primeiro governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva é que foi publicado o Decreto regulamentador do citado art. 68. Com o agravante de que, como anteriormente referido, o ato presidencial foi objeto de ações de inconstitucionalidades para tentarem impedir a regularização desses territórios tradicionais. As tentativas de desconstituir aquela norma deixam evidente de que a maioria de parlamentares queria impedir que ela tivesse eficácia e produzisse os efeitos que enunciava; **terceiro**, pelo caráter racista da sociedade brasileira e de suas elites governantes, que além do **racismo étnico** explícito, também praticam o **racismo institucional**, atuando permanentemente no sentido de impedir que as comunidades quilombolas tenham seus territórios tradicionais reconhecidos, assim como, a ascensão da população negra aos cargos públicos, à educação, à universidade e às políticas públicas que possibilitem esse acesso, a exemplo das cotas. Esse caráter racista fica evidente nos quase quatro séculos de existência de escravidão e é consubstanciada claramente na cultura que se forma no século XX, de uma ‘democracia racial’, cuja existência foi defendida principalmente nas décadas de 1930 e 1940 e que permanece no imaginário de grande parte da sociedade.

Esse racismo institucional é agravado por uma questão jurídica no que diz respeito à unidade do território nacional, que não comportaria a existência de outros territórios com relativa autonomia, um direito costumeiro que privilegia o coletivo, tradições e culturas próprias, como acontece em relação aos povos e comunidades tradicionais, e quilombolas, em particular. Se esse comportamento institucional não fica tão evidente, ele se manifesta nas ações e omissões, na delonga e morosidade dos processos de reconhecimento.

Qual das respostas pode ser a que mais se aproxima da questão proposta? Todas elas, poder-se-ia dizer. Todos os aspectos são preponderantes para o pouco resultado em termos percentuais e numéricos quando se compara os territórios

titulados. Quando o Estado brasileiro nega o direito ao território está impedindo muito mais que o acesso a uma gleba de terra, embora isso por si só já signifique uma imensa limitação. Mas essa negativa, também impede o exercício pleno do direito às manifestações culturais e religiosas, amparadas constitucionalmente, que tradicionalmente acompanham essas populações quilombolas, colocando em risco o sentimento de pertencimento inerente a essas comunidades.

Além desses aspectos, a falta do título de propriedade em nome da associação, concorre para a insegurança jurídica e física das comunidades diante das constantes invasões de seus territórios e das violências e assassinatos de suas lideranças, conforme também informado anteriormente.

Não obstante todas essas dificuldades, empecilhos e violências as populações negras rurais, vão reconstituindo quilombos contemporâneos e continuam se organizando em associações, já havendo milhares delas em todo o Brasil, além de organizações representativas, que acontece nos planos locais, estaduais e nacional.

Para as comunidades tradicionais dos remanescentes de quilombos a conquista do território assume importância vital, pois é nele que, além da produção e reprodução da vida, se exerce a territorialidade como sentido de “pertencer aquilo que lhe pertence”, a relação com a natureza, as práticas religiosas, a manutenção das tradições e respeito à ancestralidade.

REFERÊNCIAS

ALBAGLI, Sarita. Território e territorialidade. *In*: BRAGA, Cristiano; MORELLI, Gustavo; LAGES, Vinicius Nobre (Orgs.). **Territórios em movimento**: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva. Rio de Janeiro: SEBRAE; Relume Dumará, 2004. p. 23-69

ALENCAR, Chico; RIBEIRO, Marcus Venício; CECCON, Claudius. **Brasil Vivo**: uma nova história da nossa gente. v. 1. 3. ed. Petrópolis: Vozes 1987

ALENCAR, Helder. **Mitos e lendas**: estórias que falam sobre Lucas da Feira. Salvador: Jornal A Tarde, 19 nov. 2017.

ALENCASTRO, Luiz Felipe. África, números do tráfico atlântico. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 57-63

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de Quilombo, Terras Indígenas, “Babaçuais Livres”, “Castanhais do Povo”, Faxinais e Fundos de Pasto**: Terras Tradicionalmente Ocupadas. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2006.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombolas e novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações e leis do reino de Portugal**: recopiladas por mandado d’el-Rey D.Felipe I. Liv. IV. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012. Disponível em: www2.senado.leg.br Acesso: 10.10.2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo dos (Pesq.) CIPRIANO, André (fot.). **Quilombolas**: Tradições e cultura da resistência. São Paulo: Aori Comunicação, 2006.

AQUINO, Rubim Santos Leão de. *et.al.* **Sociedade brasileira**: uma história através dos movimentos sociais. Rio de Janeiro: Record, 2015.

ARAUJO, Ubiratan Castro de. **Por uma História Política da Economia Escravista**. Salvador: CRH/UFBA, 1987.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2006.

ARRUTI, José Maurício. A **Emergência dos “Remanescentes”**: Notas para o Diálogo entre Indígenas e Quilombolas. Disponível em: www.academia.edu/1578604. Acesso em 02 mai. 2017.

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS NO ESTADO DA BAHIA (AATR). Violência e retrocessos na luta por direitos quilombolas na Bahia. *In* Terra de Direitos (Org.) **Racismo e violência contra quilombos no Brasil**. Curitiba: Terra de Direitos, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). Comunidades Negras Rurais: Documento Dirigido à Fundação Cultural Palmares. *In*: **Regulamentação de Terras de Negros no Brasil**. Florianópolis, UFSC, 1997. p. 81-85

ASSY, Bethânia; FERES JUNIOR, João. **Reconhecimento**. 2006. Disponível em: www.academia.edu/38583585/Reconhecimento. Acesso em: 10 nov. 2018.

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionistas na província de São Paulo**. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**. São Paulo: RCN Editora, 2004.

BAHIA. Governo do Estado. **Lei nº 13.182, de 6 de junho de 2014**. Salvador: BA. Diário Oficial do Estado, 7 jun. 2014.

BALDI, Cesar Augusto. Territorialidade étnica e proteção jurídica: as comunidades quilombolas e a desapropriação. *In* FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. (Coords.) **Revisitando o instituto da desapropriação**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BARBOSA, Lindinalva. **Abdias Nascimento: um sobrevivente da República dos Palmares**. Revista Palmares, 2014. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wpcontent/uploads/2014/12/Revista-PALMARES-2014-BAIXA.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2018.

BARROS, José D'Assunção. **Igualdade e diferença: construções históricas imaginárias em torno da desigualdade humana**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos: das cruzadas ao século XX**. Tradução Luís Oliveira Santos, João Quina Edições. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BÍBLIA SAGRADA. **Velho e Novo Testamentos**. Tradução João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BITTENCOURT, Gilmar. **Direitos dos remanescentes de quilombolas: dimensão de um direito constitucional**. Salvador: Editora do Autor, 2018.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hamurabi**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1992.

BRAGA, Pedro. Crime, pena e sociedade no Brasil pré-republicano. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 40., n. 159, p.125-144, 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/879>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, n. 26, 329-376, 2006.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.912, 10 de setembro de 2001**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 set. 2001.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.887, 20 de novembro de 2003**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 nov. 2003

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 5.051, 19 de abril de 2004**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 20 abr. 2004

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.040, 7 de fevereiro de 2007**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 8 fev. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **(STF – ADI: 3.239 DF – Distrito Federal 0002247-26.2004.1.00.0000**, Reator: Min. CEZAR PELUSO. Data do Julgamento: 08/02/2018, Tribunal Pleno). Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768110447/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3239-df-distrito-federal-0002247-2620041000000>, Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. São Paulo Saraiva Educação, 2018.

CAMINHA, Adolfo. **Bom-Crioulo**. 2.ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da escravidão**: Império do Brasil. Jundiaí, (SP): Paco, 2018.

CÓDIGO DE HAMURABI: **Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono)**: *Lei das XII Tábuas*. Bauru, SP: EDIPRO, 2ª ed. 2002.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. (Org.). **Escravidão e abolição no Brasil**: novas perspectivas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no Campo 2017**. Goiânia: CPT, 2018.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no Campo 2017**. Goiânia: CPT, 2018.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ). Avanços e retrocessos na política pública de titulação dos territórios quilombolas. *In Terra de Direitos e CONAQ (Orgs.) Racismo e violência contra quilombos no Brasil*. Curitiba: Terra de Direitos, 2018.

COSTA, Dilvanir José da. Quarenta séculos de codificação civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 4, n.163, p.185-192, 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/988>. Acesso em: 18 nov. 2018.

COSTA, Wanderley Messias da. **O Estado e as políticas territoriais no Brasil**. São Paulo: contexto, 1988

CUNHA, Silvio Humberto. **Um retrato fiel da Bahia: Sociedade-Racismo-Economia na Transição para o Trabalho Livre no Recôncavo Açucareiro, 1871-1902**. Tese (Doutorado em Economia) - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campina, Campinas, 2004.

DELACAMPAGNE, Christian. **História da escravidão**. Tradução Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições Texto&Grafia, 2013.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Revista Tempo**, Niterói, v. 12 n. 23., p.100-122, 2007.

DORIGNY, Marcel. **Atlas das escravidões**: da Antiguidade até os nossos dias. Tradução de João Guilherme de Freitas; cartografia de Fabrice le Golf, - Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

DUPRAT, Deborah. **Breves considerações sobre o Decreto 3.912/01**. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/83416/pereira_dmdb_b.pdf. Acesso em: 18 nov. 2019.

DUTRA, Mara Vanessa Fonseca. **Direitos quilombolas**: um estudo do impacto da cooperação ecumênica. Rio de Janeiro: KOINONIA Presença Ecumênica e Serviço, 2011.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017.

FEMENICK, Tomislav R. **Os escravos: da escravidão antiga à escravidão moderna**. São Paulo: CenaUn, 2003.

FERNANDES, Florestan. O protesto negro. 1988. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v02n02/v02n02_01.pdf. Acesso em: 04 mai. 2018.

FERES, João Bosco. **Propriedade da terra, opressão e miséria**: o meio rural na história social do Brasil. Amsterdam: CEDLA, 1990.

FERREIRA, Lígia Fonseca (Org.). **Luiz Gama**: Primeiras trovas burlescas & outros poemas. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERREIRA, Roquinaldo. África durante o comércio negreiro. *In*: SCHWARCZ, Lília M.; GOMES, Flávio. (Orgs.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FINLEY, Moses I. **Esclavage antique et idéologie moderne**. Traduit de l'anglais par Denise Fourgous. Paris: Editions de Minuit, 2015.

FINLEY, Moses I. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro, Graal, 1991.

FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto. **A paz nas senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico**, Rio de Janeiro, c. 1790-c. 1850. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

FREITAS, Décio. **Palmares: A Guerra dos Escravos**. 5. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1984.

FREITAS, Décio. **O escravismo brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.

FREITAS, Décio. **Escravos e Senhores-de-Escravos**. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1977

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. v.1. ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em: www2.senado.leg.br Acesso: 10 dez. 2018.

FRASER, Nancy. Da distribuição ao reconhecimento? Dilemas. Tradução: Júlio Assis Simões. **Cadernos de campo**, São Paulo n.14/15, p. 231-239, 2006.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Indicadores de Desempenho Operacional**. Brasília, 2017.

GARCIA, José Manuel. **Breve história dos descobrimentos e expansão de Portugal**. Lisboa: Editorial Presença, 1999.

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil**. São Paulo: Claroenigma, 2015.

GOMES, Flávio dos Santos. Quilombos/Remanescentes de quilombos. *In* SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.) **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 367-373.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares**, v.1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular; Perseu Abramo, 2016.

GOULART, José Alípio. **Da fuga ao suicídio**. (*Aspectos de rebeldia do escravo no Brasil*). Rio de Janeiro: Conquista, 1972.

GRINBERG, Keila. Castigos físicos e legislação. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 144-148

GUEDES, André Dumans. Lutas por Terra e Território, Desterritorialização e Território como forma social. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos Regionais**, Recife, v.18, n.1, p.23-39, 2016.

HAESBAERT, R. **O mito da desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

HONNETH, Axel. Reconhecimento como ideologia: sobre a correlação entre moral e poder. Tradução: Ricardo Crissiuma. **Revista Fevereiro**, n. 7, jul. 2014. Disponível em: www.revistafevereiro.com/pag.php?r=07&t=09. Acesso em: 19 jun. 2018.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Passo a passo da titulação quilombola**. Disponível em: incra.gov.br. Acesso em: 28 mai. 2017.

KLEIN, Herbert S.; VINSON III, Ben. **A escravização Africana na América e Caribe**. Tradução de Laura Teixeira Motta. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

LA BOÉTIE, Étienne. **Discurso da Servidão Voluntária**. Tradução: Casemiro Linarth. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LACOMBE, Américo Jacobina; SILVA, Eduardo; BARBOSA, Francisco de Assis. **Rui Barbosa e a queima dos arquivos**. Brasília, Ministério da Justiça: Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.

LARA, Sílvia Hunold. Prefácio. In: AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2010.

LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência**: escravos e senhores na Capitania do rio de Janeiro, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do direito agrário**. São Paulo: LTr, 1975.

LAS CASAS, Bartolomé de. **Brevíssima relación de la destruccion de las Indias**. Ciudad Seva. Casa digital del escritor Luis López Nieves. Disponível em: <https://ciudadseva.com/texto/brevissima-relacion-de-la-destruccion-de-las-indias/>. Acesso: 10 dez. 2018.

LAVALLE, Adrián Gurza. Cidadania, igualdade e diferença. **Lua Nova (on line)**, n. 59, p. 75-93, 2003.

LEITE, Ilka Boaventura. Os Quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. **Etnográfica**, v. 4, n 2, 2000. Florianópolis: UFSC, 2000.

LEITE, Maria Jorge dos Santos. Tráfico Atlântico, Escravidão e Resistência no Brasil. Sankofa. **Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana**. Ano. 10, n.19, p.64-82, 2017.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil**: por uma antropologia da territorialidade. Brasília, DF: UnB, 2002.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LOPEZ, Laura Cecília. O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde. **Interface: Comunicação, saúde, educação**, v. 16, n. 40, p.121-134, 2012.

LOVEJOY, Paul E. **A escravidão na África**: uma história de suas transformações. Tradução de Regina A. R. F. Bhering e Luiz Guilherme B. Chaves. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MACEDO, Joaquim Manuel de. **As vítimas algozes**: quadros da escravidão. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MAESTRI FILHO, Mario. **Breve história da escravidão**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico-jurídico-social. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>. Acesso em: 13 jun. 2019.

MARINGONE, Gilberto. **O destino dos negros após a abolição**. 2011. Disponível em: www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23. Acesso em: 28 dez. 2019.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **Capitalismo, escravidão e a economia cafeeira do Brasil no longo século XIX**. Disponível em: <https://docs.ufpr.br/~lgeraldo/textomarquese.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2018.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistências, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. **Novos Estudos**, 74, p.107-123, 2006.

MARSHALL, T.H. **Cidadania e classe social**. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Editora Ciências humanas, 1979.

MARTINS JÚNIOR, Joaquim. **Como escrever trabalhos de Conclusão de Curso**. Petrópolis: Vozes, 2008.

MARX, Karl. *Crítica da economia política, v. 1, t. 1-2. O processo de produção do capital*. Apresentação Jacob Gorender. Coordenação e revisão Paul Singer. Tradução: Régis Barbosa e Flavio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MATTOS, Hebe; GRINBERG, Keila. Código Penal escravista e Estado. *In* Schwarcz, Lília M.; Gomes, Flávio. (Orgs.) **Dicionário da Escravidão e Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 163-168

MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil: séculos XVI-XIX**. Tradução Sonia Furhmann. Petrópolis: Vozes, 2016.

MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Família e sociedade na Bahia do século XIX**. Tradução de James Amado. São Paulo: Currupio; Brasília: CNPQ, 1988.

M'BOKOLO, Elikia. **África Negra: história e civilizações**. Tradução: Alfredo Margarido. Salvador: EDUFBA; São Paulo: Casa das Áfricas, 2008.

MELO, Emanuel. **Identificação dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos no Contexto do Constitucionalismo Fraternal**. *In*: Pro Diviso Estudos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. Publicações da Escola da AGU. Brasília, n. 22 novembro 2012.

MENDES, Luiz Antônio de Oliveira. **Memória a respeito dos escravos e tráfico da escravatura entre a Costa d'África e Brasil**. Salvador: P55 Edições, 2013.

MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da abolição. Escravos e senhores no Parlamento e na Justiça**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O Espírito das Leis**. Tradução: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MORIN, Edgar. **Cultura e barbárie europeias**. Tradução Ana Paula de Viveiros. Lisboa: Instituto Piaget, Divisão Editorial, 2007.

MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** Tradução: Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MORIN, Edgar. (Participação de Marcos Terena). **Saberes globais e saberes locais: o olhar transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução: Eliane Lisboa. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MOTA, Carlos Guilherme. **Nordeste 1817: estruturas e argumentos**. São Paulo: Perspectiva; Ed. da Universidade de São Paulo, 1972.

MOURA, Clóvis. **Os quilombos e a rebelião**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

MOURA, Clovis. **Rebeliões da Senzala**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção 169/1989**. Disponível em: nacoesunidas.org/agencia/oit/. Acesso em: 10 dez. 2018.

OLAVO, Antonio. **1798: revolta dos búzios**. (Calendário comemorativo). Salvador: Portifolium, 2012.

ORTIZ, Renato. **Universalismo e diversidade: contradições da modernidade-mundo**. São Paulo: Boitempo, 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 7. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002.

PATROCÍNIO, José Carlos do. **A campanha abolicionista (1882-1888)**. Fundação Biblioteca Nacional – Departamento Nacional do Livro. s/d. Disponível em: dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000110.pdf . Acesso em: 15 jun. 2018.

PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. **A história da escravidão**. Tradução Mariana Echalar – São Paulo: Boitempo, 2009.

PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. (Dir.) **Dictionnaire des esclavages**. Paris: Larousse, 2010.

PLATÃO. **República**. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

PLATÃO. **As Leis**. Tradução Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 1999.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **Solução do problema social**. Tradução Plínio Augusto Coêlho. São Paulo: Intermezzo; Edusp, 2015.

REIS, João José. **Recôncavo rebelde: revoltas escravas nos engenhos baianos**. Afro-Ásia – Centro de Estudos Afro-Orientais. v. 15. Salvador, UFBA, 1992.

REIS, João José. A greve negra de 1857 na Bahia. **Revista da USP**, n. 18. São Paulo: USP, 1993.

REIS, João José; GOMES, Flavio dos Santos. Uma história de liberdade. *In* REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil**. (Orgs.) São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 9-25.

REIS, João José. Escravos e coiteiros no quilombo do oitizeiro: Bahia, 1806. *In* REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil**. (Orgs.) São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 332-372.

REIS, João José. Revoltas escravas. *In* SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 392-399.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

- RODRIGUES, Raymundo Nina. **Coletividades anormais**. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: www2.senado.leg.br. Acesso: 13 set. 2017.
- RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os africanos no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 13 set. 2017.
- SALVADOR, Vicente do. **História do Brasil: 1500-1627**. Salvador: P55 Edições, 2013.
- SANTANA FILHO, Diosmar Marcelino de. **A Geopolítica do Estado e o Território Quilombola no Século XVI**. Judiai: Paco, 2018.
- SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos: modos e significados**. Brasília, DF, CNPq/UnB, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito**, parte 1. São Paulo: Cortez, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2005.
- SANTOS, Joel Rufino dos. **Na rota dos tubarões: o tráfico negreiro e outras viagens**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2008.
- SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- SCHRAMM, Franciele Petry. **Orçamento para titulação de territórios quilombolas cai mais de 97% em cinco anos**. Terra de Direitos, 2018.
- SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- SCHWARCZ, Lília Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.
- SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. (15ª Impressão, 2017).
- SCHWARCZ, Lília Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- SCHWARTZ, Stuart B. **Escravos, roceiros e rebeldes**. Bauru, SP: EDUSC, 2001.
- SILVA, Alberto Costa da. **A manilha e o libambo: a África e a escravidão, de 1500 a 1700**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

SILVA, Dimas Salustiano. Apontamentos para compreender a origem e propostas de regulamentação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. **IRegulamentação de Terras de Negros no Brasil**. Boletim Informativo NUER/Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas / Fundação Cultural Palmares – v.1, n.1. 2 ed. Florianópolis: UFSC, 1997.

SILVA, Eduardo. **As camélias do Leblon e a abolição da escravatura**. Disponível em: http://casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/o-z/FCRB_EduardoSilva_Camelias_Lelon_abolicao_escrvatura.pdf. Acesso em: 01 nov. 2019.

SILVA, Lúgia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850**. 2. ed. Campinas, SP: Editora UNICAMP, 2008.

SILVA, Sylvio Bandeira de Melo.; SILVA, Barbara-Christine. **Estudos sobre Globalização, Território e Bahia**. 2. ed. Salvador: UFBA. Mestrado em Geografia, Departamento de Geografia, 2006.

SILVA, Valdélcio Santos. Rio das Rãs à luz da noção de quilombo. **Afro-Ásia**, v. 23. p. 267-295. Salvador: UFBA, 2000.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Jessé (Org.). **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

SOUZA, Marcelo Lopes. **Os conceitos fundamentais da pesquisa sócio-espacial**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. (Coord.) **O direito à terra das comunidades quilombolas** (Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). São Paulo: SBDP, 2002.

TAVARES, Luís Henrique Dias. **História da sedição intentada na Bahia em 1798: “A conspiração dos Alfaiates”**. São Paulo: Pioneira; Brasília, INL, 1975.

TAYLOR, Charles. Política de reconhecimento. Tradução Deborah C. Biet de Oliveira e Marcus V. X. de Oliveira. In: DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier et al. **Direitos humanos às beiras do abismo: Interloquções entre Direito, Filosofia e Arte**, Vila Velha: Praia Editora, 2018, p. 34-82.

TERRA DE DIREITOS. (Org.) Mapeando a violência contra quilombos no Brasil. In: **Racismo e violência contra quilombos no Brasil**. Curitiba: Terra de Direitos, 2018.

TORRES, Paulo Rosa. **Terra e territorialidade das áreas de fundos de pasto no semiárido baiano**. Feira de Santana: UEFS Editora, 2013.

VASCONCELOS, Beatriz Ávila. E escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma Antiga ao Brasil contemporâneo. **Revista UFG**, Goiânia, ano. 13, n. 12., p. 37-153, 2012.

VASCONCELOS, J. M. P. de. **Excertos do Livro das Terras: Lei 60, de 18 de setembro de 1850**. 3. ed. Salvador: EGBA, 1989.

VASCONCELLOS, Manoel da Cunha Lopes e; MARCHI, Eduardo C. Silveira; MORAIS, Bernardo B. Queiroz; RODRIGUES, Dárcio R. **Martins Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano**. São Paulo: YK, 2017.

VASCONCELOS, Pedro de Almeida. De redes a territórios: o Império colonial português. **II Seminário Internacional SETED-ANTE Estado, Território e Desenvolvimento**: “A Governação dos Territórios”, na Universidade de Santiago de Compostela, em 07/2015.

VIEIRA, Jair Lot. (Sup.) **Código de Hamurabi**: Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das II Tábuas. 2.ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2002.

WERNECK, Jurema. (Org.) **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. Geledés – Instituto da Mulher Negra, 2013. Disponível em: https://www.cfemea.or.br/images/stories/publicacoes/racismo_institucional_abordagem_conceitual.pdf. Acesso em: 21 mar. 2017.

WICOMB, Wilmien. A complexidade da diferença, ética e a lei. **Kinesis**, Vol. IX, nº 20, julho 2017.